



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 150

Brasília - DF, sexta-feira, 7 de agosto de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde.....	34
Ministério das Cidades.....	40
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	54
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	54
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	54
Ministério do Meio Ambiente.....	55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	56
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério do Turismo.....	60
Ministério dos Transportes.....	60
Conselho Nacional do Ministério Público.....	61
Tribunal de Contas da União.....	63
Poder Judiciário.....	72

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.679 (1)
ORIGEM : ADI - 4679 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando procedente em parte o pedido formulado apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente DEMOCRATAS - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros, OAB/DF 27.581; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.747 (2)
ORIGEM : ADI - 4747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NEO TV
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL
ADV.(A/S) : BRÁULIO SANTOS RABELO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela requerente Associação NEOTV, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, o Dr. Bráulio Santos Rabelo de Araújo, OAB/SP 259.665, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.756 (3)
ORIGEM : ADI - 4756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSORES - ABRA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL
ADV.(A/S) : BRÁULIO SANTOS RABELO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela requerente Associação Brasileira de Radiodifusores - ABRA, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, o Dr. Bráulio Santos Rabelo de Araújo, OAB/SP 259.665, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.923 (4)
ORIGEM : ADI - 4923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA EM UHF - ABTVU
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSORES - ABRA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NEOTV
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Radiodifusores - ABRA e Associação NEOTV, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 676**, de 17 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 6 de agosto de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2015

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Resolução nº 29, de 10 de julho de 2013, que "autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos)".

O Senado Federal resolve:
Art. 1º O § 2º do art. 2º da Resolução nº 29, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 2º Em relação ao disposto no inciso VIII do **caput**, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 100 (cem) pontos básicos da taxa de juros, podendo ser ampliado por igual período, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativamente a partir de 23 de agosto de 2013, data de assinatura do contrato de empréstimo entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Senado Federal, em 6 de agosto de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 302, de 6 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1491.

Nº 303, de 6 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga da Senhora Vera Zaverucha.

Nº 304, de 6 de agosto de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.048, de 1991 (nº 28/91 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Nº 305, de 6 de agosto de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.457, de 2012 (nº 405/09 no Senado Federal), que "Acréscena parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

"O dispositivo preveria regra geral de responsabilidade civil do locador em razão de danos causados pelo locatário, sem levar em conta as especificidades dos diversos contratos de locação possíveis. Além disso, em atividades que impliquem risco, acarretaria ônus excessivo a terceiros, decorrente da necessidade de comprovação de dolo ou culpa."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 4.272, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno,

considerando o que consta do processo nº 50300.000529/2009-63 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de novo Contrato de Adesão, em virtude da alteração do perfil de carga, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Porto do Açú Operações S.A., CNPJ/MF nº 08.807.676/0001-01, titular do Contrato de Adesão nº 09/2014-ANTAQ, visando à outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária privada, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizada no município de São João da Barra/RJ, dedicada à movimentação e armazenagem de cargas enquadradas nos perfis correspondentes a granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral e carga containerizada, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 04/2015, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º Recomendar à SEP/PR, em observância à economia processual, que a mudança da razão social da empresa LLX Açú Operações Portuárias S.A. para Porto do Açú Operações S.A. seja formalizada no mesmo instrumento que albergará a referida alteração do perfil de carga.

Art. 3º Encaminhar os autos à SEP/PR, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes a sua esfera de competência, na condição de Poder Concedente, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL - ABRIL/2015

ATIVO	
Circulante	11.294.796,00
Realizável a Longo Prazo	8.359.905,60
Investimentos	11.474,42
Imobilizado	322.934.095,06
Intangível	5.839.107,52
Ativo Compensado	1.236.717,49
Total do Ativo	349.676.096,09
PASSIVO	
Circulante	89.683.807,55
Não Circulante	6.050.338,73
Patrimônio Líquido	252.705.232,32
Capital	261.976.363,86
Reservas de Lucros	-
Lucros/Prej.Acumulados	-
Prejuízo do Exercício	(9.271.131,54)
Passivo Compensado	1.236.717,49
Total do Passivo	349.676.096,09

NILANE SOUZA DE MENEZES

Contadora CRC-CE 16629

CPF - 616.329.613-34

BALANÇO PATRIMONIAL - JUNHO/2015

ATIVO	
Circulante	11.208.906,38
Realizável a Longo Prazo	8.367.894,07
Investimentos	11.474,42
Imobilizado	323.550.103,62
Intangível	5.748.334,81
Ativo Compensado	1.236.717,49
Total do Ativo	350.123.430,79
PASSIVO	
Circulante	91.385.644,12
Não Circulante	6.023.614,45
Patrimônio Líquido	251.477.454,73
Capital	261.976.363,86
Reservas de Lucros	-
Lucros/Prej.Acumulados	-
Prejuízo do Exercício	(10.498.909,13)
Passivo Compensado	1.236.717,49
Total do Passivo	350.123.430,79

NILANE SOUZA DE MENEZES

Contadora CRC-CE 16629

CPF - 616.329.613-34



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.121, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos XIV e XXV, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.058850/2015-26, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 153-109 Revisão A (IS 153-109A), intitulada "Sistema de Orientação e Controle da Movimentação no Solo - SOCOMS".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.122, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.022717/2015-42, resolve:

Art. 1º Renovar a Homologação dos cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) de Célula (CEL), de Aviônicos (AVI) e de Grupo Moto-Pulsor (GMP) da Escola Municipal de Ciências Aeronáuticas - E.M.C.A., por 5 (cinco) anos, situada à Rua Tomé Portes Del Rei, 507 - Vila São José - Taubaté - SP - CEP: 12030-610.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Indefere o pedido de suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de polipropileno, de que tratam as Resoluções CAMEX nº 86, de 2010, e nº 75, de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de junho de 2013,

Considerando o que consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000081/2014-89, resolve:

Art. 1º Indefere o pedido de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resinas de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), por meio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, e da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, por meio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Da Petição

Em fevereiro de 2014, a ABIPLAST protocolou solicitação de análise de interesse público com vistas à suspensão do direito antidumping definitivo vigente sobre as importações de resinas de polipropileno (PP), referente aos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00, originárias dos EUA; suspensão do direito antidumping que viessem a ser aplicadas sobre as importações brasileiras dessas

resinas, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia; e suspensão de medidas compensatórias que eventualmente viessem a ser aplicadas sobre as importações dessas resinas, importadas da África do Sul e Índia.

Após instrução no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), o Conselho de Ministros da CAMEX determinou a instauração do processo de avaliação de interesse público, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 22 de maio de 2014.

Relativamente às medidas, destaca-se que a Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de resina de polipropileno, originárias dos EUA; e a Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de resina de PP, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, ambas por prazo de até cinco anos.

Cabe ressaltar que a investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da África do Sul e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi encerrada a pedido da requerente.

No âmbito da avaliação de suspensão por interesse público, a petição alega que a sobretaxa às importações dessas origens causaria aumento de preço do produto no mercado brasileiro e traria prejuízos para a indústria transformadora de plástico. Ainda segundo a petição, o setor de transformados plásticos apresentaria desvantagens estruturais em relação à produtora de resina. Tais desvantagens estruturais seriam agravadas com a manutenção do direito.

2. Da Análise

A produção de resinas de polipropileno tem início com a extração do petróleo ou gás natural. No Brasil, a origem do polipropileno é, essencialmente, o petróleo. Após a extração do produto, ocorre o refino do óleo, obtendo-se a nafta petroquímica. Em seguida, a nafta é encaminhada para unidades de craqueamento, conhecidas como primeira geração da indústria petroquímica, onde as moléculas de nafta serão partidas e transformadas em diversos subprodutos, entre eles o propano, que na etapa seguinte sofre um processo de desidrogenação, para obtenção do gás propeno. O propeno é direcionado às centrais petroquímicas, que configuram a segunda geração da indústria, que realizam operações de polimerização para a transformação do propeno em resina de polipropileno. A resina de polipropileno é uma das matérias-primas utilizada pelos transformadores de plástico, que correspondem à terceira geração da indústria petroquímica. Nesta etapa, a resina de polipropileno é convertida em produto transformado plástico.

Existe uma única produtora de resinas de polipropileno no MERCOSUL, a Braskem, que detém participação significativa do mercado. O controle de parcela substancial de mercado é condição necessária para o exercício de poder de mercado, mas não suficiente. Conforme análise do GTIP, existem diversas origens exportadoras do produto para o Brasil e houve, no período recente, aumento das importações de origens não afetadas pela medida de defesa comercial. Embora o direito antidumping seja um obstáculo às importações de resinas de polipropileno dos Estados Unidos da América, da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, existem origens não sujeitas ao direito, passíveis de importação.

Além disso, as análises do Grupo constataram que as diferenças estruturais entre o setor de produção de resinas de polipropileno e a indústria de transformadores de plástico, de fato, existem. Entretanto, não foi possível estabelecer uma relação causal destas com a aplicação do direito antidumping.

3. Da Conclusão

Assim, diante da análise dos dados apresentados pela petição, pela produtora nacional, bem como outras empresas interessadas, entende-se não haver elementos que justifiquem a suspensão da medida de defesa comercial aplicada. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugere-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas de polipropileno, enquanto perdurar a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 152, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 143-A, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

PORTARIA Nº 154, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 7º e 30 do Anexo I da Portaria nº 428, de 9 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.010320/2006-41, resolve:

Art. 1º Fica Instalada, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de Alagoas, a Unidade de Vigilância Agropecuária, do Porto de Maceió, UVAGRO/MCZ/DDA/SFA-AL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
PIAUI

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 2015

O Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, no uso da competência que lhe confere o Inciso XXII, do Artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, e considerando o contido no Processo nº 21038.000370/2015-84, resolve:

I - Habilitar o Médico Veterinário Leonardo Sousa de Oliveira, inscrito no CRMV-PI sob o nº 0878, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito de animais espécies Aves, no Estado do Piauí;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO RIBEIRO PAES LANDIM

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 678, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o representante da contraparte brasileira, Dr. ALEXANDRE LUIS PADOVAN ALEIXO, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, autorizado a realizar coleta e remessa de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: "As aves da Amazônia meridional e seus simbiontes: Biodiversidade e endemismos de parasitas da avifauna mais diversa do planeta". Processo CNPq nº 1300.000679/2015-18, em cooperação com o Dr. JASON DAVID WECKSTEIN, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, vinculado à Academy of Natural Science of Drexel University - ANSP, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Joshua Isaac Engel	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Holly Lynn Lutz	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Jason David Weckstein	Norte-americana	Academy of Natural Sciences of Drexel University
John Marshall Bates	Norte-americana	Field Museum of Natural History
David Ela Willard	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Heather Rene Skeen	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Benjamin Michael Adier Winger	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Vasyl Tkach	Ucraniana	University of North Dakota
Benjamin David Marks	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Eric Edward Pulis	Norte-americana	University of North Dakota
Stephen E. Greiman	Norte-americana	University of North Dakota
Nathan Harman Rice	Norte-americana	Academy of Natural Sciences of Drexel University
Jeffrey Andrew Bell	Norte-americana	Field Museum of Natural History
Kavlyn Fay Patitucci	Norte-americana	University of North Dakota

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º O ingresso e coleta de material em áreas particulares dependerá de autorização prévia do proprietário do imóvel.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 692, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001294/2015-98, de 10 de abril de 2015, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa SEVA ENGENHARIA ELETRÔNICA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 71.336.218/0001-60, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Computador de Bordo, para veículos automotivos. Modelo: COMPUTADOR DE BORDO SV-PRO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.629/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/08/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005118/2014-44.

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes

A CTNBio, após análise de pedido de parecer técnico realizar ensaio à campo com milho geneticamente modificado contendo os eventos MON 89034 x TC1507 x NK603 x MIR162 para resistência a insetos e tolerância a herbicidas, a CTNBio concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado nas unidades operativas de Montividiu/GO, Indianópolis/MG, Conchal/SP, Palotina/PR, Castro/PR e Luiz Eduardo Magalhães/BA. Fica autorizada a importação de 4,0 Kg de sementes oriundas dos Estados Unidos, com quarentena prevista para o IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.630/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/08/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005553/2014-79

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes

A CTNBio, após pedido de parecer técnico para realizar ensaio à campo com milho geneticamente modificado tolerante a herbicida e resistente a insetos, milho 89034 x TC1507 x NK603 x MIR162, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido nas unidades operativas de Indianópolis/MG, Cravinhos/SP, Palotina/PR e Rio Verde/GO. As sementes serão importadas dos Estados Unidos, perfazendo um total de 180 Kg de sementes geneticamente modificadas, com quarentena prevista para o CENARGEN ou IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.631/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/08/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004567/2013-94

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CNPJ: 07.007.165/0001-34

Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, 550 - 13º Andar - Ed. Torre Montello - Londrina/PR.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

A CTNBio, após análise de pedido de extensão do CQB (CQB nº 367/13) para a Fazenda Manguihos, situadas em Santa Clara do Oeste/SP para as atividades de liberação planejada no meio ambiente, pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto e descarte com plantas geneticamente pertencentes à classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.632/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001886/2015-18

Requerente: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

Próton: 27573/15

CNPJ: 06.252.818/0001-88

Endereço: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. Fazenda São Joaquim, Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte, Km8, Zona Rural, CEP: 13650-000. Santa Cruz das Palmeiras - SP.

Assunto: Solicitação de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio nº: 4626/15 publicado em 27 de maio de 2015.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 396/15

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., Sr. Alexandre Campesi, solicita à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da instituição para as atividades de transporte, uso comercial, avaliação de produto, produção industrial, descarte, armazenamento, importação e pesquisa em regime de contenção com micro-organismos geneticamente modificados do classe de risco I. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: Laboratório Industrial, localizado na área da Fazenda São Luiz, Setor A, na Zona Rural do Município de Pirassununga-SP. O micro-organismo a ser manuseado nestas instalações são fungos da espécie *Myceliophthora thermophila* geneticamente modificados. O responsável pela unidade operativa será o Sr. Rogério Ribeiro Abreu dos Santos e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos íteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a operação e a qualificação da equipe de técnicos envolvida na atividade, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.633/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004479/2001-59.

Requerente: Laboratório Químico Farmacêutico Bérghamo Ltda.

CQB: 0154/01

Próton: 4415/15

Endereço: Rua Rafael de Marco, 43 - Jardim das Oliveiras - Taboão da Serra /SP CEP: 06765-000. Fones: (11) 4787-0198 Fax: (11) 2198-0199.

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer Técnico para execução de estudo clínico com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1.

Extrato Prévio: Extrato Prévio nº 4467/15 publicado em 27/02/15.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicita à CTNBio Parecer Técnico para execução de estudo clínico com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da CIBio do Laboratório Químico Farmacêutico Bérghamo, Dr. Marcelo Vianna de Lima e a representante legal da empresa, Heloisa A. Fostinone, solicitam à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa para estudo clínico de fase 2 (segurança) envolvendo o oncolítico talimogeno laerparepeveque, vírus recombinante derivado do vírus Herpes Simplex tipo 1 que codifica para a proteína estimuladora de colônia de granulócitos e monócitos (GM-CSF), em estudo multicêntrico e internacional no projeto "Estudo clínico de Fase 2, multicêntrico, randomizado e aberto para avaliar a segurança do tratamento neoadjuvante com talimogeno laerparepeveque e cirurgia versus cirurgia isoladamente para melanoma ressecável, estágio IIIB e IVM1a". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.634/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001450/2015-11

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CQB: 367/13

Endereço: Rod. Celso Garcia Cid (PR 445), Km 88, Sentido Sertãoópolis, Cambé-PR

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (LP-MA/RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A GDM Genética do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas - eventos DAS-44406-6 (DAS8264), DAS-81419-2 (DAS9582) e o combinado DAS-44406-6 x DAS-81419-2, com o intuito de selecionar linhagens adaptadas e com alto potencial produtivo para as condições ambientais brasileiras. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Rio Verde/GO, Jataí/GO, Santa Helena de Goiás/GO, Sorriso/MT, Sinop/MT, Nova Mutum/MT e Porto Nacional/TO. A área a ser ocupada com OGM nas sete localidades será de 5,0 ha, e a área total da LPMA de 14,3 ha. As sementes serão provenientes de outros ensaios de LPMA ou contenção.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio.



Bio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.635/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.00 2909/2015-01

Requerente: Embrapa Soja

CQB: 02/96

Endereço: Rodovia Carlos João Strass, km 5, Acesso Orlando Amaral, Londrina - PR

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (LP-MA/RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Embrapa Soja solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada com gene da via ABA dependente, visando tolerância a estresses abióticos. O objetivo é caracterizar as respostas moleculares, fisiológicas e agrônomicas de linhagens de soja GMs para tolerância à seca e ao encharcamento por duas safras consecutivas (safras 2015/2016 e 2016/2017). Os ensaios serão conduzidos em Capão do Leão (RS). A área total do ensaio será de 13.268 m² e a área com OGM será de 300 m². As sementes da linhagem GM (AREB1) serão provenientes de multiplicação em casa de vegetação.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.636/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003301/1998-98

Requerente: UNESP- Universidade Estadual Paulista - Campus de Jaboticabal

CNPJ: 48031918/0012-87

Endereço: Via de Acesso Prof. Paulo Donato Castellane, s/n, Zona Rural, 14.884-900, Jaboticabal, SP.

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir no CQB 88/87, o Laboratório de Biotecnologia Aplicada ao Melhoramento de Plantas do Departamento de Produção Vegetal (Prédio Fitotecnia) com as seguintes instalações: sala de PCR, sala de extração e quantificação de material genético (DNA), ante-sala (Hall), sala de transformação de plantas, sala de eletroforese, sala de fotodocumentação, sala de crescimento de plantas e sala de PCR, extração e quantificação de material genético (DNA) para as finalidades de pesquisa em regime de contenção, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de OGM (plantas) pertencentes a classe de risco 1. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.637/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.00787/1997-02

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CQB: 13/97

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B, Salas 221-224, Bl. A, Ed., Athenas, Brasília, DF

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio incluir no CQB 13/97, o Laboratório de Aplicações em Biotecnologia Industriais localizado no Centro de Tecnologia DuPont - Paulínia/SP para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento de microorganismos da classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.638/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002001/2015-90.

Requerente: Thermo Fisher Scientific Brazil Serviços de Logística Ltda.

CNPJ: 09185421/0001-09

Proton: 28361/2015

Endereço: Av. Jaguaré, 818, Unidade 29. São Paulo - SP. CEP 05346-000.

Assunto: Solicitação de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio nº: 4647/15 publicado em 09 de junho de 2015.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 397/15

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Sr. Daniel Gigliotti Fernandes, Responsável Legal pela empresa Thermo Fisher Scientific Brazil Serviços de Logística Ltda., vem requerer parecer sobre concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades de armazenamento de organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: Câmaras Frias do Depósito situ a Av. Jaguaré, 818, Unidade 29. São Paulo - SP. CEP 05346-000. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a operação e a qualificação da equipe de técnicos envolvida na atividade, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.639/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005693/2014-47

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CQB: 107/99

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14.171, Diamond Tower, 2º andar. CEP 04794-000. São Paulo (SP).

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada DAS-44406-6 x DAS-81419-2, DAS-44406-6 e DAS-81419-2. Os ensaios serão conduzidos na Unidade Operativa de Indianópolis/ MG com área total de 29.300,00 m² e área com OGM de 12.880,00 m² para o protocolo 1478-HTIR-SOY-R-01 e com área total de 10.500,00 m² e área com OGM de 3.000,00 m² para o protocolo 1478-HTIR-SOY-R-02.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

O Presidente do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos II e III, § 1º, e nos arts. 17 a 20 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, bem assim, no art. 4º, incisos I, XI, XII, nos arts. 28 e 37, no art. 44, incisos I, II, VII, §§ 1º, 2º, 3º, nos arts. 46 e 47 e nos arts. 49 a 57 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, resolve:

Capítulo I

DAS DENÚNCIAS SOBRE

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º. As representações sobre infrações administrativas relacionadas à utilização de animais em ensino ou pesquisa científica em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes deverão ser dirigidas à Secretaria-Executiva do CONCEA por escrito, observando-se os seguintes requisitos:

- I - identificação do representante e do(s) representado(s);
- II - indicação do endereço da instituição onde ocorreu a infração;
- III - indicação do domicílio do representante ou do local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação da representação, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e
- V - aposição da data e da assinatura do representante.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou membro de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA encontra-se legitimado a apresentar representação sobre infração administrativa de que trata esta Resolução Normativa.

Art. 2º. Quando a representação for apresentada por uma CEUA, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros relacionados com os fatos:

- I - protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;
- II - ata de reunião que deliberou sobre o protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;
- III - relatórios do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;
- IV - eventuais intercorrências reportadas durante a execução do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais.

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º. Uma vez protocolada a representação, será formalizado processo, por meio de termo de autuação, no âmbito da Secretaria-Executiva do CONCEA, que promoverá a instrução dos autos.

§ 1º. A instrução dos autos ocorrerá mediante solicitação de informações e documentos que se julgar necessário, à instituição, à CEUA, aos professores ou aos pesquisadores, porventura envolvidos, e poderá abranger a produção de prova documental, pericial ou testemunhal, conforme o caso.

§ 2º. O prazo para resposta ao ofício de diligência é de 20 (vinte) dias.

Art. 4º. Poderá a representação ser arquivada pela Secretaria-Executiva do CONCEA nos seguintes casos:

- I - não atendimento aos requisitos formais previstos no art. 1º desta Resolução Normativa; e
- II - insuficiência ou não apresentação de documentos e informações de esclarecimento dos fatos descritos como infração, mesmo após solicitados na fase instrutória.

Parágrafo único. O arquivamento deverá ser devidamente motivado.

Art. 5º. Concluída a instrução, a Secretaria-Executiva do CONCEA elaborará nota técnica, que deve conter a exposição do fato infracional, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) representado(s) e a classificação da infração administrativa, e distribuirá o processo a um membro do Colegiado para relatoria.

Parágrafo único. Incumbe ao relator:

I - prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, observando o rito estabelecido no art. 37 do Decreto nº 6.899, de 2009;

II - adotar formas simples de comunicação, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

III - garantir os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

IV - determinar, no curso da instrução, ou antes de emitir parecer conclusivo, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante;

V - emitir parecer conclusivo indicando os fatos apurados, o conteúdo das fases do procedimento e formulando proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo ao plenário;

Art. 6º. Recebidos os autos, o membro relator deverá, por meio de despacho, solicitar a intimação do(s) representado(s) para apresentação de defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, que deverá acompanhar cópia do inteiro teor da representação e da nota técnica.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, com ou sem manifestação do(s) representado(s), o relator saneará o processo, por meio de despacho, determinando as provas que ainda são necessárias para a instrução, podendo requerer a adoção de novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA, nos mesmos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º.

§ 2º. Encerrada a instrução, o relator encaminhará os autos, por meio de despacho, à Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para parecer.

Art. 7º. Após receber o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o relator solicitará, por meio de despacho, a abertura de prazo de 20 (vinte) dias para alegações finais do(s) representado(s), contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, que deverá acompanhar cópia dos principais atos do processo.

Art. 8º. Decorrido o prazo previsto no art. 7º desta Resolução, com ou sem manifestação do(s) representado(s), o relator apresentará parecer em até 20 (vinte) dias, para inclusão do assunto na pauta da próxima reunião do CONCEA.

§ 1º. O parecer do relator deverá conter:

I - tipificação da(s) infração(ões) administrativa(s), com indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) violado(s), e sugestão da(s) sanção(ões) aplicável(is), nos termos dos arts. 49 a 52 do Decreto nº 6.899, de 2009; ou

II - sugestão de arquivamento, em razão de insuficiência de provas que comprovem autoria ou materialidade da(s) infração(ões) administrativa(s).

§ 2º. Antes da submissão do parecer final à apreciação plenária, o relator poderá solicitar à Secretaria-Executiva do CONCEA novo parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que demonstre existência de dúvidas e questões de ordem jurídica.

Art. 9º. As penalidades previstas no art. 18 desta Resolução Normativa serão aplicadas pelo CONCEA, de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, observado o art. 19 desta Resolução Normativa.

§ 1º. A decisão pela aplicação das sanções só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

§ 2º. A deliberação plenária do CONCEA será comunicada ao(s) representado(s), por meio de notificação com cópia do inteiro teor da decisão, após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 10. As disposições previstas nos arts. 3º a 8º deste Capítulo deverão ser observadas nos casos de recebimento pelo CONCEA de autos de infração lavrados por quaisquer dos órgãos de fiscalização, a que se refere o art. 21 da Lei 11.794, de 2008.

Art. 11. Quando a infração puder configurar crime, contravenção ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará perante o Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU, com vistas à apuração das devidas responsabilidades.

Parágrafo único. A representação à Advocacia-Geral da União deverá ser formulada pela autoridade fiscalizadora via Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão de execução da AGU.

Art. 12. Das decisões do CONCEA de aplicação de penalidades caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 1º. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º. O recurso será dirigido ao plenário do CONCEA e não terá efeito suspensivo.

§ 3º. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da aplicação da penalidade, o CONCEA poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º. O recurso deverá ser decidido na reunião plenária seguinte ao seu recebimento, desde que tenha sido apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº 11.794, de 2008, no Decreto nº 6.899, de 2009, e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - produzir, manter ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;

II - produzir, manter ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;

IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, nos termos do disposto no § 1º deste artigo;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º deste artigo;

IX - realizar trabalhos de produção, manutenção ou utilização de animais em desacordo com as condições e normas de segurança editadas pelo CONCEA;

X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja eutanasiado antes de recobrar o sentido;

XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;

XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º. No caso do inciso IV deste artigo, excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se, a teor do disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 2º. Para fins desta Resolução entende-se por:

I - reutilização: usar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA;

II - uso sequencial: procedimentos envolvendo o mesmo animal, realizados em diferentes momentos do projeto, necessários para atingir o seu objetivo principal, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA, desde que não incorra em desconforto ou sofrimento para os animais e contribua para redução do número de animais utilizados;

III - objetivo principal do projeto: é o conjunto de metas contidas no projeto de pesquisa para que seja alcançado o resultado proposto.

Art. 14. São infrações relacionadas à instituição:

I - não solicitar credenciamento no prazo conforme a Lei, o Decreto e as Resoluções Normativas do CONCEA;

II - manter atividades de ensino e pesquisa científica sem a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA própria e sem estar credenciado pelo CONCEA;

III - não compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008;

IV - deixar de fazer o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto nº 6.899, de 2009, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de produção, manutenção ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica; e

V - produzir, manter ou utilizar animais em instituições não credenciadas no CONCEA.

Art. 15. São infrações relacionadas à CEUA:

I - deixar de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento na Instituição, assim como dos pesquisadores;

II - não cumprir e ou não fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, especialmente nas resoluções do CONCEA;

III - não examinar previamente os procedimentos/protocolos de ensino ou pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, quando tiverem sido submetidos à sua apreciação, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

IV - não manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

V - não manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino ou pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

VI - deixar de expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outro;

VII - não notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras; e

VIII - deixar de, constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino e pesquisa científica, determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei 11.794, de 2008.

§ 2º. Determinada a paralisação das atividades, caso a irregularidade não tenha sido sanada, deverá a CEUA comunicar o fato ao CONCEA para análise e deliberação sobre eventual abertura de processo administrativo por infração ética, observadas as disposições previstas nos arts. 3º a 7º desta Resolução Normativa.

§ 3º. Após a conclusão do processo administrativo por infração ética, o CONCEA poderá, no que couber, determinar a aplicação das sanções administrativas pela CEUA da instituição relacionada com a denúncia.

Art. 16. Considera-se infração administrativa relacionada à CEUA e à instituição deixar de notificar as agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

e

II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 17. São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de ensino ou de pesquisa científica com animais:

I - submeter animais às intervenções não recomendadas ou não descritas nos protocolos submetidos e aprovados pela CEUA;

II - usar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

III - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º do art. 12 desta Resolução;

IV - executar, em programa de ensino, e quando forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos num mesmo animal, sem que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem a autorização prévia e específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA;

VII - executar experimentos restritos ou proibidos pelo CONCEA;

VIII - deixar de supervisionar o protocolo de pesquisa científica ou atividade de cujo compromisso foi declarado no respectivo protocolo autorizado; e

IX - submeter o animal a eutanásia, sem a estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, desde que tecnicamente recomendado ou quando ocorrer intenso sofrimento.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:

I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) interdição temporária;

d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

e) interdição definitiva;

II - aplicáveis a pessoas físicas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) suspensão temporária; e

d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 19. Para a imposição da pena e sua graduação, o CONCEA levará em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei nº 11.794, de 2008, do Decreto nº 6.899, de 2009, e das normas expedidas pelo CONCEA;

III - as circunstâncias agravantes;



IV - as circunstâncias atenuantes; e
V - os danos advindos da infração.
Parágrafo único. Para o efeito do inciso I do caput deste artigo, as infrações previstas nesta Resolução Normativa serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - o grau de sofrimento gerado ao animal;
II - os meios utilizados para consecução da infração;
III - as consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;

IV - a culpabilidade do infrator.
Art. 20. A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

Art. 21. A multa será aplicada obedecendo a seguinte graduação:

I - para pessoas jurídicas:
a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;
b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima;

II - para pessoas físicas:
a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Resolução Normativa em caso de reincidência de infração que der ensejo à aplicação da mesma sanção.

Art. 22. As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 18 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

Art. 23. As sanções previstas na alínea "e" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do art. 18 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

Art. 24. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Art. 25. A decisão pela aplicação das sanções previstas no art. 18 desta Resolução Normativa só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista no Decreto nº 6.899, de 2009.

Art. 27. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 28. Fica revogada a Resolução Normativa nº 11, de 24 de maio de 2013.

ALDO REBELO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 66, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº. 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionados e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0390 - Paparazzi - Desenvolvimento

Processo: 01580.021839/2015-55

Proponente: MEIOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO

LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 27.920.016/0001-79

Valor total aprovado: R\$ 262.500,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 249.375,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.666-0

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 577, realizada em 21/07/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.

15-0302 - Propriedade Privada

Processo: 01580.026281/2015-02

Proponente: Símio Filmes LTDA.

Cidade/UF: Olinda/PE

CNPJ: 09.942.024/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 2.078.271,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 949.872,41

Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 39.101-8

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 574, realizada em 24/06/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferido pela Portaria nº. 172, de 07/04/2014, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

IV -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental, exceto as autorizações referentes ao Nível II, que correspondem à anuência do Iphan à Licença de Instalação dos empreendimentos;

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos projetos e programas autorizados na presente portaria, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

VII-Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII-Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

IX-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CURADO

ANEXO I

01-Processo n.º 01514.004458/2013-33
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Fazenda Santo Antônio

Arqueólogo Coordenador: Edward Karel Maurits Koole e Warley de Almeida Delgado

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

02- Processo n.º 01450.008026/2013-93

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Duplicação da Rodovia BR-262/MG- Subtrecho km 0 - 196,4/MG

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Rio Casca, Santo Antonio do Gramma, Abre Campo, Matipó, Manhuaçu, Reduto e Martins Soares, Estado de Minas Gerais

Prazo de validade: 07 (sete) meses

03-Processo n.º 01514.005751/2014-07

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial da área da Fazenda São Mateus e outras

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFFVM

Área de Abrangência: Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Processo n.º 01421.001196/2014-75

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na área da Fazenda Alodial I, Ensej Indústria Alimentícia LTDA

Arqueólogo Coordenador: Valdeci dos Santos Júnior

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Galinhos, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de validade: 04 (quatro) meses

05-Processo n.º 01502.000668/2014-72

Projeto: Diagnóstico Prospectivo Arqueológico da Área de Influência de Duplicação da Rodovia BR-101 BA- Trecho Entre BR 324 - Entre BR- 367(Eunápolis)

Arqueólogo Coordenador: José Luiz Lopes Garcia

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Feira de Santana, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Governador Mangabeira, Muritiba, Cruz das Almas, Sapeaçu, Conceição do Almeida, Santo Antônio de Jesus, Varzeado, São Miguel das Matas, Laje, Jaguaripe, Valença, Presidente Tancredo Neves, Teolândia, Gandu, Ibirapitinga, Nova Ipiá, Ubatã, Camamu, Ubaitaba, Maraú, Itacaré, Uruçuca, Itajuípe, Ilhéus, Barro Preto, Itabuna, Buerarema, São José da Vitória, Uma, Arataca, Santa Luzia, Camacan, Mascote, Belmonte, Itapebi, Itagimirim e Eunápolis, Estado da Bahia

Prazo de validade: 05 (cinco) meses

06-Processo n.º 01502.001207/2015-06

Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Complexo Eólico Umburanas - Renova Energia S/A (Etapa Resgate)

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Sento Sé e Umburanas, Estado da Bahia

Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

07-Processo n.º 01502.001208/2015-42

Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Usina Solar FotoVoltaica - Renova Energia S/A (Etapa Resgate)

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Caetité, Estado da Bahia

Prazo de validade: 12 (doze) meses

08-Processo n.º 01502.001067/2015-68

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para nova alocação de aerogeradores e áreas de canteiros de obras, central de concreto, subestação, acesso externo e bota fora do empreendimento Parque Eólico Delfina

Arqueólogo Coordenador: Cristiana de Cerqueira Silva Santana

Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia

Área de Abrangência: Município de Campo Formoso, Estado da Bahia

Prazo de validade: 06 (seis) meses

09-Processo n.º 01403.000111/2015-31

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica, Avaliação de Impactos e Educação Patrimonial nas áreas de influência da exploração mineral Belo Monte

Arqueólogo Coordenador: Karina Lima de Miranda Pinto

Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL

Área de Abrangência: Município de Belo Monte, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

10-Processo n.º 01403.000051/2015-56

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica, Avaliação de Impactos e Educação Patrimonial nas áreas de influência da exploração mineral Povoado de Campestre

Arqueólogo Coordenador: Sebastião Lacerda de Lima Filho

Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL

Área de Abrangência: Município de Jaramataia, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

11- Processo n.º 01421.001004/2015-10

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de instalação do Parque Eólico Cabeço Vermelho II

Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de validade: 06 (seis) meses

12-Processo n.º 01421.001005/2015-56

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de instalação do Parque Eólico Cabeço Vermelho I

Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Jardim de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de validade: 06 (seis) meses

13-Processo n.º 01514.002617/2008-06

Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na área do empreendimento de Expansão da Mina Fábrica Nova

Arqueólogo Coordenador: Ana Carolina Rodrigues Cunha

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

14-Processo n.º 01421.001008/2015-90

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de instalação Parque Eólico Pedra Rajada I

Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de validade: 06 (seis) meses

15-Processo n.º 01408.000787/2015-84

Projeto: Estudos Arqueológicos, Patrimônio Cultural e Educação Patrimonial na área de implantação do aterro sanitário da Fazenda Logradouro

Arqueólogo Coordenador: Marinete Neves Leite

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Campina Grande, Estado da Paraíba

Prazo de validade: 20 (vinte) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01506.004301/2014-98

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de Instalação do Parque Municipal Cachoeira da Marta

Arqueólogo Coordenador: Isaac Amorim dos Santos

Apoio Institucional: Universidade Estadual Paulista - UNESP

Área de Abrangência: Município de Botucatu, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 02 (dois) meses



02-Processo n.º 01502.001733/2014-87
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Complexo Eólico Grande Serra - Fase 2, Fazenda Três Irmãos
 Arqueólogo Coordenador: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
 Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia
 Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro e Xique-Xique, Estado da Bahia
 Prazo de validade: 06 (seis) meses
 03-Processo n.º 01502.001721/2014-52
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Complexo Eólico Grande Serra - Fase 2, Fazenda Várzea
 Arqueólogo Coordenador: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
 Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia
 Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro e Xique-Xique, Estado da Bahia
 Prazo de validade: 07 (sete) meses
 04-Processo n.º 01502.001709/2014-48
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Complexo Eólico Grande Serra - Fase 2, Fazenda Barreto
 Arqueólogo Coordenador: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
 Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia
 Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro e Xique-Xique, Estado da Bahia
 Prazo de validade: 06 (seis) meses
 05-Processo n.º 01502.001732/2014-32
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Complexo Eólico Grande Serra - Fase 2, Fazenda Poções
 Arqueólogo Coordenador: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
 Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia
 Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro e Xique-Xique, Estado da Bahia
 Prazo de validade: 07 (sete) meses
 06-Processo n.º 01502.001723/2014-41
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Complexo Eólico Grande Serra - Fase 1, Fazenda Juá
 Arqueólogo Coordenador: Cleber Carlos Xavier de Albuquerque
 Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia
 Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro e Xique-Xique, Estado da Bahia
 Prazo de validade: 05 (cinco) meses
 07-Processo n.º 01502.001710/2014-72
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Complexo Eólico Grande Serra - Fase 2, Fazenda Boqueirão
 Arqueólogo Coordenador: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
 Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia
 Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro e Xique-Xique, Estado da Bahia
 Prazo de validade: 06 (seis) meses
 08-Processo n.º 01450.005067/2014-17
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Interventivo das Linhas de Transmissão 500 KV Xingu-Parauapebas C1 e C2; Parauapebas - Miracema C1 e C2; Parauapebas - Itacaiúnas e Subestações Associadas
 Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
 Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPB
 Área de Abrangência: Municípios de Anapu, Pacajá, Novo Repartimento, Itupiranga, Marabá, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Sapucaia, Xinguara, Rio Maria e Floresta do Araguaia, Estado do Pará. Municípios de Araguaína, Pau D'Arco, Arapoema, Bernardo Sayão, Pequizeiro, Itaporã do Tocantins, Guaraí, Fortaleza do Tabocão, Rio dos Bois, Miranorte e Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses
 09-Processo n.º 01450.006171/2013-30
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Interventivo da Linha de Transmissão 500kV Milagres II - Açú III Secionamentos e Subestações Associadas
 Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
 Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
 Área de Abrangência: Municípios de Milagres, Mauriti e Barro, Estado do Ceará; Cajazeiras, Marizópolis, São José de Piranhas, Santa Cruz, Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cachoeira dos Índios, Catolé do Rocha, São João do Rio do Peixe, Sousa, Viei-

rópolis e Lastro, Estado da Paraíba; Almino Afonso, Upanema, Alexandria, Ipangaçu, Janduí, Paraú, Assu, Antônio Martins, Augusto Severo, Caraiúbas, Itajá, Messias Targino, Patu, Frutuoso Gomes, Rafael Godeiro, Campo Grande e Tenente Ananias, Estado do Rio Grande do Norte
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses
 10-Processo n.º 01408.001483/2012-91
 Projeto: Projeto Arqueológico para as Obras de Melhoria e Pavimentação da BR 426/PB (Trecho Piancó, Santana dos Garrotes e Nova Olinda) do Km 65 ao Km 95,5
 Arqueólogos coordenadores: Veleida Christina Lucena de Albuquerque e Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
 Área de Abrangência: Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes e Nova Olinda, Estado da Paraíba
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses
 11-Processo n.º 01492.000067/2015-15
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico em área de estudo do Projeto Bacaba
 Arqueólogos Coordenadores: Edward Karel Maurits Koole e Fábio Origuela de Lira
 Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
 Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado de Pará
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
 12-Processo n.º 01500.002518/2013-32
 Projeto: Prospeção com atividade de Monitoramento Arqueológico para a Execução das Obras de Construção do Edifício da Nova Sede da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro
 Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Júnior
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira - LAB do Rio de Janeiro
 Área de Abrangência: Município de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
 Prazo de Validade: 13 (treze) meses
 13-Processo n.º 01492.000069/2015-04
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico em área de estudo do Projeto Puma Oeste
 Arqueólogos Coordenadores: Edward Karel Maurits Koole e Fábio Origuela de Lira
 Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
 Área de Abrangência: Município de Parauapebas, Estado de Pará
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
 14-Processo n.º 01408.001482/2012-47
 Projeto: Projeto Arqueológico para as Obras de Melhoria e Pavimentação da BR 434/PB (Trecho Uiraúna, Joca Caludino e Poço Dantas) do Km 0,0 ao Km 18,00
 Arqueólogos coordenadores: Veleida Christina Lucena de Albuquerque e Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
 Área de Abrangência: Municípios de Uiraúna e Poço Dantas, Estado da Paraíba
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Processo n.º 01514.003724/2015-72
 Projeto: O Sítio Arqueológico "Cerâmica Preta": Estudo de técnicas e da cadeia operatória da cerâmica queimada em ambiente reductivo dos povos pré-coloniais praticantes da tradição cerâmica Aratu-Sapucaí
 Arqueólogo Coordenador: Márcia Angelina Alves
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
 Área de Abrangência: Municípios de Camanducaia e Itapeva, Estado de Minas Gerais
 Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Companhia Industrial de Cimentos Apodi - CNPJ 10260249/0001-80
 Empreendimento: Fábrica de Cimento Apodi Santo Amaro das Brotas
 Processo n.º 01504.000527/2015-11
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Bens Culturais Tombados na área de influência da Fábrica de Cimento Apodi - Fábrica, Lavra e Afins
 Arqueólogo Coordenador: Sérgio Daher de Oliveira
 Arqueólogo de Campo: João Mouzart de Oliveira Júnior
 Apoio Institucional: Universidade Federal de Sergipe - Campus de Laranjeiras - Núcleo de Arqueologia
 Área de Abrangência: Município de Santo Amaro das Brotas, Estado do Sergipe
 Prazo de Validade: 03 (três) meses
 02-Enquadramento IN: Nível II
 Empreendedor: DER-SE - CNPJ 07555286/0001-10
 Empreendimento: Rodovia de Contorno Leste da cidade de Laranjeiras - SE

Processo n.º 01504.001626/2014-39
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação Rodovia de Contorno Leste da cidade de Laranjeiras - SE
 Arqueólogo Coordenador: Ronaldo José Ferreira Alves Santos
 Arqueóloga Coordenadora de Campo: Sara Batista Santana
 Área de Abrangência: Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe
 Prazo de validade: 04 (quatro) meses
 03-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Agathon Participações - CNPJ 08229380/0001-42
 Empreendimento: PCH Dona Aracy
 Processo n.º 01508.000472/2015-17
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Bens Culturais Tombados na ADA e AID na PCH Dona Aracy.
 Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira
 Arqueólogo de Campo: Fábio Origuela de Lira
 Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretária de Estado de Cultura - Museu Paranaense
 Área de Abrangência: Municípios de Boa Vista da Aparecida e Santa Lúcia, Estado do Paraná
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 08/2014, Seção I, Anexo I, Projeto n.º 2, de 24/02/2014, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes"; leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira"

Na Portaria n.º 39/2015, Seção I, Anexo I, Permissão n.º 24, de 13/07/2015, onde se lê: "Goiás", leia-se: "Mato Grosso"

Na Portaria n.º 44/2015, Seção I, Anexo II, Projeto n.º 2, de 29/7/2015, onde se lê: "01512.000330/2014-30"; leia-se: "01512.000330/2012-30"

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. - Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

14 13167 - 38º Festival Guarnicê de Cinema
 Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA

CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12
 Processo: 01400.081942/2014-44
 MA - São Luís
 Valor aprovado de R\$ 528.270,00 para R\$ 366.270,00
 Art. 2º. - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
 Art. 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
 1412121 - 15ª Semana de Imagem e Som da Universidade de São Carlos - SeIS.15
 Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar
 CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30
 Cidade: São Carlos - SP;
 Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/12/2015
 126660 - 19º CINE VIDEO DE GRAMADO
 Associação Cultural das Hortênsias
 CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99
 Cidade: Canela - RS;
 Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/12/2015
 149155 - 20º É TUDO VERDADE - Festival Internacional de Documentários
 CIRCUNSTÂNCIA CINEMATOGRAFICA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94
 Cidade: São Paulo - SP;
 Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/08/2015
 148236 - 7º FESTIVAL VITÓRIA CINE SURF
 WRI PRODUÇÕES LTDA
 CNPJ/CPF: 10.480.312/0001-01
 Cidade: Vitória - ES;
 Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/12/2015
 113914 - FENAVINHO - Documentário
 Altemir Eliseo Saibel

CNPJ/CPF: 277.414.780-87
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/12/2015
1311222 - FESTIVAL DE VITÓRIA 21º VITORIA CINE
VIDEO - 18º MOSTRA COMPETITIVA DE CURTAS
Instituto Brasil de Cultura e Arte - IBCA
CNPJ/CPF: 11.474.955/0001-05
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/12/2015
129627 - II FESTIVAL INTERNACIONAL DE FILMES
DE ESPORTE
Pansport Cinema e Mercado Ltda.
CNPJ/CPF: 13.675.070/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2015 à 31/12/2015
139340 - OPENAIR 2014
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2015 à 30/09/2015
1411840 - Restaura Documentário Getúlio, Glória e Drama
de um Povo
Marco Antonio Audrá
CNPJ/CPF: 014.155.848-26
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 04/08/2015 à 31/12/2015

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria nº 598, de 20 de março de 2015, resolve:

- Art. 1º - Lançar os regulamentos dos seguintes concursos:
I. Concurso Nacional do Brasil do I Programa de Fomento ao Desenvolvimento, Produção e Teledifusão de Obras de Ficção da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Linha FICTV CPLP I - Produção; (Anexo I)
II. Concurso Nacional do Brasil do II Programa de Fomento à Produção e Teledifusão de Documentários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - DOCTV CPLP II; (Anexo II)
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO E TELEDIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL CONCURSO INTERNACIONAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS - CPLP AUDIOVISUAL REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DO BRASIL DO I PROGRAMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E TELEDIFUSÃO DE OBRAS DE FICÇÃO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA LINHA FICTV CPLP I - PRODUÇÃO

I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

1. PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO E TELEDIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL

O PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL é um Programa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) que tem por objetivos gerais o estímulo ao intercâmbio cultural, a implementação de políticas públicas integradas de fomento à produção e teledifusão de conteúdos audiovisuais através da formação da Rede CPLP Audiovisual, que reúne autoridades nacionais das áreas da cultura, do audiovisual e emissoras públicas de televisão em Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A partir do Programa CPLP Audiovisual serão lançadas as bases para uma plataforma efetiva de difusão da produção cultural audiovisual contemporânea da CPLP no mercado mundial.

O Programa CPLP Audiovisual é composto por três eixos programáticos, a saber:

A - DOCTV CPLP II - II Programa de Fomento à Produção e Teledifusão de Documentários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

B - FICTV CPLP I - I Programa de Fomento ao Desenvolvimento, Produção e Teledifusão de Obras de Ficção da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

C - Nossa Língua I - I Programa de Intercâmbio e Teledifusão de Documentários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

O Programa FICTV CPLP I tem por objetivos fomentar o desenvolvimento, a produção e a teledifusão em escala mundial de obras audiovisuais de ficção, criadas a partir do diálogo com a produção literária dos países de língua portuguesa, oferecendo uma visão contemporânea das realidades sócio-político-culturais das nações pertencentes ao mundo lusófono. O FICTV CPLP I está estruturado em duas linhas de ação:

a) Linha de Desenvolvimento de Projetos Técnicos de Realização

b) Linha de Produção de Telefilmes de Ficção
O Concurso Nacional de Seleção de Projetos do Brasil do I Programa de Fomento ao Desenvolvimento, Produção e Teledifusão de Obras de Ficção da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Linha FICTV CPLP I - Produção, doravante denominado Concurso FICTV CPLP I - Produção tem por objetivo selecionar projetos inéditos de produção de telefilmes de ficção de 52 (cinquenta e dois) minutos, que ofereçam uma visão contemporânea das respectivas realidades nacionais, elaborados a partir de adaptação de obra literária nacional. O Concurso FICTV CPLP I - Produção será realizado através de Concursos Nacionais em Angola, Brasil, Moçambique e Portugal. As obras resultantes do Concurso FICTV CPLP I - Produção, terão teledifusão em estreia garantida na Rede CPLP Audiovisual.

2. DOS TERMOS UTILIZADOS NESTE REGULAMENTO:

2.1. COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL: é a instância à qual compete a supervisão do planejamento e da gestão do processo de realização dos 3 (três) eixos do Programa CPLP Audiovisual. Essa Coordenação é composta pelas seguintes entidades: Secretariado Executivo da CPLP; Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil, e Instituto do Cinema e do Audiovisual de Portugal.

2.2. REDE CPLP AUDIOVISUAL: Rede composta por polos nacionais formados por autoridades nacionais das áreas da cultura, do audiovisual e emissoras públicas de televisão.

2.3. POLO NACIONAL: Entidades que compõem a Rede CPLP Audiovisual que são responsáveis pela gestão operacional do Programa CPLP Audiovisual em seus respectivos territórios nacionais, a saber:

Angola: Ministério da Cultura; Ministério da Comunicação Social; IACAM - Instituto Angolano de Cinema, Audiovisual e Multimídia; TPA - Televisão Pública de Angola;

Brasil: Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil; e EBC - Empresa Brasil de Comunicação/TV Brasil; Cabo Verde: Ministério da Cultura de Cabo Verde; RTC - Radiotelevisão Caboverdiana;

Guiné-Bissau: INCA - Instituto Nacional de Cinema e Audiovisual da Guiné-Bissau; TGB - Televisão da Guiné-Bissau;

Guiné Equatorial: Ministério da Cultura e Turismo; Rádio-Televisão da Guiné Equatorial Moçambique: INAC - Instituto Nacional de Audiovisual e do Cinema de Moçambique; e Televisão de Moçambique;

Portugal: ICA - Instituto do Cinema e do Audiovisual; RTP - Rádio e Televisão de Portugal;

São Tomé e Príncipe: Direção Geral de Cultura de São Tomé e Príncipe; TVS - Televisão Santomense

Timor-Leste: SETAC - Secretaria de Estado do Turismo, Arte e Cultura; RTTL - Rádio Televisão de Timor-Leste.

2.4. UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL: Instância subordinada à Coordenação Executiva, sediada no Brasil e com escritório de apoio em Portugal, responsável pela operacionalização do Plano de Trabalho do Programa CPLP Audiovisual, junto aos Polos Nacionais componentes da Rede CPLP Audiovisual.

2.5. REALIZADOR: Pessoa física titular dos direitos de autor sobre o PROJETO DE DOCUMENTÁRIO a ser inscrito no Concurso DOCTV CPLP II.

2.6. ENTIDADE PRODUTORA: Empresa produtora brasileira independente, com registro regular e classificadas como agentes econômicos brasileiros independentes na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos, no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011. Deverá também estar registrada com uma das atividades econômicas (CNAE), em nível principal ou secundário, tidas como de "Produção Audiovisual", a saber:

59.11-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;

59.11-1/01 - Estúdios Cinematográficos;

59.11-1/02 - Produção de Filmes para Publicidade.

2.7. PROJETO INÉDITO: o Concurso Internacional de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual

entende por PROJETO INÉDITO aquele que ainda não tenha sido objeto de financiamento em qualquer outro concurso(edital de produção de âmbito nacional ou internacional.

2.8. DEFESA ORAL: Defesa Oral é o momento em que a Comissão de Seleção solicita esclarecimentos aos proponentes sobre aspectos que se destacaram na avaliação inicial dos projetos.

2.9. CONTRATO DE COPRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL PARA TELEVISÃO: instrumento jurídico que disciplina as relações entre a CPLP (entidade financiadora), o Realizador e a Entidade Produtora.

2.10. CONTRATO DE COPRODUÇÃO ENTRE REALIZADOR E ENTIDADE PRODUTORA: Instrumento jurídico que regula a relação entre o Realizador e a Entidade Produtora nos aspectos relacionados a produção da obra, ao estabelecimento dos direitos patrimoniais e direitos decorrentes da exploração comercial da obra.

2.11. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE ADAPTAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA EM NOME DO REALIZADOR: instrumento jurídico onde o Autor da Obra literária original nacional autoriza o Realizador a promover a adaptação da referida obra para formatação de

projeto de produção de um telefilme de ficção de 52 (cinquenta e dois) minutos dirigido ao

Concurso FICTV CPLP I - Produção;

2.12. OFICINA DE DESENHO CRIATIVO DE PRODUÇÃO: Ação de capacitação que tem por objetivo a qualificação dos aspectos artísticos e de planejamento de produção dos projetos selecionados nas convocatórias nacionais do Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual - A Oficina será realizada na segunda quinzena de janeiro de 2016 e reunirá os Realizadores e Produtores dos projetos selecionados com profissionais especialmente contratados para o desempenho de funções de supervisão e tutoria. Será obrigatória a participação do Realizador e do Produtor Executivo do projeto de telefilme selecionado. O Programa CPLP Audiovisual assumirá os custos relativos a passagens aéreas, transporte terrestre, hospedagem e alimentação dos participantes.

2.12.1 Somente será possível a participação de um Realizador e de um Produtor Executivo de cada projeto selecionado na Oficina de Desenho Criativo de Produção. Se o projeto vencedor contemplar proposta de codireção ou de mais de um produtor executivo, deverá indicar apenas um realizador e um produtor executivo para representá-lo nesta Oficina.

2.13. PLANTÃO ONLINE: Ação de orientação do processo de execução do telefilme de ficção que tem por objetivo acompanhar a realização da obra em todas as fases de produção através de plantões online a serem supervisionados por profissionais da área artística e de produção executiva. Serão realizados no total 5 (cinco) Plantões Online no decorrer das seguintes fases: Preparação, Pré-Produção, Produção, Edição e Finalização. Será obrigatória a participação do Realizador e do Produtor Executivo do projeto de telefilme selecionado.

3. DO CONCURSO

3.1 A linha FICTV CPLP I - Produção, do Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual tem por objetivo selecionar projetos inéditos de produção de telefilmes de ficção de 52 (cinquenta e dois) minutos, que ofereçam uma visão contemporânea das realidades nacionais, elaborados a partir de adaptação de obra literária nacional. Os processos de seleção serão realizados através de Concursos Nacionais em Angola, Brasil, Moçambique e Portugal. As obras resultantes do FICTV CPLP I - Produção terão teledifusão em estreia garantida na Rede CPLP Audiovisual.

3.2 O projeto participante deverá obedecer às seguintes características técnicas:

a) O roteiro deve apresentar uma visão original que aborde processos contemporâneos da respectiva realidade nacional e ser resultado de adaptação de uma obra literária original nacional, entendendo-se por isso, obra literária de autor nacional, registrada e publicada, em formato impresso ou eletrônico.

b) Duração: 52 (cinquenta e dois) minutos;

c) O suporte de captação deverá respeitar os seguintes parâmetros:

FORMATO DE GRAVAÇÃO:

Resolução: HD (High Definition - Alta Definição);

Relação de aspecto: 16:9 (formato 16:9 original desde a captação sem conversões, sem barras pretas laterais ou inferior e superior);

Número de pixels: 1.080 x 1.920 pixels (mínimo);

Taxa de bits: de 10 Mbps a 50Mbps;

Capacidade mínima da mídia de gravação: 50GB (disco modelo PFD50DLA vermelho) ou superior;

Frequência de Quadros: acima de 29.97

PADRÃO DE ÁUDIO:

Codificação de áudio: 24 bits, @ 48kHz (24 bits de quantização e 48kHz de amostragem por canal de áudio);

Nível de referência de áudio: -20dBFS (dB relativo ao fundo de escala digital);

Nível limite de áudio: -10dBFS (dB relativo ao fundo de escala digital);

Modo Dolby: OFF (Dolby desligado);

Mixagem: Estéreo;

d) Período de Produção: 30 semanas, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, contados a

partir do 11º dia útil após a data de assinatura do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão, que inclui as seguintes etapas de produção:

i. Fase de Preparação: etapa de definições executivas e artísticas do telefilme tais como, por exemplo, elenco, locações, etc.

ii. Fase de Pré-Produção: etapa de definições logísticas tais como contratação de equipe técnica e equipamentos, etc.

iii. Fase de Produção: etapa de filmagens;

iv. Fase de Edição: etapa de montagem do telefilme;

v. Fase de Finalização: etapa de finalização de áudio e vídeo (artes, trilha sonora, tratamentos de som e de imagem), etc.

e) Valor da Produção: €150.000 (cento e cinquenta mil euros). Somente serão aceitos projetos cujo valor total do orçamento não ultrapasse €150.000 (cento e cinquenta mil euros). Não serão aceitas inscrições de projetos cujo orçamento supere o valor acima descrito.

3.3 DO APOIO

O apoio do Concurso FICTV CPLP I - Produção, relativamente a cada projeto inédito de telefilme de ficção selecionado, se dará da seguinte forma:

3.3.1 A celebração de um Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão, com a CPLP, no valor de €150.000 (cento e cinquenta mil euros).



3.3.2 A participação do Realizador e do Produtor Executivo do projeto de telefilme selecionado em uma Oficina de Desenho Criativo de Produção, a ser realizada na segunda quinzena de Janeiro de 2016, quando ocorrerá a assinatura do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão. O Programa CPLP Audiovisual assumirá os custos

relativos a passagens aéreas, transporte terrestre, hospedagem e alimentação dos participantes.

3.3.3 A participação do Realizador e do Produtor Executivo do projeto de telefilme selecionado nos 05 (cinco) Plantões Online que serão realizados no decorrer das seguintes fases de produção da obra:

- i. 1o Plantão na fase de Preparação
- ii. 2o Plantão na fase de Pré-Produção
- iii. 3o Plantão na fase de Pré-Produção
- iv. 4o Plantão na fase de Produção
- v. 5o Plantão na fase de Edição

3.3.4 A estreia mundial e uma reexibição do telefilme em faixa nobre de programação nas emissoras públicas de televisão componentes da Rede CPLP Audiovisual, em período a ser definido, a partir de janeiro de 2017.

3.4 DOS CANDIDATOS E BENEFICIÁRIOS

3.4.1 Podem apresentar candidaturas de projetos ao Concurso Nacional, Realizadores nacionais do Estado-membro, associados a Entidades Produtoras com sede e origem no território nacional correspondente.

3.4.2 Não existe limite de número de projetos de telefilmes a serem apresentados pelos Realizadores e Entidades Produtoras.

3.4.3 O candidato só poderá apresentar o mesmo projeto apenas uma vez. Se for verificado que o mesmo projeto está inscrito duas vezes, ambas inscrições serão indeferidas.

3.4.4 Caso o candidato queira modificar um projeto já apresentado ele deverá cancelar a inscrição do mesmo e realizar uma nova submissão de projeto, desde que dentro do período de inscrições.

3.4.5 Caso o Realizador ou a Entidade Produtora participem simultaneamente dos Concursos FICTV CPLP I e DOCTV CPLP II, e sejam os primeiros classificados em ambos, não poderão acumular os apoios dos dois concursos. Neste caso, caberá ao Polo Nacional consultar o Realizador ou a Produtora em causa, que terá que optar sobre qual dos projetos FICTV ou DOCTV, pretende realizar.

3.4.6 As Entidades Produtoras devem encontrar-se regularmente constituídas nos termos da legislação aplicável no Estado-membro do Concurso Nacional e, entre os documentos a submeter com a candidatura, devem constar comprovantes da situação contributiva e fiscal regularizada, bem como o cumprimento de outros requisitos legais específicos que possam ser exigíveis legalmente no Estado-membro. A demonstração de incumprimento de obrigações fiscais e sociais é igualmente exigível para os Realizadores.

3.4.7 Os termos e condições da atribuição do apoio financeiro, da produção do telefilme e da distribuição patrimonial deverão constar de Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual Para Televisão, a ser celebrado entre a CPLP, os Realizadores e as Entidades Produtoras dos projetos selecionados.

3.5. DOS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO

3.5.1 A linha FICTV CPLP I - Produção do Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual integra duas fases:

a) A fase de candidatura de projetos de telefilmes de ficção deverá ser feita online pelos proponentes através do Formulário de Candidatura disponibilizado em sítio da Internet

determinado pela CPLP www.cplp.org. O Polo Nacional fará a verificação documental de admissibilidade dos projetos inscritos de acordo com as exigências do presente Regulamento e demais disposições aplicáveis, para atestar o deferimento da inscrição.

b) A fase de seleção, que compreende dois momentos:

i. A pré-seleção, em que a Comissão Nacional de Seleção de cada Concurso Nacional préselecionará 03 (três) projetos de telefilme de ficção para exercício de Defesa Oral;

ii. A realização de Defesa Oral, por parte dos Realizadores e Produtores Executivos dos respectivos projetos. Ao final deste procedimento, a Comissão Nacional de Seleção indicará a classificação final para o Polo Nacional que, por sua vez, será responsável pela comunicação pública do resultado.

3.6. DOS PRAZOS

3.6.1. Inscrição de candidaturas: de 03.Agosto a 31.Outubro de 2015 (90 dias);

3.6.2. Pré-seleção: de 01.Novembro a 05.Dezembro de 2015 (35 dias);

3.6.3. Defesa Oral: de 10 a 12 de dezembro de 2015;

3.6.4. Decisão e comunicação do resultado à CPLP e à Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual: 14 e 20 de dezembro de 2015;

3.6.4. Divulgação pública: entre 14 e 20 de dezembro de 2015.

3.7. DA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

3.7.1 Todas as inscrições das candidaturas ao concurso são formalizadas online através de sítio na Internet disponibilizado pela CPLP em <http://www.cplp.org>

3.7.2 Os candidatos preenchem os formulários específicos que, para este efeito, estão disponíveis no sítio da Internet acima mencionado.

3.7.3 A cada candidato é atribuída uma senha, gerada por via eletrônica, ficando o acesso à informação reservada à Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual, ao Polo nacional e ao próprio candidato.

3.7.4 A candidatura considera-se entregue e registrada com a recepção do respectivo comprovativo na caixa de correio eletrônico indicada pelo candidato.

3.7.5 Toda a comunicação entre a Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual, o Polo Nacional e os candidatos, designadamente em matéria de notificações, é efetuada para o

endereço eletrônico por estes indicado.

3.8. DAS INSTRUÇÃO DAS CANDIDATURAS

3.8.1 A instrução das candidaturas integra os seguintes documentos digitalizados:

a) Formulário de candidatura devidamente preenchido;

Do Realizador:

c) Cópia de documento de identidade, emitido por entidade oficial do país do Concurso;

d) Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

e) Cópia de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br);

f) Cópia do Comprovante de residência.

Da Entidade Produtora:

g) Cópia do contrato de sociedade da Entidade Produtora e respectivas atualizações (se existirem), em conformidade com a legislação nacional aplicável;

h) Cópia do Cartão do CNPJ, atualizado, que (i) comprove a inscrição da Entidade Produtora junto da(s) autoridade(s) nacional(is) competente(s) e (ii) comprove que a constituição da Entidade Produtora ocorreu há, pelo menos, 02 (dois) anos;

i) Cópia(s) do(s) documento(s) de identidade do(s) sócio(s) gerente(s) ou do(s) membros do órgão de direção da Entidade Produtora;

j) Cópia da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

k) Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS;

l) Cópia do Certidão Negativa de Débito do INSS;

m) Cópia da Certidão Negativa de Débito Estadual;

n) Cópia da Certidão Negativa de Débito Municipal.

Outros:

p) Cópia do Certificado de Registro do Roteiro registrado na Fundação Biblioteca Nacional

q) Contrato de Cessão de Direitos de Adaptação de Obra Literária em nome do Realizador;

r) Contrato de Coprodução entre Realizador e Entidade produtora;

s) Formulário de apresentação do Projeto Técnico de Realização de Telefilme de Ficção, doravante denominado Projeto de Telefilme, disponível em sítio da Internet, contendo:

r.1. ASPECTOS ARTÍSTICOS DO PROJETO:

a. SINOPSE DA OBRA LITERÁRIA ADAPTADA (Apresente uma breve sinopse sobre a obra literária original, objeto da adaptação)

b. PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DA OBRA LITERÁRIA (ARGUMENTO) (Apresente o argumento do telefilme que resultará da adaptação da obra literária)

c. ESTRUTURA E GÊNERO DRAMÁTICO

(Apresente um detalhamento da estrutura da obra e sua relação com os gêneros e subgêneros dramáticos sedimentados - tragédia, comédia, suspense etc., incluindo possíveis referências a outras obras audiovisuais ou artísticas).

d. LINGUAGEM E PROCEDIMENTOS NARRATIVOS

(Apresente um detalhamento da linguagem audiovisual e dos procedimentos narrativos - voz sobre imagem, flashback, efeitos etc. - incluindo possíveis referências a outras obras audiovisuais ou artísticas).

e. PERFIL DOS PERSONAGENS

(Apresente uma descrição dos personagens, incluindo seu perfil físico, psicológico e as relações que estabelecem entre si).

f. CENÁRIOS E LOCAÇÕES

(Apresente os principais cenários e locações da obra, incluindo descrição física, concepção visual e função no enredo).

g. ROTEIRO DE TELEFILME DE FICÇÃO

(Apresente cópia do roteiro realizado a partir do desenvolvimento do argumento da obra através da divisão em cenas ou seqüências, contendo a descrição das ações dos personagens, diálogos e indicativos quanto ao registro audiovisual.)

r.2. DESENHO DE PRODUÇÃO

h. PLANO GERAL DE PRODUÇÃO (Apresente cronograma das grandes fases de produção da obra indicando o dimensionamento dos períodos de preparação, pré-produção, produção, edição e finalização, caracterizando as grandes linhas de ação de cada etapa.)

i. ORÇAMENTO

(Apresente o orçamento da obra com a previsão de impostos)

r.3. QUALIFICAÇÃO DOS PROPONENTES

j. QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE PRODUTORA

(Apresente o currículo da Entidade Produtora contendo endereço da sede social, modo de contato, nome e endereço eletrônico do(s) responsável(is)).

k. QUALIFICAÇÕES ARTÍSTICAS E TÉCNICAS DA EQUIPE

(Apresente um currículo resumido do Realizador, equipe técnica principal, elenco principal envolvido na realização da obra, indicando nomes, funções, principais realizações e resultados profissionais, se houver).

Os projetos inscritos neste edital devem estar em consonância com a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/00) e prever medidas que facilitem a fruição do produto cultural por parte de pessoas com deficiência, sob pena de inabilitação.

3.8.2 Situações de Indeferimento:

3.8.2.1 Compete aos Polos Nacionais a verificação da regularidade da instrução das candidaturas, deferindo as inscrições de acordo com as regras do presente Regulamento.

3.8.2.2 As candidaturas são rejeitadas sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Projetos que tenham sido submetidos por proponentes diretamente ligados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), aos membros da Comissão Nacional de Seleção, autoridades nacionais que compõem o Polo Nacional de cada país aderente ao Programa CPLP Audiovisual e à Unidade Técnica do mesmo Programa; funcionários da TV Pública que compõe o Polo Nacional do Brasil.

b) Para efeitos do previsto na alínea anterior, entende-se por proponentes "diretamente ligados" as pessoas que mantiverem vínculos familiares ou correlativos até ao terceiro grau, bem como vínculos laborais em vigor;

c) Os proponentes que estiverem em incumprimento para com a CPLP, ou para com qualquer uma das entidades participantes neste Programa CPLP Audiovisual;

d) Projetos que não estejam em conformidade com as normas do presente Regulamento.

3.9. DA PRÉ-SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.9.1 A análise e seleção dos projetos cabe a uma Comissão Nacional de Seleção, convidada pelo Polo Nacional, composta por três elementos, nomeados nos seguintes termos:

a) Um profissional ligado à área artística ou dramaturgia indicado pela autoridade de cultura e/ou audiovisual nacional;

b) Um profissional ligado à crítica artística com destaque na mídia nacional indicado pela autoridade de cultura e/ou audiovisual nacional;

c) Um profissional ligado à área de produção indicado pela emissora pública de televisão nacional.

3.9.2 Os profissionais referidos para composição da Comissão Nacional de Seleção não precisam necessariamente ter nacionalidade no respectivo território de abrangência do Concurso (convidados internacionais).

3.9.3 No prazo-limite referido em 3.6.2, o Polo Nacional disponibiliza por via eletrônica à Comissão Nacional de Seleção de cada país, os projetos admitidos. Para o efeito é atribuída a cada membro uma senha, facultando-lhes o acesso por via eletrônica aos projetos de telefilmes de ficção admitidos e a um formulário padrão de avaliação.

3.10. DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE SELEÇÃO

3.10.1 A Comissão Nacional de Seleção deverá eleger por critério de seus componentes um responsável para presidir os trabalhos, a quem competirá assegurar o cumprimento do estabelecido nas normas relativas ao presente concurso e a regularidade das deliberações.

3.10.2 O presidente da Comissão Nacional de Seleção tem voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3.10.3 A Comissão Nacional de Seleção procede à análise dos projetos que lhe foram atribuídos, para o qual elabora as fichas de avaliação, com base nos critérios fixados e parâmetros aplicados definidos no item n.º 3.11. deste Regulamento. Nestes parâmetros serão avaliados 03 (três) campos de apreciação, a saber: Aspectos Artísticos do Projeto, Desenho de Produção e Qualificações dos Proponentes. Cada campo será pontuado em escala de valores numéricos de 1 a 10.

3.10.4 A Comissão Nacional de Seleção procede à ordenação das candidaturas por ordem decrescente de pontuação, com vista à elaboração da lista de classificação final.

3.10.5 A Comissão Nacional de Seleção remeterá ao Polo Nacional e à Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual relatório final do processo de seleção com a listagem dos 03 (três) projetos de telefilmes de ficção melhor pontuados.

3.11. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

No processo de pré-seleção dos projetos a Comissão Nacional de Seleção adotará os seguintes critérios para o preenchimento do Formulário Padrão de Avaliação:

a) Aspectos Artísticos: Proposta de Adaptação da Obra Literária, Linguagem e Procedimentos narrativos contidos no Argumento e no Roteiro;

b) Desenho de Produção: Viabilidade de realização da obra nos termos do Regulamento do Concurso, exequibilidade entre Aspectos Artísticos do Projeto e o Planejamento de Produção apresentado considerando a Verba de Produção estipulada como contrapartida (€150.000 - cento e cinquenta mil euros).

c) Qualificações dos Proponentes (Realizador e Entidade Produtora)

3.12. DOS COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

A classificação final de cada projeto é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (5xa+3xb+2xc) / 10$$

3.12.1 Em caso de empate, será atendido, na seguinte ordem, o projeto que:

a) Obtiver a maior pontuação constante no item A;

b) Se persistir o empate, será atendido o projeto que somar mais pontos no item B;

c) Se, ainda assim, persistir o empate, será atendido o projeto que somar mais pontos no item C; e

d) Havendo o empate em todos os requisitos, então, caberá ao presidente da Comissão o voto de qualidade.

3.13. DA DEFESA ORAL

3.13.1 Os proponentes dos 03 (três) projetos pré-selecionados serão convocados pelos responsáveis do Polo Nacional respectivo para realização de Defesa Oral, no prazo estabelecido em 3.6.3, através de notificação individual e comunicação pública no sítio da internet disponibilizado pela CPLP para o efeito www.cplp.org.

3.13.2 A Defesa Oral será conduzida pelos Realizadores e Entidades Produtoras responsáveis por cada projeto perante a Comissão Nacional de Seleção, que os classificará em ordem decrescente de nota, da maior para a menor.

3.13.3 A classificação final entre os 03 (três) projetos participantes da Defesa Oral será comunicado ao Polo Nacional nos prazos apontados em 3.6.4, que informará a CPLP e a Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual.

3.13.4 A divulgação pública dos projetos vencedores será feita no sítio da Internet da CPLP, no prazo previsto no 3.6.5.

3.13.5 As decisões da Comissão Nacional de Seleção são irrecorríveis.

4. DA CONTRATAÇÃO

Após a divulgação pública do projeto vencedor será celebrado o Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão entre a Entidade Produtora, o Realizador e a CPLP, no valor de até €150.000 (cento e cinquenta mil euros), que consigna os termos e condições da atribuição do apoio financeiro, da produção e da distribuição dos direitos patrimoniais obedecendo:

4.1. O Projeto de Telefilme selecionado terá obrigatoriamente de ser concluído num prazo máximo de até 30 semanas, ou 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir do 11º dia útil após a data de assinatura do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão. Os recursos de produção obedecerão ao seguinte parcelamento:

- €60.000 (sessenta mil euros): na sequência da assinatura do contrato;
- €45.000 (quarenta e cinco mil euros): após a conclusão da fase de preparação;
- €37.500 (trinta e sete mil e quinhentos euros): ao final da fase de produção;
- €7.500 (sete mil e quinhentos euros): após aprovação dos masters da obra.

4.2. A distribuição dos direitos patrimoniais da obra seguirá a seguinte escala de participações:

- 12,5% para o Realizador do projeto de telefilme de ficção selecionado;
- 37,5% para a Entidade Produtora do projeto de telefilme de ficção selecionado;
- 50% para a CPLP.

4.3 Considera-se concluída a OBRA após a entrega à Unidade Técnica e aprovação da mesma de todos os elementos previstos no Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão, nos respectivos suportes físicos.

EBC - TV Brasil São Paulo
Av. Mofarrej, 1200 - Vila Leopoldina - CEP: 05311-000
São Paulo, SP

4.4. DAS OBRIGAÇÕES DO REALIZADOR E DA ENTIDADE PRODUTORA

Para além do estabelecido no presente regulamento, as obrigações do Realizador e da Entidade Produtora são as constantes do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão.

4.5. DA REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE COPRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL PARA TELEVISÃO

A CPLP poderá proceder à revogação do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão se ocorrerem situações de incumprimento das cláusulas dispostas no referido instrumento que possam resultar na inviabilização da conclusão da obra.

4.6. DO REEMBOLSO

Sem prejuízo do acionamento de outros procedimentos por parte da CPLP, a revogação do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão determinará a devolução dos valores entregues em seu âmbito.

5. DOS ANEXOS

As minutas do Contrato de Coprodução entre Realizador e Entidade Produtora e do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão anexas a este Regulamento são parte integrante do mesmo, para todos os efeitos legais.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A inscrição do concorrente implica a prévia e integral concordância com as disposições deste Regulamento.

6.2. As decisões da Comissão Nacional de Seleção são de caráter irrevogável.

6.3. Os casos omissos e quaisquer questões emergentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela CPLP, por meio da Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual.

6.4. A supervisão geral do Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP

Audiovisual, em todas as suas fases de realização, é de responsabilidade da Coordenação Executiva do Programa CPLP Audiovisual, exercida por meio da Unidade Técnica.

6.5. O Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual não se responsabilizará por inscrições que deixarem de ser concretizadas por congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados, tampouco por falhas decorrentes do equipamento do candidato.

6.6. As informações e os anexos que integram as propostas não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizados os procedimentos para inscrição.

6.7. Os proponentes são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento e no envio dos arquivos eletrônicos e demais documentos, isentando o Ministério da Cultura de qualquer responsabilidade civil ou penal.

6.8. Quaisquer dúvidas e informações complementares sobre Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual poderão ser enviadas aos seguintes endereços eletrônicos: cplpaudiovisual@ebc.com.br.

ANEXO II

PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO E TELEDIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL CONCURSO INTERNACIONAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS - CPLP AUDIOVISUAL REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DO BRASIL DO II PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO E TELEDIFUSÃO DE DOCUMENTÁRIOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - DOCTV CPLP II

I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

1. PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO E TELEDIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL

O Programa CPLP Audiovisual é um Programa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) que tem por objetivos gerais o estímulo ao intercâmbio cultural, a implementação de políticas públicas integradas de fomento à produção e teledifusão de conteúdos audiovisuais através da formação da Rede CPLP Audiovisual, que reúne autoridades nacionais das áreas da cultura, do audiovisual e emissoras públicas de televisão em Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A partir do Programa CPLP Audiovisual serão lançadas as bases para uma plataforma efetiva de difusão da produção cultural audiovisual contemporânea da CPLP no mercado mundial.

O Programa CPLP Audiovisual é composto por três eixos programáticos, a saber:

A - DOCTV CPLP II - II Programa de Fomento à Produção e Teledifusão de Documentários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

B - FICTV CPLP I - I Programa de Fomento ao Desenvolvimento, Produção e Teledifusão de Obras de Ficção da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

C - Nossa Língua I - I Programa de Intercâmbio e Teledifusão de Documentários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

O Concurso Nacional de Seleção de Projetos do Brasil do II Programa de Fomento à Produção e Teledifusão de Documentários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - DOCTV CPLP II doravante denominado Concurso DOCTV CPLP II tem por objetivos gerais fomentar o desenvolvimento, a produção e a teledifusão, em escala mundial, de documentários que ofereçam uma visão contemporânea das realidades sócio-político-culturais dos Estados Membros da Comunidade, através da seleção de projetos inéditos de documentários de 52 (cinquenta e dois) minutos. O Concurso DOCTV CPLP II será realizado através de concursos nacionais em Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. As obras resultantes do Concurso DOCTV CPLP II terão teledifusão em estreia na Rede CPLP Audiovisual.

2. DOS TERMOS UTILIZADOS NESTE REGULAMENTO:

2.1. COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL: é a instância à qual compete a supervisão do planejamento e da gestão do processo de realização dos 3 (três) eixos do Programa CPLP Audiovisual. Essa Coordenação é composta pelas seguintes entidades: Secretariado Executivo da CPLP; Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil, e Instituto do Cinema e do Audiovisual de Portugal.

2.2. REDE CPLP AUDIOVISUAL: Rede composta por polos nacionais formados por autoridades nacionais das áreas da cultura, do audiovisual e emissoras públicas de televisão.

2.3. POLO NACIONAL: Entidades que compõem a Rede CPLP Audiovisual que são responsáveis pela gestão operacional do Programa CPLP Audiovisual em seus respectivos territórios nacionais, a saber:

Angola: Ministério da Cultura; Ministério da Comunicação Social; IACAM - Instituto Angolano de Cinema, Audiovisual e Multimídia; TPA - Televisão Pública de Angola;

Brasil: Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil; e EBC - Empresa Brasil de Comunicação/TV Brasil; Cabo Verde: Ministério da Cultura de Cabo Verde; RTC - Radiotelevisão Caboverdiana;

Guiné-Bissau: INCA - Instituto Nacional de Cinema e Audiovisual da Guiné-Bissau; TGB - Televisão da Guiné-Bissau;

Guiné Equatorial: Ministério da Cultura e Turismo; Radio-Televisão da Guiné Equatorial Moçambique: INAC - Instituto Nacional de Audiovisual e do Cinema de Moçambique; e Televisão de Moçambique;

Portugal: ICA - Instituto do Cinema e do Audiovisual; RTP - Rádio e Televisão de Portugal;

São Tomé e Príncipe: Direção Geral de Cultura de São Tomé e Príncipe; TVS - Televisão Santomense

Timor-Leste: SETAC - Secretaria de Estado do Turismo, Arte e Cultura; RTTL - Radio Televisão de Timor-Leste.

2.4. UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA CPLP AUDIOVISUAL: Instância subordinada à Coordenação Executiva, sediada no Brasil e com escritório de apoio em Portugal, responsável pela operacionalização do Plano de Trabalho do Programa CPLP Audiovisual, junto aos Polos Nacionais componentes da Rede CPLP Audiovisual.

2.5. REALIZADOR: Pessoa física titular dos direitos de autor sobre o PROJETO DE DOCUMENTÁRIO a ser inscrito no Concurso DOCTV CPLP II.

2.6. ENTIDADE PRODUTORA: Empresa produtora brasileira independente, com registro regular e classificadas como agentes econômicos brasileiros independentes na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos, no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de

setembro de 2011. Deverá também estar registrada com uma das atividades econômicas (CNAE), em nível principal ou secundário, tidas como de "Produção Audiovisual", a saber:

- 59.11-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
- 59.11-1/01 - Estúdios Cinematográficos;
- 59.11-1/02 - Produção de Filmes para Publicidade.

2.7. PROJETO INÉDITO: o Concurso Internacional de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual

entende por PROJETO INÉDITO aquele que ainda não tenha sido objeto de financiamento em qualquer outro concurso(edital de produção de âmbito nacional ou internacional.

2.8. DEFESA ORAL: Defesa Oral é o momento em que a Comissão de Seleção solicita esclarecimentos aos proponentes sobre aspectos que se destacaram na avaliação inicial dos projetos.

2.9. CONTRATO DE COPRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL PARA TELEVISÃO: instrumento jurídico que disciplina as relações entre a CPLP (entidade financiadora), o Realizador e a Entidade Produtora.

2.10. CONTRATO DE COPRODUÇÃO ENTRE REALIZADOR E ENTIDADE PRODUTORA: Instrumento jurídico que regula a relação entre o Realizador e a Entidade Produtora nos aspectos relacionados a produção da obra, ao estabelecimento dos direitos patrimoniais e direitos decorrentes da exploração comercial da obra.

2.11. OFICINA DE DESENHO CRIATIVO DE PRODUÇÃO: OFICINA DE DESENHO CRIATIVO DE PRODUÇÃO: Ação de capacitação que tem por objetivo a qualificação dos aspectos artísticos e de planejamento de produção dos projetos selecionados nos Concursos DOCTV CPLP II. A oficina será realizada na segunda quinzena de janeiro de 2016 e reunirá os Realizadores e Produtores dos projetos selecionados com profissionais especialmente contratados para o desempenho de funções de supervisão e tutoria. Será obrigatória a participação do Realizador e do Produtor Executivo do projeto de documentário selecionado. O Programa CPLP Audiovisual assumirá os custos relativos a passagens aéreas, transporte terrestre, hospedagem e alimentação dos participantes.

2.12.1 Somente será possível a participação de um Realizador e de um Produtor Executivo de cada projeto selecionado na Oficina de Desenho Criativo de Produção. Se o projeto vencedor contemplar proposta de codireção ou de mais de um produtor executivo, deverá indicar apenas um realizador e um produtor executivo para representá-lo nesta Oficina.

3. DO CONCURSO

3.1 O Concurso DOCTV CPLP II tem por objetivo selecionar projetos inéditos de documentários de 52 (cinquenta e dois) minutos, que ofereçam uma visão contemporânea das respectivas realidades nacionais. Os processos de seleção serão realizados através de Concursos Nacionais em Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. As obras resultantes do Concurso DOCTV CPLP II terão teledifusão em estreia garantida na Rede CPLP Audiovisual.

3.2 O projeto participante deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- O documentário deve apresentar uma visão original que aborde processos contemporâneos da respectiva realidade nacional.
- Duração: 52 (cinquenta e dois) minutos;
- O suporte de captação deverá respeitar os seguintes parâmetros:

FORMATO DE GRAVAÇÃO:

Resolução: HD (High Definition - Alta Definição);
Relação de aspecto: 16:9 (formato 16:9 original desde a captação sem conversões, sem barras pretas laterais ou inferior e superior);

Número de pixels: 1.080 x 1.920 pixels (mínimo);
Taxa de bits: de 10 Mbps a 50Mbps;
Capacidade mínima da mídia de gravação: 50GB (disco modelo PFD50DLA vermelho) ou superior;

Frequência de Quadros: acima de 29.97

PADRÃO DE ÁUDIO:

Codificação de áudio: 24 bits @ 48kHz (24 bits de quantização e 48kHz de amostragem por canal de áudio);
Nível de referência de áudio: -20dBFS (dB relativo ao fundo de escala digital);

Nível limite de áudio: -10dBFS (dB relativo ao fundo de escala digital);

Modo Dolby: OFF (Dolby desligado);

Mixagem: Estéreo;

d) Período de Produção: 30 semanas, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir do 11º dia útil após a data de assinatura do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão, que inclui as seguintes etapas de produção:

- Fase de Preparação: etapa de definições executivas e artísticas do documentário tais como, por exemplo, elenco, locações, etc.



ii. Fase de Pré-Produção: etapa de definições logísticas tais como contratação de equipe técnica e equipamentos, etc.
 iii. Fase de Produção: etapa de filmagens;
 iv. Fase de Edição: etapa de montagem do documentário;
 v. Fase de Finalização: etapa de finalização de áudio e vídeo (artes, trilha sonora, tratamentos de som e de imagem), etc.
 e) Valor da Produção: €50.000 (cinquenta mil euros). Somente serão aceitos projetos cujo valor total do orçamento não ultrapasse os €50.000 (cinquenta mil euros). Não serão aceitas inscrições de projetos cujo orçamento supere o valor total acima descrito.

3.3 DO APOIO

O apoio do Concurso DOCTV CPLP II, relativamente a cada projeto inédito de documentário selecionado, se dará da seguinte forma:

3.3.1 A celebração de um Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão,

com a CPLP, no valor de €50.000 (cinquenta mil euros).

3.3.2 A participação do REALIZADOR e do PRODUTOR EXECUTIVO do projeto de documentário selecionado em Oficina de Desenho Criativo de Produção, a ser realizada na segunda quinzena de Janeiro de 2016, quando ocorrerá a assinatura do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão. O Programa CPLP Audiovisual assumirá os custos relativos a passagens aéreas, transporte terrestre, hospedagem e alimentação dos participantes.

3.3.3 A estreia mundial e uma reexibição do documentário em faixa nobre de programação nas emissoras públicas de televisão componentes da Rede CPLP Audiovisual, em período a ser definido, a partir de janeiro de 2017.

3.4. CANDIDATOS E BENEFICIÁRIOS

3.4.1 Podem apresentar candidaturas de projetos ao Concurso Nacional, Realizadores nacionais do Estado-membro associados a Entidades Produtoras com sede e origem no território nacional correspondente.

3.4.2 Não existe limite de número de projetos de documentários a serem apresentados pelos mesmos Realizadores e Entidades Produtoras.

3.4.3 O candidato só poderá apresentar o mesmo projeto apenas uma vez. Se for verificado que o mesmo projeto está inscrito duas vezes, ambas inscrições serão indeferidas.

3.4.4 Caso o candidato queira modificar um projeto já apresentado ele deverá cancelar a inscrição do mesmo e realizar uma nova submissão de projeto, desde que dentro do período de inscrições.

Caso o Realizador ou a Entidade Produtora participem simultaneamente dos Concursos FICTV CPLP I e DOCTV CPLP II, e sejam os primeiros classificados em ambos, não poderão acumular os apoios dos dois concursos. Neste caso, caberá ao Polo Nacional consultar o Realizador ou a Produtora em causa, que terá de optar sobre qual dos projetos, FICTV ou DOCTV, pretende realizar.

3.4.5 As Entidades Produtoras devem encontrar-se regularmente constituídas nos termos da legislação aplicável no Estado-membro do Concurso Nacional e, entre os documentos a submeter com a candidatura, devem constar comprovantes da situação contributiva e fiscal regularizada, bem como o cumprimento de outros requisitos legais específicos que possam ser exigíveis legalmente no Estado-membro. A demonstração de incumprimento de obrigações fiscais e sociais é igualmente exigível para os Realizadores.

3.4.6 Os termos e condições da atribuição do apoio financeiro, da produção do documentário e da distribuição patrimonial deverão constar de Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual Para Televisão, a ser celebrado entre a CPLP, os Realizadores e as Entidades Produtoras dos projetos selecionados.

3.5. PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO

3.5.1 O Concurso DOCTV CPLP II integra duas fases:

a) A fase de candidatura de projetos de documentário deverá ser feita online pelos proponentes através do Formulário de Candidatura disponibilizado em sítio da Internet determinado pela CPLP www.cplp.org. O Polo Nacional fará a verificação documental de admissibilidade dos projetos inscritos de acordo com as exigências do presente Regulamento, para atestar o deferimento da inscrição.

b) A fase de seleção, que compreende dois momentos:

i. A pré-seleção em que a Comissão Nacional de Seleção de cada Concurso Nacional pré-selecionará 03 (três) projetos de documentário para exercício de Defesa Oral;
 ii. A realização de Defesa Oral por parte dos Realizadores e Produtores Executivos dos respectivos projetos. Ao final deste procedimento, a Comissão Nacional de Seleção indicará a classificação final para o Polo Nacional que, por sua vez, será responsável pela comunicação pública do resultado.

3.6. PRAZOS

3.6.1 Inscrição de candidaturas: de 03.Agosto a 31.Outubro de 2015 (90 dias);

3.6.2 Pré-seleção: de 01.Novembro a 05.Dezembro de 2015 (35 dias);

3.6.3 Defesa Oral: de 10 a 12. Dezembro de 2015;

3.6.4 Decisão e comunicação do resultado à CPLP e à Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual: 14 a 20 de Dezembro de 2015;

3.6.5 Divulgação pública: entre 14 e 20 de Dezembro de 2015.

3.7. APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

3.7.1 Todas as inscrições das candidaturas ao concurso são formalizadas online através de sítio na Internet disponibilizado pela CPLP em <http://www.cplp.org>

3.7.2 Os candidatos preenchem os formulários específicos que, para este efeito, estão disponíveis no sítio da Internet acima mencionado.

3.7.3 A cada candidato é atribuída uma senha, gerada por via eletrônica, ficando o acesso à informação reservada à Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual, ao Polo nacional e ao próprio candidato.

3.7.4 A candidatura considera-se entregue e registrada com a recepção do respectivo comprovativo na caixa de correio eletrônico indicada pelo candidato.

3.7.5 Toda a comunicação entre a Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual, o Polo Nacional e os candidatos, designadamente em matéria de notificações, é efetuada para o endereço eletrônico por estes indicado.

3.8. INSTRUÇÃO DAS CANDIDATURAS

3.8.1 A instrução das candidaturas integra os seguintes documentos digitalizados:

a) Formulário de candidatura devidamente preenchido; Do Realizador;
 b) Cópia de documento de identidade, emitido por entidade oficial do país do Concurso;

c) Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 d) Cópia de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br);

e) Cópia do Comprovante de residência. Da Entidade Produtora;

f) Cópia do contrato de sociedade da Entidade Produtora e respectivas atualizações (se existirem), em conformidade com a legislação nacional aplicável;

g) Cópia do Cartão do CNPJ, atualizado, que (i) comprove a inscrição da Entidade Produtora junto da(s) autoridade(s) nacional(ais) competente(s) e (ii) comprove que a constituição da Entidade Produtora ocorreu há, pelo menos, 02 (dois) anos;

h) Cópia(s) do(s) documento(s) de identidade do(s) sócio(s) gerente(s) ou do(s) membros do órgão de direção da Entidade Produtora;

i) Cópia da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

j) Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS;

k) Cópia do Certidão Negativa de Débito do INSS;

l) Cópia da Certidão Negativa de Débito Estadual;

m) Cópia da Certidão Negativa de Débito Municipal.

Outros:
 n) Cópia do Certificado de Registro do Argumento do documentário registrado na Fundação Biblioteca Nacional (Brasil);

o) Contrato de Coprodução entre Realizador e Entidade produtora;

p) Formulário de apresentação do Projeto Técnico de Realização do Documentário, doravante denominado Projeto de Documentário, disponível em sítio da Internet, contendo:

i.1) ASPECTOS ARTÍSTICOS DO PROJETO:
 a. Visão Original (Descreva sua ideia de documentário ou visão original sobre o processo contemporâneo que será abordado - até 6.400 toques de teclado)

b. Proposta de Documentário (Descreva a proposta formal do documentário, explicando como ele irá interagir com os processos contemporâneos que compõe a visão original. Se achar necessário, acrescente indicação de referências audiovisuais ou outras que possam ajudar a explicar sua proposta - 3200 toques de teclado);

c. Eleição e Descrição do(s) Objeto(s) (Eleja até 10 objetos e descreva a partir da visão original e da ideia de documentário, que personagens, objetos ou situações o documentário irá utilizar para articular a narrativa - até 400 toques de teclado para cada Objeto);

d. Eleição e Justificativa para a(s) Estratégia(s) de Abordagem (Eleja até 10 estratégias de abordagem e descreva como pretende abordar ou interagir com personagens, objetos ou situações que escolheu. Exemplos: modalidades de entrevista; modalidades de relação da câmera com os personagens reais; reconstrução ficcional utilizando personagens reais; construção de paisagens sonoras e/ou imagens abstratas; introdução proposital de ruídos sonoros e/ou visuais; modalidades de locução sobre imagem; formas de tratamento dos materiais de arquivo sonoros e/ou visuais; etc. Justificativa de cada Abordagem descrita. Justificativa estética do uso de materiais que NÃO ATENDAM ao requisito de Suporte Mínimo de Captação, quando for o caso - 1.200 toques de teclado para cada Estratégia de Abordagem);

e. Sugestão de Estrutura (Sugestão de estrutura do documentário a partir da(s) Estratégia(s) de Abordagem. Não se pretende um roteiro ou a descrição definitiva do que será o documentário, e sim uma exposição de como o realizador pretende organizar as Estratégias de Abordagem no corpo do filme. A apresentação pode ser feita livremente a partir de texto corrido ou bloco);

i.2) DESENHO DE PRODUÇÃO
 a. PLANO GERAL DE PRODUÇÃO (Apresente cronograma das grandes etapas de produção da obra indicando o dimensionamento dos períodos de preparação, pré-produção, produção, edição e finalização, caracterizando as grandes linhas de ação de cada etapa.)

b. ORÇAMENTO (Apresente o orçamento da obra com a previsão de impostos).

i.3) QUALIFICAÇÃO DOS PROPONENTES

a. QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE PRODUTORA (Apresente o currículo da Entidade Produtora).

b. QUALIFICAÇÕES ARTÍSTICAS E TÉCNICAS DA EQUIPE

(Apresente um currículo resumido do Realizador, equipe técnica principal envolvida na realização da obra, indicando nomes, funções, principais realizações e resultados profissionais, se houver).

3.8.2 Situações de Indeferimento:

3.8.2.1 Compete aos Polos Nacionais a verificação da regularidade da instrução das candidaturas, deferindo as inscrições de acordo com as regras do presente Regulamento.

3.8.2.2 As candidaturas são rejeitadas sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Projetos que tenham sido submetidos por proponentes diretamente ligados a: membros da Comissão Nacional de Seleção; colaboradores do Secretariado Executivo da CPLP, das autoridades nacionais que compõem o Polo Nacional de cada Estado aderente ao Programa CPLP Audiovisual e da Unidade Técnica do Programa; funcionários da TV Pública que compõe o Polo Nacional do Brasil.

b) Para efeitos do previsto na alínea anterior, entende-se por proponentes "diretamente ligados" as pessoas que mantiverem vínculos familiares ou correlativos até ao terceiro grau, bem como vínculos laborais em vigor;

c) Os proponentes que estiverem em incumprimento para com a CPLP, ou para com qualquer uma das entidades participantes no Programa CPLP Audiovisual.

d) Projetos que não estejam em conformidade com as normas do presente Regulamento.

3.9. PRÉ-SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.9.1 A análise e seleção dos projetos cabe a uma Comissão Nacional de Seleção, convidada pelo Polo Nacional, composta por três elementos, nomeados nos seguintes termos:

a) Um profissional ligado à área artística ou dramaturgia, indicado pela autoridade de cultura e/ou audiovisual nacional;

b) Um profissional ligado à crítica artística com destaque na comunicação social nacional, indicado pela autoridade de cultura e/ou audiovisual nacional;

c) Um profissional ligado à área de produção, indicado pela emissora pública de televisão nacional;

3.9.2 Os profissionais referidos para composição da Comissão Nacional de Seleção não precisam necessariamente ter nacionalidade no respectivo território de abrangência do Concurso (convidados internacionais).

3.9.3 No prazo-limite referido em 3.6.2, o Polo Nacional disponibiliza por via eletrônica à Comissão Nacional de Seleção de cada país os projetos admitidos. Para o efeito é atribuída a cada membro uma senha, facultando-lhes o acesso por via eletrônica aos projetos de documentários admitidos e a um formulário padrão de avaliação.

3.10. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE SELEÇÃO

3.10.1 A Comissão Nacional de Seleção deverá eleger por critério de seus componentes um responsável para presidir os trabalhos, a quem competirá assegurar o cumprimento do estabelecido nas normas relativas ao presente concurso e a regularidade das deliberações.

3.10.2 O presidente da Comissão Nacional de Seleção tem voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3.10.3 A Comissão Nacional de Seleção procede à análise dos projetos que lhe foram atribuídos, para os quais elabora as fichas de avaliação, com base nos critérios fixados e parâmetros aplicados definidos no item n.º 3.11. deste Regulamento. Nestes parâmetros serão avaliados 03 (três) campos de apreciação, a saber: Aspectos Artísticos do Projeto, Desenho de Produção e Capacidade e Desempenho do Proponente. Cada campo será pontuado em escala de valores numéricos de 1 a 10.

3.10.4 A Comissão Nacional de Seleção procede à ordenação das candidaturas por ordem decrescente de pontuação com vista à elaboração da lista de classificação final.

3.10.5 A Comissão Nacional de Seleção remeterá ao Polo Nacional e à Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual relatório final do processo de seleção com a listagem dos 03 (três) projetos de documentários melhor pontuados.

3.11. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

No processo de pré-seleção dos projetos, a Comissão Nacional de Seleção adotará os seguintes critérios para o preenchimento do formulário padrão de avaliação:

a) Aspectos Artísticos: Criatividade na eleição dos objetos e na adequação das estratégias de abordagem;

b) Desenho de Produção: Viabilidade de realização da obra nos termos do Regulamento do Concurso, exequibilidade entre Aspectos Artísticos do Projeto e o Planeamento de Produção apresentado considerando a Verba de Produção estipulada como contrapartida (€50.000 - cinquenta mil euros).

c) Qualificação dos Proponentes (Realizador e Entidade Produtora)

3.12. COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

A classificação final de cada projeto é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (5x_a + 3x_b + 2x_c) / 10$$

3.12.1 Em caso de empate, será atendido, na seguinte ordem, o projeto que:

a) Obtiver a maior pontuação constante no item A;

b) Se persistir o empate, será atendido o projeto que somar mais pontos no item B;

c) Se, ainda assim, persistir o empate, será atendido o projeto que somar mais pontos no item C; e

d) Havendo o empate em todos os requisitos, então, caberá ao presidente da Comissão o voto de qualidade.

3.13. DEFESA ORAL

3.13.1. Os proponentes dos 03 (três) projetos pré-selecionados serão convocados pelos responsáveis do Polo Nacional respectivo para realização de Defesa Oral, no prazo estabelecido em 3.6.3, através de notificação individual e comunicação pública no sítio da internet disponibilizado pela CPLP para o efeito.

3.13.2. A Defesa Oral será conduzida pelos Realizadores e Entidades Produtoras responsáveis por cada projeto perante a Comissão Nacional de Seleção, que os classificará em ordem decrescente de nota, da maior para a menor.

3.13.3. A classificação final entre os 3 (três) projetos participantes da Defesa Oral será

comunicada ao Polo Nacional, nos prazos apontados em 3.6.4., que informará a CPLP e a Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual.

3.13.4. A divulgação pública dos projetos vencedores será feita no sítio da Internet da CPLP www.cplp.org, no prazo previsto no 3.6.5.

3.13.5. As decisões da Comissão Nacional de Seleção são irreversíveis.

4. CONTRATAÇÃO

Após a divulgação pública do projeto vencedor será celebrado o Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão entre a Entidade Produtora, o Realizador e a CPLP, no valor de €50.000 (cinquenta mil euros), que consigna os termos e condições da atribuição do apoio financeiro, da produção e da distribuição dos direitos patrimoniais obedecendo:

4.1. O Projeto de Documentário selecionado terá obrigatoriamente de ser concluído num prazo máximo de até 30 semanas, ou 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir do 11º dia útil após a data de assinatura do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão. Os recursos de produção obedecerão ao seguinte parcelamento:

a) €20.000 (vinte mil euros): na sequência da assinatura do contrato;

b) €15.000 (quinze mil euros): após a conclusão da etapa de preparação;

c) €12.500 (doze mil e quinhentos euros): ao final da etapa de produção;

d) €2.500 (dos mil e quinhentos euros): após aprovação dos masters da obra.

4.2. A distribuição dos direitos patrimoniais da obra seguirá a seguinte escala de participações:

a) 12,5% para o Realizador do projeto de documentário selecionado;

b) 37,5% para a Entidade Produtora do projeto de documentário selecionado;

c) 50% para a CPLP.

4.3. Considera-se concluída a OBRA após a entrega à Unidade Técnica e aprovação da mesma de todos os elementos previstos no Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão, nos respetivos suportes físicos.

EBC - TV Brasil São Paulo

Av. Mofarrej, 1200 - Vila Leopoldina - CEP: 05311-000

São Paulo, SP

4.4. OBRIGAÇÕES DO REALIZADOR E DA ENTIDADE PRODUTORA

Para além do estabelecido no presente regulamento, as obrigações do Realizador e da Entidade Produtora são as constantes do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão.

4.5. REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE COPRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL PARA TELEVISÃO

A CPLP poderá proceder à revogação do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão se ocorrerem situações de incumprimento das cláusulas dispostas no referido instrumento que possam resultar na inviabilização da conclusão da obra.

4.6. REEMBOLSO

Sem prejuízo do acionamento de outros procedimentos por parte da CPLP, a revogação do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão determinará a devolução dos valores entregues no seu âmbito.

5. ANEXOS

As minutas do Contrato de Coprodução entre Realizador e Entidade Produtora e do Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual para Televisão anexas a este Regulamento são parte integrante do mesmo, para todos os efeitos legais.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A inscrição do concorrente implica a prévia e integral concordância com as disposições deste Regulamento.

6.2. As decisões da Comissão Nacional de Seleção são de caráter irrevogável.

6.3. Os casos omissos e quaisquer questões emergentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela CPLP, por meio da Unidade Técnica do Programa CPLP Audiovisual.

6.4. A supervisão geral do Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual, em todas as suas fases de realização, é de responsabilidade da Coordenação Executiva do Programa CPLP Audiovisual, exercida por meio da Unidade Técnica.

6.5. O Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual não se responsabilizará por inscrições que deixarem de ser concretizadas por congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados, tampouco por falhas decorrentes do equipamento do candidato.

6.6. Os proponentes são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento e no envio dos arquivos eletrônicos e demais documentos, isentando o Ministério da Cultura de qualquer responsabilidade civil ou penal.

6.7. As informações e os anexos que integram as propostas não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizados os procedimentos para inscrição.

6.8. Quaisquer dúvidas e informações complementares sobre Concurso Internacional de Seleção de Projetos Audiovisuais - CPLP Audiovisual poderão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico: cplpaudiovisual@ebc.com.br.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 468, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
151392 - Montagem e Execução - WHISKY A GOGO - O Musical (Temporada Rio de Janeiro)

MAIUOLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.528.457/0001-48

Processo: 01400015216201514

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 5.455.349,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de uma superprodução no teatro musical. Músicas já conhecidas pelo público espectador compõem a história na trama de forma a somar na dramaturgia como parte fundamental do enredo. Juntando profissionais de canto, dança e interpretação, WHISKY A GOGO - O MUSICAL promete ser um marco na história do teatro musical brasileiro pela qualidade de seu texto, produção e direção. Com 22 semanas de temporada no Rio de Janeiro (110 apresentações).

152381 - PORTO ALEGRE CIA DE DANÇA - MOSTRA DE REPERTÓRIO

Baumann & Baumann

CNPJ/CPF: 08.893.575/0001-92

Processo: 01400028180201539

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 143.199,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 10/11/2015

Resumo do Projeto: A PORTO ALEGRE CIA DE DANÇA fará quatro apresentações na sua cidade, à preços populares, dos dois espetáculos que estão em circulação. São eles: 1- EU ESTIVE AQUI - coreografia de Mark Sieczkarek; 2- AS ÚNICAS COISAS ETERNAS SÃO AS NUVENS - coreografia de João Butoh; Dois dias da semana para cada espetáculo. Duas apresentações cada. A interação da Cia da cidade com seu público no teatro mais tradicional e elegante da cidade - Theatro São Pedro.

151823 - Um Golem no Espelho

EDS BRASIL PRODUCOES ARTE EDUCATIVAS E INFORMATICA LTDA

CNPJ/CPF: 17.936.334/0001-74

Processo: 01400015729201525

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.744.580,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação, produção e montagem do espetáculo musical infantojuvenil "Um Golem no Espelho". O proponente EDS BRASIL produzirá o espetáculo com roteiro de Gustavo Kurlat e Debi Aronis, uma versão original com trilha sonora inédita. Através da história o pai incentiva a filha a buscar dentro de si seu próprio Golem, um ser mítico artificial, do folclore judaico, direcionando sua agressividade, reforçando sua autoconfiança, para se proteger das agressões do mundo que a rodeia. Explorando a questões do bullying no ambiente escolar. Com temporada de 03 meses, na cidade de São Paulo. Com total de 36 apresentações do espetáculo.

152353 - VERÃO AFOXÉ FILHAS DE GANDHY - CARNAVAL

Sociedade Recreativa e Cultural Afoxe Filhas de Gandhi

CNPJ/CPF: 03.627.136/0001-14

Processo: 01400028123201550

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 2.074.950,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto VERÃO AFOXÉ FILHAS DE GANDHY realizará as seguintes ações em 2016: - 4 ensaios do bloco com participações de convidados especiais com o intuito de aproximar o público ao bloco Afoxé Filhas de Gandy e também aderir novas integrantes para o desfile; Desfile de carnaval nos dias 06, 08

e 09 de fevereiro nos circuitos Batatinha, Dodô, e Osmar; 1 show comemorativo após o carnaval; Divulgação do CD comemorativo "Afoxé Filhas de Gandy - 35 Anos" gravado em 2015 e que será distribuído entre as associadas do bloco.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

150534 - A Batalha do Corpo

Juliana Curi

CNPJ/CPF: 315.597.898-83

Processo: 01400000692201531

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 189.200,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto A Batalha do Corpo é uma instalação artística que representa de forma simbólica, sensorial e orgânica o processo pelo qual passa um corpo que foi infectado pelo vírus do HIV, desde o estagio inicial da doença até suas possibilidades de recuperação que são uma realidade nos dias de hoje. O público irá percorrer uma trajetória dentro de uma estrutura que forma um corredor, composto por elementos orgânicos que simbolizam os processos do corpo diante desta doença. A instalação ocupará um espaço aproximado de 15 metros e seu acesso será democrático e planejando para atingir públicos diversos. Lugares como Centro Cultural São Paulo, Centro Cultural Banco do Brasil e as unidades do SESC são alguns exemplos de espaços que contêm essa dinâmica.

152097 - Sereia - Mulheres do Mar

AnimaCult Consultoria e Treinamento Ltda

CNPJ/CPF: 09.456.265/0001-73

Processo: 01400016116201513

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 98.688,80

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar Exposição Fotográfica SEREIAS MULHERES DO MAR, de autoria dos fotógrafos Fernanda Oliveira e Sérgio Carvalho, com vídeo documentários do cineasta Tibico Brasil, sobre as mulheres que desenvolvem atividade econômica ou retiram seu sustento do mar, tais como pescadoras, marisqueiras, algeiras, e que se encontram em quase toda a faixa litorânea do Estado do Ceará

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

151789 - Lucas em Alta

Tiago Sa Carneiro

CNPJ/CPF: 027.039.629-24

Processo: 01400015664201518

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 215.468,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a publicação de um livro de fotografias aéreas de Lucas do Rio Verde que mostre a beleza da cidade, de seus pontos turísticos já conhecidos e, sobretudo, dos lugares ainda não explorados ou de difícil acesso por terra. Falar do crescimento organizado da cidade, programas desenvolvidos pela cidade como Lucas do Rio Verde Legal, enfoques na agricultura, escolas.

151872 - Paisagens Paranaenses

André Ivan Bernardin Mânica

CNPJ/CPF: 017.963.919-64

Processo: 01400015798201539

Cidade: Paranaíba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 17.847,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Produção de um livro eletrônico com fotografias das paisagens naturais e não naturais do estado do Paraná.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

150259 - Jornada Cultural Estação Lorena

Yuri Augusto Russo Gonçalves Pinto

CNPJ/CPF: 065.418.246-90

Processo: 01400000298201501

Cidade: Aimorés - MG;

Valor Aprovado: 644226,00

Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Jornada Cultural Estação Lorena, tem por objetivo realizar o primeiro festival de artes integradas, no município de Aimorés - MG, em outubro de 2015. A temática escolhida para o evento é a sustentabilidade ambiental e o resgate da cultura popular da região. Esta jornada apresentará em 5 dias: oficinas, mostra de teatro/circo, vídeo, artesanato local, ateliê aberto, instalação de artes visuais e shows musicais. A programação é gratuita e se realizará em horários diversos.



ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
150086 - DEVORADORES DE LIVROS
VR SERVICOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.910.211/0001-15
Processo: 01400000107201501
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: 499120.26
Prazo de Captação: 07/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Devoradores de Livros tem por objetivo central promover a leitura em 70 escolas da rede pública de ensino de 14 cidades brasileiras, através do website homônimo. Para tanto faz-se necessário aperfeiçoar o website e desenvolver 2.800 quizzes para a formação de novos leitores. Pretende-se impactar mais de 25 mil crianças, entre 06 e 10 anos. O projeto prevê a realização de oficinas para a formação de 420 mediadores de leitura.

PORTARIA Nº 469, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 8050 - PROJETO 1ª NOTAS - 2015 / 2016
Instituto Educacional Profissionalizante de Mococa - Artesanato
CNPJ/CPF: 52.504.354/0001-77
SP - Mococa
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.699/MD, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o que consta do Processo nº 60006.000087/2015-81, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas a Portaria Normativa nº 492/MD, de 17 de março de 2011, a Portaria nº 1.740/MD, de 29 de junho de 2011, e a Portaria nº 1.772/MD, de 30 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.148/GC1, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 5 de agosto a 5 de setembro de 2015.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o art. 2º do Decreto nº 8.398, de 4 de fevereiro de 2015, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, e o que consta no Processo nº 67005.001720/2015-16, resolve:
Art. 1º Aprovar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira a vigorar no período de 5 de agosto a 5 de setembro de 2015.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 1º.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 982/GC1, de 13 de julho de 2015.

Ten Bríg Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO

REDISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS DA ATIVA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA PARA O PERÍODO DE 5 DE AGOSTO A 5 DE SETEMBRO DE 2015.
1 - OFICIAIS DE CARREIRA

Quadros	Generais			Subtotal	Superiores			Intermediários e Subalternos			Subtotal	Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
Av.	7	21	35	63	285	320	420	555	560	245	2385	2448
Eng.	-	-	5	6	34	35	77	95	350	-	591	597
Int.	-	2	6	8	141	50	210	210	200	92	903	911
Méd.	-	1	5	6	36	65	170	265	443	-	979	985
Dent.	-	-	-	-	16	40	57	110	151	-	374	374
Farm.	-	-	-	-	10	21	35	45	63	-	174	174
Inf.	-	-	1	1	43	79	80	95	80	51	428	429
Esp. Av.	-	-	-	-	2	11	76	50	19	15	173	173
Esp. Com.	-	-	-	-	2	14	70	60	50	15	211	211
Esp. Arm.	-	-	-	-	2	11	30	28	21	10	102	102
Esp. Fot.	-	-	-	-	1	7	22	19	10	10	69	69
Esp. Met.	-	-	-	-	2	11	42	37	27	10	129	129
Esp. CTA	-	-	-	-	2	10	41	40	50	30	173	173
Esp. Sup.	-	-	-	-	1	9	40	48	26	15	139	139
OCEA	-	-	-	-	-	-	-	570	510	420	1500	1500
Apoio	-	-	-	-	-	-	-	-	17	-	17	17
Subtotal	7	25	52	84	577	683	1370	2227	2577	913	8347	8431

2- OFICIAIS TEMPORÁRIOS

Quadros	Generais			Subtotal	Superiores			Intermediários e Subalternos			Subtotal	Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
OCEA	-	-	-	-	-	-	-	-	700	375	1075	1075
Subtotal	-	-	-	-	-	-	-	-	700	375	1075	1075

3- TOTALIZAÇÃO

Total	7	25	52	84	577	683	1370	2227	3277	1288	9422	9506
					2630			6792				

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.018, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Delega competência para representar o Comandante do Exército no ato de firmação de Acordos de Cooperação entre o Comando do Exército e o Comando da Marinha, bem como adoção de medidas administrativas pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Comandante da 2ª Região Militar (2ª RM) para representar o Comandante do Exército no ato de firmação dos Acordos de Cooperação (AC) entre o Comando do Exército e o Comando da Marinha, objetivando, o primeiro, a dis-

ponibilizar frações com áreas de 42.481,48 m² (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e um vírgula quarenta e oito metros quadrados) e 71.086,40 m² (setenta e um mil e oitenta e seis vírgula quarenta metros quadrados) do imóvel próprio nacional sob sua administração, identificado como SP 02-0078 (Aquadrelamento Duque de Caxias e Morro do Farol), inscrito no cartório de registro de imóveis da comarca de Osasco/SP sob o nº 3.285, Lv 3/A, fl 265, registrado no SPIUnet sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6789000015007, situado na Av. dos Autonomistas, S/Nº, Bairro Quitauna, Osasco/SP, e o segundo, com a finalidade de aplicação em serviço público, sendo, na primeira área, a implantação de um Grupo de Fuzileiros Navais, utilizando-se das edificações nelas existentes, de acordo com suas necessidades e, na segunda, a construção de uma Vila Militar, composta de 7 (sete) blocos de apartamentos, (PNR).

Art. 2º Como medida compensatória pela disponibilização das frações acima mencionadas, o Comando da Marinha se compromete a transferir ao Comando do Exército a administração de 2 (dois) blocos de apartamentos (PNR) dos 7 (sete) a serem construídos na Vila Militar; de imediato, após a firmação do AC, o Comando da Marinha providenciará a transferência de 2 (duas) casas (PNR), localizadas no condomínio Reserva Olga, com 133,67 m² (cento e trinta e três vírgula sessenta e sete metros quadrados), na Av São Paulo, Sorocaba-SP, e construirá o novo parque de canhões no interior do Aquadrelamento Duque de Caxias (ADC), com o respectivo acesso

asfaltado, em local indicado pelo Comando da 2ª Região Militar (Cmdo 2ª RM), conforme planta arquitetônica.

Art. 3º As tratativas de construção e implantação das edificações citadas no artigo antecedente deverão ser estabelecidas mediante Planos de Trabalho vinculados aos instrumentos de Acordo de Cooperação e aditivos.

Art. 4º O compartilhamento e utilização das frações identificadas no art. 1º, bem como a imissão na posse pelo Comando da Marinha deverão ser concedidos após a firmação dos AC respectivos; as medidas administrativas atinentes à transferência de administração da segunda fração ao Comando da Marinha, referente à área beneficiada com cinco blocos de apartamentos, deverão ser empreendidas pelo Cmdo da 2ª RM junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, tão logo ocorra o cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas no AC, e na sequência das atividades previstas nos Planos de Trabalho.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e por um período inicial de 10 (dez) anos, necessário ao cumprimento das condicionantes acordadas.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**RESOLUÇÃO Nº 1.764, DE 30 DE JULHO DE 2015**

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 283ª reunião ordinária, realizada em 30 de julho de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: o disposto no item 9.1 do Edital PROAD nº 075/2014, que determina que, contra o Relatório Final da Comissão Examinadora, caberá recurso de mérito ao Conselho Departamental da Unidade; o disposto no item 9.2 do Edital 075/2014, que determina que caberá recurso exclusivamente de nulidade ao Conselho Universitário; que o referido Edital não exigia a apresentação do plano de aula e, no barmã, a Comissão Examinadora avaliou e pontuou esse documento, havendo, assim, um vício entre o Edital e o certame, conforme alerta apresentado pela Comissão de Legislação e Recursos; o disposto no processo UFOP nº 23109.000095/2015-43, resolve:

Art. 1º Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata Alessandra Teixeira Vidal Diniz, contra o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para docente, área Farmácia/Análise Toxicológica, do Departamento de Farmácia da Escola de Farmácia. Art. 2º Anular o Concurso Público de Provas e Títulos para docente, Edital PROAD nº 075/2014, área Farmácia/Análise Toxicológica do Departamento de Farmácia da Escola de Farmácia.

CÉLIA MARIA FERNANDES NUNES
Presidente do Conselho
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 1.255, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000567/2015-07; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Biociências/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 007/2015, publicado no D.O.U. de 27/03/2015 e no Correio de Sergipe de 26/03/2015, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Ecologia
Disciplinas	Ecologia I, II e III, Educação Ambiental, Biologia Geral
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: JULIANO RICARDO FABRICANTE - 91,09 2º LUGAR: CAMILA MAGALHÃES PI-GOZZO - 88,60 3º LUGAR: BIANCA DE FREITAS TER-RA - 80,95 4º LUGAR: BENJAMIN LEONARDO AL-VES WHITE - 80,27 5º LUGAR: FLOR MARIA GUEDES LAS-CASAS - 69,12

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS**PORTARIA Nº 375, DE 8 DE AGOSTO DE 2015**

Homologação do Resultado do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto - Edital nº 04/2015.

O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 17, de 19/01/2015, publicada no Diário Oficial da União de 20/01/2015, torna pública a homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação, por tempo determinado, de Professor Substituto, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com as Leis nº 8.112/90, nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, e pela Lei nº 12.425, de 17/6/2011, Portaria Ministerial nº 253, de 26/7/2011 e Portaria MEC nº 1034, de

27/7/2011, e de acordo com o estabelecido no processo nº 23121.000852/2015-11, do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES:

Disciplina Nível de Ensino	Regime de Trabalho	Nome do Candidato
Língua Brasileira de Sinais	40 horas	1º Bruno Pereira Hassib - Classificado Bruno Ramos - Eliminado Maria Cristina Maia de Souza - Eliminada Renata Ferreira da Silva - Eliminada

MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS
CAVALCANTI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 568, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 21744/DF (2015/0095930-3), conforme consta da Nota Técnica nº 1235/2015-CGARCES/DIREG/RES-MEC e do processo nº 23000.009912/2015-37, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Art. 1º da Portaria nº 824, de 25 de junho de 2009, da Secretaria de Educação Superior, de forma que onde se lê "Reconhecer, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até o segundo semestre de 2006, o curso de Pedagogia...", leia-se "Reconhecer, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso de Pedagogia...".

Art. 2º Torna-se sem efeito o Art. 2º da Portaria nº 824, de 25 de junho de 2009, da Secretaria de Educação Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 2.694, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O REITOR DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A UFPE, pelo prazo de 03 (três) meses, à empresa ATACADAO DO GRÁFICO, COMERCIO DE MAQUINAS, MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.372.218/0001-20. (Processo nº 23076.036442/2013-39).

ANISIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**PORTARIA Nº 677, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 29 de agosto de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 02, de 01 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2014, nº 63, Seção 3, páginas 74-76, homologado pela Portaria de Homologação nº 672, de 26 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2014, nº 166, Seção 1, páginas 18-19.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL**PORTARIA Nº 5.322, DE 22 DE JULHO DE 2015**

A Diretora da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profa. Andrea Maria de Paula Teixeira, nomeada pela Portaria nº 8726 de 22 de setembro de 2014, publicada no Boletim nº 39 de 25.09.2014, no uso de suas atribuições,

Retificar a Portaria nº 1523 de 06 de março de 2015, publicada no BUFRJ nº 11 de 12/03/2015, publicada no Diário Oficial n. 45 de 09/03/2015, seção 01, pag 16, da seguinte maneira:

Onde se lê:
Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto para o Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado, referente ao edital nº 24, de 12 de fevereiro de 2015, publicado no DOU, nº 31 seção 3, página 90 a 92, divulgando o nome do candidato aprovado e indicado para ocupar a vaga: Setorização: Políticas Sociais e Indicadores Sociais.

1º Ivan Ducatti
Leia-se:.....divulgando em ordem de classificação o nome dos candidatos aprovados: Setorização: Políticas Sociais e Indicadores Sociais.

1º Ivan Ducatti
2º Bárbara da Rocha Figueiredo Chagas.
Ficando ratificado os demais termos.

ANDREA MARIA DE PAULA TEIXEIRA

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 637, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 32 e 34 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 8.329, de 03 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a integralização de cotas, em moeda corrente, no Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE, de que trata a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de agosto de 2014

Processo nº: 17944.001394/2012-16.

Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado do Ceará.

Assunto: Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00004-9, celebrado entre o Estado do Ceará e o Banco do Brasil S.A.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratificado a concessão da garantia da União nos contratos acima mencionados.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de agosto de 2015

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2015/5813

FORJAS TAURUS S.A.

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Edair Deconto, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria e Riscos e Ex-Diretor da Forjas Taurus S.A., pelo descumprimento ao caput §1º do art. 155 c/c art. 160 da Lei 6.404/76 e caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, por negociar ações da companhia de posse de informações privilegiadas.

Assunto: Pedido de concessão de prazo adicional

Acusado	Advogado
Edair Deconto	Cláudio Mangoni Moretti OAB/RS 28.384

Trata-se de pedido de concessão de prazo adicional para apresentação de defesa formulado por Edair Deconto, acusado nos autos do PAS CVM RJ2015/5813.

Defiro o pedido e fixo novo prazo para apresentação de defesa em 31/08/2015.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Nº 14.364 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS EDUARDO OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF nº 898.506.027-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.365 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GLÁUCIA ESTHER SATO CREMASCIO, CPF nº 264.354.788-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.366 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza THIAGO TESSAROLO SOUZA, CPF nº 294.160.938-58, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



Nº 14.367 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DELANO MACEDO DE VASCONCELLOS, CPF nº 284.592.293-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.368 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FAUSTO ASSIS DA SILVA, CPF nº 081.462.317-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.363, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, de ofício, desde 2 de junho de 2015, o registro concedido a BRICKELL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 12.865.507/0001-97, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, abertos ao público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

1 - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2013/2023

Data: 25.08.2015

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Milla de Aguiar

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a eventual responsabilidade de André Mariano Cordeiro de Freitas, Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota e Kleber Marruaz da Silva por descumprimento do art. 44, §4º, da Lei nº 6.404/76 e da Sociedade de Participações e Investimentos da Amazônia - SPIA pela prática de abuso de poder, conforme dispõe o art. 117, §1º, "c", da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogado
André Mariano Cordeiro de Freitas	Celso Luiz de Oliveira OAB/SP nº 77.977
Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota	Celso Luiz de Oliveira OAB/SP nº 77.977
Kleber Marruaz da Silva	Celso Luiz de Oliveira OAB/SP nº 77.977
Sociedade de Participações e Investimentos da Amazônia LTDA - SPIA	Celso Luiz de Oliveira OAB/SP nº 77.977

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2015

RITA DE CASSIA MENDES

Chefe

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DE ATA DA 1.031ª SESSÃO REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2014

Às dezessete horas e doze minutos do dia vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima primeira sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 140/2013-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe o encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional de proposta de edição de decreto presidencial reconhecendo o interesse do Governo brasileiro na participação estrangeira no capital da Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil S.A. - Sociedade de

Arrendamento Mercantil, em constituição - Resolução nº 3.040, de 28 de novembro de 2002 - Art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Decisão: aprovado.

Voto 43/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - China Construction Bank Corporation - Propõe a edição de decreto presidencial reconhecendo como de interesse do Governo brasileiro o aumento de participação estrangeira no capital do Banco Industrial e Comercial S.A. Decisão: aprovado.

Comunicação 60/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Apresenta relatório com as posições em aberto em 31 de março de 2014 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

Voto 61/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Econômica - Propõe o encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional da Programação Monetária para o 3º trimestre e para o ano de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 62/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos controlados e livres do crédito rural a partir de 1º de julho de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 63/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera disposições do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), para aplicação a partir de 1º de julho de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 66/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2016. Decisão: aprovado.

Voto 67/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2014. Decisão: aprovado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.032ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2014

Às onze horas e trinta e três minutos do dia trinta de junho de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima segunda sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 65/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Estabelece alteração na forma de apuração da base de cálculo da exigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios, define fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, previstos na Seção 6-2 do Manual de Crédito Rural (MCR), mantém os percentuais de direcionamento de recursos da poupança rural para a exigibilidade, a subexigibilidade, a faculdade e o encaixe obrigatório previstos na Seção 6-4 do MCR e introduz ajustes no Capítulo 6 do MCR. Decisão: aprovado. Revoga o Voto 59/2014-CMN.

Voto 68/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.298, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza a concessão de rebate para liquidação e a renegociação de operações contratadas ao amparo dos grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Decisão: aprovado.

Voto 69/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e assuntos de Fiscalização - Propõe alteração, para 1º de janeiro de 2015, do prazo previsto para entrada em vigor da Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, que estabelece requisitos mínimos e ajustes prudenciais a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado. Decisão: aprovado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.033ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2014

Às dezessete horas e quarenta e dois minutos do dia nove de julho de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima terceira sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, substituído, Sr. Paulo Rogério Cafarelli, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil. Deixou de participar da reunião o Sr. Guido Mantega, Ministro da Fazenda, por se encontrar em férias.

Assunto apreciado:

Voto 64/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as disposições do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF). Decisão: aprovado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.034ª SESSÃO REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2014

Às quinze horas e nove minutos do dia trinta e um de julho de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima quarta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 70/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de financiamento de custeio e investimento aplicáveis a operações contratadas na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 71/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de financiamentos rurais no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Decisão: aprovado.

Voto 72/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Concede novo prazo para formalização da renegociação de parcelas de financiamentos rurais vinculados a lavouras de café arábica, prevista na Resolução nº 4.289, de 22 de novembro de 2013. Decisão: aprovado.

Voto 73/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.299, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar). Decisão: aprovado.

Voto 74/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define limites adicionais de financiamento de custeio e investimento rural para a pecuária e ajusta normas para operações de crédito rural de custeio e investimento. Decisão: aprovado.

Voto 75/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera regulamentação do Crédito Rural relativa à exigibilidade dos recursos obrigatórios de que trata o item 13 da Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural. Decisão: aprovado.

Voto 76/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011. Decisão: aprovado.

Voto 77/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Amplia montante de recursos autorizados para a contratação de novas operações de crédito destinadas ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001. Decisão: aprovado.

Comunicação 79/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Apresenta relatório com as posições em aberto em 30 de junho de 2014 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

Comunicação 80/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Apresenta relatório semestral da Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito do Sistema de Supervisão Baseado em Risco (SBR), relativo ao período de julho a dezembro de 2013. Decisão: ciente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.035ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2014

Às dezessete horas e cinquenta e sete minutos do dia doze de agosto de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima quinta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 81/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as disposições do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF). Decisão: aprovado.

Voto 82/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe preços mínimos para as culturas de verão das safras 2014/2015 e de produtos das regiões Norte e Nordeste da safra 2015. Decisão: aprovado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.036ª SESSÃO REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2014

Às dezessete horas e trinta e três minutos do dia vinte e oito de agosto de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima sexta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 83/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as Resoluções ns. 4.250 e 4.251, ambas de 16 de julho de 2013, que autorizam a reprogramação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas entre 2007 e 2011 por agricultores familiares e por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 84/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as Resoluções ns. 4.211 e 4.212, ambas de 18 de abril de 2013, que

autorizam a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares e produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Decisão: aprovado.

Voto 85/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.260, de 22 de agosto de 2013, que instituiu linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento. Decisão: aprovado.

Voto 86/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de custeio no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Decisão: aprovado.

Voto 87/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta o disposto na Seção 17 (Créditos para os Beneficiários do PNCF e do PNRA), e suas remissões correlatas, do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR). Decisão: aprovado.

Voto 88/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Dispõe sobre a remissão e a liquidação de dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procrera). Decisão: aprovado.

Voto 90/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Submete à aprovação do Conselho Monetário Nacional as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil referentes ao 1º semestre de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 91/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo que revoga as resoluções sem função por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente. Decisão: aprovado.

Voto 92/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Fiscalização, assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural, assuntos de Regulação e assuntos de Relacionamento Institucional e Cidadania - Propõe edição de resolução que dispõe sobre a prestação de informações pelas cooperativas singulares de crédito a respeito de seus cooperados. Decisão: aprovado.

Voto 93/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera o art. 9º-V, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, para ampliar o limite disponível para a contratação de operações de crédito por empresas estatais de energia elétrica ou suas controladoras. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.037ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2014

Às dezessete horas e vinte e sete minutos do dia dezoito de setembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima sétima sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Eva Maria Cella Dal Chiavon, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, substituta, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil. Deixou de participar a Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, por se encontrar em licença médica.

Assuntos apreciados:

Voto 78/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe a edição de decreto presidencial reconhecendo como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital do Banco Luso Brasileiro S.A. Decisão: aprovado.

Voto 94/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar a redação do art. 9º-W da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, para ampliar o limite autorizado para a contratação de operações de crédito destinadas a financiar projetos de Pavingamento e Qualificação de Vias Urbanas selecionados para o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.038ª SESSÃO REALIZADA EM 25 E 29 DE SETEMBRO DE 2014

Às quinze horas e dois minutos do dia vinte e cinco de setembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima oitava sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e vinte e quatro minutos do mesmo dia, e reiniciada às dezessete horas e dezoito minutos do dia vinte e nove de setembro de dois mil e quatorze.

Assuntos apreciados:

Voto 89/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e Programas de Depositary Receipts - Audiência Pública nº 43/2014. Decisão: aprovado, com alterações no texto da proposta de resolução.

Voto 95/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe ajustes nas normas do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA). Decisão: aprovado.

Voto 96/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define os encargos financeiros de inadimplemento aplicáveis às operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Decisão: aprovado.

Voto 97/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Propõe a aprovação do lançamento e das características físicas da moeda comemorativa da cidade de São Luís. Decisão: aprovado.

Voto 98/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Econômica - Propõe o encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional da Programação Monetária para o 4º trimestre de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 99/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e assuntos de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2014. Decisão: aprovado.

Voto 100/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Altera as condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais) para vigência a partir de 1º/1/2015 - MCR 16-10. Decisão: aprovado.

Voto 101/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.039ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2014

Às quinze horas e trinta e nove minutos do dia dezesseis de outubro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima trigésima nona sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

Voto 102/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração e Assuntos de Política Monetária - Propõe reversão parcial de contingenciamento de despesas primárias do Orçamento de Receitas e Encargos de Operações de Autoridade Monetária do Banco Central do Brasil para o exercício de 2014. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.040ª SESSÃO REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2014

Às dezenove horas e três minutos do dia trinta de outubro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 103/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe permitir que o excesso de aplicação em investimento pecuário, de que trata a faculdade prevista no MCR 6-2-13-"c", seja computado para cumprimento da Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios. Decisão: aprovado.

Voto 104/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Faculta a utilização de fator de ponderação instituído pela Resolução nº 4.259, de 8 de agosto de 2013, para cumprimento da exigibilidade da poupança rural (MCR 6-4). Decisão: aprovado.

Voto 105/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural e assuntos de Política Monetária - Eleva o percentual da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) de 67% para 72% e reduz o percentual de encaixe obrigatório de 18% para 13%, para o período de 1º/11/2014 a 30/6/2015, com ajustes a partir de 1º/7/2015. Decisão: aprovado.

Comunicação 106/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Apresenta relatório com as posições em aberto em 30 de setembro de 2014 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

Voto 107/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012, que dispõe sobre a emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica. Decisão: aprovado.

Voto 108/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e assuntos de Fiscalização - Altera a Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001, que dispõe sobre limites de exposição por cliente. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.041ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Às quinze horas e cinquenta e oito minutos do dia seis de novembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima primeira sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

Voto 109/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as Resoluções ns. 4.317 e 4.318, de 27 de março de 2014, que instituíram, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural e Industrial), destinado aos produtores de cana-de-açúcar. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.042ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Às quatorze horas e cinquenta e dois minutos do dia quatorze de novembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima segunda sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, substituto, Sr. Arno Augustin Filho, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Anthero de Moraes Meirelles, Presidente substituto do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

Voto 110/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.043ª SESSÃO REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Às dezessete horas e trinta e três minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima terceira sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 111/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as disposições do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura familiar (PGPAF). Decisão: aprovado.

Voto 112/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Fixa o preço mínimo para a uva industrial da Safra 2014/2015. Decisão: aprovado.

Voto 113/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Submete as características da moeda comemorativa do Cinquentenário do Banco Central do Brasil (BC 50 anos) e o seu lançamento. Decisão: aprovado.

Comunicação 114/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Apresenta relatório semestral da Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito do Sistema de Supervisão Baseado em Risco (SBR), relativo ao período de janeiro a junho de 2014. Decisão: ciente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 1.044ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Às quinze horas do dia nove de dezembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima quarta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

Voto 115/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.



**EXTRATO DE ATA DA 1.045ª SESSÃO
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Às dezessete horas e um minuto do dia dezoito de dezembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima quinta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, o Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 116/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Altera disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR). Decisão: aprovado.

Voto 117/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas de financiamento de comercialização e do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro). Decisão: aprovado.

Voto 118/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Ministério da Fazenda - Altera as Resoluções ns. 4.314 e 4.315, de 27 de março de 2014, que autorizam a renegociação e liquidação de operações de crédito contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO). Decisão: aprovado.

Voto 120/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo alterando as Resoluções ns. 3.380, de 29 de junho de 2006, 3.464, de 26 de junho de 2007, 3.488, de 29 de agosto de 2007, 3.721, de 30 de abril de 2009, 3.988, de 30 de junho de 2011, e 4.090, de 24 de maio de 2012, tendo em conta a introdução do Conglomerado Prudencial. Decisão: aprovado.

Voto 121/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, que estabelece procedimentos mínimos a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado. Decisão: aprovado.

Comunicação 122/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Apresenta o Plano Bial da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relativo ao Sistema de Supervisão Baseado em Risco (SBR), para o período 2015-2016. Decisão: ciente.

Voto 124/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração e assuntos de Política Monetária - Propõe Orçamento de Receitas e Encargos de Operações de Autoridade Monetária do Banco Central do Brasil para o exercício de 2015. Decisão: aprovado.

Voto 125/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Econômica - Propõe o encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional da Programação Monetária para o 1º trimestre e para o ano de 2015. Decisão: aprovado.

Voto 126/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e assuntos de Fiscalização - Programa OtimizeABC - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.046ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

Às dezenove horas e cinquenta e oito minutos do dia dezoito de dezembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima sexta sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

Voto 119/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Decisão: aprovado.

Voto 123/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define os critérios e as condições aplicáveis para a cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), previstas no art. 3º da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013. Decisão: aprovado, com alterações.

Voto 127/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Estabelece as condições para contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. Decisão: aprovado.

Voto 128/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação e assuntos de Política Econômica - Fixa a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2015. Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**EXTRATO DE ATA DA 1.047ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Às quatorze horas e um minuto do dia trinta de dezembro de dois mil e quatorze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a milésima quadragésima sétima sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Anthero de Moraes Meirelles, Presidente do Banco Central do Brasil, substituto. Deixou de participar da reunião o Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil, por se encontrar em férias.

Assuntos apreciados:

Voto 129/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Decisão: aprovado.

Voto 130/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Ajusta as normas do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), amparado em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Decisão: aprovado.

Voto 131/2014-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe nova redação à Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, alterando as condições para a concessão de financiamentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Decisão: aprovado.

Voto 132/2014-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeira e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe a edição de ato normativo que altera para 1º de julho de 2015 a entrada em vigor da Resolução nº 4.375, de 30 de setembro de 2014, que estabelece novas condições para o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), dando nova redação à Seção 10 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR). Decisão: aprovado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 6 de julho de 2015

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 147 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
JUVERCINA MARTINS DE CARVALHO	21.885.300/0001-75	Rua 10 nº 251, centro Jaraguá Goiás CEP: 76.330.000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 148 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JJW Informática EIRELI	82.161.035/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1412015, nome: JJW XP, versão: 3.4, código MD-5: 776C79A7F1D1B525CB5FF05A8C05A67 * CAIXA
Teles e Teles Informática EIRELI	01.339.695/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1672015, nome: ResultECF, versão: 19.07ce, código MD-5: 0C71E599D5F282F4A654F226C39DEF34 *RESULTHECF
ASA - Assessoria Suporte Automação Ltda	03.565.982/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0302015R1, nome: ASAsys Informática, versão: 9.0.0, código MD-5: A9B360B7E6A01A97E8A48372AA0C3C89 *PLJEFCF
Tecnosoft Solução em Informática Ltda ME	07.442.575/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1402015, nome: SAV Sistema Administrativo e Vendas, versão: 5.0.6, código MD-5: F88428F7497AA60FA8D12742061EA6BF *CHECKOUTS0

2. Faculdades Integradas Espírito - Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CONESOFTE DO BRASIL LTDA ME	10.935.040/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0132015, nome: ADAPTA CASH, versão: 7.0, código MD-5: 73B983A82E1E44EF2F70A67DA5ABDDCE

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNET Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S.A.	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0112015, nome: PDV EX Full, versão: 05.11.00, código MD-5: 1574915D5E57268B213AF0FD0403FD56

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MÓDULA SOFTWARE LTDA	85.305.431/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0112015R1, nome: MÓDULA PDV, versão: 2.0.1, código MD-5: 6C75E1C6198D3B029F15A37FC9C5DBD
Dauertec Ltda	00.521.123/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0092015R1, nome: DauerVen, versão: 3.7, código MD-5: 3830A5AA9BA46ED43D8BE3ECF4A6ABAF

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 149 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ADELMO DE SOUZA GOMES JUNIOR 00855810467	16.765.624/0001-16	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0102015, nome: AUTECH, versão: 1.0.0.1, código MD-5: BA2E5FF477DC3032D4A36E152B25F037 AUTECH

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNET Soluções em Informática e agência de viagens e turismo S.A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0012015R1, nome: Bemech PDV- Hospitality, versão: 1.1.1.1, código MD-5: a5d8e3ff2344ae25f6322d7301469b98
CMNET Soluções em Informática e agência de viagens e turismo S.A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0122015, nome: Visual Hotel Special - PDV, versão: 09.06.00, código MD-5: 62ADC063C41F08ADD0D3C1C95F061DE

4. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
L.S.GULARTE SISTEMAS - EPP	06.011.603/0001-75	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB0042015, nome: CHECKOUT, versão: 4.00.20, código MD-5: 519CB31780D171DA5B47396F55FAB8E2

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATAREY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	37.640.083/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0072015, nome: REY-FARMA PLUS, versão: 3.4.8, código MD-5: 76dd8818613fd87ca312986b9779dfc *RF32

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.578, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2015 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2015.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2015 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; ou

c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2015 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;

III - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2015; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante enquanto não ultimada a partilha, ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Parágrafo único. Está obrigado, também, a apresentar a DITR referente ao exercício de 2015 aquele que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, imune ou isento, e para o qual houve alteração nas informações cadastrais correspondentes ao imóvel rural, ao seu titular, à composição ou ao condomínio, constantes do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) e que não foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de alteração no Cafir, enquadre-se em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput.

Seção Única

Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

§ 1º As informações constantes no Diac integrarão o Cafir, cuja administração cabe à RFB, que pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 2º É dispensado o preenchimento do Diat no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração do ITR, relativo ao exercício de 2015 (ITR2015), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Parágrafo único. A DITR apresentada em desacordo com o disposto no caput será cancelada de ofício.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º Na DITR, estão obrigadas a apurar o imposto toda pessoa física ou jurídica, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do ITR, inclusive a de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, apurará o imposto, no mesmo período e nas mesmas condições dos demais contribuintes, considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que esse tenha sido, após 1º de janeiro de 2015, total ou parcialmente:

I - desapropriado, ou alienado a entidades imunes do ITR; ou

II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

Seção Única

Do Ato Declaratório Ambiental

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DO PRAZO E DO MEIO DISPONÍVEL PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A DITR deve ser apresentada no período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2015, pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º.

§ 1º O serviço de recepção da DITR de que trata o caput será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido.

§ 2º A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo gravado depois de sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do programa ITR2015 de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

Seção I

Dos Meios Disponíveis

Art. 8º A DITR deve ser apresentada, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Seção II

Da Multa Por Atraso na Entrega

Art. 9º A entrega da DITR após o prazo de que trata o caput do art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua entrega.

CAPÍTULO VI

DA RETIFICAÇÃO

Art. 10. Caso a pessoa física ou jurídica constate que cometeu erros, omissões ou inexactidões na DITR já transmitida, poderá apresentar declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º O contribuinte deve apresentar DITR retificadora relativa ao exercício de 2015 sem interrupção do pagamento do imposto.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão de DITR retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada referente ao exercício de 2015.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O valor do imposto pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2015 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

a) antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento; ou

b) ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na declaração, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante apresentação de declaração retificadora.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado das seguintes formas:



I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, será efetuado no mesmo período e nas mesmas condições dos demais contribuintes, sendo considerado antecipação caso feito antes do referido período.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA -
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 345,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721417/2015-09 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MITSUBISHI, modelo PAJERO GLS, ano 2012, cor preta, chassi JMYLYV97WC-JA00210, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0512224-0, de 20/03/2012, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Embaixada do Reino Unido, CNPJ: 03.733.039/0001-06.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 14.830.940/0001-12

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720675/2015-16, declara:

Art.1º- Nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.830.940/0001-12, em nome de GENIVAN FERNANDES PIMENTA 03277618498, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04/01/2012, data da abertura, de acordo com o disposto o § 2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

HIROSHIMI NAKAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU de 03/10/2014, resolve:

Art. 1º Declarar cancelada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de número 8CE2.28C8.3288.B730, emitida indevidamente em 05/08/2015, em favor da contribuinte PRESTACON SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 04.781.168/0001-32.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS**

**ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Autoriza a Associação Operação Sorriso do Brasil, CNPJ 08.691.563/0001-85 a utilizar os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1.361, de 22 de maio de 2013.

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA/CE, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2.012, considerando o constante nos autos do Processo Administrativo nº 12907.720188/2015-76, de 05 de agosto de 2015, nos termos das atribuições definidas pela Portaria ALF/APM nº 49, de 04 de julho de 2013 e no uso da competência que lhe confere o artigo 48, da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 22 de maio de 2013, declara:

Art. 1º- Fica autorizada a ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO SORRISO DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.691.563/0001-85, a utilizar os procedimentos estabelecidos no Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 1.361, de 22 de maio de 2013, na importação temporária de bens, sem cobertura cambial, para a prestação gratuita de serviços médicos de caráter humanitário, a realizar-se no período de 10 de agosto a 13 de dezembro de 2015, nas cidades de Santarém/PA, e Porto Velho/RO.

HELINE NOBRE BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 22.636.148/0001-50, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 22.636.148/0001-50, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (22.636.148/0001-50 e 41.837.477/0001-03), de acordo com os elementos constantes do dossiê número 10070.0000021/815-44.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 12 de junho de 2015, nos termos do § 2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
174.746.098-27	SANDRO RICARDO MORETTI	10314.724269/2015-90
333.263.648-06	LUJZ SCABIO JUNIOR	10314.724388/2015-42
439.468.518-43	VINICIUS PAGOTO DE MIRANDA	10314.724983/2015-88
441.461.588-77	CAROLINA CAVALCANTI MARIGHETTI	10314.725070/2015-89
257.545.758-07	CARLOS EDUARDO TADASHI KATAYAMA	10314.725146/2015-76
325.579.318-10	PRISCILA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ	10314.725216/2015-96

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
309.023.958-23	DIEGO SIMOES ROXO	10314.724260/2015-89
125.850.487-13	CRISTIANO CARVALHO DA COSTA	10314.724359/2015-81
200.010.488-64	LUIS CARLOS DA SILVA	10314.725114/2015-71

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Reconhece a opção pelo regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, para as pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e o constante no processo administrativo nº 10670.720986/2015-93, resolve:

Art. 1º. Reconhecer a opção da COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, inscrita sob o CNPJ nº 21.255.567/0001-89, pelo Regime Especial de Tributação, relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, para pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica [MAE], de que trata o art. 47, da Lei nº 10.637, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º - Este Ato Declaratório produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de setembro de 2014.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Declara o alfandegamento do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência outorgada pela Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2010 e considerando o disposto no Decreto Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como o que consta do processo Nº 12751.720086/2014-91, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, de forma permanente, o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de vigência do "Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão", celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a empresa Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.111/0001-08, com sede à Avenida Vinte de Janeiro, S/nº, Galeão, Rio de Janeiro - RJ, administradora do Aeroporto.

Art. 2º O alfandegamento de que trata o artigo 1º compreende a zona primária demarcada nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009.

Art. 3º O recinto em apreço ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto do Rio de Janeiro - ALF/GIG que exercerá fiscalização ininterrupta e terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do mesmo.

Art. 4º O recinto em apreço fica autorizado a realizar as operações previstas nos incisos I a VII, IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e poderá operar com cargas frigorificadas, soltas e unitizadas.

Art. 5º Ao recinto alfandegado permanece atribuído o código 7.91.11.01-7, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF Nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Este ato entrará em vigor na data de sua assinatura.

ELIANA POLO PEREIRA

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
309.023.958-23	DIEGO SIMÕES ROXO	10314.724260/2015-89
125.850.487-13	CRISTIANO CARVALHO DA COSTA	10314.724359/2015-81
200.010.488-64	LUIS CARLOS DA SILVA	10314.725114/2015-71

4. Cancelar, no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de renúncia expressa do interessado:

CPF	NOME	PROCESSO
148.896.028-36	MARCOS ROBERTO SABINO	10314.725364/2015-19

JOAO DE FIGUEIREDO CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), atinente a empresa Engenho Santo Mario Ltda, CNPJ 53.051.124/0001-62, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de Agosto de 2015.

SERGIO LUIZ ALVES

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL IPI Solicitação de Enquadramento de Bebida	Data: 05/08/2015
Atendimento - Relação de ADE - Detalhes	

08107 - DRF-SAO JOSE DO RIO PRETO				
Número ADE:		000025		
Ano:		2015		
Data de Criação do ADE:		05/08/2015		
Número ADE de Publicação no DOU:		0		
Data de Publicação no DOU:		0		
CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
53.051.124/0001-62	QUERO CHUVA - BEBIDA ALCÓOLICA MISTA DE CACHAÇA E CANELA	Até 180ml	2208.90.00	I
53.051.124/0001-62	QUERO CHUVA - BEBIDA ALCÓOLICA MISTA DE CACHAÇA E COCO	Até 180ml	2208.90.00	I
53.051.124/0001-62	QUERO CHUVA - BEBIDA ALCÓOLICA MISTA DE CACHAÇA E LIMÃO	Até 180ml	2208.90.00	I
53.051.124/0001-62	QUERO CHUVA - BEBIDA ALCÓOLICA MISTA DE CACHAÇA E MEL	Até 180ml	2208.90.00	I
53.051.124/0001-62	QUERO CHUVA - BEBIDA ALCÓOLICA MISTA DE CACHAÇA E GUARANÁ	Até 180ml	2208.90.00	I

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 de março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.722052/2015-17 resolve:

Art.1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 141, de 22 de abril de 2015, publicada no D.O.U de 23 de abril de 2015.

EMPRESA: SAVANA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
CNPJ: 11.151.033/0001-59
CEL: Não possui. Não contratou ainda empresa para realização da obra.
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 141, de 22 de abril de 2015, publicada no DOU de 23 de abril de 2015.
NOME DO PROJETO: PCH Verde 4
Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Verde 4, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras, totalizando 19.000 kW de capacidade instalada e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora 13,8/ 138 kV Circuito Simples com cerca de setenta e cinco quilômetros de extensão, interligando a subestação elevadora a Subestação da UHE Mimoso, de propriedade da Companhia Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL 193, de 23 de maio de 2005, alterada pelas Resoluções Autorizativas ANEEL nº 4.711, de 17 de junho de 2014 e 4.965, de 2 de dezembro de 2014.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/06/2015 a 01/04/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Concluída a participação da habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) para a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722394/2015-51, concede:

Art. 1º Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., CNPJ nº 04.739.720/0001-24, para o projeto UTE Pampa Sul (Autorizada pela Portaria MME nº 84, de 30 de março de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado Portaria nº 244 e Anexo, de 29 de julho de 2015, do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU de 30/07/2015), podendo o benefício ser usufruído no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teport, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.312 (doze mil, trezentos e doze) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
12.000	1000	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
312	52	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teportí, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.516 (doze mil, quinhentos e dezesseis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
11.220	935	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.296	216	Jack Daniel's Single Barrel Redesign	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teportí, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 22.056 (vinte e dois mil e cinquenta e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
10.752	448	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.
2.520	210	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
7.056	147	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.728	288	Jack Daniel's Single Barrel Redesign	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda,

considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teportí, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.198 (doze mil, cento e noventa e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
5.376	224	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.
3.570	595	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
660	110	WOODFORD RESERVE	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.
2.592	432	Jack Daniel's Single Barrel Redesign	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214,
DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e con-

siderando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teportí, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 11.538 (onze mil, quinhentos e trinta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Características do Produto
7.260	605	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
2.550	425	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.728	288	Jack Daniel's Single Barrel Redesign	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Inscrive no Registro Especial de Bebidas e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SFRB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.720289/2015-44, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/536, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Don Giovanni Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 21.082.464/0001-64, situado na Estrada Linha Amadeu, s/n Km 12 na Linha Amadeu, no município de Pinto Bandeira - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Campania	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Christian Audigier	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Don Giovanni	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Don Giovanni	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Stravaganzza	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Villa Cristina	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Rose Espumante Natural Brut	Villa Cristina	2204.10.10	Não retornável	750ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 37, inciso II, e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição de nº 93.380.160/0001-94 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, em nome de OTERO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, da jurisdição desta Unidade, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.721483/2015-14.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA REGINA GOMES LOBO

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO****PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE IRRIGAÇÃO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por subdelegação de competência pela Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011 e pela Portaria nº 712, de 18 de dezembro de 2014, e, ainda, o que consta do Processo nº 59100.000286/2009-94, resolve:

Art. 1º Deferir o aditamento proposto pelo Estado da Paraíba/PB ao Termo de Compromisso aprovado por meio da Portaria nº 120/2009-SIH/MI, de 30 de dezembro de 2009, visando executar a operação inicial do Perímetro Irrigado Várzeas de Souza, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com a finalidade de prorrogação de prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2015, conforme o que consta na Nota Técnica nº 33/CGSPI/DIP/SENIR-MI, de 17 de julho de 2015.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARVALHO FEITOSA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.179, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70623, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROSENDO MARTINS CARDOSO, portador do CPF nº 300.342.051-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.180, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70290, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DARIO LOPES DA SILVA, portador do CPF nº 046.468.601-63.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.181, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70885, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MAÑOEL DOS REIS NASCIMENTO, portador do CPF nº 141.263.382-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.182, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70910, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PERES, portador do CPF nº 110.116.886-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.183, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55649, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERICI FELICIANO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 280.990.281-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.184, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72768, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTÔNIO JOSIMAR ALVES DA COSTA, portador do CPF nº 319.968.332-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.185, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63300, resolve:

Declarar anistiada política TERESA MARIA BRAGA DE MORAES, portadora do CPF nº 002.146.474-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.03.1964 a 01.01.1966, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.186, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70917, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ELIAS RODRIGUES GUIMARÃES, portador do CPF nº 069.319.952-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.187, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72788, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOÃO BATISTA MOURA DOS SANTOS, filho de ROSA NUNES DOS SANTOS, formulado por LEIDINAIR FERREIRA LIMA, portadora do CPF nº 298.022.962-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.188, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72799, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ MIRANDA SOBRINHO, portador do CPF nº 066.297.762-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.189, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71618, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, portador do CPF nº 072.808.402-30.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.190, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10997, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO FELIX DA SILVA, portador do CPF nº 072.813.232-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.191, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71632, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de SEBASTIÃO SOTERO LOPES, filho de DOMINGAS SOTERO LOPES, formulado por MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA LOPES, portadora do CPF nº 279.366.512-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.192, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52040, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO GOMES DE SOUZA, portador do CPF nº 087.672.112-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.193, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72774, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 081.686.102-10.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.194, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72775, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE OTAVIO PEREIRA DEFILOCREAO, portador do CPF nº 044.447.522-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.195, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72742, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO PEREIRA JÚNIOR, portador do CPF nº 141.055.192-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.196, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72050, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GILSON ROBERTO MOURA SILVA, portador do CPF nº 070.162.042-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.197, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55396, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO RODRIGUES DA COSTA, portador do CPF nº 038.956.532-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.198, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55396, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO RODRIGUES DA COSTA, portador do CPF nº 038.956.532-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.199, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69116, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de JORGE PANKOV, filho de JOSEFA PANKOV, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.200, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72765, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RUY ROOSEVELT ALVES DOS SANTOS, portador do CPF nº 039.937.282-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.201, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72761, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO RAMOS PEREIRA, portador do CPF nº 105.874.032-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.202, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72766, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MIGUEL MOREIRA MELO, portador do CPF nº 066.284.862-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.203, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63241, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de ANTONIO LÚCIO BONEARES, filho de ANA MARTINS VIDA, formulado por ELIZABETH DE SOUZA BONEARES, portadora do CPF nº 433.891.206-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.204, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 8 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71058, resolve:

Declarar anistiada política DAISY SALGADO, portadora do CPF nº 493.808.770-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.205, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25927, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANDRÉ LUIZ DI NAPOLI, portador do CPF nº 167.647.301-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.206, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70572, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JOSÉ PEREIRA DA SILVA, filho de MARCELINA PEREIRA DA SILVA, conceder a DELZI JARDIM DA SILVA, portadora do CPF nº 570.563.743-87, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.04.2015 a 27.02.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 166.845,87 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 19.08.1971 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.207, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62986, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CÉLIO MACHADO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 081.312.876-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.208, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63220, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADÃO LOPES SOARES, portador do CPF nº 153.820.790-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.209, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72783, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VALDECY RODRIGUES DE MESQUITA, portador do CPF nº 092.267.882-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.210, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERNESTO GILBERTO KASTER, portador do CPF nº 154.493.780-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.211, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46956, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de NILSON DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 961.000.878-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 09.12.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 269.167,67 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.04.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.212, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46727, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de APARÍCIO GUILHERME QUEIROZ, portador do CPF nº 888.810.168-34, e conceder a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.213, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07040, resolve:

Desprover o Recurso interposto por PAULO GOMES DOS SANTOS, portador do CPF nº 074.249.657-00, para ratificar a condição de anistiado político, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, sob NB 58/070.286.414-5, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.214, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67247, resolve:

Declarar anistiado político GILMÁRIO SOUZA ARAÚJO, portador do CPF nº 149.823.741-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 05.05.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 101.100,40 (cento e um mil, cem reais e quarenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.215, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10039, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO BENÍCIO DE SOUZA, portador do CPF nº 023.865.426-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.216, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66642, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RUFINO TORRES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 065.507.702-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.217, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 25 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71476, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DUARTE, portador do CPF nº 567.270.628-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e matrícula para conclusão no Curso de Graduação em Engenharia Civil na Universidade de São Paulo, com aproveitamento dos créditos anteriores, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, e IV, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.218, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71687, resolve:

Declarar anistiada política ROSANA DE MOURA MENTE, portadora do CPF nº 059.474.618-38, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.219, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 25 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73450, resolve:

Declarar anistiado político SÁLVIO HUMBERTO PENNA, portador do CPF nº 232.229.486-15, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.03.2015 a 18.12.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 162.966,67 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 08.12.1971 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.220, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, nos Requerimentos de Anistia nº 2001.04.01362 e 2002.01.08540, resolve:

Desprover o Recurso interposto por GENILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 013.350.447-60, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.221, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57349, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de ROSANA DA CONCEIÇÃO SOUZA PONTES LEITE, portadora do CPF nº 086.853.028-03, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 21.03.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 133.066,93 (cento e trinta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.222, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69127, resolve:

Declarar anistiado político JOSIAS GONÇALVES, portador do CPF nº 589.333.012-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.04.2015 a 12.05.2006, perfazendo um total retroativo de R\$ 182.947,33 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.04.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.223, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 25 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69175, resolve:

Declarar anistiado político WALDO SILVA, portador do CPF nº 131.651.866-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.224, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72092, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOAQUIM BERNARDES DA SILVEIRA, filho de JULINA MARIA DA SILVA, formulado por JOELI MACHADO DA SILVEIRA, portadora do CPF nº 988.053.471-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.225, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72882, resolve:



Declarar anistiado político JOSÉ ROSENILSON DE ALMEIDA, portador do CPF nº 141.642.213-72, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.338,09 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 16.10.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 362.302,82 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.06.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1
PORTARIA Nº 1.226, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52273, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de RANDE LUIZ DE JESUS, portador do CPF nº 145.160.848-99, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 19.07.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 150.245,33 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 13.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.227, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47058, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ÁLVARO JUSTIMIANO PEREIRA, portador do CPF nº 975.291.688-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.228, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.09.19208, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de ROSÁLIA DE OLIVEIRA COELHO, portadora do CPF nº 386.506.817-00, e conceder a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.05.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.229, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06524, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de MURILLO MELLO, portador do CPF nº 579.963.267-20, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.230, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03525, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 046.907.532-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.231, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51959, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de EDWARD LIMA ACCIOLY, portador do CPF nº 041.795.877-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.232, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49262, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALCIDES ALVES DE CASTRO, portador do CPF nº 068.975.173-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.233, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72752, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDMILSON VIEIRA DA SILVEIRA, portador do CPF nº 105.269.862-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.234, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63795, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DEMOSTHENES ARLINDO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 599.914.028-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.235, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03508, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de MOACIR PAULA DE SÁ, filho de LEONIZIA DOS SANTOS SÁ, formulado por MARIA DO SOCORRO BARATA DE PAULA, portadora do CPF nº 046.921.282-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.236, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72786, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIS DIAS DA SILVA, portador do CPF nº 066.283.972-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.237, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72143, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO NONATO VAS DA SILVA, portador do CPF nº 053.524.393-64.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.238, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de julho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63416, resolve:

Declarar anistiada política ELIZABETH FERREIRA, portadora do CPF nº 217.194.117-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.357,00 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.07.2015 a 06.02.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 201.718,05 (duzentos e um mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.239, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de julho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72883, resolve:

Declarar anistiada política NORACY RUIZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 254.230.023-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.07.2015 a 16.10.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 118.239,85 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.06.1971 a 01.03.1987, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.240, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 6 de maio de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71082, resolve:

Declarar anistiada política CARMEN SILVIA SALGADO ALEPROTI, portadora do CPF nº 065.128.818-50, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.241, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão Turma Especial, realizada no dia 2 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71080, resolve:

Declarar anistiado político ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA MENEZES, portador do CPF nº 050.523.867-53, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 02.07.2014 a 27.07.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 180.166,67 (cento e oitenta mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 04.07.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.242, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28533, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de EUFRÁZIO GOMES DA SILVA, filho de FRANCISCA MARIA DE LIMA, formulado por DONINA MARIA DO CARMO, portadora do CPF nº 588.438.334-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.243, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.09.45751, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora do CPF nº 617.322.227-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 26.06.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 212.326,60 (duzentos e doze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.244, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72058, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO DOS SANTOS PEREIRA, portador do CPF nº 030.228.542-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.245, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.43137, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de RAIMUNDO DA SILVA NUNES, filho de JOSEFA BATISTA NUNES, formulado por JOANA DO CHANTAL BARROS NUNES, portadora do CPF nº 131.182.343-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.246, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73022, resolve:

Declarar anistiado político ISAÍAS ROCHA LIMA, portador do CPF nº 007.031.168-43, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.460,06 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e seis centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 04.11.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 286.608,30 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.247, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05616, resolve:

Dar provimento parcial ao Recurso interposto por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO, portador do CPF nº 382.657.377-34, para complementar a Portaria Ministerial nº 1273, de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006, para acrescentar a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 13.03.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.248, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73055, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por WILSON SANGUINETTE DA TRINDADE, portador do CPF nº 147.392.594-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.249, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05571, resolve:

Dar provimento parcial ao Recurso interposto por DAMIÃO RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA, portador do CPF nº 072.995.337-82, para complementar a Portaria Ministerial nº 1266, de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006, para acrescentar a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.06.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.250, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 7 de maio de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07247, resolve:

Desprover o Recurso, ratificar a condição de anistiado político post mortem de ALMIR MAGALHÃES MATOS, filho de AMELIA MAGALHÃES MATTOS, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.250, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46175, resolve:

Declarar anistiado político EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do CPF nº 044.460.892-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.04.2015 a 01.09.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 320.243,20 (trezentos e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 28.03.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.251, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 25 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73659, resolve:

Declarar anistiado político SIRLAN ANTÔNIO DE JESUS, portador do CPF nº 141.081.196-49, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.03.2015 a 18.03.2009, perfazendo um total retroativo de R\$ 156.466,67 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.07.1972 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.252, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46167, resolve:

Declarar anistiada política SONIA MARIA BRITO CUNHA, portadora do CPF nº 248.110.172-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.04.2015 a 01.09.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 320.243,20 (trezentos e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 28.03.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.253, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07304, resolve:

Declarar anistiado político LAURO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do CPF nº 050.273.492-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.04.2015 a 11.03.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 370.806,53 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 28.03.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.254, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 2 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71110, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ARIIVALDO SOARES, filho de ALICE SOARES, conceder a MAURA BATISTA SOARES, portadora do CPF nº 249.964.568-76, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.856,70 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 02.07.2014 a 27.07.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 167.257,73 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.06.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.255, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de julho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62768, resolve:

Declarar anistiado político JOSE ALUIZIO BELISARIO DE SOUZA, portador do CPF nº 263.275.547-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.791,00 (um mil, setecentos e noventa e um reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.07.2015 a 24.09.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 274.858,80 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.07.1979 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.256, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.05148, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA PINTO DUQUE ESTRADA, portadora do CPF nº 358.621.227-53, e declarar anistiado político post mortem DEGENILDO DA SILVA PINTO, filho de VIOLETA TEIXEIRA DA SILVA PINTO, conceder aos sucessores, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.257, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06595, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por WALDEMAR DA SILVA ALVES, portador do CPF nº 006.464.075-20, para complementar a Portaria Ministerial nº 1482, de 4 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2004, para acrescer aos efeitos financeiros retroativos o valor de R\$ 156.671,67 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, artigo 9º, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.258, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64203, resolve:

Declarar anistiado político ALFREDO MARTIN RONDON CASTRO, portador do CPF nº 011.588.289-85, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 70.920,00 (setenta mil e novecentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.259, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67915, resolve:

Declarar anistiado político ROGERIO MONTEIRO DE SOUZA, portador do CPF nº 202.774.407-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.260, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44287, resolve:

Declarar anistiada política ALDENOURA DE SÁ PORTO, portadora do CPF nº 677.828.338-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.261, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06300, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por JOÃO PEDRO FRAGA, portador do CPF nº 014.538.820-49, para complementar a Portaria Ministerial nº 1.012, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2005, e conceder efeitos financeiros retroativos do período compreendido de 05.10.1988 a 07.04.1997, perfazendo um total de R\$ 181.184,56 (cento e oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ficando mantidos os demais termos da referida Portaria Ministerial, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, artigo 9º, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.262, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25347, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de MARTA DAS GRAÇAS AZEREDO DE SOUZA, portadora do CPF nº 412.638.987-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 30.05.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 172.099,20 (cento e setenta e dois mil, noventa e nove reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.263, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63960, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GERALDO TOLENTINO E SILVA, portador do CPF nº 115.249.281-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.264, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.59035, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA, portador do CPF nº 584.444.162-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.265, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59023, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EMÍLIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA, portador do CPF nº 195.453.552-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.266, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69937, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOSIAS DE SOUZA LIRA, filho de ORDALINA DE SOUZA MARINHO, formulado por MARLY BORGES SILVA LIRA, portadora do CPF nº 617.626.281-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.267, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69940, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDGAR SOARES SOBRAL, portador do CPF nº 072.816.502-30.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.268, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72144, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por WASHINGTON CORDEIRO DOS SANTOS, portador do CPF nº 079.142.373-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.269, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 25 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73452, resolve:

Declarar anistiado político RODRIGO PENNA, portador do CPF nº 839.374.046-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.270, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07538, resolve:

Desprover o Recurso interposto por HILDEBERTO CAMARGO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 070.181.857-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 3052, de 18 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.271, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68597, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 037.818.957-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.272, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Palmas/TO, no dia 17 de abril de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71137, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de MÁRIO APOLINÁRIO, filho de RITA FIRMINO, formulado por DORCELINA DE CASTRO APOLINÁRIO, portadora do CPF nº 477.721.581-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.273, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal do CÍRCULO BOM SAMARITANO, com sede na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 82.992.033/0001-20 (Processo MJ nº 08071.020479/2014-82).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.274, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o Lar de Idosos Vicente de Paulo de Caçapava, com sede na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 45.845.013/0001-08 (Processo MJ nº 08071.019511/2014-87).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.275, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO CEARÁ, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 07.752.037/0001-15 (Processo MJ nº 08071.030529/2014-30).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.276, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a Fundação de Prevenção e Apoio à Pessoa com Câncer - PRÓ-CURAR-SE, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 04.930.946/0001-08 (Processo MJ nº 08071.026788/2014-66).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.280, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Portaria do Ministro de estado da justiça de anulação de portaria concessiva de anistia política.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Processo nº 00263578520104013400, em que figura SEBASTIÃO PEREIRA FILHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 559, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU de 6 de abril de 2010, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3.051, de 30 de dezembro de 2002, que declarou SEBASTIÃO PEREIRA FILHO anistiado político.

II - REESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 3.051, de 30 de dezembro de 2002, que declarou SEBASTIÃO PEREIRA FILHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.734, DE 16 DE JULHO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2214 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VAP VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.958.164/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1511/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.758, DE 16 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2695 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO LTDA, CNPJ nº 46.365.524/0001-87 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.780, DE 16 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3017 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RCV HOTEL LTDA., CNPJ nº 05.336.592/0001-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.876, DE 22 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2300 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SETOR LOJAS DO COND. DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE, CNPJ nº 29.269.792/0001-86 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.918, DE 24 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3013 - DPF/JT/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COSAN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 08.619.844/0003-99 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.928, DE 24 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3134 - DPF/ROO/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A. - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0005-09, sediada no Mato Grosso, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 700 (setecentas) Munições calibre 38 288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.959, DE 28 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3032 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 05.919.420/0001-90 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.973, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2506 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OITTOS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.765.555/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1543/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.989, DE 29 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2967 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TECNOLOGIA BANCA-RIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0295-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
386 (trezentas e oitenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.001, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3255 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.009, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2347 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.609.047/0003-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1335/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.014, DE 30 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3287 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.199.375/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20920 (vinte mil e novecentas e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.030, DE 31 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3274 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0011-17, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2478 (duas mil e quatrocentas e setenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.038, DE 31 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1690 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.145.243/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1205/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.039, DE 31 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2262 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BBC SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.401.987/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1367/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.040, DE 31 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2377 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0005-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1679/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.043, DE 31 DE JULHO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3133 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.046, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2213 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 83.719.963/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1514/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.047, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2359 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.635.449/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1652/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.048, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2838 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
2592 (dois mil e quinhentos e noventa e dois) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.052, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2577 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1529/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.057, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2835 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.062, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3245 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização, à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.064, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3345 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

8 (oito) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.066, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3211 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0002-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Espingardas calibre 12
60 (sessenta) Revólveres calibre 38
720 (setecentas e vinte) Munições calibre 38
928 (novecentas e vinte e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Estrangeiros, no uso de suas atribuições, decide:

Indefiro o pedido de Perda Da Nacionalidade Brasileira, formulado por GUILHERME ALVIM MARINATO, nº 08018.004985/2015-50, tendo em vista o interessado não ter cumprido com as exigências solicitadas, descumprindo assim o artigo 40 da Lei nº 9784/99 por falta de interesse em prosseguimento do processo

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês EMMANUEL JEAN PIERRE ARMAGNATI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando EMMANUEL JEAN PIERRE ARMAGNATI para EMMANUEL JEAN PIERRE ARMAGNAT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa TAEKO MURAKAMI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de TAEKO MURAKAMI para TAEKO NAKAMOTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana KATIE ANN ACKERMAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de KATIE ANN ACKERMAN para KATIE ANN ACKERMAN DE OLIVEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional holandês DIRK CORNELIS MARTIN ZUIDERVELD, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CONNIE CRAMER para JACOBA CLASINA CRAMER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano TEOFILO CUSI VALERIANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CONCEPCION VALERIANO DE CUSI para CONCEPCION VALERIANO APAZA.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE(*)

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08506.015204/2014-70 - SEBASTIEN AUGER

Processo Nº 08505.103289/2014-52 TAKAHISA KONISHI e NATSUMI KONISHI

Processo Nº 08505.102999/2014-65 - JAEWOO LEE, YOUNJIN LEE, SUNJUNE LEE e SEOHEE LEE.

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.009067/2013-44 - JEFFREY MOSTERO SAN AGUSTIN

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08505.139472/2013-13 - MARTIN ARIEL GONZALEZ

MULLER LUIZ BORGES

(*) Republicada nesta data por ter saído com incorreção no DOU de 6/8/2015, Seção 1, página 36.

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o estrangeiro está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.002485/2013-21 - AGOSTINHO DE SOUSA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08460.011330/2014-29 - LUCIA LACOSTA MELONI

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08501.010373/2014-63 - HELDER CATERCA GOMES, até 07/04/2016

Processo Nº 08501.010374/2014-16 - LAURINDA MARNUELA ALFREDO LOURENCO, até 26/04/2016

Processo Nº 08501.010383/2014-07 - LUCIANO DE JESUS JOAQUIM DANIEL, até 22/02/2016

Processo Nº 08352.005021/2014-47 - HIKMAT ULLAH JAN, até 28/02/2016

Processo Nº 08352.004352/2014-60 - MANUEL CARBAL LAL FERNANDEZ, até 24/02/2016

Processo Nº 08352.005014/2014-45 - JUNIOR PASTOR PEREZ MOLINA, até 18/02/2016

Processo Nº 08352.004358/2014-37 - JORGE ALBERTO CONDORI APFATA, até 18/02/2016

Processo Nº 08460.042119/2014-58 - XAVIER PINEDO ARONE, até 09/01/2016

Processo Nº 08352.004353/2014-12 - ADA LUZ VILLADIEGO ARRIETA, até 30/01/2016

Processo Nº 08505.137818/2014-11 - INES DA ROSA FARRAVELLI, até 30/08/2015

Processo Nº 08501.010396/2014-78 - AMARO TEODATO MUTEMBA, até 04/04/2016

Processo Nº 08444.011815/2014-11 - GABRIEL PISCOYA DAVILA, até 02/02/2016

Processo Nº 08501.010397/2014-12 - ANGELICA DOMINGAS VINEVALA, até 04/04/2016

Processo Nº 08501.010380/2014-65 - VICTORIA NAHOBI, até 07/04/2016

Processo Nº 08501.010394/2014-89 - ABRAAO LUCIANO HENRIQUE MATIAS, até 04/04/2016

Processo Nº 08125.004385/2014-93 - CAMILO ANDRES PULIDO MORA, até 22/01/2016

Processo Nº 08125.004386/2014-38 - CARLOS ANDRES DAVILA SANCHEZ, até 12/01/2016

Processo Nº 08125.004387/2014-82 - ANDRES FERNANDO MONTENEGRO ARANA, até 02/02/2016

Processo Nº 08460.041081/2014-04 - DEBORA LUIANA GERONIMO NUNES, até 28/12/2015

Processo Nº 08707.006563/2014-70 - MANUEL ALEJANDRO HENAO ALZATE, até 04/12/2015

Processo Nº 08501.6010418/2014-08 - SERGIO DIOGO ANTONIO, até 03/07/2016

Processo Nº 08501.010419/2014-44 - ANDREA DUNIA DE MIRANDA PACHECO, até 19/03/2016

Processo Nº 08501.010428/2014-35 - GERSON GONCALVES DA SILVA SEBASTIAO, até 19/02/2016.

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, diante do término do curso.

Processo Nº 08102.003284/2014-63 - HERITIER LENDO MBUMBA

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, diante do término do curso.

Processo Nº 08501.010414/2014-11 - JACINAIDY BONFIM QUARESMA

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.016983/2014-16 - ELISEU OLIVEIRA AFONSO, até 30/03/2016

Processo Nº 08270.036544/2014-45 - VALERIA YANELA PABLO LOPEZ, até 19/01/2016

Processo Nº 08352.005393/2014-73 - JOSE LUIS ESCOBAR CODEZZO, até 10/03/2016

Processo Nº 08352.005396/2014-15 - BLADIMIR CARRILLO BERMUDEZ, até 06/02/2016

Processo Nº 08354.010087/2014-39 - AFONSO GOMES CHIVELA, até 12/02/2016

Processo Nº 08354.010088/2014-83 - STEPHANIE TORRES REYES, até 23/02/2016

Processo Nº 08354.010090/2014-52 - ISAAC MANUEL GARCIA, até 06/02/2016

Processo Nº 08354.010112/2014-84 - NICLA D ORSANELO, até 02/02/2016

Processo Nº 08444.013238/2014-00 - HANS FILIP GEORGE ENSTROEM, até 20/01/2016

Processo Nº 08460.042135/2014-41 - EDILASIA DA COSTA FARIA, até 23/01/2016

Processo Nº 08460.042141/2014-06 - ELVISMARY MOLINA DE ARMAS, até 06/02/2016

Processo Nº 08460.042150/2014-99 - AMELIA PATRICIA CAETANO NETO, até 08/02/2016

Processo Nº 08460.042154/2014-77 - ABEL SEBASTIAN SANTAMARINA MACIA, até 24/01/2016

Processo Nº 08460.042253/2014-59 - CELMIRA ELIANA GUIMARAES JOSE, até 09/03/2016

Processo Nº 08460.042270/2014-96 - ALI BAKHSHAN-DEHROSTAMI, até 18/02/2016

Processo Nº 08460.042273/2014-20 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ VEGA, até 20/02/2016

Processo Nº 08505.138934/2014-58 - MICHAL SIMKO, até 14/01/2016

Processo Nº 08505.138935/2014-01 - TUNG TRUC TRAN, até 02/02/2016

Processo Nº 08505.139014/2014-57 - DENISE MARIA RUIZ REYES, até 17/02/2016

Processo Nº 08505.139015/2014-00 - ABREU CASTELO VIEIRA DOS PAXE, até 05/02/2016

Processo Nº 08506.023239/2014-82 - MANUEL JESUS PEREIRA BARAHONA, até 26/01/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2015

Cria e disciplina a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no estado da Bahia - COESGE/BA.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38-G do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA, nomeado por Decreto Simples publicado no DOE nº 21.607, de 1º de janeiro de 2015, no uso das atribuições, resolvem:

Art. 1º Criar a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 na Bahia - COESGE/BA - e dispor sobre sua composição, organização, atribuições, critérios orientadores e funcionamento.

CAPÍTULO I
DO CONCEITO, DA ESTUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A COESGE/BA é um fórum deliberativo no qual se definirão os parâmetros da atuação coordenada e integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como de outras entidades relacionadas, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º As definições emanadas da Comissão serão tomadas por consenso dos membros presentes.

§ 2º A COESGE/BA desenvolverá seus trabalhos de acordo com as informações, orientações, diretrizes e padrões operacionais emanados da Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 - COES RIO 2016.

Art. 3º A COESGE/BA tem a seguinte estrutura:

- I - Coordenador;
- II - Coordenador Adjunto;
- III - Membros natos;
- IV - Membros convidados;
- V - Secretaria Executiva.

§ 1º A COESGE/BA será coordenada por representante indicado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia (SSP/BA).

MULLER LUIZ BORGES



Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 426, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 191ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 06 de agosto de 2015, o prazo de que trata a Portaria nº 63, de 10 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, seção 1, página 20, referente à intervenção na Fundação GEAPPREVIDENCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 428, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Edital Previc, de 13 de novembro de 2014, publicado no DOU 220, pág. 135, Seção 3, de 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do 6º Prêmio de Monografias, com fundamento na decisão da Comissão Julgadora, reunida em 4 de agosto de 2015, nos termos do Edital Previc, publicado no DOU de 13 de novembro de 2014 e conforme Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

ANEXO

Tema	Pseudônimo	Título	Autor
	Vencedores		
1	Garageiros 2013	Fundo de Pensão na Garagem	Rafael Liberal Ferreira de Santana
2	Alves	Previdência Complementar: Impactos nas anuidades atuariais de pensão em função das alterações no grupo familiar	Bruno Rodrigues Maia

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 15/2015/DICOL/PREVIC

PROCESSO Nº: 44170.000033/2014-87

AUTUADOS: Eloir Cogliatti

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado - SERPROS

ASSUNTO: Auto de Infração nº 006/14-92, de 04 de junho de 2014

Visto, relatado e discutido o Auto de Infração nº 06/14-92, de 04 de junho de 2014 (fls. 1/23), lavrado contra Eloir Cogliatti, Diretor de Investimentos e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ do SERPROS Fundo Multipatrocinado - SERPROS, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios administrados pela Entidade, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 4º, inciso I, e o art. 5º da Resolução CMN nº 3.792, de setembro de 2009, com capitulação no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 06/14-92, nos termos do Parecer nº 16/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 22 de julho de 2015, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Presidente da Diretoria Colegiada
Substituto

§ 2º O Coordenador Adjunto será indicado pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (SESGE/MJ), incumbindo-lhe substituir o Coordenador nas suas ausências.

§ 3º O Coordenador e o Coordenador Adjunto serão nomeados por Portaria conjunta, que será publicada em diário oficial.

§ 4º A Comissão funcionará no Município de Salvador e suas sessões serão realizadas no Centro Integrado de Comando e Controle Regional.

Art. 4º São membros natos da COESGE/BA representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia;

II - Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça;

III - Polícia Civil do Estado da Bahia;

IV - Polícia Militar do Estado da Bahia;

V - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia;

VI - Departamento de Polícia Técnica Polícia Científica.

§ 1º Serão ainda convidados para atuar como membros natos da Comissão representantes dos seguintes órgãos ou instituições, ou de suas representações regionais:

I - Departamento de Polícia Federal;

II - Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III - Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - Secretaria da Saúde do Estado da Bahia;

V - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia;

VI - Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia;

VII - Superintendência de Proteção e Defesa Civil da Bahia;

VIII - Secretaria Municipal da Saúde de Salvador;

IX - Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador;

X - Secretaria Municipal de Ordem Pública;

XI - Guarda Municipal de Salvador;

XII - Comissão de Defesa Civil de Salvador.

§ 2º Cada titular indicará substituto para atuar na comissão durante suas ausências.

Art. 5º Podem ser convidados a participar da Comissão representantes dos seguintes órgãos ou instituições:

I - Agência Brasileira de Inteligência;

II - Administrador Aeroportuário;

III - Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V - Agência Nacional de Transportes Terrestres;

VI - Autoridade Portuária;

VII - Autoridade Pública Olímpica;

VIII - Comissão Nacional de Energia Nuclear;

IX - Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016;

X - Concessionárias de serviços públicos;

XI - Departamento Estadual de Trânsito;

XII - Departamento Penitenciário Nacional;

XIII - Ministério da Defesa;

XIV - Ministério da Saúde;

XV - Ministério das Relações Exteriores;

XVI - Receita Federal;

XVII - Secretaria de Aviação Civil;

XVIII - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

XIX - Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

XX - Outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, definidos pela Comissão.

Art. 6º Ao Coordenador da COESGE/BA incumbe:

I - convocar e coordenar as sessões ordinárias e extraordinárias;

II - fazer executar as decisões tomadas na Comissão;

III - representar externamente a Comissão ou, no caso da sua ausência e do Coordenador Adjunto, designar quem o faça;

IV - dispor sobre as atividades internas e os demais assuntos administrativos da Comissão.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública designará servidores para compor a Secretaria Executiva da Comissão, que terá as seguintes atribuições:

I - orientar, controlar, elaborar e acompanhar o plano de trabalho da Comissão;

II - providenciar e controlar a logística de recursos humanos e materiais da Comissão;

III - dar cumprimento às orientações do Coordenador da Comissão e a este prestar informações;

IV - promover a uniformização e padronização de documentos;

V - preparar despachos e controlar o expediente do Coordenador da Comissão;

VI - secretariar as reuniões e sessões, lavrar as atas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões;

VII - providenciar a execução do trabalho de digitalização de documentos e manutenção do arquivo;

VIII - dar cumprimento às demais atividades administrativas da Comissão, conforme disposições do Coordenador.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DA COMISSÃO

Art. 8º São finalidades da COESGE/BA:

I - promover a coordenação e integração das atividades de planejamento da Segurança Pública e da Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no Estado da Bahia;

II - fomentar a realização de exercícios conjuntos;

III - zelar pela observância e cumprimento das diretrizes contidas no Plano Estratégico de Segurança dos Jogos Rio 2016;

IV - promover a elaboração e aprovar os documentos normativos essenciais à realização da operação de Segurança Pública e de Defesa Civil dos Jogos Rio 2016;

V - promover a elaboração e aprovar o Plano Tático Integrado de Segurança Pública e Defesa Civil da Bahia para os Jogos Rio 2016;

VI - zelar pela conformidade entre os planos operacionais elaborados pelas instituições e o Plano Tático Integrado de Segurança Pública e Defesa Civil da Bahia para os Jogos Rio 2016;

VII - promover o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes da Comissão;

VIII - identificar necessidades da operação de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016, promover as discussões e adotar as providências necessárias;

IX - promover o intercâmbio de informações entre a COESGE/BA e as demais Comissões Estaduais de Segurança Pública e Defesa Civil, visando a padronização de procedimentos;

X - funcionar como comitê estratégico regional de segurança pública e defesa civil durante o período operacional, ressalvadas as atribuições de comitê regional eventualmente criado para promover a integração das atividades de Segurança Pública e Defesa Civil, Defesa Nacional e Inteligência.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA O PLANEJAMENTO

Art. 9º As atividades de planejamento serão orientadas pelos seguintes critérios:

I - integração e interoperabilidade de sistemas, instituições e pessoas;

II - complementaridade de ações, respeitado o princípio da liderança situacional;

III - gerenciamento de riscos, prevenção de incidentes, preparação para respostas e contingências, redução de danos, retomada e continuidade de atividades;

IV - gestão participativa;

V - elaboração e execução de planos sintonizados, complementares e colaborativos, inclusive com as estruturas e planos do Comitê Organizador Rio 2016;

VI - Observação às diretrizes e padrões operacionais emanados da COESRI02016 que promovam a integração, compatibilização, alinhamento e unicidade da operação de segurança dos Jogos Rio 2016 em todos os Estados em que haja atividades olímpicas;

VII - respeito às atribuições legais e constitucionais dos entes federados, bem como às soluções administrativas e operacionais adotadas pelos órgãos ou instituições.

CAPÍTULO IV

DAS OFICINAS TEMÁTICAS

Art. 10 A COESGE/BA poderá deliberar pela criação de Oficinas Temáticas como fóruns de discussão para elaboração de proposta de atuação integrada dos órgãos, referentes a assuntos ou áreas específicas, bem como sobre grupos de coordenação dos serviços integrados.

§ 1º A coordenação das Oficinas Temáticas observará o princípio da liderança situacional e seus integrantes serão indicados pelas instituições dentre profissionais de seus quadros com conhecimento técnico e efetiva experiência nas respectivas áreas.

§ 2º As Oficinas Temáticas serão criadas por portaria do Coordenador, na qual constarão as instituições integrantes, objeto e prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 11 As sessões da Comissão serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão com frequência mínima mensal, cabendo ao Coordenador realizar sua convocação com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º As sessões extraordinárias instalar-se-ão por maioria simples de seus membros, mediante convocação do Coordenador, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Os membros da Comissão poderão solicitar ao Coordenador a convocação de sessão extraordinária, desde que assuntos urgentes e relevantes assim recomendem.

§ 4º Durante o período operacional a Comissão deliberará sobre a sua forma e periodicidade de funcionamento.

Art. 12 As sessões ordinárias da Comissão terão o seguinte procedimento:

I - abertura;

II - apreciação e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura da pauta do dia;

IV - discussão e deliberação sobre a pauta;

V - outros assuntos julgados convenientes pelo Coordenador;

VI - encaminhamentos.

§ 1º As propostas de pauta para as sessões serão enviadas pelos membros da Comissão à Secretaria em até cinco dias úteis antes da data da sessão ordinária.

§ 2º Após cada sessão, no prazo de até cinco dias úteis, as atas serão enviadas, por meio eletrônico, aos membros da Comissão, para análise e observações, e deverão ser devolvidas à Secretaria em até dois dias úteis para homologação ou eventuais correções.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às sessões extraordinárias.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pelos Secretários que subscrevem a presente portaria.

Art. 14 Fica revogada a Portaria nº 90, de 31 de março de 2014, publicada no DOU nº 63, de 02 de abril de 2014.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário de Segurança
para Grandes Eventos do Ministério da Justiça

MAURÍCIO TELES BARBOSA
Secretário de Estado da Segurança Pública
do Estado da Bahia

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.140, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/MG/MS, de 27 de maio de 2013, que Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros a partir das competências financeiras abril, maio e junho de 2015, respectivamente, conforme municípios e equipes descritos nos anexos I, II e III a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

ARTHUR CHIRO

ANEXO I

Competência Financeira abril/2015 do proponente municipal					
UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
PI	220190	Bom Jesus	0	1	1
BA	291320	Ibotirama	0	1	1
RS	431680	Santa Cruz do Sul	1	0	1
GO	520540	Ceres	0	1	1
GO	520890	Goiás	0	1	1
Total			1	4	5

ANEXO II

Competência Financeira maio/2015 do proponente municipal					
UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
BA	293250	UNA	0	1	1
RS	431720	Santa Rosa	1	0	0
Total			1	1	1

ANEXO III

Competência Financeira junho/2015 do proponente municipal					
UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
MA	210330	Codó	1	0	1
PE	260880	Lajedo	0	1	0
AL	270290	Girau do Ponciano	0	1	0
BA	291810	Jeremoabo	1	0	1

NÚCLEO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.000787/2014-07	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
	33903.006450/2013-14	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33903.016282/2014-56	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	39.600,00 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS REAIS)
	33903.011124/2014-18	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	33903.008265/2014-45	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
	33903.021743/2013-21	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
	33903.026441/2012-69	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos, da Lei 9656, de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.4º da CONSU 13)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)

BA	292740	Salvador	4	0	1
BA	293135	Teixeira de Freitas	1	0	1
MG	313330	Itaobim	0	1	1
SP	354330	Ribeirão Pires	1	0	0
MT	510267	Campo verde	0	1	0
Total			8	4	5

PORTARIA Nº 1.141, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde de da Família, no Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde da Família, a partir da competência financeira junho de 2015, do Município de Presidente Médici (RO), em virtude de irregularidades/impropriedades oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as equipes Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á a 1 (uma) equipe de Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, proferiu decisão ad referendum da Diretoria Colegiada:

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país da servidora Aline Monte de Mesquita, matrícula SIAPE 1547313, Especialista em Regulação, lotada na DIPRO, para participar do evento "Guidelines International Network Conference", em Amsterdam, Holanda, no período de 7 a 10 de outubro de 2015. O afastamento será de 5 a 11 de outubro de 2015, inclusive trânsito, com ônus para a ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO



33903.023831/2013-68	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.016966/2014-58	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.007154/2013-31	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.025817/2013-07	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33903.012712/2013-80	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.008524/2012-76	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622	60.831.427/0001-63	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Improcedência. Arquivo.
33903.012382/2010-80	INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Impossibilidade de Comprovação. Arquivo.
33903.029974/2013-83	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.017091/2014-10	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.035656/2013-51	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361	01.409.581/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

LARA SOARES DINIZ

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 26 DE JUNHO DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.014384/2012-31	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924	00.360.305/0001-04	Nova decisão. Art. 17, §4º, da Lei 9.656/98, capitulada no art. 88 da RN 124/06. Procedência do Auto de Infração. Infração Configurada.	72.650,00 (SETENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)
	25789.055099/2010-78	UNIMED DO ABC- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270	44.183.390/0001-58	Nova decisão. Art. 17, §4º, da Lei 9.656/98, capitulada no art. 88 da RN 124/06. Procedência do Auto de Infração. Infração Configurada.	88.496,84 (OITENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÕES DE 17 DE JULHO DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.001273/2007-35	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Nova decisão. Art. 17, §4º, da Lei 9.656/98, capitulada no art. 88 da RN 124/06. Procedência do Auto de Infração. Infração Configurada.	167.136,84 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
	25783.000579/2006-75	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Nova decisão. Art. 17, §4º, da Lei 9.656/98. Tipo infrativo: Art 7º, inciso V da RDC 24/2000.	84.400,00 (OITENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)
	33902.011763/2007-56	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Nova decisão. Art. 17, §4º, da Lei 9.656/98, capitulada no art. 88 da RN 124/06. Parcial procedência do Auto de Infração. Infração Configurada.	674.193,75 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E TRES REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

SIMONE SANCHES FREIRE

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

CONSULTA PÚBLICA Nº 60, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso III e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de julho de 2015, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de método geral Difração de raios X para inclusão na Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=21959.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.211949/2014-17

Assunto: Proposta de Consulta Pública sobre método geral Difração de raios X para inclusão na Farmacopeia Brasileira, 6ª edição.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 16.1

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.179, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura do abacate, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,5 mg/kg para 5,0 mg/kg; Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura do abacate, na modalidade de emprego (aplicação) pós-colheita, de 0,5 mg/kg para 5,0 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) não estabelecido devido a modalidade de emprego; Incluir a cultura da acelga, alface, cebola, cenoura, chicória, espinafre, melancia e rúcula na modalidade de emprego (aplicação) em sementes, com LMR de 0,01 mg/kg e IS não estabelecido devido a modalidade de emprego; Incluir a cultura do melão na modalidade de emprego (aplicação) em sementes, com o LMR de 4,00 mg/kg e IS não es-

tabelecido devido a modalidade de emprego; Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura da banana, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 3,0 mg/kg para 6,0 mg/kg; Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura da banana, na modalidade de emprego (aplicação) em pós-colheita, de 3,0 mg/kg para 6,0 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) não estabelecido devido a modalidade de emprego, na monografia do ingrediente ativo T12 - TIABENDAZOL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.184, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de pastagens, com Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) em sementes, na monografia do ingrediente ativo P46 - PI-RACLOSTROBINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.180, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de algodão, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduo e Intervalo de Segurança (IS) não determinados devido a sua ocorrência natural em culturas alimentares, corrigir a sinonímia para Giberelina A3 (GA3), e corrigir o nome químico para (3S,3aS,4S,4aS,7S,9aR,9bR,12S)-7,12-dihydroxy-3-methyl-6-methylene-2-oxoperhydro-4a,7-methano-9b,3-propenoazuleno[1,2-b]furan-4-carboxylic acid, na monografia do ingrediente ativo A04 - ÁCIDO GIBERÉLICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.185, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de girassol, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 53 dias, maçã e uva, ambas com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 23 dias; incluir as culturas de batata-doce, batata-yacon, beterraba, cará, gengibre, inhame, mandioquinha-salsa, nabo e rabanete, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 180 dias; e incluir as culturas de berinjela, jiló, pimenta, pimentão e quiabo, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 20 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) em pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.181, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de pastagens, com Limite Máximo de Resíduo de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) em sementes, na monografia do ingrediente ativo T14 - TIO-FANATO-METILICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.186, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura da alface, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 2,00 mg/kg para 1,00 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 dias para 3 dias; Incluir a cultura do almeirão e chicória, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 3 dias; Incluir a cultura da abóbora, abobrinha, berinjela, chuchu, jiló, pimenta, pimentão, pepino e quiabo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 01 dias; na monografia do ingrediente ativo F55 - FENAMIDONA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.182, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de café, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 21 dias, e feijão com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M17 - METOMIL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.187, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29,



de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do mamão, cupuaçu, maracujá e anonácea, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 0,2 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 dias; Incluir a cultura do pêssego, ameixa, marmelo, nêspera e pêra, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 15 dias; Alterar o LMR da cultura do girassol, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,2 mg/kg para 2,0 mg/kg e o IS permanece em 7 dias; Incluir a cultura da canola e gergilim, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 2,0 mg/kg e IS de 7 dias; Incluir a cultura do milho, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 45 dias; Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura do trigo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,05 mg/kg para 0,3 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) permanece em 14 dias; Incluir a cultura do centeio e triticale, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 14 dias; Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura da cevada, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,2 mg/kg para 0,3 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) permanece em 14 dias; Incluir a cultura da couve, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias; na monografia do ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.183, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de coco, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,3 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 21 dias, e eucalipto (Uso Não Alimentar), na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e incluir a definição de resíduo: "Obs: o LMR para a cultura de coco refere-se à soma de etofenproxi e seu metabólito 4-CO, expressos como etofenproxi", na monografia do ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 167, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 379, de 28 de julho de 2011, publicado no D.O.U. n.º 145, de 29 de julho de 2011, RESOLVE,

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos dispostos no Anexo A desta Portaria concernente às diretrizes e critérios do Programa de Cooperação Técnica com vistas à seleção de Municípios do Estado de Goiás para capacitação e elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, oferecendo assessoria, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica aos municípios na elaboração de seus Planos, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 que define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico e da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os municípios do Estado de Goiás interessados, deverão candidatar-se com base nos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e seus Anexos.

Parágrafo Único. A capacitação e elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico serão realizadas no âmbito do Termo de Execução Descentralizada nº 17/2014, celebrado entre a Funasa e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) e guardarão conformidade com o Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico da FUNASA - www.funasa.gov.br.

Art. 3º Os proponentes deverão manifestar seu interesse através do encaminhamento dos Anexos desta Portaria, no período de 10 dias após a data de publicação desta Portaria (considerando a data de postagem), para a Superintendência Estadual da Funasa em Goiás.

Art. 4º A presidência da Funasa dará publicidade à lista de municípios beneficiados em até 15 (quinze) dias após o término do prazo para candidatura dos municípios.

Art. 5º O atendimento aos Municípios interessados será limitado em função da demanda apresentada, do recurso disponibilizado na Lei Orçamentária Anual, em observância aos critérios e procedimentos definidos nesta Portaria, seus anexos e na legislação específica sobre a matéria.

Art. 6º A Funasa notificará por meio de Portaria os municípios selecionados.

Art. 7º Fazem parte desta Portaria os anexos:

a) Anexo A - Critérios e procedimentos da seleção de municípios para capacitação e elaboração de planos municipais de saneamento básico;

b) Anexo B - Formulário de candidatura do município;

c) Anexo C - Declaração de elegibilidade;

d) Anexo D - Termo de compromisso de capacitação de técnicos municipais.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA FREIRE DANTAS COUTINHO

ANEXO A

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DA SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA CAPACITAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

DO OBJETO

Considerando as disposições contidas no Art. 23 do Decreto nº 7.217/2010, a saber:

O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas de vários segmentos da sociedade (conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e da ampla participação da população.

Este Chamamento Público tem por objetivo selecionar municípios com vistas a prestar-lhes apoio nas ações voltadas à capacitação, elaboração e desenvolvimento de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB.

A capacitação, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico serão realizados de acordo com o Termo de Execução Descentralizada nº17/2014 realizado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Serão elegíveis:

1. Municípios do Estado de Goiás com população total (urbana e rural) de até 50.000 habitantes (Censo/2010).

2. Municípios que não possuam Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e não tenham recebido recurso da Funasa para elaboração de PMSB.

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

A priorização dos municípios considerados elegíveis será feita de acordo com a ordem dos seguintes critérios:

a) Municípios contemplados com recursos da Funasa em obras e/ou projetos de saneamento.

b) Possua menor IDH-M, constante no banco de dados do PNUD do ano de 2010.

c) Possuam maior percentual em extrema pobreza, conforme dados do Plano Brasil Sem Miséria (2010).

d) Municípios em situação de risco de desastres naturais, secas e estiagem prolongadas.

e) Possuam menores índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água, constantes no banco de dados do IBGE (Censo/2010).

f) Apresente maior percentagem de população urbana, constante no banco de dados do IBGE, Censo 2010.

g) Municípios com comunidades rurais, assentamentos, quilombolas e outras comunidades tradicionais (ribeirinhos, Extrativistas, entre outras).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Funasa não repassará recursos financeiros diretamente aos municípios.

A cooperação será realizada mediante disponibilização de profissionais capacitados para a realização de estudos e pesquisas, inclusive produzindo o material de divulgação dos eventos de mobilização social (profissionais da entidade selecionada).

Caberá ao município disponibilizar todas as informações, documentos e servidores do quadro municipal para efetiva participação em todas as etapas da capacitação e da elaboração do PMSB. Ficarão ainda a cargo do município a logística necessária para a mobilização social, incluindo a disponibilização de espaço para reuniões e divulgação dos eventos em meios de comunicação local, permitindo assim a elaboração do plano de forma participativa, conforme preceitua a Lei nº 11.445/2007.

DA CAPACITAÇÃO

O município deverá designar no mínimo 02 (dois) profissionais do quadro municipal para serem capacitados. Eles serão os responsáveis pela aplicação do conteúdo adquirido no curso visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Serão exigidos profissionais com o seguinte perfil:

1 (um) Profissional com Formação Superior, preferencialmente engenheiro, arquiteto ou urbanista. Na ausência destes profissionais será aceito tecnólogo ou técnico com formação em áreas afins;

1 (um) Profissional com Formação Superior em ciências sociais e humanas, preferencialmente pedagogo ou assistente social.

O Município deverá assegurar a participação dos servidores na capacitação, custeando com recursos próprios as despesas com diárias, deslocamentos e outras de qualquer natureza necessárias à obtenção da frequência mínima de 100% da carga horária na capacitação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O encaminhamento dos pleitos implicará na aceitação dos termos contidos nesta Portaria e seus anexos.

A análise e seleção dos municípios serão procedidas pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica da Superintendência Estadual da Funasa em Goiás - NICT/GO com base nos critérios dispostos nesta Portaria e seus anexos, mediante parecer técnico assinado pelo Superintendente Estadual e pelo NICT.

Os casos omissos e as situações não previstas na presente Portaria serão avaliados e deliberados pela Funasa, por intermédio da Superintendência Estadual de Goiás.

ANEXO B

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA DO MUNICÍPIO

(Timbre do Município)

MODELO DE OFÍCIO PARA O PLEITO

Ofício nº ____/2015

Local, data

A Sua senhoria a Senhora

Márcia Freire Dantas Coutinho

Superintendente Estadual da FUNASA em Goiás

Avenida 82.179 - Setor Sul

CEP 74083-010 - Goiânia - GO

Assunto: Processo de Seleção para capacitação e apoio a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico

Senhora Superintendente,

Venho através deste, candidatar o Município de _____ no processo seletivo para a capacitação e elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Portaria Funasa N o XXX de XX de mês de 2015.

2. Em anexo seguem os documentos exigidos pela portaria desta seleção.

Prefeito Municipal de (nome do município)

ANEXO C

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

(Timbre do Município)

MODELO DE DECLARAÇÃO

Declaro que o Município de _____ não possui Plano Municipal de Saneamento Básico e não recebeu recursos públicos para execução deste objeto, não tendo licitado, contratado ou conveniado para elaboração do mesmo.

Local, data

Prefeito Municipal de (nome do município)

ANEXO D

(Timbre do Município)

TERMO DE COMPROMISSO DE CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MUNICIPAIS

O Município de _____ compromete-se a encaminhar para capacitação em elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico os seguintes servidores:

* Profissional com Formação Superior, preferencialmente engenheiro, arquiteto ou urbanista. Na ausência destes profissionais será aceito tecnólogo ou técnico com formação em áreas afins:

Nome do Servidor: _____

Cargo/Função: _____

Formação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Naturalidade: _____

Nacionalidade: _____

RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____

CPF: _____

Telefone: () _____ Celular: () _____

Email: _____

Assinatura do servidor: _____

* Profissional com Formação Superior em ciências sociais e humanas, preferencialmente pedagogo ou assistente social.

Nome do Servidor: _____

Cargo/Função: _____

Formação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Naturalidade: _____

Nacionalidade: _____

RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____
CPF: _____
Telefone: () _____ Celular: () _____
Email: _____
Assinatura do servidor: _____

Prefeito Municipal de (nome do município)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 708, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Approva as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Mieloma Múltiplo.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o mieloma múltiplo no Brasil e de diretrizes nacionais para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as diretrizes diagnósticas e terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formuladas dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 21/SAS/MS, de 13 de novembro de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo a esta Portaria, disponível no site: www.saude.gov.br/sas, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Mieloma Múltiplo.

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo, que contém o conceito geral do mieloma múltiplo, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do mieloma múltiplo.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 709, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Dioc de Rio Branco - Rio Branco/AC.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando o Ofício/GAB/ Nº 194, de 18 de março de 2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Acre, que solicita a presente reabilitação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2002078	Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Dioc de Rio Branco - Rio Branco/AC	
26.02		05

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2002078	Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Dioc de Rio Branco - Rio Branco/AC	
26.10		05

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 710, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Exclui membro de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.524/SAS/MS, de 31 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2015, Seção 1, página 89, o membro a seguir:

RIM: 24.08
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 01 06 GO 02
II - membro: Waldir de Sousa, nefrologista, CRM 5608.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 711, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Inclui membro em equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.173/SAS/MS, de 31 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 3 de novembro de 2014, Seção 1, página 61, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 06 SC 04
II - membro: Rodrigo Thiesen Muller, oftalmologista, CRM 13196.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 712, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Concede autorização e renovação de autorização estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 13 DF 02
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
III - CNPJ: 92.898.550/0006-00;
IV - CNES: 3276678;
V - endereço: Estrada parque Contorno do Bosque, S/Nº, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP: 70.658-700.

I - Nº do SNT: 2 11 03 DF 01
II - denominação: Clínica Oftalmológica Teixeira Pinto;
III - CNPJ: 00.601.179/0001-32;
IV - CNES: 2643154;
V - endereço: SDS, S/Nº, Edifício Eldorado, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.392-901.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 09 MS 01
II - denominação: Cristalle Medicina Ocular;
III - CNPJ: 07.255.016/0001-94;
IV - CNES: 3461424;
V - endereço: Rua Paranaíba, Nº 1.128, Bairro: Centro, Três Lagoas/MS, CEP: 79.602-030.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 12 04 RJ 04
II - denominação: Hospital Copa D'Or;
III - CNPJ: 06.047.087/0009-96;
IV - CNES: 3005992;
V - endereço: Rua Figueiredo de Magalhães, Nº 875, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.031-011.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 21 13 DF 03
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
III - CNPJ: 92.898.550/0006-00;
IV - CNES: 3276678;
V - endereço: Estrada Contorno do Bosque, S/Nº, Bairro: Cruzeiro Novo/DF, CEP: 70.658-700.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 99 RS 01
II - denominação: Hospital Universitário de Santa Maria;
III - CNPJ: 95.591.764/0014-20;
IV - CNES: 2244306;
V - endereço: Avenida Roraima, prédio 22, Nº 1.000, Bairro: Camobi, Santa Maria/RS, CEP: 97.105-900.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 15 RJ 27
II - responsável técnico: Ana Gabriela Coelho de Magalhães Queiroz, oftalmologista, CRM 52873500.

I - Nº do SNT 1 11 15 RJ 28
II - responsável técnico: Ana Gabriela Coelho de Magalhães Queiroz, oftalmologista, CRM 52873500.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 15 RJ 26
II - responsável técnico: André da Silveira Braune, ortopedista e traumatologista, CRM 52627380.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 13 DF 02
II - responsável técnico: Anderson Gustavo Teixeira Pinto, oftalmologista, CRM 12049;
III - membro: Renata Leal Barbosa Bettarello, oftalmologista, CRM 13906.

I - Nº do SNT 1 11 00 DF 03
II - responsável técnico: Anderson Gustavo Teixeira Pinto, oftalmologista, CRM 12049;
III - membro: Amanda Elisa Goulart de Souza Britto, oftalmologista, CRM 18639;
IV - membro: Camila Haydée Rosas Salaroli, oftalmologista, CRM 17277.



MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 13 MS 03
II - responsável técnico: Fernando José Lopes Marques, oftalmologista, CRM 3704.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 13 RJ 12
II - responsável técnico: Leila de Castro Morais, oftalmologista, CRM 52923435.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 1 21 13 DF 03
II - responsável técnico: Gustavo Bettarello, hematologista e hemoterapeuta, CRM 13639;
III - membro: Andresa Lima Melo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16426;
IV - membro: Priscila dos Reis Carvalho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21976.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 21 02 RS 09
II - responsável técnico: Dalnei Veiga Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6466;
III - membro: Alethea Zago, hematologista e hemoterapeuta, CRM 26608;
IV - membro: Benonio Terra Villalba, oncologista, CRM 14146;
V - membro: Cristiane Fração Diefenbach, oncologista e hematologista, CRM 22951;
VI - membro: Luís Carlos Moreira Antunes, oncologista, CRM 24773;
VII - membro: Mauber Eduardo Schultz Moreira, oncologista pediátrico, CRM 18811;
VIII - membro: Thereza Christina Sampaio Lafayette, oncologista pediátrico, CRM 13013.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 41 07 PE 04
II - responsável técnico: Fernando Augusto Marinho dos Santos Figueira, cirurgião cardiovascular, CRM 15687;
III - membro: Cleusa Cavalcanti Lapa Santos, cardiologista, CRM 7254;
IV - membro: Cristiano Berardo Carneiro da Cunha, cirurgião cardiovascular, CRM 16104;
V - membro: Rafaela de Melo Simões Lima, anestesista, CRM 17441;
VI - membro: Rodrigo Moreno Dias Carneiro, cardiologista, CRM 13775;
VII - membro: André Rabelo Lafayette, cardiologista, CRM 18544.

Art. 11 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 713, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Concede renovação de autorização a Banco de Tecidos Oculares de estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde; Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização aos Bancos de Tecidos Oculares Humanos dos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 08 SP 04
II - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp;
III - CNPJ: 46.068.425/0001-33;
IV - CNES: 2079798;
V - endereço: Rua Vital Brasil, Nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.083-888.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 714, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Concede renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimentos de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrals de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 185, 6 DE AGOSTO DE 2015

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108113/2015-78	AMADA CUEVAS CALDERON	1200174	AC	XAPURI
25000.108121/2015-14	ANDRES FERNANDO GUERRA MARTIN	1300503	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO NEGRO
25000.108124/2015-58	ANGEL LUIS CASCARET SANTIAGO	1700135	TO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA TOCANTINS
25000.108175/2015-80	ERNESTO CASANOVA REY	1300500	AM	MAUES
25000.108218/2015-27	ILIANA AGUILA ALVAREZ	4301116	RS	SANTA BARBARA DO SUL
25000.108225/2015-29	JAIME VALERA FONSECA	1700134	TO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA TOCANTINS
25000.108227/2015-18	JENNY TASET CORRIA	2901235	BA	JACOBINA
25000.108240/2015-77	JOSE FRANCISCO CORDOVES GONZALEZ	2901236	BA	CIPO
25000.108249/2015-88	JOSEFINA NOA LOPEZ	2300785	CE	AMONTADA
25000.108255/2015-35	KENIA RODRIGUEZ INFANTE	2300784	CE	CAMOCIM

25000.108348/2015-60	MARIA ESTHER PARADA ESCALONA	1300501	AM	MAUÉS
25000.108360/2015-74	MARISEL ESTRADA MARTINEZ	2100669	MA	MATÕES DO NORTE
25000.108365/2015-05	MARLA FERNANDEZ SANTANA	2100668	MA	SANTA LUZIA
25000.108407/2015-08	MIDALIS NOVALES HERNANDEZ	5000208	MS	CORONEL SAPUCAIA
25000.108434/2015-72	NERLY MARTINEZ AZCUY	1500662	PA	MUANA
25000.108448/2015-96	NIDIEN MARIA PI FIGUEREDO	1300502	AM	MAUÉS
25000.108478/2015-01	ODALIS RODRIGUEZ LOPEZ	2500188	PB	GURJAO
25000.108525/2015-16	YAMISLEIDYS BARRO VICTORES	2200309	PI	BURITI DOS LOPES

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Divulga lista complementar de médicos que concluíram o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2013, aptos a utilizarem pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB) e respectivas alterações; Considerando os Editais SGTES/MS de nº 35, de 26 de dezembro de 2012; nº 58, de 6 de novembro de 2013; nº 59, de 6 de novembro de 2013 e nº 01, de 7 de janeiro de 2014 e respectivas alterações e retificações, que regulamentam a adesão ao PROVAB;

Considerando os termos do Informe nº 4, de 3 de outubro de 2013, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), referente à Resolução nº 4 da CNRM/MEC 3/2011, de 16 de setembro de 2011, publicada no DOU nº 180, de 19 de setembro de 2011; e

Considerando a Portaria nº 53/SGTES/MS, de 28 de novembro de 2013, que estabelece diretrizes de monitoramento dos profissionais do PROVAB, matriculados nos cursos de especialização,

Considerando o Anexo III da Portaria nº 419/SGTES/MS, de 2 de dezembro de 2014, que relaciona os médicos que concluíram o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2013, e que estão aptos a utilizarem pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica, resolve:

Art. 1º Divulgar que os médicos GUSTAVO HENRIQUE RAMOS BRUNO, titular do CPF nº 884.847.342-34 e MARIA FARIAS SOUTO NUNES, titular do CPF nº 010.996.074-26, concluíram o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2013, estando aptos a utilizarem pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 412, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Instruções para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Parágrafo único. O Manual identificado no caput deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

Art. 2º Os processos de seleção iniciados até a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria poderão ser finalizados pelas disposições contidas na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 595, de 18 de dezembro de 2013, e nº 829, de 30 de dezembro de 2014.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários
Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV
CAPÍTULO I

Operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e por meio de oferta pública de recursos a municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes

1 CADASTRO HABITACIONAL DOS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS

1.1 Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios, sendo vedada a cobrança de valores para efetivação das inscrições.

1.2 Os dados cadastrais dos candidatos a beneficiários devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção.

1.3 Os governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios deverão manter seus respectivos cadastros de candidatos a beneficiários atualizados e permanentemente disponíveis para consulta pela população, por meio físico nas sedes dos correspondentes governos e nos sítios eletrônicos, quando existentes.

1.3.1 O cadastro deverá ser atualizado, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

1.3.2 Os governos deverão estabelecer data limite para inscrição de candidatos a determinado empreendimento, visando à hierarquização e seleção da demanda.

2 CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DOS CANDIDATOS

2.1 Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1 As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.

2.1.2 Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

2.1.3 Os critérios adicionais, caso sejam adotados, deverão ser selecionados dentre os a seguir listados:

a) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

b) famílias residentes no município há no mínimo "x" anos, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

c) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

d) famílias beneficiadas por Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistência Social, comprovado por declaração do ente público;

e) famílias que se encontrem em situação de rua e que recebam acompanhamento socioassistencial do Distrito Federal, estados e municípios, ou de instituições privadas sem fins lucrativos, com certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e que trabalhem em parceria com o poder público, comprovado por declaração do ente público ou da instituição;

f) famílias com filho(s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;

g) famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;

h) famílias de que façam parte pessoa(s) idosa(s) comprovado por documento de oficial que comprove a data de nascimento;

i) famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

j) famílias em situação de coabitação involuntária, comprovado por autodeclaração do candidato;

k) famílias com ônus excessivo de aluguel, comprovado por recibo ou contrato de aluguel e declaração de renda;

l) famílias inscritas no cadastro habitacional há mais de "x" anos, desde que posterior a julho de 2009, independente das datas de atualização cadastral, comprovado por protocolo ou similar;

m) famílias em atendimento de "aluguel social", comprovado pelo ente público;

n) famílias de que faça parte mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovado por cópia da determinação judicial que definiu a medida;

o) outros, a serem submetidos previamente à aprovação da Secretaria Nacional de Habitação.

2.2 Os critérios deverão ser definidos nos seguintes prazos:
a) no prazo máximo de 5 (cinco) meses, após ser comunicado formalmente pela instituição financeira oficial federal da contratação do empreendimento, nas operações com recursos do FAR para municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes; e

b) no prazo máximo de 1 (um) mês, após ser comunicado formalmente pela instituição financeira oficial federal da contratação do empreendimento, nas operações com recursos do FAR para municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes.

2.2.1 Para o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores as instituições financeiras oficiais federais deverão comunicar formalmente aos entes públicos, imediatamente após a contratação da operação, a localização, as características e o quantitativo total das unidades habitacionais do empreendimento.

2.2.2 Nas operações em municípios com população limitada a 50 (cinquenta) mil habitantes realizadas por meio da oferta pública de recursos, deverão ser observados os prazos estabelecidos em portaria específica.

2.3 Os critérios adicionais ou a decisão de não adotá-los deverão ser aprovados nos conselhos municipais, estaduais ou distrital, conforme o caso, que tenham entre suas atribuições opinar ou deliberar sobre a política habitacional.

2.3.1 Quando a indicação da demanda for compartilhada por mais de um ente, a aprovação deverá ser realizada no âmbito dos seus correspondentes conselhos.

2.4 Todos os critérios de priorização definidos, bem como os percentuais de unidades habitacionais destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência ou famílias com pessoa com deficiência deverão ser publicados em decreto do poder executivo responsável, no Diário Oficial disponível, e publicizados por meio físico nas sedes dos correspondentes governos, bem como em seus sítios eletrônicos, quando existentes.

2.4.1 O comprovante da aprovação dos critérios e dos percentuais pelo conselho municipal, estadual ou Distrital, conforme o caso; do Decreto e da publicação deverão ser apresentados à instituição financeira oficial federal.

3 SELEÇÃO DOS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS

3.1 A seleção dos candidatos a beneficiários será realizada, preferencialmente, por empreendimento, pelo Distrito Federal ou município mediante a aplicação dos critérios e procedimentos definidos nesta Portaria.

3.1.1 Nas operações com recursos do FAR, o Estado poderá promover a seleção total ou parcial dos candidatos a beneficiários, quando for o responsável pelas contrapartidas aportadas no empreendimento ou nos casos em que o município não possua cadastro habitacional, firmando acordo formal prévio para o cumprimento das atribuições e procedimentos previstos nesta Portaria.

3.1.2 Mediante acordo formal prévio, a seleção dos candidatos a beneficiários poderá ser compartilhada por dois ou mais municípios.



3.2 Será admitida a indicação de famílias provenientes de assentamento(s) irregular(es), em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária ou obras que tenham motivado sua realocação, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de priorização e processo de seleção, de que tratam os itens 2 e 3.

3.2.1 O ente público deverá solicitar autorização à Instituição Financeira para a utilização dessa prerrogativa, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

- a) lista das famílias a serem atendidas;
 - b) mapeamento e proposta de tratamento para as áreas de risco que serão desocupadas, visando evitar reocupação;
- 3.2.2 As famílias atendidas pelo item 3.2 serão aplicadas as mesmas normas atribuídas às famílias oriundas do cadastro habitacional no que se refere ao perfil de renda e a participação financeira.

3.2.3 A indicação fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais contratadas e não entregues no município.

3.2.4 Consideram-se áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, sob redes elétricas de alta tensão, áreas de segurança de portos, aeroportos, rodovias, ferrovias e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil.

3.3 Ficam dispensados do processo de seleção os candidatos a beneficiários enquadrados nas seguintes situações:

- a) emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
- b) vinculadas a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que demandarem reassentamento, sendo as famílias beneficiadas aquelas residentes nas respectivas áreas de intervenção, que tiverem que ser realocadas ou reassentadas;

c) indicados conforme disposto no subitem 3.2.

3.4 No mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

a) pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, conforme disposto no inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso; e

b) pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual.

3.4.1 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

3.4.2 Nos empreendimentos destinados à demanda fechada, descrita no item 3.3, ou na impossibilidade de adaptação das unidades, nos casos de requalificação de imóveis, o referido percentual poderá ser reduzido, caso não exista quantidade de famílias com as características descritas nas alíneas "a" e "b", desde que esse percentual seja atendido em outros empreendimentos.

3.4.3 A seleção das famílias de que tratam as alíneas "a" e "b" deve preceder à formação dos grupos mencionados no item 3.5 e subitens.

3.4.4 Esses candidatos deverão ser hierarquizados em ordem decrescente de acordo com o atendimento ao maior número de critérios adotados, até atingir o número de unidades habitacionais destinadas a essas famílias.

3.4.5 Havendo empate no processo de hierarquização deverá ser realizado por sorteio.

3.4.6 Os candidatos não selecionados deverão participar do processo de seleção junto com os demais.

3.4.7 O candidato que ainda não tenha comprovado a condição de que trata a alínea "b", deverá fazê-lo junto ao ente público responsável pela seleção da demanda, mediante apresentação do atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha o número da CID e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

3.5 Depois de descontadas as unidades habitacionais destinadas aos candidatos selecionados conforme alíneas "a" e "b" anteriores, as restantes serão distribuídas aos demais candidatos agrupados conforme segue:

- a) Grupo I - candidatos que atendam de 04 (quatro) a 06 (seis) critérios;
- b) Grupo II - candidatos que atendam de 02 (dois) a 03 (três) critérios; e

c) Grupo III - candidatos que atendam até 01 (um) critério.

3.5.1 Os candidatos de cada Grupo serão selecionados, por meio de sorteio, obedecendo à seguinte proporção:

- a) Grupo I - 60 % (sessenta por cento) das unidades habitacionais;
- b) Grupo II - 25 % (vinte e cinco por cento) das unidades habitacionais;
- c) Grupo III - 15 % (quinze por cento) das unidades habitacionais.

3.5.1.1 Além do quantitativo dos candidatos dos Grupos mencionados no subitem anterior que comporão a lista principal, deverão ser encaminhados 30% (trinta por cento) adicionais para cada Grupo e para as cotas, que comporão lista reserva. Este percentual não se aplica à demanda fechada descrita no item 3.3.

3.5.1.2 A lista reserva deverá ser ordenada por meio de sorteio em cada Grupo, cujo aproveitamento dar-se-á na sequência em que for apresentada pelo ente público.

3.5.1.3 Os candidatos indicados na lista reserva que não forem selecionados continuarão no cadastro habitacional para participar da seleção de outros empreendimentos.

3.5.2 Caso o quantitativo de integrantes do Grupo I não alcance a proporção referida na alínea "a", do subitem 3.5.1, deverá ser realizado sorteio entre os candidatos do Grupo II, de forma a complementar o referido percentual. Caso esse procedimento ainda não seja suficiente, será admitido realizar o sorteio entre os candidatos do Grupo III, até se atingir o total necessário.

3.5.3 Caso sejam utilizados somente critérios nacionais, a proporção de distribuição dos Grupos será:

- a) Grupo II: candidatos que atendam de 2 (dois) a 3 (três) critérios - 85% (oitenta e cinco por cento) das unidades habitacionais;

- b) Grupo III: candidatos que atendam até 1 (um) critério - 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais.

3.5.4 Os candidatos excedentes deverão permanecer no cadastro para participação de futuros processos de seleção.

3.5.5 O ente público responsável pela seleção da demanda deverá dar publicidade prévia da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos, com divulgação no município em que será realizado o empreendimento, na forma mencionada no subitem 1.3.

3.6 O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos dados dos candidatos selecionados no CADÚNICO, inclusive aqueles enquadrados nas situações descritas no subitem 3.3.

3.6.1 O estado, quando responsáveis pela seleção dos candidatos a beneficiários, deverão solicitar ao município a inclusão ou atualização referida.

4 APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS

4.1 O ente público encaminhará a relação dos candidatos selecionados à Caixa Econômica Federal (CAIXA) para verificação dos dados, comunicando o envio à instituição ou agente financeiro responsável pela contratação.

4.1.1 A relação dos candidatos a beneficiários selecionados deverá contemplar a lista principal e lista reserva, sendo que a lista reserva deverá obedecer à sequência dos candidatos sorteados em seus respectivos Grupos e hierarquizados na demanda de cotas.

4.1.2 Na publicação da relação de candidatos deverá constar, também, o número de critérios atendidos por cada um.

4.2 Nas operações realizadas com recursos do FAR, a cada empreendimento contratado a instituição financeira oficial federal deverá notificar formalmente o ente público, solicitando a relação de candidatos selecionados, nos seguintes prazos:

- a) até 8 (oito) meses após a contratação do empreendimento em municípios abrangidos pela Portaria nº 168, de 2013; e
- b) imediatamente após a contratação do empreendimento em municípios abrangidos pela Portaria nº 363, de 2013.

4.2.1 A relação de candidatos selecionados deverá ser protocolada na instituição financeira oficial federal, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a notificação.

4.2.2 Caso a relação de candidatos selecionados não seja protocolada até o prazo estabelecido e o empreendimento atingir 50% (cinquenta por cento) de execução, a seleção dos candidatos a beneficiários poderá ser feita por ente substituto, nos seguintes termos:

- a) pelo estado, se no ato da contratação do empreendimento o responsável pela seleção dos candidatos a beneficiários era o município ou conjunto de municípios; ou
- b) pelo município onde será executado o empreendimento, se no ato da contratação do empreendimento o responsável pela seleção dos candidatos a beneficiários era o Estado.

4.2.2.1 A seleção dos candidatos a beneficiários, pelo ente substituto, deverá seguir os critérios e procedimentos previstos nesta Portaria e deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação formal.

4.2.2.2 Nesses casos, a instituição financeira oficial federal responsável pela contratação do empreendimento deverá notificar formalmente:

- a) o ente público responsável pela seleção dos candidatos a beneficiários no ato da contratação, informando que esta será feita por ente público substituto;
- b) o ente público substituto, informando a situação ocorrida e solicitando a relação de candidatos a beneficiários; e
- c) a SNH, informando da situação ocorrida.

4.3 O ente público deverá apresentar à instituição financeira oficial federal ou instituição/agente financeiro a relação de candidatos selecionados, acompanhada dos documentos adiante listados, a fim de verificar a adequação aos termos desta Portaria:

- a) declaração de atendimento ao subitem 1.3;
- b) atestado(s) médico(s) que comprove(m) a deficiência dos candidatos pessoa com deficiência ou família de que faça parte pessoa com deficiência, contendo o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;
- c) comprovantes dos critérios atendidos por cada um dos candidatos, discriminados nos itens 2.1.2 e 2.1.3;
- d) comprovante da data e local onde foi realizado o sorteio para seleção dos candidatos e da publicação do seu resultado, na forma disposta no subitem 1.3;
- e) declaração do ente público responsável pela seleção dos candidatos a beneficiários, atestando que cumpriu os procedimentos de que tratam os itens 2 e 3, e que está ciente que estará sujeito à fiscalização pelos órgãos de controle; e
- f) declaração do ente público atestando a situação quando indicar famílias que se enquadrem na situação do subitem 3.2.

4.3.1 O ente público será dispensado da apresentação do Decreto e da documentação comprobatória da publicização dos critérios adicionais de seleção, de que trata o subitem 2.2, nos casos de candidatos indicados em decorrência do enquadramento nas situações descritas no subitem 3.3.

4.4 A relação dos candidatos indicados em decorrência do enquadramento na situação descrita na alínea "a", do subitem 3.3, em evento ocorrido antes da publicação da Portaria Interministerial nº 01, de 24 de julho de 2013, dos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional, deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

- a) NIS dos candidatos;
- b) CPF dos candidatos;
- c) AVADAN emitido pela Defesa Civil local;
- d) cópia da Portaria publicada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional reconhecendo a situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- e) declaração do chefe do Poder Executivo atestando que os candidatos foram desabrigados em razão do desastre natural;
- f) declaração do beneficiário indicado atestando que perdeu seu único imóvel residencial em razão do desastre natural.

4.5 Para os eventos ocorridos a partir da publicação da Portaria Interministerial nº 01 dos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional, de 24 de julho de 2013, a relação dos candidatos deverá ser apresentada nos termos da referida Portaria.

5 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS SELECIONADOS

5.1 A CAIXA verificará as informações cadastrais e financeiras dos candidatos selecionados no:

- a) CADÚNICO;
- b) cadastro do FGTS;
- c) RAIS;
- d) CADMUT;
- e) CADIN, exceto para operações de oferta pública de recursos; e
- f) SIACI.

5.2 Finalizado o processo de verificação, a CAIXA encaminhará, em até 10 (dez) dias do recebimento da lista de candidatos, a relação daqueles compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as diretrizes do programa:

- a) ao ente público responsável pela seleção dos candidatos;

e b) à instituição ou agente financeiro responsável pela contratação da operação.

5.2.1 Candidato compatível refere-se à situação do candidato a beneficiário considerado apto/habilitado para firmar o contrato de financiamento.

5.2.2 Candidato rejeitado refere-se à situação do candidato a beneficiário com dados cadastrais inconsistentes ou inexistentes e impeditivos à realização/finalização das pesquisas, mas que poderá ser aceito desde que haja correção da situação, ajuste dos dados nos cadastros e novo envio das informações à CAIXA.

5.2.3 Candidato incompatível refere-se à situação do candidato a beneficiário que apontou dados cadastrais ou financeiros incompatíveis com as regras e condições do PMCMV.

5.2.4 Os entes públicos encaminharão dossiê específico de cada candidato considerado compatível, com a documentação necessária à assinatura do contrato com o beneficiário, para análise das instituições financeiras oficiais federais ou das instituições/agentes financeiros, que deverão analisar e devolver no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6 PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO

6.1 Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado pela CAIXA, a relação dos candidatos compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as condições do programa.

6.1.1 Os entes públicos deverão divulgar a relação no município onde será executado o empreendimento, conforme procedimentos descritos no subitem 1.3, e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do Distrito Federal.

6.2 Finalizado os processos descritos nos itens anteriores e firmado os contratos com os beneficiários, os entes públicos deverão publicar a relação desses, por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da última assinatura.

6.2.1 Os entes públicos deverão divulgar a relação no município onde está sendo executado o empreendimento, conforme procedimentos descritos no subitem 1.3, e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do Distrito Federal.

6.2.2 Em caso de constar, entre os selecionados, mulheres atendidas por medida protetiva de abrigo, seus dados deverão ser preservados da publicidade na divulgação da relação de beneficiários.

6.2.3 A seleção de beneficiários de cada empreendimento deve constituir um processo administrativo auditável, para fins de verificação pelos órgãos de controle, contendo identificação numérica que deverá ser informada à instituição ou agente financeiro.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção do empreendimento, podendo concorrer a outro processo de seleção somente após 2 (dois) anos do ocorrido.

7.2 O descumprimento do disposto nesta Portaria impedirá a realização de novas contratações no âmbito do PMCMV.

CAPÍTULO II

Operações realizadas com recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)

1 CADASTRO HABITACIONAL DOS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS

1.1 Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos no cadastro habitacional que a Entidade Organizadora (EO) fará por empreendimento, sendo vedada a cobrança de taxa para efetivação dessa inscrição.

1.2 A EO deverá dar publicidade do cadastro habitacional por empreendimento, divulgando-o por meio de disponibilização dos dados em meio físico, afixado na sede da entidade, ou no sítio eletrônico, quando existente.

2 CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DOS CANDIDATOS

2.1 Compete à EO a indicação dos candidatos a beneficiários para determinado empreendimento, sendo recomendado o envio de lista reserva de 30% (trinta por cento) sobre o total de unidades habitacionais oferecidas.

2.1.1 Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e
b) não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país.

2.1.2 Deverão ser observados os critérios nacionais:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

2.1.3 Deverão ser considerados os requisitos de participação:

a) adesão à proposta do empreendimento;
b) participação nas atividades da EO; e
c) participação nas ações necessárias à elaboração do projeto e contratação do empreendimento.

2.2 Caso haja mais candidatos inscritos para determinado empreendimento do que o total de unidades habitacionais disponíveis e a reserva de 30% (trinta por cento), a EO deverá observar, obrigatoriamente, os critérios nacionais descritos acima, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais de priorização a seguir listados:

a) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

b) famílias residentes no município há no mínimo "x" anos, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

c) famílias beneficiadas por Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistência Social, comprovado por declaração do ente público;

d) famílias que se encontrem em situação de rua e que recebam acompanhamento socioassistencial do Distrito Federal, estados e municípios, ou de instituições privadas sem fins lucrativos, com certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e que trabalhem em parceria com o poder público, comprovado por declaração do ente público ou da instituição;

e) famílias com filho(s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;

f) famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;

g) famílias de que façam parte pessoa(s) idosa(s) comprovado por documento de oficial que comprove a data de nascimento;

h) famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

i) famílias em situação de coabitação involuntária, comprovado por autodeclaração do candidato;

j) famílias com ônus excessivo de aluguel, comprovado por recibo ou contrato de aluguel e declaração de renda;

k) famílias inscritas no cadastro habitacional há mais de "x" anos, desde que posterior a julho de 2009, independente das datas de atualização cadastral, comprovado por protocolo ou similar

l) famílias em atendimento de "aluguel social", comprovado pelo ente público;

m) famílias de que faça parte mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovado por cópia da determinação judicial que definiu a medida;

n) famílias residentes em imóvel cedido, comprovado por autodeclaração;

o) responsável familiar filiado à EO há, no mínimo, "X" anos, comprovado por declaração da EO;

p) número de participações do responsável familiar ou de membros da família em atividades de mobilização ou produção de UH organizadas pela EO, comprovado por declaração da EO;

q) outros, a serem submetidos previamente à aprovação da Secretaria Nacional de Habitação.

2.2.1 A utilização dos critérios adicionais de priorização ou a utilização exclusiva dos critérios nacionais deve ser definida em assembleia promovida pela EO com seus associados e candidatos a beneficiários, registrando a ata em cartório.

2.2.2 Os critérios de priorização deverão ser definidos previamente à apresentação da proposta do empreendimento junto à instituição financeira.

2.2.3 A EO deverá dar publicidade dos critérios a serem utilizados no processo de seleção dos candidatos a beneficiários, divulgando aos associados e candidatos a beneficiários, afixando a ata na sede da entidade e no sítio eletrônico, quando existente.

2.4 A apresentação da proposta do empreendimento pela EO junto à instituição financeira deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia do cadastro habitacional dos candidatos a beneficiários do empreendimento;

b) cópia da ata da assembleia registrada em cartório que definiu os critérios de priorização; e

c) declaração da EO sob a forma adotada para dar publicidade do cadastro habitacional e da ata da assembleia que definiu os critérios de priorização.

2.5 A EO deverá dar publicidade prévia da data e do local de realização da assembleia para realização do processo de seleção dos candidatos a seus associados e candidatos, e depois de finalizado o processo deverá divulgar a lista dos candidatos a beneficiários selecionados, lista reserva e a ata devidamente registrada em cartório.

2.5.1 A divulgação em meio físico dar-se-á pela afixação do edital de convocação na sede da entidade e em meio eletrônico no sítio da EO, quando existente.

2.6 O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos dados dos candidatos selecionados no CADÚNICO.

2.6.1 Compete à EO a solicitação, junto ao município ou Distrito Federal, da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos.

2.6.2 Nos casos de o município ou Distrito Federal não proceder à inclusão ou atualização dos dados dos candidatos selecionados no CADÚNICO, em tempo hábil para as verificações da CAIXA, será admitido que a relação de candidatos seja encaminhada à instituição financeira acompanhada do ofício de solicitação da EO com o ateste do município ou Distrito Federal.

3 ATENDIMENTO À DEMANDA DE COTAS

3.1 No mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

a) pessoas idosas, conforme disposto no inciso I, do art. 38, da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso; e

b) pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual.

3.1.1 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

3.1.2 Esses candidatos deverão ser hierarquizados em ordem decrescente de acordo com o atendimento ao maior número de critérios adotados, até atingir o número de unidades habitacionais destinadas a essas famílias.

3.1.2.1 Havendo empate no processo de hierarquização deverá ser realizado sorteio.

3.1.3 Será admitido atendimento em percentual inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b", nos casos em que o número de candidatos nessas situações não seja suficiente para esgotar o referido limite, devendo ser complementado no atendimento por outros empreendimentos no município.

3.1.3.1 Nos projetos de requalificação de imóveis em que houver impossibilidade de adaptação das unidades, o percentual para idosos e para família com pessoa com deficiência poderá ser cumprido no cômputo do total de unidades contratadas no município.

3.1.4 O candidato que ainda não tenha comprovado a condição de que trata a alínea "b" deverá fazê-lo junto a EO, mediante apresentação do atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha o número da CID e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

3.2 Depois de descontadas as unidades habitacionais destinadas aos candidatos enquadrados conforme alíneas "a" e "b" anteriores, as restantes serão distribuídas aos demais candidatos.

4 APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS

4.1 O município ou Distrito Federal encaminhará a relação dos candidatos selecionados à CAIXA para verificação dos dados, comunicando o envio a EO e instituição financeira responsável pela contratação.

4.1.1 A relação dos candidatos a beneficiários selecionados deverá contemplar a lista principal e lista reserva, sendo que, quando couber, a lista reserva deverá obedecer à sequência dos candidatos sorteados em seus respectivos Grupos.

4.2 A EO deverá orientar o município ou Distrito Federal a iniciar e acompanhar o processo de envio dos arquivos à CAIXA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de contratação.

4.3 A EO deverá apresentar à instituição financeira a relação de candidatos selecionados, acompanhada dos documentos adiante listados, a fim de verificação de adequação aos termos desta Portaria:

a) declaração sobre a forma adotada para dar publicidade à relação de candidatos;

b) atestado(s) médico(s) que comprove(m) a deficiência dos candidatos pessoa com deficiência ou família de que faça parte pessoa com deficiência, contendo o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

c) cópia dos editais de convocação das assembleias para definição dos critérios de priorização e processo de seleção dos candidatos a beneficiários, acompanhado de declaração sobre a forma de publicidade dos editais e das atas; e

d) cópia das atas, com registro em cartório, referente às assembleias para definição dos critérios de priorização e seleção dos candidatos a beneficiários;

e) declaração da EO atestando que cumpriu os procedimentos de que tratam os itens 2 e 3, deste Capítulo, e que está ciente que estará sujeito à fiscalização pelos órgãos de controle.

5 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS SELECIONADOS

5.1 A CAIXA verificará as informações cadastrais e financeiras dos candidatos selecionados no:

a) CADÚNICO;

b) cadastro do FGTS;

c) RAIS;

d) CADMUT;

e) CADIN, exceto para operações de oferta pública de recursos; e

f) SIACI.

5.1.1 As consultas referentes às alíneas "a", "b" e "c" serão realizadas para todos os membros do grupo e a renda apurada referir-se à renda bruta de todos os membros. As consultas "d", "e", e "f" serão realizadas apenas para o beneficiário titular e seu cônjuge/companheiro.

5.2 A entidade deverá manter em seus arquivos o registro com todos os nomes dos beneficiários selecionados, independente do município onde estiver operando, e o dossiê contendo cópia de toda a documentação encaminhada à instituição financeira.

5.3 Cada processo de seleção de beneficiários deve constituir um processo administrativo auditável para fins de órgãos de controle, contendo um número que o identifique. Essa referência deverá ser informada à instituição financeira.

5.4 Finalizado o processo de verificação dos candidatos, a CAIXA encaminhará a relação dos candidatos compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as diretrizes do programa à EO.

5.4.1 Candidatos Compatíveis refere-se à situação dos candidatos a beneficiários considerados aptos/habilitados para firmarem os contratos de financiamentos.

5.4.2 Candidatos Incompatíveis refere-se à situação dos candidatos a beneficiários que apontaram dados cadastrais ou financeiros incompatíveis com as regras e condições do PMCMV.

5.4.3 Candidatos Rejeitados refere-se à situação dos candidatos a beneficiários com dados cadastrais inconsistentes e/ou inexistentes e impeditivos a realização/finalização das pesquisas, mas que poderão ser aceitos desde que haja correção da situação, ajuste dos dados no CADÚNICO e novo envio das informações à CAIXA.

6 PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO

6.1 A EO deverá dar publicidade aos associados e candidatos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado pela CAIXA, da relação dos candidatos compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as condições do programa, conforme procedimentos do subitem 1.2 deste Capítulo.

6.2 Finalizado os processos descritos nos itens anteriores e firmado os contratos com os beneficiários, a EO deverá dar publicidade da relação final de beneficiários, conforme procedimentos do subitem 1.2 deste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura dos contratos.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção do empreendimento, podendo se reinscrever para outro empreendimento somente após 2 (dois) anos do ocorrido.

7.2 O descumprimento por parte da EO do disposto nesta Portaria impedirá a realização de novas contratações no âmbito do PMCMV e ensejará na desabilitação da EO, para fins de participação nos programas habitacionais sob gestão do Ministério das Cidades.

CAPÍTULO III

SIGLAS E CONCEITOS

1 ASSENTAMENTOS IRREGULARES: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, conforme definição da Lei 11.977, de 07.07.2009, capítulo 3, seção I, art. 47, inciso VI.

2 AVADAN - Formulário de Avaliação de Danos.

3 Beneficiário - refere-se ao candidato inscrito no cadastro habitacional do Distrito Federal, estado, município ou Entidade Organizadora, selecionado, habilitado pela CAIXA e que firma o contrato com a Instituição Financeira ou Agente Financeiro.

4 CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

5 CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários.

6 CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

7 CAIXA - Caixa Econômica Federal, agente operador responsável pela gestão do CadÚnico.

8 Candidato a Beneficiário: refere-se à família inscrita no cadastro habitacional do ente público ou Entidade Organizadora que concorrerá a uma unidade habitacional do empreendimento.

9 CID - Classificação Internacional de Doenças.

10 Coabitação involuntária - aquelas que dividem a habitação com outra família por falta de opção.

11 Demanda fechada: grupo de famílias de um mesmo território, oriundo das seguintes situações:

a) operações vinculadas MCMV/PAC; operações com recursos do FAR, vinculadas a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que demandem reassentamento de famílias;



b) emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, em operações realizadas com os recursos do FAR, conforme Portaria Interministerial n.º 1º, de 24 de julho de 2013; e

c) oriundas de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas.

12 Doença crônica incapacitante: as definidas na Lei n.º 8.112, de 1990, (servidor público) e Lei n.º 8.213, de 1991 (setor privado): tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante (lesão entre as vértebras da coluna), nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids).

13 EO. - Entidade Organizadora.

14 Empreendimento: correspondente a uma operação ou a um conjunto de operações contíguas (empreendimento contíguo) abrangendo as edificações ou conjuntos de edificações residenciais e não residenciais construídos sob a forma de unidades isoladas ou em condomínios, bem como o conjunto de espaços livres e equipamentos públicos e privados.

15 Entidade Organizadora: cooperativas habitacionais ou mistas associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, habilitadas conforme legislação específica.

16 Família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio.

17 Família monoparental: núcleo familiar que possui apenas o pai, a mãe ou um responsável legal por crianças e adolescentes. A família monoparental é prevista pelo artigo 226, da Constituição Federal onde: a família é "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

18 Famílias com ônus excessivo de aluguel: aquelas com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos que comprometem mais de 30 % da renda familiar mensal com aluguel.

19 FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n.º 10.188/2011.

20 FDS - Fundo de Desenvolvimento Social, criado pela Lei n.º 8.677/1993

21 FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei n.º 8.036/1990

22 Instituição Financeira Oficial Federal: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A.

23 Instituição/Agente Financeiro: são as instituições privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil para participar das operações de subvenção econômica com vistas à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

24 Mulher Responsável pela unidade familiar: aquela que se reconhece e é reconhecida pela família como a pessoa de referência dessa, podendo ou não ser a provedora econômica.

25 NIS - Número de Identificação Social.

26 PMCMV-E - Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

27 PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana.

28 RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

29 SIACI - Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária.

30 SNH - Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

31 UH - Unidade(s) Habitacional(is).

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

Considerando a edição da Lei n.º 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando o que consta do processo administrativo n.º 80000.020849/2015-23, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo IV - Tabela de Enquadramentos da Portaria DENATRAN n.º 59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pela Portaria DENATRAN n.º 276, de 24 de maio de 2012, para acrescentar o código de infração específico para a conduta prevista no art. 252, VII, do CTB:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
759-5	0	Dirigir veículo realizando cobrança de tarifa com veículo em movimento	Art.252 Inciso VII	Condutor	Média	EST/MUNIC/RODOV

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução n.º 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria n.º 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo n.º 80000.026329/2011-09, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação do INMETRO, a Portaria n.º 688, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU, em 23 de agosto de 2011, seção 1, página 28, que concedeu licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica BBI SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 07.592.047/0002-11, situada no Município de Itajaí - SC, na Rua Francisco Reis, 358, Cordeiros, CEP 88.311-710.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução n.º 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria n.º 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo n.º 80000.044298/2011-60, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação do INMETRO, a Portaria n.º 823, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU, em 14 de outubro de 2011, seção 1, página 92, que concedeu licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica VISTEC - VISTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ 03.125.712/0002-06, situada no Município de Dourados - MS, na Rua Esthon Marques, n.º 3.445, Parque Nova Dourados, CEP 79.840-470.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução n.º 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria n.º 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo n.º 80000.010737/2015-64, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução n.º 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica LAUDOCENTER INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ n.º 12.209.883/0001-23, situada no Município de Betim - MG, na Rodovia Fernão Dias BR 381, s/n, Km 489, CEP 32.689-898 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 106, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução n.º 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria n.º 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo n.º 80000.012963/2015-80, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução n.º 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica SEGURANÇA VEICULAR PARANA LTDA - EPP, CNPJ n.º 06.277.258/0001-16, situada no Município de Pinhais - PR, na Rua Alvorada do Sul, n.º 326, Jardim Pedro Demeterco, CEP 83.324-340, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 107, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução n.º 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria n.º 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo n.º 80000.013928/2015-88, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução n.º 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 67.972.679/0006-66, situada no Município de Campinas - SP, na Rua Doutor Elton Cesar, n.º 536, Chácaras Campos dos Amarais, CEP 13.082-025, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 108, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução n.º 168/2004, e alterações 409, 410, 411, 413, 414 e 415/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo n.º 80000.029874/2014-91, resolve:

Art. 1º Homologar os Cursos de "Reciclagem de Condutor Infrator" e Atualização para Renovação da CNH na modalidade à distância, apresentado pela empresa APPICE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 12.604.276/0001-68, com sede à Rua dos Guajajaras n.º 977, Conjunto 1103/1104, Centro - CEP 30.180-100 - Belo Horizonte - MG.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.555, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos n.º 53670.000455/1998 e n.º 53000.043084/2012, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 22 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE INDIARA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Indiará, estado da Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de junho de 2015

Nº 727 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARÉCER n.º 348/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056598/2011-19, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela Faculdade Integradas de Três Lagoas (instituição mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul), participante do Aviso de Habilitação n.º 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Três Lagoas, estado do Mato Grosso do Sul, por meio do canal 230E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 749 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Nº 771/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002222/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Porto Nacional, estado do Tocantins, por meio do canal 42, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS.					
PROponente	Processo	Resultado	Razões da Inabilitação	Pontos Obtidos	Classificação
TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA.	53000.004206/2012	HABILITADA	-	52	1º LUGAR
RADIO E TELEVISAO OM LTDA.	53000.006799/2012	HABILITADA	-	51	2º LUGAR
TVCI - TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA.	53000.006014/2012	HABILITADA	-	51	2º LUGAR
FUNDAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTA R&C PRODUÇÕES LTDA.	53000.006928/2012	HABILITADA	-	0	3º LUGAR
RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA.	53000.005084/2012	HABILITADA	-	0	3º LUGAR
SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA.	53000.016599/2012	HABILITADA	-	0	3º LUGAR
FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53000.017616/2012	HABILITADA	-	0	3º LUGAR
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	53000.006972/2012	INABILITADA	-	-	-
REDE METROPOLITANA DE RADIO E TELEVISAO LTDA.	53000.006012/2012	INABILITADA	-	-	-
SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA.	53000.017139/2012	INABILITADA	-	-	-
RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	53000.017577/2012	INABILITADA	-	-	-
FUNDAÇÃO DE COMUNICACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO	53000.017054/2012	INABILITADA	-	-	-
FUNDAÇÃO DE COMUNICACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO	53000.007910/2012	INABILITADA	-	-	-

Em 5 de junho de 2015

Nº 754 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 495/2014/MSF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002053/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Araripina, estado de Pernambuco, por meio dos canais 20-, 2- e 12+, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 09/12/2011, republicado no Diário Oficial da União em 10/02/2012, e adjudicar o seu objeto às proponentes, Sistema Associado de Comunicação Ltda., Televisão Cidade Modelo Ltda. e Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE ARARIPINA/PE					
NOME DO (A) PROponente	Processo Nº	Resultado da Análise	Pontos Obtidos*	Classificação	
SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO LTDA.	53000.005942/2012	Habilitada	53	1º Lugar	
TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA.	53000.004195/2012	Habilitada	52	2º Lugar	
NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LTDA.	53000.006852/2012	Habilitada	52	2º Lugar	
TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S.A.	53000.006113/2012	Habilitada	51	3º Lugar	
RADIO E TELEVISAO OM LTDA.	53000.006809/2012	Habilitada	51	3º Lugar	
SPC - SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICACOES LTDA.	53000.005945/2012	Habilitada	22	4º Lugar	
FUNDAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTA	53000.006931/2012	Habilitada	0	5º Lugar	
RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA.	53000.016561/2012	Habilitada	0	5º Lugar	
RC PRODUÇÕES LTDA.	53000.005078/2012	Habilitada	0	5º Lugar	
REDE UNIAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA.	53000.002807/2012	Inabilitada	-	-	
FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO	53000.005962/2012	Inabilitada	-	-	
SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA.	53000.010141/2012	Inabilitado	-	-	
RADIO E TELEVISAO GRANDE RIO FM STEREO LTDA.	53000.006888/2012	Inabilitada	-	-	
TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA.	53000.005967/2012	Inabilitada	-	-	
FUNDAÇÃO DE COMUNICACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO	53000.007934/2012	Inabilitada	-	-	
FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53000.006983/2012	Inabilitada	-	-	

Em 9 de junho de 2015

Nº 752 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 631/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.001997/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 12+ (doze decalado para mais), constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO GUAIBA LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIDADE DE VACARIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL					
PROponente	Processo	Resultado da Análise	Pontos Obtidos*	Classificação	
TELEVISAO GUAIBA LTDA	53000.004680/2012	Habilitada	53	1º Lugar	
RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA	53000.016590/2012	Habilitada	52	2º Lugar	
TVCI - TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA	53000.006022/2012	Habilitada	52	2º Lugar	
TELEVISAO DIAMANTE LTDA	53000.017469/2012	Habilitada	51	3º Lugar	
REDE UNIAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA	53000.007594/2012	Habilitada	51	3º Lugar	
FUNDAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTA	53000.006926/2012	Habilitada	00	4º Lugar	
FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53000.006961/2012	Inabilitada	-	-	
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	53000.005989/2012	Inabilitada	-	-	
SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA	53000.010173/2012	Inabilitada	-	-	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	53000.007572/2012	Inabilitada	-	-	

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.995 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ARNO KALFELS, CPF nº 459.572.159-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.996 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CLAUDINEI REGILIO DE SOUZA, CPF nº 617.595.709-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.997 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DELVO BALDIN, CPF nº 242.417.769-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.998 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DULCIMAR RIBEIRO PEDROSO, CPF nº 361.616.241-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.999 - Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALDOMIRO SCHACTAE NETO, CPF nº 225.615.109-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.000 - Expedir autorização à CARLOS LEONARDO KURTA, CPF nº 088.689.519-75 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.001 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA, CNPJ nº 04.788.536/0001-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.002 - Expedir autorização à GABRIEL SIDNEY DE TOLEDO MENEZES, CPF nº 013.446.099-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.003 - Expedir autorização à GUENTER STEFAN DUCH, CPF nº 670.742.949-34 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.004 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, CNPJ nº 02.221.531/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.005 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 04.825.016/0001-94 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ATO Nº 50.016, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.012528/2015-41 - TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Piracicaba/SP - Canal 32 - Autoriza novas características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 4.961, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências a RADIO TEMPO FM LTDA, CNPJ nº 07.179.294/0001-00 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 4.994, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, CPF nº 110.953.851-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na publicação DOU nº 144 de 30 de julho de 2015, Seção 1, página 78, no item Município/UF, referente ao processo 53569.000758/2014, Entidade Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda (CNPJ nº 05.143.490/0001-07), onde se lê: Oriximiná/PA, leia-se: Monte Alegre/PA.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53569000515/2013	RCR-REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA	Marabá/PA	34.647.305/0001-01	R\$ 5.700,00	Art. 18 da Resolução n.º 303/2002	3383/2015
53569001728/2013	RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARA LTDA	Belém/PA	04.887.766/0001-90	R\$ 2.415,00	Item 9.1.3 da Resolução n.º 284/2001	3877/2015

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.967 - Processo nº 53500.003652/2015. Outorga autorização para uso de radiofrequência à NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 associada à autorização para exploração do Serviço SERVIÇO MOVEL PESSOAL, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anciliar(es).

Nº 4.968 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/08/2015 a 17/08/2015.

Nº 4.969 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/08/2015 a 10/08/2015.

Nº 4.970 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/08/2015 a 23/08/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.976 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/08/2015 a 04/10/2015.

Nº 4.977 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/08/2015 a 09/08/2015.

Nº 4.978 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/08/2015 a 09/08/2015.

Nº 4.986 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/08/2015 a 04/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.341, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.029160/2013-20, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1101, de 08 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 04 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.996, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.016044/2014-88, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 1973/2002 publicada no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 1045/2004, publicado no Diário Oficial da União em 19 de novembro de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53700.000177/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 21º07'46" S e longitude em 56º29'06" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.373, DE 28 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.001087/1996-19. Interessado: Copel Geração e Transmissão S. A. Objeto: Extinguir, a partir de 7 de julho de 2015, a concessão da PCH Chopim I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.000771-4.01, outorgada à empresa Copel Geração e Transmissão S. A., com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.374, DE 28 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004977/2008-57. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor Santo Antônio Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com sede na Avenida das Nações Unidas, 4.777, sexto andar, sala 1, edifício Villa Lobos, bairro Alto de Pinheiros, município de São Paulo, estado de São Paulo, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 12.630,1243 (doze mil, seiscentos e trinta hectares, doze ares e quarenta e três centiares), de propriedades particulares e públicas federais, localizadas no município de Porto Velho, estado de Rondônia, necessárias à implantação do reservatório e da faixa de preservação permanente (APP) da UHE Santo Antônio. Em relação às propriedades privadas referidas no artigo 1º, a Santo Antônio Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de domínio, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, enquanto para as propriedades públicas federais referidas no artigo 1º, a Santo Antônio Energia S.A. é assegurado direito real de exercer todas as ações e medidas necessárias para viabilizar sua imissão, manutenção e restituição na posse, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.381, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001987/2015-60. Interessado: Luzboa S.A. Objeto: (i) Anui à transferência do controle societário direto da Luzboa S.A. (CNPJ nº 04.779.802/0001-00), detido por Euroamerican Finance S.A. (95,77%) e Enernig Sociedade Comercial Ltda. (4,23%), para Barbosa Mello Energia Participações Ltda. (CNPJ nº 22.120.341/0001-33) com 99,99% e Barbosa Mello Participações e Investimentos S.A., (CNPJ nº 13.419.211/0001-05) com 0,01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.384, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000040/2010-27. Interessado: Sepé Geração de Energia Ltda. Objeto: Autoriza a Sepé Geração de Energia Ltda. a explorar a UTE São Sepé sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 8.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Sepé, no estado do Rio Grande do Sul. Prazo da outorga: trinta anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.385, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005058/1999-67. Interessado: Usina Santa Fé S.A. Objeto: altera a Potência Instalada da Usina Termelétrica Santa Fé, de 18.400 kW para 42.000 kW, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 1.272, de 26 de fevereiro de 2008, à Usina Santa Fé S.A., localizada no município de Nova Europa, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de julho de 2015

Nº 2.411 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002713/2015-98, decide: (i) atestar a plena interligação do sistema Amapá ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a partir de 1º de agosto de 2015, nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 258, de 2013; e (ii) determinar à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA que providencie junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE: (ii.1) a modelagem das usinas com geração embutida, localizadas em sua área de concessão, para compor a carga calculada da distribuidora a partir da interligação; e (ii.2) o registro dos respectivos contratos bilaterais.

Nº 2.412 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002991/2014-64 decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Espirito Santo Centrais Elétricas S.A - Escelsa contra o Auto de Infração nº 37/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa em decorrência do descumprimento à regularização dos níveis de tensão das unidades consumidoras e à compensação decorrente aos consumidores, em 2012 e 2013, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a multa de R\$ 356.752,38 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Em 4 de agosto de 2015

Nº 2.522 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005163/2013-05, resolve: determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva utilize para o respectivo Leilão de Energia de Reserva, o acrônimo ENF_DT (Energia não fornecida por conta do atraso da entrada em operação comercial das instalações de transmissão/distribuição por ano contratual), prevista no CER, para as usinas cuja janela de apuração se encerrou em junho de 2015 e que ficaram impedidas de gerar por restrição elétrica durante 105 horas no mês de novembro de 2014, conforme Tabela anexa.

ANEXO

	USINA	Ano de apuração	ENF_DT (MWh)
1	MORRO DOS VENTOS I	3º	1.560,30
2	MORRO DOS VENTOS III	3º	1.599,15
3	MORRO DOS VENTOS IV	3º	1.579,20
4	MORRO DOS VENTOS VI	3º	1.504,65
5	MORRO DOS VENTOS IX	3º	1.644,30
6	EURUS VI	3º	398,10
7	EOL SANTA CLARA I	3º	1.558,40
8	EOL SANTA CLARA II	3º	1.594,60
9	EOL SANTA CLARA III	3º	1.659,90
10	EOL SANTA CLARA IV	3º	1.668,60
11	EOL SANTA CLARA V	3º	1.587,00
12	EOL SANTA CLARA VI	3º	1.636,60

Nº 2.524 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002557/2015-65, decide estabelecer que o período de carência de 6 (seis) meses para aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e de Parcela Variável por Restrição Operativa - PVRO, estabelecido pelo art. 17 da Resolução Normativa nº 270/2007, para as Funções Transmissão - FT relacionadas à transformação 500/345 kV da SE Estreito, outorgadas pelo Contrato de Concessão nº 004/2006 à LT Triangulo S.A. - LTT, seja iniciado a partir de 22 de junho de 2011.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 6 de agosto de 2015

Nº 2.554. Processo nº 48500.003343/2002-20. Interessado: Miguel Forte Industrial S.A. - Papéis e Madeiras. Decisão: indeferir o pedido de alteração do sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Miguel Forte, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UTE.FL.PR.028137-9.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.996, de 19 de junho de 2015, publicado no DOU, de 22 de junho de 2015, Seção 1, p. 102, nº 116, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, onde se lê "às coordenadas de Latitude 12º14'49,31" e Longitude 42º49'2,66", leia-se "às coordenadas de Latitude 12º14'49,31"S e Longitude 42º39'2,66"O".

No resumo do Despacho nº 2.450, de 29 de julho de 2015, publicado no DOU de 30 de julho de 2015, Seção 1, p. 81, v. 152, n. 144, onde se lê "Interessado: UTE F&S Agri Solutions." leia-se "Interessado: Fiagril Indústria de Biocombustíveis Ltda."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 6 de agosto de 2015

Nº 2.552. Processos nº: 48500.000141/2015-11 e 48500.000597/2015-72. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura celebrados individualmente pela Copel Distribuição S.A. com empresas de telecomunicações. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 6 de agosto de 2015

Nº 2.550. Processo nº: 48500.000839/2014-47. Interessado: COELBA Decisão: reformar a decisão constante no Auto de Infração nº 0067/2015-SFE, alterando o valor da penalidade de multa para R\$ 95.099,96 (noventa e cinco mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSE MOISES MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 6 de agosto de 2015

Nº 2.551. Processo nº 48500.005578/2007-22. Interessados: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e Guascon do Brasil Ltda. Decisão: não homologar o Décimo e o Décimo Primeiro Termos Aditivos ao Contrato CERON/DT085/1998. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.553. Processos nº 48500.003991/2013-09, 48500.003992/2013-45, 48500.003993/2013-90, 48500.003986/2013-98, 48500.003984/2013-07 e 48500.003995/2013-89 e 48500.003988/2013-87. Interessados: Vendedores do 5º Leilão de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuário de energia de reserva. Decisão: determinar à CCEE que utilize o Modelo de Termo Aditivo constante do Anexo ao Despacho 1.048, de 14 de abril de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2015

A SUPERINTENDENTE- DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1115	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001748/2015 - 81	MOBIL DELVAC 1 ESP	SAE 5W-40	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL.	16896

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2015

Nº 1.113 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0230503	ADRIANA TAVARES DE ANDRADE - ME	22.663.114/0001-54	BERNARDINO DE CAMPOS	SP	48610.007593/2015-78
GLP/MA0230504	JG DE CASTRO NETO - ME	22.408.851/0001-00	SAO LUIS	MA	48610.007574/2015-41
GLP/MT0230505	R.S. DA SILVA - EPP	10.293.814/0002-04	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MT	48610.006824/2015-26
GLP/RS0230506	SABRINA DOS SANTOS MARTINS 00181094037	13.284.320/0001-62	TRAMANDAI	RS	48610.005201/2012-93

Nº 1.114 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MA0107723	AUTO POSTO DA PONTE LTDA	13.794.619/0001-67	VARGEM GRANDE	MA	48610.001400/2012-22
PR/MG0169965	AUTO POSTO DOS IRMÃOS LTDA - EPP	17.258.417/0001-51	RESPLENDOR	MG	48610.003485/2015-26
PR/SP0167627	AUTO POSTO ESTADÃO DE SANTO ANDRÉ LTDA	20.975.527/0001-49	SANTO ANDRÉ	SP	48610.012389/2014-98
PR/RR0171435	AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA - ME	08.585.803/0002-48	CARACARAI	RR	48610.005365/2015-63
PR/SP0171388	AUTO POSTO ILHA DE CUMBICA LTDA	19.534.144/0001-56	GUARULHOS	SP	48610.007387/2015-68
PR/MA0171436	AUTO POSTO LEMOS LTDA - ME	19.582.241/0001-14	MARACACUME	MA	48610.006362/2015-47
PR/RJ0171429	AUTO POSTO LUAR DA RIO SANTOS I LTDA	11.103.499/0001-89	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.007449/2015-31
PR/PR0171433	AUTO POSTO TB LTDA - EPP	20.519.895/0001-82	TERRA BOA	PR	48610.007451/2015-19
PR/RS0154552	AUTO SERVIÇOS SCHWANCK LTDA	01.973.518/0005-06	ITAQUI	RS	48610.003479/2014-98
PR/GO0171432	BRASIVEL AUTO POSTO LTDA	17.407.193/0001-00	RIALMA	GO	48610.007409/2015-90
PR/MA0168285	FONTELE & CARVALHO LTDA - EPP	18.721.840/0001-09	SAO BERNARDO	MA	48610.013284/2014-56
PR/PI0152523	JOSE EVALDO DE ARAUJO MENDES - ME	69.615.730/0001-01	PALMEIRA DO PIAUI	PI	48610.001947/2014-90
PR/MA0171434	L S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	12.125.791/0004-08	SAO LUIS	MA	48610.006318/2015-37
PR/RJ0170886	POSTO DE GASOLINA AUTO CLUB DE MERITI LTDA - EPP	13.211.882/0001-86	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.005913/2015-55
PR/MA0171431	POSTO EXTREMA LTDA - ME	19.969.349/0001-64	GRAIAU	MA	48610.006637/2015-42
PR/GO0171430	POSTO FRATELLI OCIDENTAL LTDA	01.017.591/0001-72	CIDADE OCIDENTAL	GO	48610.006644/2015-44

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL**

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 116/2015-SEDE-DF**

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.600/2006-MARCUS VINÍCIUS DUARTE CARNEIRO
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.091/1978-E.A.C EMPRESA DE ÁGUAS CAPIVARY LTDA.-Retifica Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, datada de 10/10/2007, publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2007.
850.441/1983-VALE S A-Retifica Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no Diário Oficial da União de 14/06/1991.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
820.982/1997-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
813.218/1974-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-BAU-XITA- PORTARIA DE LVRA Nº 94/2005
Nega provimento ao recurso interposto(479)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA. ME
Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)
GM Nº259/2015- Processo:820.944/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.945/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.946/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.947/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.948/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.949/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.950/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.951/1995 - 921.094/2011

GM Nº259/2015- Processo:820.953/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.954/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:820.955/1995 - 921.094/2011
GM Nº259/2015- Processo:921.094/2011 - 921.094/2011
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
820.982/1997-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.-ARGI-

LA

Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
861.332/2012- Recurso interposto por RUBENS MARTINS MAURÃO

RELAÇÃO Nº 121/2015-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.693/2003-REALMIX AGREGADOS MINERAIS LT-DA-ALVARÁ Nº 519 Publicado DOU de 11/03/2014- Onde se lê:"... numa área de 190,25 ha...", Leia-se:"... numa área de 68,35 ha...".
820.643/2004-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP-ALVARÁ Nº 4.936 Publicado DOU de 20/08/2012- Onde se lê:"... numa área de 483,74 ha...", Leia-se:"... numa área de 51,58 ha...".
820.366/2005-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP-ALVARÁ Nº 5.142 Publicado DOU de 21/08/2015- Onde se lê:"... numa área de 744,44 ha...", Leia-se: numa área de 67,56 ha...".
820.447/2007-EMR PECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 5.864 Publicado DOU de 11/10/2012- Onde se lê:"... numa área de 707,21 ha...", Leia-se: numa área de 49,41 ha...".
820.584/2009-EMR PECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 8.485 Publicado DOU de 21/12/2012- Onde se lê:"... numa área de 163,2 ha...", Leia-se:"... numa área de 49,7 ha...".
820.959/2011-MINERAÇÃO 3 ESTADOS LTDA.-ALVARÁ Nº 21 Publicado DOU de 07/01/2013- Onde se lê:"... numa área de 1900,22 ha...", Leia-se:"... numa área de 1650,51 ha...".

820.271/2012-PURAREIA COMERCIO VAREJISTA DE AREA E INCORP. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT-DA-ALVARÁ Nº 8.555 Publicado DOU de 21/12/2012- Onde se lê:"... numa área de 2000 ha...", Leia-se:"... numa área de 1950 ha...".

821.380/2012-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-ALVARÁ Nº 10.795 Publicado DOU de 23/10/2013- Onde se lê:"... numa área de 368,55 ha...", Leia-se:"... numa área de 45,1 ha...".
820.157/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-ALVARÁ Nº 1.330 Publicado DOU de 14/02/2014- Onde se lê:"... numa área de 681,42 ha...", Leia-se: numa área de 531,42 ha...".

848.116/2013-JOÃO RENATO RIBEIRO CAPISTRANO DE OLIVIERA-ALVARÁ Nº 5.790 Publicado DOU de 14/06/2013- Onde se lê:"... numa área de 353,7 ha...", Leia-se: numa área de 304,93 ha...".

868.287/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA-ALVARÁ Nº 5.942 Publicado DOU de 30/06/2014- Onde se lê:"... numa área de 1000 ha...", Leia-se: numa área de 950,01 ha...".

868.116/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS EIRELI ME-ALVARÁ Nº 10.398 Publicado DOU de 11/11/2014- Onde se lê:"... numa área de 760,1 ha...", Leia-se:"... numa área de 714,36 ha...".

RELAÇÃO Nº 124/2015-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA-OF. Nº188/2015

RELAÇÃO Nº 126/2015-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.728/2011-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº 3.385 Publicado DOU de 05/04/2013- Onde se lê:"... numa área de 1999,44 ha...", Leia-se:"... numa área de 999,8 ha...".

846.686/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-ALVARÁ Nº 5.513 Publicado DOU de 28/05/2013- Onde se lê:"... numa área de 611,33 ha...", Leia-se:"... numa área de 461,53 ha..."

831.480/2012-FERNANDO ESTEVES FERNANDES-ALVARÁ Nº 2.717 Publicado DOU de 22/03/2013- Onde se lê:"... numa área de 1921,89 ha...", Leia-se:"... numa área de 1913,5 ha..."

831.706/2012-VALDECI MARTINS DOS SANTOS-ALVARÁ Nº 6.694 Publicado DOU de 16/11/2012- Onde se lê:"... numa área de 784,17 ha...", Leia-se:"... numa área de 777,44 ha..."

831.346/2013-FREDERICO BRANDÃO AZEVEDO ME-ALVARÁ Nº 12.216 Publicado DOU de 13/12/2013- Onde se lê:"... numa área de 242,44 ha...", Leia-se: numa área de 47,7 ha..."

832.759/2013-SANTA ELIZA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 10.205 Publicado DOU de 15/10/2013- Onde se lê:"... numa área de 949,89 ha...", Leia-se:"... numa área de 856,25 ha..."

RELAÇÃO Nº 127/2015-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(410)
826.226/2015-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

830.300/1983-VALE S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 869/1990- Cessionário:FRUTTY REFRIGERANTES LTDA- CNPJ 25.376.211/0001-54

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

815.331/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-CONCESSÃO DE LAVRA Nº 44/2007- Cessionário:815.725/2009-G.s Extração e Comércio de Areia Ltda Epp- CNPJ 82.096.314/0001-02

Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)

009.513/1942-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA - DECRETOS DE LAVRA Nº 1548/1983- Arrendatário: 826.410/2015 - VANESSA GARCIA ME- CNPJ 08.962.068/0001-63- Término do arrendamento:26/06/2020

NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605)

009.513/1942-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA- Arrendatário:VANESSA GARCIA ME

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 006.109/1952-PORTARIA DE LAVRA Nº 112/1983

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 823.290/1972-PORTARIA DE LAVRA Nº 664/1988

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 807.271/1973-PORTARIA DE LAVRA Nº 1.645/1985

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 832.283/1992-PORTARIA DE LAVRA Nº 326/1998

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 930.124/1998-GRUPAMENTO MINEIRO Nº 161/1999

Fase de Requerimento de Lavra

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 807.319/1977-REQUERIMENTO DE LAVRA Nº S/N

Beneficiária:LAFARGE SUDESTE S/A-CNPJ 21.109.697/0001-03-LAFARGE BRASIL S A- Direitos Cindidos:DNPM 830.393/1989-REQUERIMENTO DE LAVRA Nº S/N

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados: DNPM 866.809/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -

REQUERIMENTO DE LAVRA

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 204/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)

860.862/2003-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº2221/2008

860.610/2004-MARCELO TRAJANO ALBERNAZ ROCHA-AI Nº2071/2009

861.111/2004-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-AI Nº1274/2008

860.603/2008-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº56/2012

861.220/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-AI Nº2632/2011

860.629/2011-PATRICIA DOS SANTOS ALVES AGUIAR-AI Nº427/2012

Indefere pedido de reconsideração(263)

862.191/2008-AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA

862.194/2008-AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA

862.195/2008-AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA

861.474/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.300/2012-MAURO SILVEIRA PINTO SOBRINHO-Área de 22,68 para 5,74-AREIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

860.554/2010-CELSE CARLOS FERRARI-AREIA E CAS-CALHO

860.571/2012-AGROPECUARIA E MINERADORA REVELACAO LTDA ME-AREIA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

860.010/2012-SEBASTIÃO FÁTIMA FERREIRA

861.759/2013-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

860.158/2013-LUIZ FERNANDO CURY DE AGUIAR-ALVARÁ Nº4221/2013

Fase de Concessão de Lavra

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

862.102/1995-Minasgoias Mineração Bergamo Ltda- AI Nº 219/2006

Fase de Requerimento de Lavra

Determina arquivamento do Auto de Infração(807)

861.167/2001-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº463/2007

RELAÇÃO Nº 205/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)

861.390/2009-EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA- Publicado DOU de 27/01/2015

Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)

860.862/2003-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº2221/2008

860.750/2004-RODRIGO SANT ANNA FLEURY-AI Nº2038/2009

860.629/2011-PATRICIA DOS SANTOS ALVES AGUIAR-AI Nº427/2012

Fase de Concessão de Lavra

Torna sem efeito multa aplicada(535)

862.102/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Publicado DOU de 22/05/2006

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

861.124/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A - Publicado DOU de 19/07/2000, Relação nº 300, Seção 1, pág. 75- Onde se lê: Ponto de coordenadas geográficas: Lat. 15°35'43.4" S e Long. 47°53'18.3" W; Leia-se: Ponto de coordenadas geográficas: Lat. 15°35'46.370" S e Long. 47°53'16.152"W.

860.614/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA. - Publicado DOU de 25/04/2014, Relação nº 97, Seção 1, pág. 49- Onde se lê: Municípios de Divinópolis de Goiás e São Domingos/GO; Leia-se: Município de Divinópolis de Goiás/GO.

861.141/2010-J.R. PEREIRA - Publicado DOU de 18/06/2014, Relação nº 170, Seção 1, pág. 48- Onde se lê: Municípios de Nazaró, Palmeiras de Goiás e Santa Bárbara de Goiás/GO; Leia-se: Município de Santa Bárbara de Goiás/GO.

860.435/2012-EMERSON MARCIO TEODORO ME - Publicado DOU de 18/06/2014, Relação nº 170, Seção 1, pág. 48- Onde se lê: Municípios de Córrego do Ouro, Fazenda Nova e Moiporá/GO; Leia-se: Municípios de Fazenda Nova e Moiporá/GO.

RELAÇÃO Nº 212/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

860.317/2012-ANDRADE CONSTRUTORA TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº1104/2015

860.413/2012-JAIR RODRIGUES DE PAULO-AI Nº1106/2015

860.604/2012-PAULO LUIS PINTO-AI Nº1107/2015

860.639/2012-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº1108/2015

860.794/2012-ALDERICO JOSÉ DE FARIA-AI Nº1109/2015

860.846/2012-PRIME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME-AI Nº1110/2015

861.085/2012-ANTÔNIO RANULFO DE OLIVEIRA-AI Nº1111/2015

861.086/2012-FLAVIO MIRANDA FERREIRA-AI Nº1112/2015

861.104/2012-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-AI Nº1113/2015

861.136/2012-NEURIBERTO FERRARESI-AI Nº1114/2015

861.172/2012-CELTON HOTTINGER RODRIGUES-AI Nº1115/2015

861.238/2012-GASPAR BATISTA-AI Nº1116/2015

861.239/2012-ABERKILEI FORTALEZA DA SILVA-AI Nº1117/2015

861.335/2012-ADAUTO CELSO MEDEIROS-AI Nº1118/2015

861.336/2012-WESLEY AUGUSTO ALVES FERREIRA-AI Nº1119/2015

861.337/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-AI Nº1120/2015

861.360/2012-ETERG EMPRESA DE TERRAPLENAGEM E RENTAL DE GOIÁS LTDA-AI Nº1121/2015

861.430/2012-NEURIBERTO FERRARESI-AI Nº1122/2015

861.460/2012-MARCOS ANTONIO CASSOL-AI Nº1123/2015

861.482/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-AI Nº1124/2015

861.506/2012-GILBERTO SILVA AZEVEDO-AI Nº1125/2015

861.600/2012-LUCIVAL DOS SANTOS PRETE-AI Nº1126/2015

861.601/2012-LUCIVAL DOS SANTOS PRETE-AI Nº1127/2015

861.617/2012-CERAMICA SANTA BARBARA LTDA EPP-AI Nº1128/2015

861.645/2012-DLEON MINERADORA LTDA ME-AI Nº1129/2015

861.729/2012-MATHEUS RODRIGUES-AI Nº1130/2015

RELAÇÃO Nº 213/2015

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

814.335/1972-SUCAL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1162/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

860.086/2012-ITALO DE SOUZA CARNEIRO ME-AI Nº1013/2015

860.092/2012-EDSON ANTONIO GOMES-AI Nº1014/2015

860.112/2012-SHIGUERO FUJIOKA-AI Nº1015/2015

860.120/2012-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-AI Nº1016/2015

860.137/2012-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-AI Nº1017/2015

860.147/2012-BRICCAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1018/2015

860.152/2012-CACILDA LOPES JOSÉ-AI Nº1019/2015

860.165/2012-JANSLEY MARQUES SILVA-AI Nº1020/2015

860.180/2012-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1021/2015

860.199/2012-JOSÉ PEREIRA NETO-AI Nº1022/2015

860.348/2012-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-AI Nº1023/2015

860.360/2012-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI Nº1024/2015

860.361/2012-BELCHIOR DE SOUZA-AI Nº1025/2015

860.425/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-AI Nº1026/2015

860.426/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-AI Nº1027/2015

860.427/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-AI Nº1028/2015

860.449/2012-OTTOMILTON GOMES DE SOUZA NETO-AI Nº1029/2015

860.450/2012-OTTOMILTON GOMES DE SOUZA NETO-AI Nº1030/2015

860.495/2012-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-AI Nº1031/2015

860.501/2012-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-AI Nº1032/2015

860.562/2012-DIVITEX PERICUMÁ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-AI Nº1033/2015

860.563/2012-DIVITEX PERICUMÁ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-AI Nº1034/2015

860.587/2012-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-AI Nº1035/2015

860.772/2012-CULTIVAR COMERCIAL AGRICOLA FORMOSA LTDA-AI Nº1036/2015

860.788/2012-ISADORA HAJJAR DA COSTA FERREIRA-AI Nº1037/2015

860.806/2012-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA-AI Nº1038/2015

860.819/2012-AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA-AI Nº1039/2015

860.828/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA-AI Nº1040/2015

860.831/2012-ALDERICO JOSÉ DE FARIA-AI Nº1041/2015

860.845/2012-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-AI Nº1042/2015

860.997/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A-AI Nº1043/2015

RELAÇÃO Nº 214/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

861.384/2013-NEILSON GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR- AI Nº1078/2015

861.872/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- AI Nº953/2015



861.996/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍ-
DIU LTDA.- AI Nº961/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
004.853/1964-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA- AI Nº 940/2015
814.258/1970-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.- AI Nº
946/2015
814.326/1972-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.- AI Nº
947, 959, 965, 966 e 967/2015
862.638/1980-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LT-
DA.- AI Nº 954/2015
862.639/1980-PAINEIRAS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº
944/2015
862.648/1980-MINASTERMAS MINERADORA DAS
THERMAS LTDA.- AI Nº 945/2015
860.183/1986-MINERADORA MARA LTDA.- AI Nº
943/2015
861.923/1995-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- AI Nº
958/2015
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA
ME- AI Nº 956/2015
860.283/1998-CONESUQUE ÁGUAS MINERAIS LTDA
ME- AI Nº 952 e 960/2015
860.874/1999-CRISTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 936/2015
860.905/1999-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 948/2015
860.388/2000-CARMO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- AI Nº 937/2015
861.018/2000-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
942/2015
860.237/2001-BRITAGRAN BRITAS E GRANITOS MINE-
RADORA LTDA.- AI Nº 935/2015
860.921/2006-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA- AI Nº
934/2015
861.301/2006-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRE-
TO E MATERIAIS LTDA- AI Nº 949/2015
960.993/2007-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA- AI Nº
933/2015
860.094/2009-AGROPECUARIA ANDORINHAS DO CER-
RADO LTDA- AI Nº 962/2015
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
814.326/1972-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.- AI
Nº968/2015
860.700/2000-COMERCIO E ENGARRAFAMENTO DE
ÁGUA MINERAL SARA LTDA- AI Nº938/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(806)
860.465/1986-Ouro Branco Mineração Ltda- AI
Nº941/2015
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1692)
860.632/1997-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- AI Nº957, 969 e 970/2015
Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1694)
861.078/2006-JOSÉ ANTONIO DA SILVA - MATERIAIS
DE CONSTRUÇÕES ME- AI Nº951 e 963/2015
860.988/2009-ELIETE FARIA DA SILVA- AI Nº939 e
950/2015

RELAÇÃO Nº 216/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.615/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1143/2015
860.665/2007-CARLOS ARTUR HOESCHL-OF.
Nº1105/2015
860.666/2007-CARLOS ARTUR HOESCHL-OF.
Nº1133/2015
861.006/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1154/2015
861.015/2007-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-
OF. Nº1155/2015
861.016/2007-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-
OF. Nº1156/2015
861.017/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1157/2015
861.018/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1158/2015
861.019/2007-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-
OF. Nº1159/2015
861.020/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1148/2015
861.021/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1149/2015
861.022/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1150/2015
861.024/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1151/2015
861.025/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1152/2015
861.028/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1153/2015

861.427/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1139/2015
861.655/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1101/2015
860.659/2008-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1144/2015
860.114/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1314/2015
861.282/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1138/2015
861.386/2010-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-
OF. Nº1102/2015
861.388/2010-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-
OF. Nº1103/2015
861.466/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1140/2015
861.469/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1141/2015
861.470/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1142/2015
861.473/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1100/2015
861.475/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1311/2015
861.477/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1134/2015
861.481/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1135/2015
861.514/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1137/2015
860.037/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1145/2015
860.040/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1146/2015
860.200/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.-OF. Nº1147/2015
861.514/2012-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CAL-
CARIO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº1136/2015
861.332/2013-JR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA ME-OF. Nº1161/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.253/2001-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES
DO BRASIL LTDA-OF. Nº1315/2015
860.605/2015-EMPRESA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº917/DTM/DNPM/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.853/1964-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA-OF. Nº1099/2015
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA
ME-OF. Nº1218/2015
860.054/2000-OÁSIS ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF.
Nº1215/2015
861.155/2003-MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF.
Nº1097/2015
861.121/2004-ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1316/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
862.618/1980-CENTRO CLÍNICO TERMAS DA SAÚDE
LTDA-OF. Nº1098/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
861.204/2008-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº1185/2015

RELAÇÃO Nº 217/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.333/2006-CIRLEY ANTÔNIO ROSA DA SILVA-OF.
Nº914/2015
860.241/2010-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA
DE MINERAÇÃO-OF. Nº866/2015
860.298/2015-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF.
Nº915/2015
860.324/2015-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº832/2015
860.350/2015-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF.
Nº833/2015
860.351/2015-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF.
Nº912/2015
860.357/2015-JOÃO NEURIVALDO GOMES-OF.
Nº829/2015
860.377/2015-GILMAR ANFRISIO RAMOS-OF.
Nº830/2015
860.407/2015-ALVISIO FRITAG-OF. Nº834/2015
860.409/2015-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME-
OF. Nº831/2015
860.417/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº913/2015
860.455/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.456/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.459/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.460/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.461/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015

860.462/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015
860.463/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.464/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015
860.465/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015
860.466/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015
860.467/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015
860.468/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.469/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº847/2015
860.470/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015
860.472/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº850/2015
860.474/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº845/2015

RELAÇÃO Nº 220/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.256/2015-IRONIDES FELICIO VIEIRA-OF.
Nº878/2015
860.275/2015-BRAZ ALVES BUENO-OF. Nº879/2015
860.373/2015-PAULO MARTINS COSTA-OF. Nº877/2015
860.401/2015-FERTILIZA AGRO NEGÓCIOS LTDA-OF.
Nº875/2015
860.402/2015-FERTILIZA AGRO NEGÓCIOS LTDA-OF.
Nº875/2015
860.415/2015-PAULO MARTINS COSTA-OF. Nº877/2015
860.423/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº876/2015
860.425/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº876/2015
860.434/2015-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-OF.
Nº869/2015
860.435/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº872/2015
860.436/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº872/2015
860.440/2015-VINICIO JADISCKE TASSO-OF.
Nº870/2015
860.441/2015-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-
GEM-OF. Nº873/2015
860.442/2015-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-
GEM-OF. Nº873/2015
860.443/2015-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-
GEM-OF. Nº873/2015
860.448/2015-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-OF.
Nº871/2015
860.478/2015-SARKIS FELIPE EL MAROUNI-OF.
Nº888/2015
860.480/2015-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF.
Nº890/2015
860.485/2015-SANDRO LOURENÇO MARTINS-OF.
Nº891/2015
860.486/2015-SANDRO LOURENÇO MARTINS-OF.
Nº887/2015
860.487/2015-SANDRO LOURENÇO MARTINS-OF.
Nº891/2015
860.488/2015-SANDRO LOURENÇO MARTINS-OF.
Nº887/2015
860.511/2015-GONDWANA MINERACAO E MEIO AM-
BIENTE S S LTDA EPP-OF. Nº885/2015
860.516/2015-MINERACAO BRANDAO LTDA-OF.
Nº886/2015
860.536/2015-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº874/2015
860.537/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº884/2015
860.539/2015-JURACI FLORENCIO DE SOUZA-OF.
Nº867/2015
860.540/2015-JURACI FLORENCIO DE SOUZA-OF.
Nº867/2015
860.541/2015-JURACI FLORENCIO DE SOUZA-OF.
Nº868/2015

RELAÇÃO Nº 222/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)
860.980/2013-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.
860.223/2014-MARIO RODRIGUES DA SILVA
Indefere pedido de reconsideração(263)
861.789/2010-ALTO COLLINA MINERADORA LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
862.127/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA- Área de 559,18
para 49,22-AREIA
861.281/2013-TIAGO FRANCISCO PEREIRA FIDELES-
Área de 134,94 para 19,37-AREIA
860.491/2014-CONSTRUTORA OAS S.A.- Área de 865,17
para 48,87-XISTO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)

861.416/2010-SARKIS MINERAÇÃO LTDA-CALCÁRIO
862.889/2011-THAIS BARBOSA ROCHA-AREIA
TRANSPORTE DE AREIA LTDA-AREIA
860.263/2013-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E
860.135/2014-LUCIO PINTO-AREIA
860.298/2014-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
860.299/2014-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
860.300/2014-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
860.301/2014-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
860.439/2014-JOSÉ CATARINA DA MATA-AREIA
861.528/2014-SULAMERICANA MINERACAO E CO-
MERCIAL LTDA-QUARTZITO
861.529/2014-SULAMERICANA MINERACAO E CO-
MERCIAL LTDA-QUARTZITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.307/2010-JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES DE SÁ
861.689/2010-JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES DE SÁ
861.529/2011-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA
861.530/2011-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA
861.531/2011-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA
861.533/2011-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA
862.557/2011-JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES DE SÁ
860.396/2013-LUIZ CARLOS MORETON
860.783/2013-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA
860.819/2013-M R TRANSPORTES E CONSULTORIA LT-
DA ME
860.832/2013-VOTORANTIM METAIS S.A
860.833/2013-VOTORANTIM METAIS S.A
860.835/2013-VOTORANTIM METAIS S.A
861.017/2013-QUARTZITI MINERADORA LTDA
861.446/2013-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINE-
RAÇÃO LTDA ME
861.447/2013-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINE-
RAÇÃO LTDA ME
861.448/2013-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINE-
RAÇÃO LTDA ME
861.476/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
861.484/2013-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINE-
RAÇÃO LTDA ME
860.038/2014-LGV MINERAÇÃO LTDA
860.198/2014-CLOVIS AUGÚSTO CORREA WREGE
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização
de pesquisa(324)
860.549/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-ALVARÁ
Nº14962/2010
861.490/2010-WALTER DIVINO BESSA FILHO-ALVARÁ
Nº15869/2010
860.627/2012-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
LTDA-ALVARÁ Nº5991/2012
861.125/2013-ROMEU SOARES GUIMARÃES-ALVARÁ
Nº3803/2014
861.456/2013-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
LTDA-ALVARÁ Nº483/2014
861.594/2013-WALID EL KOURY DAOUD-ALVARÁ
Nº13320/2013
861.639/2013-MARCUS BRANDÃO LIMA E SILVA-AL-
VARÁ Nº13281/2013
860.374/2014-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
LTDA-ALVARÁ Nº4595/2014
860.544/2014-IVAN GONÇALVES-ALVARÁ Nº6487/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
860.840/2011-MAVEA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº18659/2011
861.800/2011-JOFEGE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº2302/2012
860.128/2013-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMER-
CIO LTDA-ALVARÁ Nº6632/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
862.133/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.-ALVARÁ Nº4360/2012

RELAÇÃO Nº 224/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.520/2013-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-AI
Nº1249/2015
860.548/2013-JURACY PEREIRA MARTINS-AI
Nº1250/2015
860.565/2013-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCARIO LT-
DA-AI Nº1251/2015
860.983/2013-JOSE RAUL ALKIMIM LEÃO-AI
Nº1252/2015
861.042/2013-UARIAN FERREIRA DA SILVA-AI
Nº1253/2015
861.055/2013-J.R. PEREIRA-AI Nº1254/2015
861.072/2013-MINERAÇÃO JD LTDA-AI Nº1255/2015
861.140/2013-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA
ME-AI Nº1256/2015
861.149/2013-MARCIO MOISES BINOTTI-AI
Nº1257/2015
861.181/2013-MARCELO TRAJANO ALBERNAZ RO-
CHA-AI Nº1263/2015
861.222/2013-CARLOS ROBERTO ALVES FONSECA FI-
LHO-AI Nº1258/2015
861.263/2013-FABIO GONÇALVES BRANDÃO-AI
Nº1259/2015

861.282/2013-JACQUES DE ALMEIDA-AI Nº1260/2015
861.292/2013-MINERAIS BRASIL LTDA-AI Nº1261/2015
861.294/2013-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNABE-
AI Nº1262/2015
861.320/2013-JACKSON LUCAS BEZERRA-AI
Nº1264/2015
861.322/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1265/2015
861.323/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1266/2015
861.324/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1267/2015
861.374/2013-19 RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
LTDA ME-AI Nº1268/2015
861.385/2013-ROBERTO JOSÉ MENDANHA-AI
Nº1269/2015
861.599/2013-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-AI
Nº1270/2015
861.606/2013-ANTENOR ANTONIO DA SILVA-AI
Nº1271/2015
861.631/2013-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-AI
Nº1272/2015
861.636/2013-JOÃO MEIRELES DE OLIVEIRA-AI
Nº1273/2015
861.717/2013-RUBENS VAZ DA SILVA-AI Nº1274/2015
861.744/2013-RUBENS MARTINS MOURÃO-AI
Nº1275/2015
861.780/2013-SÍLVIA MARIA DE URZEDA-AI
Nº1276/2015
861.787/2013-ADVAR BORGES DE JESUS-AI
Nº1277/2015
861.789/2013-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-AI
Nº1278/2015

RELAÇÃO Nº 225/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.637/2012-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA-AI
Nº1131/2015
860.662/2012-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA-
AI Nº1132/2015
860.663/2012-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA-
AI Nº1162/2015
860.740/2012-NELSON LUIZ CABRAL FRANÇA-AI
Nº1163/2015
860.745/2012-PAULO FERREIRA DE CASTRO-AI
Nº1164/2015
860.753/2012-SANDRA REGINA CAMPOS BERNARDI-
NO-AI Nº1165/2015
861.025/2012-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº1166/2015
861.247/2012-RUI LUIZ DE SOUZA-AI Nº1167/2015
861.248/2012-RIO GRANITO LTDA-AI Nº1168/2015
861.359/2012-ETERG EMPRESA DE TERRAPLENAGEM
E RENTAL DE GOIÁS LTDA-AI Nº1169/2015
861.367/2012-ABNER JESUS MOREIRA ME-AI
Nº1170/2015
861.429/2012-JOSÉ FRANCISCO FILHO-AI Nº1171/2015
861.450/2012-TATIANE MARIA DA COSTA-AI
Nº1172/2015
861.451/2012-TATIANE MARIA DA COSTA-AI
Nº1173/2015
861.452/2012-MARCOS CORREIA DA SILVA-AI
Nº1174/2015
861.483/2012-DLEON MINERADORA LTDA ME-AI
Nº1175/2015
861.604/2012-JRS MINERADORA LTDA-AI Nº1176/2015
861.730/2012-JOSE ANTONIO MARQUES BRAGA NE-
TO-AI Nº1177/2015
861.738/2012-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1178/2015
861.739/2012-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1179/2015
861.745/2012-RIO GRANITO LTDA-AI Nº1180/2015
861.752/2012-AVELAR DE MORAIS MACEDO E CIA LT-
DA-AI Nº1181/2015
861.785/2012-MARIA APARECIDA FIDELIS-AI
Nº1182/2015
861.832/2012-CLEIDSON RODRIGUES DOS SANTOS-AI
Nº1183/2015
861.837/2012-HERCILIO CRUZ SILVA-AI Nº1184/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 482/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
834.903/2010-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI-Registro de
Licença Nº4504/2015 de 21/07/2015-Vencimento em 18/09/2016
833.793/2013-VIAÇÃO PINHEIRENSE LTDA-Registro de
Licença Nº4508/2015 de 21/07/2015-Vencimento em Indeterminado
830.075/2014-JRS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-Regis-
tro de Licença Nº4499/2015 de 21/07/2015-Vencimento em
15/12/2018

830.144/2014-RENATO JOSÉ DE BARROS-Registro de Li-
cença Nº4509/2015 de 21/07/2015-Vencimento em Indeterminado
831.699/2014-HÉLIO MAGNO DE MORAES CPF
024.009.366 68 ME-Registro de Licença Nº4500/2015 de
21/07/2015-Vencimento em 25/02/2019
831.718/2014-USINA DELTA S.A.-Registro de Licença
Nº4501/2015 de 21/07/2015-Vencimento em 08/06/2016
831.813/2014-AREEIRA RIBEIRÃO LTDA ME-Registro de
Licença Nº4510/2015 de 21/07/2015-Vencimento em Indeterminado
832.788/2014-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA-Registro
de Licença Nº4497/2015 de 21/07/2015-Vencimento em 10/01/2024
832.944/2014-ANTONIO NEPOMUCENO NETO ME-Regis-
tro de Licença Nº4506/2015 de 21/07/015-Vencimento em
03/10/2019
833.075/2014-RONALDO ALVES DUTRA ME-Registro de
Licença Nº4505/2015 de 21/07/2015-Vencimento em 28/10/2015
830.263/2015-INDUSTRIA CERAMICA COLINA LTDA-
Registro de Licença Nº4503/2015 de 21/07/2015-Vencimento em
01/01/2016
830.743/2015-RUBENS ANTONIO CINTRA ME-Registro
de Licença Nº4507/2015 de 21/07/2015-Vencimento em 25/03/2017
831.394/2015-MINERAÇÃO GCA LTDA ME-Registro de
Licença Nº4498/2015 de 21/07/2015-Vencimento em 27/04/2025

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 207/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que jul-
gou-se parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s); in-
terposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao
Superintendente do DNP/PA relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e
8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01
e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.578/2013.
Notificado: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A.
CNPJ: 16.532.798/0001-52
NFLDP nº. 357/2013.
Valor: R\$ 59.824,31

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

RELAÇÃO Nº 211/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Tatiane Maria da Costa - 850736/11 - Not.95/2015 - R\$
3.319,31

RELAÇÃO Nº 212/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adhemar Coelho - 850041/12 - Not.98/2015 - R\$ 323,84,
850321/12 - Not.99/2015 - R\$ 321,23
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda -
851044/11 - Not.100/2015 - R\$ 326,94
Recursos Minerais do Brasil S.a - 851992/95 - Not.97/2015
- R\$ 773,81
Tatiane Maria da Costa - 850736/11 - Not.96/2015 - R\$
2.657,36

RELAÇÃO Nº 213/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Pedreiras Gaivotas Materiais de Construções Ltda Epp -
850927/10 - Not.101/2015 - R\$ 811,76

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 268/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Isaac Fernandes da Silva - 846241/13 - A.I. 165/15

RELAÇÃO Nº 269/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Norma Claudino Ferreira Ventura - 846335/11

RELAÇÃO Nº 270/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Maria Aparecida Amorim Farias - 846432/07 - Not.48/2015
- R\$ 6.424,09

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA



SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.240/2002-CAL SANTA MARIA LTDA EPP - Publicado DOU de 11/05/2012, Relação nº 59/2012, Seção I, pág. 158/159- Onde se lê: "...Aprovo o referido relatório e declaro a existência da jazida de calcário..."; Leia-se: "...Aprovo o referido relatório e declaro a existência da jazida de calcário, nos municípios de Itaperuçu/PR e Rio Branco do Sul/PR..."

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
803.215/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, -Alvará Nº6151/2008
803.216/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, -Alvará Nº6152/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
803.344/2006-ADRIANA PAULA VISGUEIRA MOTA ME-CASTELO DO PIAUÍ/PI - Guia nº 06/2015-4.000toneladas-Ardósia- Validade:22/07/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.093/2015-MINERADORA RIO PARNAIBA LTDA ME-Registro de Licença Nº34/2015 de 28/07/2015-Vencimento em 14/04/2017
803.160/2015-FRANCISCO IBIAPINA ROCHA-Registro de Licença Nº35/2015 de 31/07/2015-Vencimento em 12/05/2024
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
803.284/2010-WDC & CIA LTDA- Cessionário:Iwc Ltda Me- CNPJ 18.841.992/0001-45- Registro de Licença nº25/2010- Vencimento da Licença: 16/07/2020

MARCOS AURELIO PADUA RIBEIRO
GONCALVES DE SAMPAIO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 118/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6,87)
Hidrominas Cabral IND. e COM. Ltda - 848123/99 - Not.218/2015 - R\$ 437,04
Maiorca Nordeste Industrial de Bebidas Ltda - 840015/84 - Not.219/2015 - R\$ 416,11

RELAÇÃO Nº 119/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6,87)
Água Mineral Potiguar Ltda me - 840250/84 - Not.220/2015 - R\$ 416,57

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
810.002/2015-JOECI SOUZA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
810.596/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - AI Nº1224/2015
810.847/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA - AI Nº286/2015
810.893/2009-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - AI Nº305/2015
810.894/2009-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - AI Nº304/2015
810.895/2009-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - AI Nº302/2015
810.697/2010-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA - AI Nº285/2015
811.060/2010-FLÁVIO KURTZ DE SOUZA - AI Nº287/2015
810.002/2011-RUTHNARI EMPREENDIMENTOS DE MINERIOS LTDA - AI Nº298/2015
810.585/2011-EMERSON ETGETON - AI Nº288/2015

810.661/2011-MINERAÇÃO SANGALLI LTDA - AI Nº292/2015
810.874/2011-DANILO FERRÃO DA COSTA ME - AI Nº300/2015
811.132/2013-RIBEIRO FLORES & CIA LTDA. - AI Nº303/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.576/1979-DALL'AQUA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS LTDA.-OF. Nº1273/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.576/1979-DALL'AQUA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS LTDA.- Registro de Licença Nº:81/1980 - Vencimento em 01/08/2024
810.433/2003-BRITA OURO PRETO LTDA- Registro de Licença Nº:2977/2003 - Vencimento em 21/09/2018
810.725/2004-GENEZ EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº:2975/2005 - Vencimento em 16/01/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.466/2015-CAREZIA TERRAPL NAGENS LTDA ME- Registro de Licença Nº192/2015 de 27/07/2015-Vencimento em 17/07/2025
810.522/2015-JOSÉ EDUARDO DE BORBA-Registro de Licença Nº190/2015 de 27/07/2015-Vencimento em 23/04/2019
810.535/2015-CLÁUDIO VOGEL-Registro de Licença Nº191/2015 de 27/07/2015-Vencimento em 25/09/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.530/2015-AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA MATRIZ-OF. Nº1271/2015

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1,78)
Cerâmica Indiana LTDA. - 891014/11 - Not.163/2015 - R\$ 2.048,85
Tradex Comercio Importação e Exportação Ltda - 890636/13 - Not.165/2015 - R\$ 104,44
Valter Junior Henriques Gomes - 890303/14 - Not.161/2015 - R\$ 3.154,89

RELAÇÃO Nº 120/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
a. Alves de Souza Areal e Material de Construção me - 890860/11 - Not.157/2015 - R\$ 132,08, 890508/11 - Not.158/2015 - R\$ 33,75
Cerâmica Indiana LTDA. - 891014/11 - Not.164/2015 - R\$ 3.135,21
Ceramica Irmãos Cardoso Ltda - 890732/11 - Not.159/2015 - R\$ 167,76
Laterita Mineração LTDA. - 890736/11 - Not.160/2015 - R\$ 8,63
Luiz Antonio de Paiva - 890565/09 - Not.156/2015 - R\$ 1.982,90
Mineração Atlântico Sul Ltda Epp - 890260/10 - Not.155/2015 - R\$ 30,25
Tradex Comercio Importação e Exportação Ltda - 890636/13 - Not.166/2015 - R\$ 3.004,96
Valter Junior Henriques Gomes - 890303/14 - Not.162/2015 - R\$ 2.752,88

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6,50)
Marcos Carvalho - 820894/11, 820061/12, 820705/13
Orlando Bazito Filho - 821204/12, 821360/12

RELAÇÃO Nº 92/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.904/2014-NOVO PERFIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- DOU de 26/06/2015 - Relação nº 68/2015-DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
820.130/2004-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.- DOU de 29/06/2015
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

820.476/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº2.400/2006- Onde se lê: Vencimento da Licença 20/03/2014; Leia-se: Vencimento da Licença: 20/03/2024.

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

820.014/2008-GIGANTÃO LOGÍSTICA LTDA ME - Publicado DOU de 10.08.2010, Relação nº 054/10, Seção I, pág. - Onde se lê: reserva medida 997.107 toneladas, leia-se: reserva medida 531.340 toneladas. Onde se lê: aprova o relatório de pesquisa/Inciso I do art. 30 do C.M. (3.17), leia-se: aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 50,00 ha para 11,02 ha em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/inciso I do art. 30 do C.M. (2.91).

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 359, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 826.157/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à Águia Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. ME, concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Irati, Estado do Paraná, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°27'38,746"S / 50°36'03,575"W; 25°27'38,745"S / 50°36'29,144"W; 25°27'15,997"S / 50°36'29,142"W; 25°27'15,998"S / 50°36'03,575"W; 25°27'38,746"S / 50°36'03,575"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°27'38,746"S e Long. 50°36'03,575"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 714,3m-W; 700,0m-N; 714,3m-E; 700,0m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 192 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°27'15,997"S / 50°36'29,142"W; 25°27'15,996"S / 50°35'46,189"W; 25°27'22,495"S / 50°35'46,189"W; 25°27'22,495"S / 50°35'39,030"W; 25°28'01,491"S / 50°35'39,025"W; 25°28'01,493"S / 50°36'29,142"W; 25°27'15,997"S / 50°36'29,142"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°27'15,997"S e Long. 50°36'29,142"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1200,0m-E; 200,0m-S; 200,0m-E; 1200,0m-S; 1400,0m-W; 1400,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 360, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 890.674/1994, resolve:

Art. 1º Outorgar à Pedras Decorativas São Raphael Ltda. - ME, concessão para lavrar Gnaisse, no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 165,54ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°36'47,879"S/42°18'36,259"W; 21°37'07,515"S/42°18'36,259"W; 21°37'07,515"S/42°18'53,642"W; 21°37'14,019"S/42°18'53,642"W; 21°37'14,019"S/42°19'11,027"W; 21°37'46,532"S/42°19'11,027"W; 21°37'46,532"S/42°20'03,185"W; 21°37'42,496"S/42°20'03,185"W; 21°37'42,496"S/42°20'05,671"W; 21°37'42,440"S/42°20'05,671"W; 21°37'24,258"S/42°20'05,711"W; 21°37'24,258"S/42°19'51,456"W; 21°37'25,885"S/42°19'51,456"W; 21°37'25,885"S/42°19'50,065"W; 21°37'27,185"S/42°19'50,065"W; 21°37'27,185"S/42°19'49,022"W; 21°37'28,161"S/42°19'48,153"W; 21°37'28,974"S/42°19'48,153"W; 21°37'28,974"S/42°19'47,283"W; 21°37'29,787"S/42°19'47,283"W; 21°37'31,412"S/42°19'46,414"W; 21°37'31,412"S/42°19'43,980"W; 21°37'33,038"S/42°19'43,980"W; 21°37'33,038"S/42°19'32,158"W; 21°37'31,088"S/42°19'32,158"W; 21°37'19,709"S/42°19'26,420"W; 21°37'19,709"S/42°19'21,552"W; 21°37'18,083"S/42°19'19,814"W; 21°37'18,083"S/42°19'19,814"W; 21°37'13,856"S/42°19'21,204"W; 21°37'13,856"S/42°19'21,204"W;

21°37'12,231"S/42°19'22,943"W; 21°37'10,653"S/42°19'09,617"W; 21°37'06,296"S/42°19'00,577"W; 21°36'59,273"S/42°19'00,585"W; 21°36'59,258"S/42°19'02,316"W; 21°36'57,648"S/42°19'02,321"W; 21°36'57,633"S/42°19'04,054"W; 21°36'56,022"S/42°19'04,059"W; 21°36'56,007"S/42°19'05,793"W; 21°36'54,396"S/42°19'05,798"W; 21°36'54,381"S/42°19'09,270"W; 21°36'51,145"S/42°19'09,278"W; 21°36'51,130"S/42°19'12,747"W; 21°36'47,879"S/42°19'12,748"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°36'47,879"S e Long. 42°18'36,259"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 604,0m-SW 00°00'00"000; 499,9m-SW 90°00'00"000; 200,1m-SE 00°00'10"311; 500,0m-SW 89°59'51"749; 1000,0m-SE 00°00'10"313; 1499,9m-SW 89°59'37"998; 124,1m-NW 00°00'33"236; 71,5m-SW 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 559,2m-NW 00°00'33"196; 410,0m-NE 89°59'29"812; 50,0m-SE 00°00'41"220; 40,0m-NE 90°00'00"000; 40,0m-SE 00°00'51"592; 30,0m-NE 90°00'00"000; 30,0m-SW 00°00'00"000; 25,0m-NE 90°00'00"000; 25,0m-SW 00°00'00"000; 25,0m-NE 90°00'00"000; 25,0m-SE 00°01'22"506; 25,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-SE 00°00'41"269; 70,0m-NE 89°59'30"529; 50,0m-SE 00°00'41"245; 340,0m-NE 89°59'41"800; 60,0m-NW 00°00'34"389; 165,0m-NE 89°59'47"501; 350,0m-NW 00°00'17"680; 140,0m-NE 89°59'45"267; 50,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 89°59'18"731; 130,0m-NW 00°00'15"865; 40,0m-SW 89°59'08"395; 50,0m-NW 00°00'41"261; 50,0m-SW 89°59'18"755; 48,5m-NW 00°00'42"503; 383,3m-NE 89°59'43"854; 134,0m-NW 00°00'15"393; 260,0m-NE 89°59'44"133; 216,0m-NW 00°00'09"549; 0,2m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 49,8m-SW 90°00'00"000; 49,5m-NW 00°00'41"653; 0,1m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 49,9m-SW 89°57'55"894; 49,5m-NE 00°00'00"000; 0,1m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 49,9m-SW 90°00'00"000; 49,5m-NE 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 99,9m-SW 89°59'39"343; 99,5m-NW 00°00'20"726; 0,2m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 99,8m-SW 90°00'00"000; 99,5m-NW 00°00'20"726; 0,5m-NW 02°26'11"934; 1049,5m-NE 89°59'54"104.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 361, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 890.386/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Pedreira Ruth Ltda. ME, concessão para lavrar Granito, no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 23,96ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°36'51,139"S/42°19'12,751"W; 21°36'52,294"S/42°19'10,259"W; 21°36'58,298"S/42°19'05,978"W; 21°37'03,916"S/42°19'12,614"W; 21°37'07,859"S/42°19'19,175"W; 21°37'07,859"S/42°19'25,746"W; 21°36'51,139"S/42°19'12,751"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°36'51,139"S e Long. 42°19'12,751"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 35,5m-S; 71,7m-E; 184,7m-S; 123,1m-E; 172,8m-S; 190,9m-W; 121,3m-S; 188,7m-W; 0,3m-W; 188,7m-W; 514,3m-N; 373,7m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 362, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 890.207/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Waldelei Pereira de Andrade ME, concessão para lavrar Gnaisse, no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 0,62ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°34'27,942"S/42°11'48,388"W; 21°34'27,942"S / 42°11'50,450"W; 21°34'25,385"S/42°11'50,450"W; 21°34'25,384"S / 42°11'46,997"W; 21°34'25,387"S/42°11'46,997"W; 21°34'26,642"S / 42°11'46,998"W; 21°34'26,642"S/42°11'48,388"W; 21°34'27,942"S/42°11'48,388"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°34'27,942"S e Long. 42°11'48,388"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 59,3m-SW 90°00'00"000; 78,7m-NE 00°00'00"000; 99,4m-NE 89°59'39"239; 0,1m-SW 08°07'48"368; 38,6m-SW 00°02'40"309; 40,0m-SW 90°00'00"000; 40,0m-SW 00°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 363, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 890.071/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à D.B de Sousa Pedras Decorativas ME, concessão para lavrar Gnaisse, no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 15,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°31'24,824"S/42°10'29,607"W; 21°31'24,824"S/42°10'46,981"W; 21°31'15,070"S/42°10'46,981"W; 21°31'15,070"S/42°10'29,607"W; 21°31'24,824"S/42°10'29,607"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°31'24,824"S e Long. 42°10'29,607"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-W; 300,0m-N; 500,0m-E; 300,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 364, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 870.999/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à Ottomar Mineração Ltda., concessão para lavrar Argila, no Município de Camaçari, Estado da Bahia, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 12°40'53,900"S / 38°15'24,881"W; 12°40'53,900"S / 38°14'58,367"W; 12°41'10,171"S / 38°14'58,366"W; 12°41'10,171"S / 38°15'31,510"W; 12°40'53,900"S / 38°15'31,510"W; 12°40'53,900"S / 38°15'24,881"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 12°40'53,900"S e Long. 38°15'24,881"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-E; 500,0m-S; 1000,0m-W; 500,0m-N; 200,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 365, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 862.091/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à Ceramikalys Indústria Cerâmica e Comercio Ltda., concessão para lavrar Argila, no Município de Padre Bernardo, Estado de Goiás, numa área de 58,07ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°38'28,162"S/48°15'12,189"W; 15°38'42,120"S/48°14'37,842"W; 15°38'42,120"S/48°14'37,842"W; 15°38'28,162"S/48°14'37,842"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°38'28,162"S e Long. 48°15'12,189"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 260,0m-W; 150,0m-S; 140,0m-W; 90,0m-S; 320,0m-W; 80,2m-S; 999,8m-W; 240,3m-N; 229,8m-E; 70,0m-S; 570,0m-E; 119,8m-N; 310,0m-E; 130,0m-N; 180,0m-E; 140,0m-N; 120,0m-E; 190,0m-N; 310,0m-E; 429,8m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 366, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 861.083/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração 3R Ltda., concessão para lavrar Calcário, no Município de Padre Bernardo, Estado de Goiás, numa área de 48,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°31'05,427"S / 48°18'21,354"W; 15°31'05,427"S / 48°18'00,402"W; 15°31'21,753"S/48°18'00,402"W; 15°31'21,753"S/48°18'14,701"W; 15°31'27,913"S/48°18'14,701"W; 15°31'27,913"S/48°18'27,463"W; 15°31'22,315"S/48°18'27,463"W; 15°31'22,315"S/48°18'28,446"W; 15°31'20,601"S/48°18'28,446"W; 15°31'17,725"S/48°18'29,742"W; 15°31'17,725"S/48°18'31,286"W; 15°31'11,662"S/48°18'31,286"W; 15°31'11,662"S/48°18'27,542"W; 15°31'09,113"S/48°18'27,542"W; 15°31'09,113"S/48°18'21,354"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°31'05,427"S e Long. 48°18'21,354"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 624,4m-E; 501,8m-S; 426,1m-W; 189,3m-S; 380,3m-W; 172,1m-N; 29,3m-W; 52,7m-N; 38,6m-W; 88,4m-N; 46,0m-W; 186,4m-N; 111,6m-E; 78,4m-N; 184,4m-E; 113,3m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 367, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 846.462/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cloris Monteiro Vieira de Melo, concessão para lavrar Areia, no Município de São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba, numa área de 48,47ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07°15'15,665"S/35°12'03,562"W; 07°15'15,665"S/35°12'12,038"W; 07°15'20,548"S/35°12'12,038"W; 07°15'20,548"S/35°12'16,601"W; 07°15'23,477"S/35°12'16,601"W; 07°15'23,477"S/35°12'27,033"W; 07°15'26,088"S/35°12'27,033"W; 07°15'26,088"S/35°12'59,625"W; 07°15'18,267"S/35°12'59,625"W; 07°15'18,267"S/35°12'52,135"W; 07°15'20,547"S/35°12'52,135"W; 07°15'20,547"S/35°12'33,554"W; 07°15'16,648"S/35°12'33,554"W; 07°15'16,648"S/35°12'23,447"W; 07°15'12,416"S/35°12'23,447"W; 07°15'12,416"S/35°12'17,579"W; 07°15'07,859"S/35°12'17,579"W; 07°15'07,859"S/35°12'13,667"W; 07°15'01,674"S/35°12'13,667"W; 07°15'01,674"S/35°12'03,562"W; 07°15'15,665"S/35°12'03,562"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°15'15,665"S e Long. 35°12'03,562"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 260,0m-W; 150,0m-S; 140,0m-W; 90,0m-S; 320,0m-W; 80,2m-S; 999,8m-W; 240,3m-N; 229,8m-E; 70,0m-S; 570,0m-E; 119,8m-N; 310,0m-E; 130,0m-N; 180,0m-E; 140,0m-N; 120,0m-E; 190,0m-N; 310,0m-E; 429,8m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA



PORTARIA Nº 368, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 815.473/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Colorminas Colorifício e Mineração S. A., concessão para lavrar Argilito, no Município de Timbé do Sul/Estado de Santa Catarina, numa área de 70,59ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
 28°47'24,048"S/49°47'18,954"W; 28°47'09,724"S/49°47'18,954"W;
 28°47'09,724"S/49°47'00,150"W; 28°47'11,997"S/49°47'00,150"W;
 28°47'11,997"S/49°46'46,876"W; 28°46'46,336"S/49°46'46,878"W;
 28°46'46,334"S/49°46'21,439"W; 28°46'51,206"S/49°46'21,439"W;
 28°46'51,205"S/49°46'15,171"W; 28°46'58,027"S/49°46'15,170"W;
 28°46'58,028"S/49°46'25,493"W; 28°47'01,276"S/49°46'25,493"W;
 28°47'01,276"S/49°46'30,286"W; 28°47'07,773"S/49°46'30,285"W;
 28°47'07,773"S/49°46'36,184"W; 28°47'12,028"S/49°46'36,184"W;
 28°47'12,030"S/49°46'56,832"W; 28°47'17,876"S/49°46'56,831"W;

28°47'17,877"S/49°47'01,256"W; 28°47'24,048"S/49°47'01,256"W;
 28°47'24,048"S/49°47'18,954"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°47'24,048"S e Long. 49°47'18,954"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 441,0m-N; 510,0m-E; 70,0m-S; 360,0m-E; 790,0m-N; 690,0m-E; 150,0m-S; 170,0m-E; 210,0m-S; 280,0m-W; 100,0m-S; 130,0m-W; 200,0m-S; 160,0m-W; 131,0m-S; 560,0m-W; 180,0m-S; 120,0m-W; 190,0m-S; 480,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 264, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002004/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.576, de 11 de março de 2014, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf		33.541.368/0001-16
03	Logradouro	04	Número
	Rua Delmiro Gouveia		333
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Edifício André Falcão		San Martin
		07	CEP
			50761-901
08	Município	09	UF
	Recife		Pernambuco
		10	Telefone
			(81) 3229-2330
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Reforços nas Subestações Santana do Matos II e Santa Cruz II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.576, de 11 de março de 2014).		
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos às Subestações Santana do Matos II e Santa Cruz II, compreendendo: I - Subestação Santana do Matos II: a) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral de 138 kV referente ao novo Setor de 69 kV decorrente do remanejamento do Transformador 138/69 kV, de 50 MVA em operação; b) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral de 138 kV correspondente a seis Unidades de Módulo de Infraestrutura de Manobra de 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, listados nas alíneas c, d, h, i, n e p; c) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 138 kV para a Subestação Açu II - 03C2; d) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 138 kV para a Subestação Currais Novos II - 03C1; e) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral de 138 kV correspondente a cinco Unidades de Módulos de Infraestrutura de Manobra de 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, listados nas alíneas f, g, l, m e o; f) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 69 kV para a Subestação São Miguel Angicos - 02M1; g) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 69 kV para a Subestação Jucurutu - 02M2; h) instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 1º Transformador Trifásico 138/13,8/69 kV, de 50 MVA, remanejado; i) instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 2º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA; j) instalação do 1º Transformador Trifásico 138/13,8/69 kV, de 50 MVA, remanejado; k) instalação do 2º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA; l) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 1º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA, remanejado; m) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 2º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA; n) instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; o) instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; e		

p) substituição do Transformador de Aterramento 02A1 em 69 kV por um de impedância não superior a 20 ohm/fase, com aproveitamento do Módulo de Conexão existente;

II - Subestação Santa Cruz II:

a) realocação de um Transformador de Aterramento em 69 kV com impedância não superior a 20 ohm/fase com aproveitamento do Módulo de Conexão existente;

b) realocação de um Reator de Barra Manobrável em 138 kV, com aproveitamento do Módulo de Conexão existente;

c) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 138 kV para a Subestação Currais Novos;

d) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 138 kV para a Subestação Campina Grande II C1;

e) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 138 kV para a Subestação Paraíso C1;

f) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 69 kV para a Subestação Tangará;

g) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente à Linha em 69 kV para a Subestação Cuité;

h) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral de 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao novo Setor de 69 kV decorrente do remanejamento do Transformador 138/69 kV, de 50 MVA;

i) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral de 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, correspondente ao acréscimo de oito Unidades de Módulo de Infraestrutura de Manobra de 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, listados nas alíneas b, c, d, e, k, m, p e s;

j) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, correspondente a oito Módulos de Infraestrutura de Manobra de 69 kV, listados nas alíneas a, f, g, l, n, q, t e v;

k) instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência;

l) instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência;

m) instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 1º Transformador 138/69 kV, de 3x15 MVA, existente, remanejado;

n) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 1º Transformador 138/69 kV, de 3x15 MVA, existente, remanejado;

o) instalação do 2º Transformador 138/69/13,8 kV, de 50 MVA;

p) instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 2º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA;

q) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 2º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA;

r) instalação do 3º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA;

s) instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 3º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA;

t) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, referente ao 3º Transformador Trifásico 138/69/13,8 kV, de 50 MVA;

u) energização de um Transformador 69/13,8 kV, de 5 MVA, que atualmente se encontra como Reserva Fria na Subestação;

v) instalação de uma Conexão em 69 kV compartilhada entre os Transformadores 69/13,8 kV; e

w) instalação de uma Conexão em 13,8 kV compartilhada entre os Transformadores 69/13,8 kV.

Período de Execução	De 26/3/2014 a 26/3/2016.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Santana do Matos e Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Antônio Varejão de Godoy.	CPF: 353.308.644-53
Nome: Ricardo de Oliveira Melo.	CPF: 246.378.744-91
Nome: Demilson Veronese da Costa.	CPF: 025.971.457-78
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	45.796.722,42
Serviços	15.265.574,15
Outros
Total (1)	61.062.296,57
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	41.560.525,59
Serviços	14.605.796,04
Outros
Total (2)	56.166.321,63

PORTARIA Nº 265, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001967/2015-99, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Lençóis, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032268-7.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Lençóis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.552.917/0001-00, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.171, de 14 de abril de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Lençóis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Centrais Eólicas Lençóis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Eólicas Lençóis S.A.		17.552.917/0001-00
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Paulo VI		1.498
05	Complemento	06	Bairro
			Pituba
		07	CEP
			41810-001
08	Município	09	UF
	Salvador		BA
		10	Telefone
			(11) 3509-1100
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	EOL Lençóis (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.171, de 14 de abril de 2015).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Lençóis, compreendendo:		

I - quatro Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 10.800 kW de capacidade instalada; e
 II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Coletora A7.1, 34,5/230 kV, com uma Seção de Barramento de 34,5 kV, na configuração de Arranjo em Barra Simples, um Transformador e uma Seção de Barramento de 230 kV, também na configuração de Arranjo em Barra Simples, compartilhada pelas EOL Botuquara, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista e EOL Lençóis e uma Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de trinta e sete quilômetros de extensão que interliga a Subestação Coletora A7.1 à Subestação Coletora A11.2, seguido de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de nove quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.2 à Subestação Coletora A11.1, seguido de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.1 à Subestação Coletora A12.1, e por fim, de uma Linha de Transmissão, em 500 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A12.1 à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, também compartilhada pelas EOL Botuquara, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista e EOL Lençóis.

Período de Execução	De 17/4/2016 a 14/12/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Ney Maron de Freitas.	CPF: 405.146.175-00.
Nome: Alexandre Nogueira Machado.	CPF: 008.571.686-30.
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	39.744.078,94.
Serviços	15.956.549,30.
Outros	0,00.
Total (1)	55.700.628,24.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	36.067.751,64.
Serviços	14.555.493,49.
Outros	0,00.
Total (2)	50.623.245,13.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REORDENAMENTO AGRÁRIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições definidas pelo Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), aprovado pela Portaria nº 19 de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos indicadores de desempenho para a atuação das Unidades Técnicas Estaduais (UTES) na execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Art. 2º O Departamento de Crédito Fundiário (DCF) em conjunto com a Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação (CGPMA) deverão, anualmente, estabelecer os indicadores e as metas para atuação das UTES na execução do PNCF.

Art. 3º O DCF e a CGPMA deverão publicar os indicadores e as metas no Boletim de Serviço do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º Os indicadores terão a sua avaliação com período anual, iniciando em 1º janeiro, finalizando em 31 dezembro de cada ano, com consolidação de relatório final e publicação.

§ 1º A coleta das informações para composição dos indicadores deverá ser realizada pelo Departamento de Crédito Fundiário, apoiado pela CGPMA.

§ 2º A CGPMA, com base nas informações recebidas do DCF, consolidará o relatório final dos indicadores de monitoramento das UTES e disponibilizará o relatório para a Secretaria de Reordenamento Agrário até 31 de março do ano subsequente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADHEMAR LOPES DE ALMEIDA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

236ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A SER REALIZADA EM 12, 13 E 14 DE AGOSTO DE 2015 EM BRASÍLIA - DF

12/08/2015 - Comissões Temáticas
9h às 16h

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Informe sobre o processo das conferências municipais, entre outros assuntos;

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Apresentação pela SNAS dos dados do Censo SUAS/2014, referentes ao cofinanciamento dos Estados e das Capitais, entre outros assuntos;

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Monitoramento do Plano de Ação da Comissão de Normas, entre outros assuntos;

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Reunião com a Comissão de Políticas Públicas do CONANDA para definição de agenda conjunta estratégica, entre outros assuntos.

16h às 19h
Reunião da Presidência Ampliada
Reunião do Grupo de Trabalho dos Usuários da Assistência Social

13/08/2015 - Audiência Pública e Plenária
9h às 13h

Participação do CNAS na Audiência Pública - 10 Anos do SUAS: Avanços e Desafios na Proteção Social Não Contributiva no Brasil Auditório Freitas Nobre, Anexo IV, Subsolo da Câmara dos Deputados

14h às 14h15
Aprovação da ata da 235ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 236ª Reunião Ordinária

14h15 às 18h
Discussão sobre o processo de Conferências de Assistência Social 2015

Relato da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Assistência Social
14/08/2015 - Plenária

09h às 10h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros.

10h30 às 12h
Relato da Presidência Ampliada.
14h às 15h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
15h às 16h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
16h às 17h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
17h às 18h
Relato da Comissão de Política da Assistência Social

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 166, DE 8 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.042005/2014, apresentados por Seca Precisão para Saúde Importação e Exportação Ltda, resolve:

Aprovar o modelo seca761, de instrumento de pesagem não automático, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 167, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

(1º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel 0014/2015)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 096/2008; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.023991/2015, resolve:

Incluir a marca Pague Menos na Portaria Inmetro/Dimel nº 0014 de 29 de janeiro de 2015.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 48, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Abre consulta pública para posicionamento do setor privado brasileiro quanto a negociações comerciais com a Associação Europeia de Livre Comércio (European Free Trade Association - EFTA), o Canadá, a República do Líbano e a República da Tunísia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, com base no disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as negociações e os diálogos comerciais mantidos pelo MERCOSUL para ampliação dos fluxos de comércio, mediante melhor acesso aos mercados por meio de concessões mútuas; e

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o posicionamento do governo e dos setores produtivos brasileiros em relação à possibilidade de concessão de acesso preferencial ao mercado nacional de bens para a Associação Europeia de Livre Comércio (European Free Trade Association - EFTA), o Canadá, a República do Líbano e a República da Tunísia, resolve:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data estipulada no art. 8º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja apresentado, para a totalidade do universo tarifário, posicionamento em relação a negociações comerciais com a Associação Europeia de Livre Comércio (European Free Trade Association - EFTA), o Canadá, a República do Líbano e a República da Tunísia.

Art. 2º As manifestações deverão ser formuladas exclusivamente por associações ou entidades de classe e encaminhadas por meio digital ao endereço eletrônico consultas@mdic.gov.br.

Art. 3º Deverá ser utilizado exclusivamente o formulário disponibilizado pela SECEX, em formato eletrônico, na página <http://www.mdic.gov.br> (Comércio Exterior > Negociações Internacionais - DEINT > Acordos em Negociação > Consulta EFTA/Canadá/Líbano/Tunísia) ou especificamente no endereço eletrônico <http://j.mp/consultasecex2015>.

Art. 4º As manifestações deverão conter as seguintes informações, a serem prestadas nos campos específicos disponíveis nas planilhas eletrônicas:

I - Dados da associação ou entidade de classe:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) pessoa responsável para contato; e,
- e) endereço eletrônico.

II - Caracterização da manifestação quanto à lista de oferta brasileira:

a) as associações ou entidades de classe deverão se manifestar apenas quanto aos itens produzidos por seus associados;

b) a associação ou entidade de classe deverá indicar, para cada código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o tratamento a ser conferido, segundo o cronograma tentativo abaixo:

- i) desgravação total imediata;
- ii) desgravação total em 4 (quatro) anos;
- iii) desgravação total em 8 (oito) anos;
- iv) desgravação total em 10 (dez) anos; ou
- v) exclusão da referida negociação em caso de impossibilidade de concessão de qualquer preferência tarifária, com justificativa que embase o posicionamento.

c) caso existam propostas de regras de origem, observações quanto a barreiras não tarifárias no mercado de destino, bem como outras considerações específicas, essas deverão constar da coluna "Observações".

d) os respondentes deverão enviar uma única manifestação, contendo o tratamento a ser conferido para cada um dos parceiros no formulário próprio mencionado no art. 3º.

Art. 5º As contribuições enviadas fora do prazo fixado no art. 1º ou em forma diversa da estabelecida no art. 3º serão desconsideradas pela Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 6º Todas as informações fornecidas são de caráter sigiloso e serão analisadas para a definição da posição brasileira.

Art. 7º Para a obtenção de informações complementares sobre o processo negociador e a presente consulta pública, deverá ser consultada a página eletrônica do MDIC no endereço mencionado no art. 3º.

Art. 8º Esta Circular entrará em vigor em 22 de setembro de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 49, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Abre consulta pública para posicionamento do setor privado brasileiro quanto a negociações comerciais com os Estados Unidos Mexicanos e com a República de Cuba.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, com base no disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as negociações comerciais atualmente mantidas pelo Brasil e pelo MERCOSUL para ampliação dos fluxos de comércio, mediante melhor acesso aos mercados por meio de concessões mútuas;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o posicionamento do governo e dos setores produtivos brasileiros tanto em relação à possibilidade de concessão de acesso preferencial ao mercado nacional de bens para os Estados Unidos Mexicanos e para a República de Cuba, como também no que tange aos interesses ofensivos para melhor inserção de produtos brasileiros nesses mercados; e

CONSIDERANDO os cronogramas de trabalho acordados para aprofundamento dos acordos existentes com os Estados Unidos Mexicanos e com a República de Cuba, resolve:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Circular, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja apresentado, para a totalidade do universo tarifário, posicionamento em relação a negociações comerciais com os Estados Unidos Mexicanos e com a República de Cuba.

Art. 2º As manifestações deverão ser formuladas por associações ou entidades de classe e encaminhadas por meio digital aos endereços eletrônicos consulta.mexico@mdic.gov.br e consulta.cuba@mdic.gov.br, conforme o caso.

Art. 3º Deverão ser utilizados exclusivamente os formulários disponibilizados pela SECEX, em formato eletrônico, na página <http://www.mdic.gov.br> (Comércio Exterior > Negociações Internacionais - DEINT > Acordos em Negociação > Consulta México e Cuba), ou especificamente no endereço eletrônico <http://j.mp/consultasecex2015>.

Art. 4º As manifestações deverão conter as seguintes informações, a serem prestadas nos campos específicos disponíveis nas planilhas eletrônicas:

I - Dados da associação ou entidade de classe:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) pessoa responsável para contato; e
- e) endereço eletrônico.

II - Caracterização da manifestação quanto à lista de oferta e quanto à lista de pedidos:

a) as associações ou entidades de classe deverão se manifestar apenas quanto aos itens produzidos por seus associados;

b) em relação à lista de oferta, a associação ou entidade de classe deverá indicar, para cada código tarifário, o tratamento a ser conferido, segundo os cronogramas tentativos abaixo:

- b.1) Estados Unidos Mexicanos
 - i) desgravação total imediata;
 - ii) desgravação total em 5 (cinco) anos;
 - iii) desgravação total em 10 (dez) anos; ou
 - iv) exclusão da referida negociação em caso de impossibilidade de concessão de qualquer preferência tarifária, com justificativa que embase o posicionamento.
- b.2) República de Cuba
 - i) desgravação total imediata;
 - ii) desgravação em 4 (quatro) anos; ou
 - iii) exclusão da referida negociação em caso de impossibilidade de concessão de qualquer preferência tarifária, com justificativa que embase o posicionamento.

c) a lista de pedidos para cada país consiste apenas na indicação dos códigos de interesse, sem menção a prazos de desgravação.

d) caso existam propostas de regras de origem, observações quanto a barreiras não tarifárias no mercado de destino, bem como outras considerações específicas, essas deverão constar da coluna "Observações".

Art. 5º As contribuições enviadas fora do prazo fixado no art. 1º ou em forma diversa da estabelecida no art. 3º serão desconsideradas pela Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 6º Todas as informações fornecidas são de caráter sigiloso e serão analisadas para a definição da posição brasileira.

Art. 7º Para a obtenção de informações complementares sobre o processo negociador e a presente consulta pública, deverá ser consultada a página eletrônica do MDIC no endereço mencionado no art. 3º.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 1º a 31/07/2015, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

2º Batalhão de Engenharia de Construção (2 BEC - Destacamento de Petrolândia), reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, indústria.

2º Batalhão de Engenharia de Construção (2 BEC - Destacamento de Petrolândia), açude Engenheiro Francisco Saboya, Município de Ibimirim/Pernambuco, indústria.

A.L. Santana Participações e Empreendimentos Ltda, rio Grande, Município de Colômbia/São Paulo, irrigação.

Adão Pereira da Costa, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Adiron Teotônio de Castro, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Agropecuária Barreiro Grande Ltda, Reservatório da UHE de Marimbondo, rio Grande, Município de Colômbia/São Paulo, irrigação.

Alexandre Stehling dos Santos (SR Agropecuária e Serviços Ltda), ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Ambient Serviços Ambientais de Ribeirão Preto S.A. - ETE Caiçara, rio Pardo, Município de Ribeirão Preto/São Paulo, esgotamento sanitário, renovação.

Antonio Alexandre Luizotti, rio Mogi-Guaçu, Município de leme/São Paulo, aquicultura.

Antônio Avanio Feitosa, rio São Francisco, Município de Belo Monte/Alagoas, irrigação, renovação.

Antônio Avanio Feitosa, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, irrigação.

Antônio de Almeida Chaves Filho, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Domingos Ferreira Ramos, rio Uruçuaia, Município de Muritis/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Emílio Santos, rio Paraíba do Sul, Município de São Fidelis/Rio de Janeiro, mineração.

Aquabio Carcinicultura e Piscicultura Ltda., rio Piranhas-Assu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Arceio Ancinello, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Areal Paraíso Ltda EPP, rio Paraíba do Sul, Município de Sapucaia/Rio de Janeiro, mineração.

Aroldo de Carvalho Bastos, rio Pardo, Município de Botelhos/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Artur Ribeiro da Silva Neto, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Atrativa Engenharia Ltda, rio Aripuanã, Município de Colniza/Mato Grosso, outros usos, indústria e afins.

Bartolomeu Tolentino Rodrigues, rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Brita Vale Ltda - Me, rio Sapucaí, Município de Carecu/Minas Gerais, mineração, alteração.

Canopus Aquicultura Ltda., rio Piranhas-Assu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Claudio Inácio Canova de Castro, rio Paranatinga, Município de Paranatinga/Mato Grosso, irrigação.

Cleverson Dalmaso, Evelson Dalmaso, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Ponto Belo/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Xopotó, Município de Desterro do Melo/Minas Gerais, esgotamento sanitário, alteração.

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, reservatório da UHE Itaipu, rio Paraná, Município de Foz do Iguaçu/Paraná, esgotamento sanitário, alteração.

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Ecoporanga/Espírito Santo, abastecimento público.

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Norte/Espírito Santo, abastecimento público.

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/Espírito Santo, abastecimento público.

Concessionária Via 040 S.A., rio São Bartolomeu, Municípios de Cristalina e Luziânia/Goiás, outros usos, indústria e afins, preventiva.

Concessionária Via 040 S.A., rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, outros usos, indústria e afins, preventiva.

Cristiane da Silva, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Cristiano Brito Alves Meira, Reservatório da UHE Queimados, Município de Cabeceira/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Danilo Maioni de Assis, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Darci Zanetti, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Dario Veiga Borges, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Délio Borges da Silva Júnior, Reservatório da UHE de So Bradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação, transferência.

Denarmil Locação de Equipamentos, Terraplanagem, Manutenção e Extração de Areia Ltda, rio Pardo, Município de Santa Luzia/Bahia, mineração.

Denis Kenji Uemura, rio Sapucaí, Município de Guairá/São Paulo, irrigação.

Eliane Santos Lima, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, irrigação.

Elisange Francischetto Doná, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., rio do Cipó, Município de Canavieiras/Bahia, esgotamento sanitário e abastecimento público, renovação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, esgotamento sanitário, renovação.

Engep Ambiental Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, outros usos, indústria e afins, preventiva.

Enoque Ferreira do Nascimento, Leandro Andrade Ferreira, Córrego Samambaia, Córrego da Cruz, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação, barramento, renovação.

Eny Kiyomi Uemura Moriguti, Reservatório da UHE de Marimbondo, rio Grande, Município de Guaira/São Paulo, irrigação, preventiva.

Everaldo Chaves Rego, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Extração de Areia e Pedregulho Bertelli Ltda, rio da Ribeira do Iguape, Município de Registro/São Paulo, mineração, renovação.

Fazenda Tanino Ltda-ME, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação, renovação.

Fernando Ferri Amaral, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Fibriá-MS Celulose Sul Matogrossense Ltda, rio Paraná, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria e afins, renovação.

Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária Ltda, rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/Minas Gerais, irrigação.

Francisco Bolsanello, rio Cotaxé ou braço Norte do Rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Francisco Pereira da Costa, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Global Construtora Ltda, Riacho do Louro, Município de Caiçara/Paraíba, irrigação, dessedentação animal, barramento.

Gustavo Ruben da França Pinheiro - Cerâmica Leite Pinheiro Ltda, rio São Francisco, Município de Xique-xique/Bahia, indústria, outros usos.

H.S. Coutinho Indústria e Comércio Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, indústria e afins, outros usos.

Hermes Pimenta Werneck Machado, rio Jequitinhonha, Município Diamantina/Minas Gerais, irrigação.

Izael Pereira de Araújo, rio Piranhas-Assu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Jaquison Pontes de Castro, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

João Adelino da Conceição, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Fernandes da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Rodrigues Soares Neto, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

João Teles dos Santos, rio São Francisco, Município de Curacá/Bahia, irrigação.

Jorge Gobbo, Reservatório da UHE Chavantes, Município de Itaporanga/São Paulo, irrigação.

José Augusto Dias Pereira, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, irrigação.

José Charles Dias Mendes, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, irrigação.

José de Castro Ferreira, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

José Frauzino da Silva, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

José Gomes Barreto, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, outros usos, abastecimento público.

José Plínio Correa Neves, rio Maú ou Ireng, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

José Soares Filho, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Juarez Carlos Dias de Oliveira, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, irrigação.

Laércio Pereira de Carvalho, rio Alegre, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/Mato Grosso, indústria e afins.

Lucas Luenmerson Ramalho da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

M. Cassab Comércio e Indústria Ltda., Reservatório da UHE Jaguará, Município de Rifaina/São Paulo, aquicultura.

Manoel Humberto Campos Ladeira Junior, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, irrigação.

Márcio Hernandes, rio Verde Grande, Município de Guarda Mor/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Maria Luiza de Souza Rodrigues Neves, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Marque e Bandeira Ltda, rio Poti, Município de Teresina/Piauí, mineração.

Martins Horôncio da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Maurício Augusto Figueiredo Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

Miguel Viscardi, Reservatório da UHE de Marimbondo, rio Grande, Município de Barretos/São Paulo, irrigação.

Mineração Artud Ltda, rio Sapucaí, Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, mineração.

Mineração de Areia Vale do Rio Grande Ltda, reservatório da UHE de Volta Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, mineração.

Mineração rio do Peixe, rio da Ribeira do Iguape, Município de Registro/São Paulo, mineração, renovação.

Mineração Seleta Ltda, rio Grande, Município de Passos/Minas Gerais, mineração.

Mineradora Vale das Graças-ME, rio Sapucaí, Município de Santa Rita do Sapucaí/Minas Gerais, mineração.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Serra da Mesa, Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE São Simão, Município de Paranaíba/Goiás, aquicultura.

Netuno Internacional, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Municípios de Itacuruba e Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, rio Paranapanema, Município de Teodoro Sampaio/São Paulo, indústria.

Odílio Vieira de Medeiros, Reservatório Água Vermelha, rio Turvo, Município de Cardoso/São Paulo, irrigação.

Oribes Storch, córrego da Cruz, Município de Mucuri/Bahia, irrigação e barramento, renovação.

Ozanan José Campos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Pantaneira Industria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, indústria.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, reservatório da UHE Capivara (Escola de Engenharia Mackenzie), Município de Alvorada do Sul/Paraná, esgotamento sanitário.

Prefeitura Municipal de Confresa, rio Comandante Fontoura, Município de Confresa/Mato Grosso, irrigação.

Raimundo Ribeiro dos Santos, rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Riad Ali Sammour, reservatório da UHE Marimbondo, Município de Colômbia/São Paulo, irrigação, renovação.

Rita Evangelista dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Roldão Bruno de Medeiros Miranda, rio Piranhas-Açu, Município de Pendências/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Rômulo Juliano dos Santos Tôres, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Ronald Martins da Cunha, Córrego da Onça, Município de Monte Santo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Rubenilson de Amorim Moura, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Sérgio Dias Cunali, rio Canoas, Município de Guaranésia/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Sólida Participações S.A., rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Sueli Lopes Mendes, reservatório da UHE Jurumirim/Armando Avellanay Laydner, Município de Taquarituba/São Paulo, irrigação, renovação.

Suzano Papel e Celulose S/A, rio Jequitinhonha, Município de Berilo/Minas Gerais, outros usos.

Telma Maria Dias da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda, Reservatório da UHE de Água Vermelha, Município de Orindiuva/São Paulo, irrigação, renovação.

Valdeir Ribeiro Joaquim-Me, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Walter Ezequiel Neto Filho, ribeirão do Sapé ou Córrego do Sapé, da Pedras, Município de Monte Santo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Wellington Apratto Torres, Lagoa do Jequié, Município de Jequié da Praia/Alagoas, irrigação.

Wilson Candido da Rocha, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/05/15 a 19/06/15, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Ademar Aparecido da Silva, rio Camanducaia, Município de Monte Alegre do Sul/São Paulo, irrigação.

Petrus Jacobus Swart, rio Jaguari, Município de Holambra/São Paulo, irrigação, renovação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo - S.A.A.E, rio Camanducaia, Município de Amparo/ São Paulo, esgotamento sanitário, preventiva.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo - S.A.A.E, rio Jaguari, Município de Amparo/São Paulo, esgotamento sanitário, preventiva.

Trevo Extração de Areia, rio Camanducaia, Município de Amparo/São Paulo, mineração.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 322, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04936.008146/2011-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Maringá, Estado do Paraná, dos imóveis de propriedade da União com área total de 199.219,41m², destacados do complexo centro cívico, zona 38, constituídos por trechos de ruas que compõem o sistema viário do Centro Cívico de Maringá, registrados sob as matrículas nºs 63.086 a 63.120, do 2º Serviço de Registro de Imóveis daquela Comarca, conforme a seguinte descrição: matrícula nº 63.086, imóvel: Rua 01, trecho entre a Rua 05 e Lote 496, área: 8.364,99m²; matrícula nº 63.087, imóvel: Rua 02, trecho entre as Ruas 05 e 06, área: 2.974,12m²; matrícula nº 63.088, imóvel: Rua 02, trecho entre a Rua 06 e Lote 496, área: 3.579,56m²; matrícula nº 63.089, imóvel: Rua 02, trecho entre a Rua 05 e Quadra A-15 (Zona Armazém), área: 1.005,81m²; matrícula nº 63.090, imóvel: Rua 03, trecho entre a Rua 05 e Quadra A-15 (Zona Armazém), área: 1.351,62m²; matrícula nº 63.091, imóvel: Rua 03, trecho entre as Ruas 05 e 06; área: 2.889,48m²; matrícula nº 63.092, imóvel: Rua 03, trecho entre as Ruas 06 e 07, área: 2.792,55m²; matrícula nº 63.093, imóvel: Rua 03, trecho entre a Rua 07 e Lote 496, área: 2.519,66m²; matrícula nº 63.094, imóvel: Rua 04, trecho entre a Rua 07 e Lote 496, área: 1.989,03m²; matrícula nº 63.095, imóvel: Rua 04, trecho entre a Rua 05 e Quadra A-15 (Zona Armazém), área: 1.008,01m²; matrícula nº 63.096, imóvel: Rua 04, trecho entre as Ruas 05 e 06, área: 771,99m²; matrícula nº 63.097, imóvel: Rua 04, trecho entre as Ruas 06 e 07, área: 3.342,24m²; matrícula nº 63.098, imóvel: Rua 05, trecho entre as Ruas 06 e Avenida Francisco F. de Miranda, área: 8.299,55m²; matrícula nº 63.099, imóvel: Rua 06, trecho entre a Quadra 67 da Zona 08 e lote 23, área: 50.472,73m²; matrícula nº 63.100, imóvel: Rua 07, trecho entre a Rua 08 e Lote 496, área: 10.698,65m²; matrícula nº 63.101, imóvel: Rua 07, trecho entre a Avenida Brasil e Rua 08, área: 1.180,78m²; matrícula nº 63.102, imóvel: Rua 08, trecho entre a Avenida Brasil e Lote 496, área: 7.977,59m²; matrícula nº 63.103, imóvel: Rua 09, trecho entre a Rua Ponta Grossa e Rua 06, área: 2.708,91m²; matrícula nº 63.104, imóvel: Rua 10, trecho entre as Ruas Japurá e Ponta Grossa, área: 6.149,12m²; matrícula nº 63.105, imóvel: Rua 11; trecho entre o Lote 496 e Rua Cambira, área: 3.334,64m²; matrícula nº 63.106, imóvel: Rua 11, trecho entre o Lote 496-C e Rua Cambira, área: 10.234,58m²; matrícula nº 63.107, imóvel: Rua 12, trecho entre a Rua 11 e Lote 496-E, área: 1.921,70m²; matrícula nº 63.108, imóvel: Rua 13, trecho entre as Ruas Umarama e 06, área: 1.764,18m²; matrícula nº 63.109, imóvel: Rua 13, trecho entre as Ruas 06 e 11, área: 2.342,59m²; matrícula nº 63.110, imóvel: Rua 13, trecho entre a Rua 11 e Lote 496-D, área: 1.139,22m²; matrícula nº 63.111, imóvel: Rua 14, trecho entre a Quadra 62 da Zona 08 e Rua 06, área: 609,81m²; matrícula nº 63.112, imóvel: Rua 15, trecho entre o Lote 496 e Avenida Francisco Ferreira de Miranda, área: 2.258,76m²; matrícula nº 63.113, imóvel: Avenida Brasil, trecho entre a Rua 06 e Avenida Gastão Vidigal, área: 3.328,40m²; matrícula nº 63.114, imóvel: Avenida Brasil, trecho entre a Rua 06 e Lote 496, área: 18.615,55m²; matrícula nº 63.115, imóvel: Rua Japurá, trecho entre a Rua 06 e Quadra 50 da Zona 08, área: 2.182,34m²; matrícula nº 63.116, imóvel: Rua Ponta Grossa, trecho entre a Rua 06 e Avenida Brasil, área: 1.291,66m²; matrícula nº 63.117, imóvel: Rua Ponta Grossa, trecho entre a Rua 06 e Avenida Dr. Gastão Vidigal, área: 4.585,91m²; matrícula nº 63.118, imóvel: Rua Cambira, trecho entre o Lote 496 e Rua 06, área: 9.124,80m²; matrícula nº 63.119, imóvel: Rua Cambira, trecho entre a Rua 06 e parte da Quadra 50 da Zona 08, área: 592,18m²; matrícula nº 63.120, imóvel: Avenida Francisco Ferreira de Miranda, trecho entre o Lote 496 e Lote 495-B, área: 15.816,70m².

Art. 2º Os imóveis a que se refere o art. 1º destinam-se à composição do sistema viário do projeto centro cívico do Município de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias neles existentes.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se não for cumprida a finalidade da destinação, se cessarem as razões que a justificaram, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA Nº 325, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de 25 (vinte e cinco) cargos de Pesquisador da Carreira de Ciência e Tecnologia pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde - MS, no âmbito do concurso público autorizado pela Portaria nº 357, de 10 de outubro de 2014, que visa atender as necessidades de pessoal do Instituto Nacional de Câncer - INCA.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º deverá ocorrer a partir de agosto de 2015 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;
II - à declaração do respectivo ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados;

III - à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do MS;

IV - à extinção da totalidade dos postos de trabalho terceirizados integrantes do INCA, que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Terceira do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do MS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1/2015 da Secretaria do Patrimônio da União/MP, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2015, p.141, onde se lê no Art. 22, leia-se "Art. 21"; onde se lê no Art. 23, leia-se "Art. 22"; onde se lê no Art. 24., leia-se "Art. 23".

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 245, de 16 de setembro de 2014, Processo nº: 04962.003486/2008-86, publicada no D.O.U. Nº 182, de 22 de setembro de 2014, em seu Art. 1º, onde se lê: "... , lote 1-B e lote 2-B, município do Recife, Estado de Pernambuco", leia-se: "...terreno vago, S/N, e lote 2-B, bairro de Água Fria, Município do Recife, Estado de Pernambuco".

No parágrafo único, onde se lê: "apresentam as seguintes características e confrontações: lote 1-B: inicia no vértice 'V.01,' " leia-se: "...apresentam as seguintes características e confrontações: terreno vago, S/N: inicia no vértice 'V.01', confrontando-se ao oeste com a Rua da Regeneração".

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT

PARECER Nº 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT/MTE, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso I, da Resolução CODEFAT nº 680, de 15 de dezembro de 2011, APROVA o Plano de Contas apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, cuja análise consta da Nota Técnica nº 146/2015 - CGFAT/SPOA/SE/MTE, de 24/07/2015, relativo ao processo nº 47970.000065/2010-21, para ser utilizado na Segregação de Contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT de que trata a Portaria Interministerial/MF/MTE/MDIC/MCT nº 367, de 20 de outubro de 2000, a Resolução/CODEFAT nº 680/2011 e a Instrução Normativa/CGFAT nº 01, de 27 de dezembro de 2011.

1. Publique-se, no Diário Oficial da União, este Parecer e síntese do Plano de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB aprovado.

PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA

Coordenador-Geral

ANEXO

SÍNTESE DO PLANO DE CONTAS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB - SEGREGAÇÃO DE CONTAS DO FAT - CONTAS PATRIMONIAIS

PLANO DE CONTAS DO BNB		PASSIVO	
CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO
14228005	RESERVAS COMPULSORIAS EM ESPECIE NO BANCO CENTRAL	41610002	DEPÓSITOS ESPECIAIS COM REMUNERAÇÃO
16210004	FINANCIAMENTOS	41610002	FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT
16330104	CUSTEIO-AGRICULTURA	41610002	RECURSOS DISPONÍVEIS
16330207	CUSTEIO-PECUÁRIA	41610002	RECURSOS APLICADOS
16330300	INVESTIMENTO-AGRICULTURA		
16330403	INVESTIMENTO-PECUÁRIA		
16330506	COMERCIALIZAÇÃO-AGRICULTURA		
16330609	COMERCIALIZAÇÃO-PECUÁRIA		
16340101	INVESTIMENTO-AGROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO		
16340204	INVESTIMENTO-AGROINDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO		
16340307	INVESTIMENTO-AGROINDÚSTRIA-OUTROS FINS		
16340400	INVESTIMENTO-SERVICOS		
16340503	INVESTIMENTO-PESSOAS FISICAS		
16340606	CAPITAL DE GIRO		
16610006	FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO		

* O DESDOBRAMENTO ADEQUADO DE CADA RUBRICA ACIMA, POR PROGRAMA/LINHA DE CRÉDITO, ESTÁ EVIDENCIADO NO PLANO DE CONTAS DETALHADO CONSTANTE NO PROCESSO.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 6 de agosto de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001362/2012-12	24227293	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
2	46202.006207/2013-45	200396463	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
3	46202.006209/2013-34	200396498	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
4	46202.006210/2013-69	200396501	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
5	46202.006211/2013-11	200396510	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
6	46202.006212/2013-58	200396528	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
7	46202.006213/2013-01	200396536	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
8	46202.006214/2013-47	200396544	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
9	46202.006215/2013-91	200396561	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
10	46202.006216/2013-36	200396587	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
11	46202.006217/2013-81	200396609	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
12	46202.006218/2013-25	200396617	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
13	46202.006219/2013-70	200396625	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
14	46202.006578/2013-27	200423380	Carboquímica da Amazônia Ltda.	AM
15	46202.016666/2011-75	20610491	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
16	46202.016667/2011-10	20610505	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
17	46202.016668/2011-64	20618263	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
18	46208.008600/2011-51	20413866	Souza Cruz S.A.	GO
19	47747.004105/2011-39	21946086	Stola do Brasil Ltda.	MG

20	46653.000830/2011-14	22701125	J C Cândido - Construções	MT
21	46653.000831/2011-69	22701117	J C Cândido - Construções	MT
22	46653.000832/2011-11	22701761	J C Cândido - Construções	MT
23	46653.000833/2011-58	18844243	J C Cândido - Construções	MT
24	46210.001489/2010-42	18074961	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
25	46210.001491/2010-11	22641017	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
26	46210.001494/2010-55	22641033	O Telhar Agropecuária Ltda.	MT
27	46210.006882/2009-99	18017487	Tillo Construções e Serviços Ltda. EPP	MT
28	46222.008709/2011-19	21189315	Bruxelas Incorporadora Ltda.	PA
29	46222.001901/2011-76	21143579	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A	PA
30	46222.003578/2011-75	21121060	Construtora Efece Ltda.	PA
31	46222.003580/2011-44	21121079	Construtora Efece Ltda.	PA
32	46222.010992/2013-01	201818442	Egon Henrique da Silva & Cia. Ltda. ME	PA
33	46222.010994/2013-91	201825945	Egon Henrique da Silva & Cia. Ltda. ME	PA
34	46222.010999/2013-14	201818426	Egon Henrique da Silva & Cia. Ltda. ME	PA
35	46222.007728/2012-09	21225362	Ocrim S/A Produtos Alimentícios	PA
36	46222.002814/2011-36	21138664	Prev Saúde Núcleo de Prevenção da Saúde Ltda.	PA
37	46222.001271/2012-11	21209774	Roberto Rodrigues Leal Me	PA
38	46297.000475/2012-61	18640761	Supergesso S.A. Indústria e Comércio	PE
39	46212.007453/2011-33	23368209	Cooperativa Agroindustrial Lar	PR
40	46293.003080/2010-98	23268140	Corol Cooperativa Agroindustrial Ltda.	PR
41	47533.000945/2011-38	23442360	Costa Bioenergia Ltda.	PR
42	46215.013928/2007-14	13964577	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	RJ
43	46617.014359/2012-69	24967645	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
44	46617.014361/2012-38	24967670	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
45	46617.014362/2012-82	24967696	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
46	46617.014363/2012-27	23626488	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
47	46617.014364/2012-71	23626500	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
48	46617.014365/2012-16	23626445	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
49	46617.014366/2012-61	24967637	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
50	46617.014367/2012-13	24967688	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
51	46617.014368/2012-50	23626453	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
52	46617.014369/2012-02	24967629	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
53	46617.014370/2012-29	24967653	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
54	46617.014371/2012-73	24967611	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
55	46617.014372/2012-18	23626470	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS

56	46617.014373/2012-62	24967661	Atende Bem - Soluções de Atendimento, Inf. Comunicação, Locação, Com. e Indústria Ltda.	RS
57	46617.006667/2011-30	23664878	Companhia Minuano de Alimentos	RS
58	46617.003682/2004-05	7633653	Drogaria Capilé Ltda.	RS
59	46278.000516/2013-28	200668099	Euromarine Engenharia Ltda - EPP	RS
60	46304.001284/2011-07	20695144	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
61	46304.001286/2011-98	20695110	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
62	46304.001287/2011-32	20695128	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
63	46304.001289/2011-21	20695152	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
64	46304.001292/2011-45	20695195	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
65	46304.001293/2011-90	20695187	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
66	46304.001296/2011-23	20695225	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
67	46304.001454/2011-45	20695799	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
68	46304.001455/2011-90	20695802	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
69	46304.001456/2011-34	20695810	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
70	46304.001458/2011-23	20695837	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
71	46304.001934/2011-14	20697228	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
72	46304.001935/2011-51	20697236	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
73	46304.001936/2011-03	20697210	Cal Componentes Automotivos Ltda.	SC
74	46220.005714/2011-81	16245024	Klabin S.A.	SC
75	46220.005715/2011-26	16245032	Klabin S.A.	SC
76	46220.005716/2011-71	16245059	Klabin S.A.	SC
77	46220.005717/2011-15	16245067	Klabin S.A.	SC
78	46220.005718/2011-60	16245075	Klabin S.A.	SC
79	46220.005727/2011-51	20827024	Klabin S.A.	SC
80	46220.005728/2011-03	16245041	Klabin S.A.	SC
81	46220.005729/2011-40	20827059	Klabin S.A.	SC
82	46220.005730/2011-74	20827067	Klabin S.A.	SC
83	46220.005731/2011-19	16245016	Klabin S.A.	SC
84	46220.004533/2012-19	20730713	Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda.	SC
85	46220.004534/2012-63	20730691	Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda.	SC
86	46221.006306/2012-18	17995591	Sergipe Guinchos e Serviços Ltda.- ME	SE
87	46258.000956/2011-51	23996684	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.(Usina Alta Paulista)	SP
88	46255.001615/2012-12	21344515	Arautes Alimentos Ltda.	SP
89	46255.001616/2012-59	21344523	Arautes Alimentos Ltda.	SP
90	46267.002939/2012-21	23849193	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
91	46267.002940/2012-55	23849240	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
92	46267.002941/2012-08	24352811	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
93	46267.002942/2012-44	24352799	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
94	46267.002943/2012-99	24352802	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
95	46267.002944/2013-33	23849258	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
96	46267.002945/2012-88	23849231	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
97	46267.002946/2012-22	23849215	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
98	46267.002947/2012-77	23849223	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
99	46267.002948/2012-11	23849207	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
100	46267.002949/2012-66	24362829	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.	SP
101	46258.003036/2011-95	21521980	Decasa Açúcar e Alcool S/A	SP
102	46258.003037/2011-30	21521972	Decasa Açúcar e Alcool S/A	SP
103	46256.003865/2011-98	21439915	Farmacia Boa Forma Ltda - EPP	SP
104	46269.000355/2013-81	200045105	Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SP
105	47551.000106/2010-11	19760761	Independência Alimentos Ltda.	SP
106	46263.001979/2012-95	21503486	Montemor Indústria de Borracha Ltda.	SP
107	46258.001233/2013-31	200473387	Município de Caiua (Prefeitura do)	SP
108	47999.003983/2009-51	15514480	Sociedade Beneficente Luso Brasileira Nossa Senhora de Fátima	SP
109	46219.024126/2006-19	12165549	Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.	SP
110	46258.001606/2011-11	23996757	Usina Alvorada Do Oeste Ltda	SP
111	46219.012805/2011-11	19797699	UTC Engenharia S.A.	SP
112	46258.001148/2012-92	21372659	Vitapelli Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46200.002751/2011-76	100.218.989	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
2	46200.001364/2012-01	100.268.366	Construterra Construção Civil Ltda.	AC
3	46200.002584/2012-44	200.015.907	Etropus - Comércio e Serviços Ltda.	AC
4	46200.000720/2013-42	200.082.744	Lider Serviços Gerais Ltda. - EPP	AC
5	46200.001114/2012-63	506.625.681	Mário Gaia Nepomuceno	AC
6	46200.000030/2013-93	200.043.609	Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. - EPP	AC
7	46201.000912/2013-49	200.056.107	Viação Cidade de Maceió Ltda.	AL
8	46205.021892/2012-29	200.022.652	Bombel Comércio de Bombas e Motores Ltda.	CE
9	46206.017716/2013-63	200.172.905	Fittipaldi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	DF
10	46208.005530/2013-41	200.110.217	Gráfica Editora Nanim Ltda.	GO
11	46243.001704/2011-17	705.043.754 - TRetif. nº 705.054.772	Alta Indústria Ltda.	MG
12	47747.005092/2008-10	506.132.927 - TRetif. nº 506.132.927	Consórcio Camargo Correa/Mendes Júnior/Santa Bárbara	MG
13	47747.004056/2011-34	100.208.860	Perfiltecn - Soluções Técnicas Ltda.	MG
14	46241.002511/2013-57	200.203.932	Varejão D. Pedro Primeiro Ltda.	MG
15	46653.004148/2011-09	100.229.468 - TRetif. nº 100.290.175	Expresso NS Transportes Urbanos Ltda.	MT
16	46210.006883/2009-33	506.326.501 - TRetif. nº 506.664.007	Tillo Construções e Serviços Ltda. EPP	MT
17	46222.003478/2012-20	705.047.831 - TRetif. nº 705.055.442	Banquet Serviços e Buffet Ltda.	PA
18	46213.021067/2011-44	506.572.803	Caixa Econômica Fedeaal	PE
19	46213.021066/2011-08	100.233.597	Caixa Econômica Federal	PE

20	46214.000798/2014-99	200.230.832	Associação Piauiense de Combater ao Câncer	PI
21	47533.008153/2012-92	100.278.124	Associação Paranaense de Reabilitação	PR
22	46215.024476/2011-82	506.463.966	Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu	RJ
23	46215.108361/2010-69	506.429.466	Editora JB S.A.	RJ
24	46215.481603/2009-22	506.308.421	Medical Life - Saúde e Segurança Ocupacional Ltda.	RJ
25	46231.000810/2010-23	506.391.272	Naturally Woman 807 Moda Íntima Ltda.	RJ
26	46215.014241/2007-04	505.882.027	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	RJ
27	446215.008476/2011-35	100.189.741	Shell Brasil S.Ltdas.	RJ
28	46215.008474/2011-46	506.475.221	Shell Brasil S.Ltdas.	RJ
29	46215.040295/2008-06	100.127.771	Transporte Estrela Azul S.A.	RJ
30	46218.014032/2013-71	200.152.840	3E Engenharia Estrutural Ltda. - EPP	RS
31	46218.015058/2013-36	200.162.217	Arte Altura Serviços e Alpinismo Industrial Ltda. - ME	RS
32	46218.012094/2012-67	506.648.001 - TRetif. nº 506.676.803	Brink Arte Transportes Ltda. ME	RS
33	46218.012095/2012-10	100.275.397	Brink Arte Transportes Ltda. ME	RS
34	47157.001052/2013-14	200.151.991	Buffet da Comida Caseira Ltda. - ME	RS
35	46271.001817/2013-39	200.106.813	Clube Esportivo Bento Gonçalves	RS
36	46277.001290/2013-92	200.209.400	Comercial de Combustíveis Tamandaré Ltda.	RS
37	46272.003489/2013-03	200.152.254	Coooperativa Agrícola Mista Lagoense Ltda.	RS
38	46275.001223/2013-98	200.109.341	Cooperativa Triticola Regional Santo Angelo Ltda.	RS
39	46275.001224/2013-32	200.109.308	Cooperativa Triticola Regional Santo Angelo Ltda.	RS
40	46218.010094/2014-94	200.299.131	Correntec Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
41	46218.002576/2014-71	200.234.854 - TRetif. nº 200.293.613	Gabriela Busin Serviços Automotivos - ME	RS
42	47157.001207/2013-12	200.171.461	GVD International Trading S.A.	RS
43	46218.019321/2013-66	200.193.252	Kieling & Penz Transportes e Logística Ltda. - ME	RS
44	46218.007966/2012-75	100.263.887 - TRetif. nº 100.291.261	Kieling Multimodais de Transportes Ltda.	RS
45	46271.001737/2013-83	200.099.329	Maxxibolt Indústria de Auto Peças Ltda. - EPP	RS
46	46277.001293/2013-26	200.209.329	MCF Martinez - ME	RS
47	46272.000761/2013-95	200.076.302	Moinho Erechim Comércio e Representações de Farinhas Ltda.	RS
48	47157.001180/2013-50	200.166.182 - TRetif. nº 200.373.927	MS Scheffel Calçados Ltda. - EPP	RS
49	47182.000106/2014-90	200.241.249	Município de Ijuí (Prefeitura do)	RS
50	46218.002640/2013-32	200.054.074	Paiva Cabral Cia. Ltda.	RS
51	46275.002113/2014-24	200.319.345	Pelegos Índio Guarani Ltda.	RS
52	46277.000505/2014-39	200.251.899	Santa Casa de Caridade de Uruguiana	RS
53	46271.002475/2013-74	200.147.048	Sport'Sul Indústria e Comércio de Iluminação Ltda.	RS
54	46218.011144/2013-70	200.132.156	Textil Klein Ltda. - EPP	RS
55	46271.001670/2014-68	200.262.912	Tramontina Eletrik S.A.	RS
56	46218.020644/2013-01	200.200.232	Triunfo - Portaria e Serviços de Limpeza Ltda.	RS
57	46218.014177/2013-71	200154.362 - TRetif. nº 200.196.669	Yama Indústria de Plásticos e Metais	RS
58	46219.024217/2004-92	505.375.842 - TRetif. nº 505.396.785	Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	SP
59	46474.001875/2012-03	705.052.168	Animal Company Ltda.	SP
60	46255.001617/2012-01	506.618.340	Arautes Alimentos Ltda.	SP
61	46219.027217/2004-44	505.391.678	Coopersam - Cooperativa de Trabalho dos Prof. Adm. e de Apoio Técnico da Área de Saúde	SP
62	47999.007137/2013-96	200.166.930	Delbrás Indústria e Comércio Ltda.	SP
63	46263.001976/2012-51	506.632.822	Montemor Indústria de Borracha Ltda.	SP
64	46260.005650/2012-23	200.009.567	São Lucas Ribeirania Diagnosticos Ltda.	SP
65	46219.021775/2003-15	505.217.279	São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A.	SP
66	46219.044848/2006-90	505.793.482	São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A.	SP
67	47999.003989/2009-28	506.307.654	Sociedade Beneficente Luso Brasileira Nossa Senhora de Fátima	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.008436/2010-61	17319340	Eveluzia Freire Costa	AL
2	46208.006601/2012-42	20452012	Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia	GO
3	46212.015036/2011-64	23477741	Dez Machas Auto Peças e Serviços Ltda.	PR
4	46216.004971/2011-65	17771170	R.F. Tur. Turismo Ltda.	RO
5	46221.003390/2012-18	17984254	Saveria Quaranta Lobão Filho - ME	SE

1.3 Conhecendo e negando provimento ao recurso.

Mas julgando improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46220.003847/2010-32	16382102	Município de Porto União (Prefeitura do)	SC
2	46220.005719/2011-12	16245083	Klabin S.A.	SC



1.4 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46220.005720/2011-39	16245091	Klabin S.A.	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46272.000998/2013-76	200.075.144	Irmãos Thonnigs Ltda.	RS
2	46218.001085/2013-12	200.122.347	Instituição Educacional São Judas Tadeu	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.009459/2012-95	25056174	Conselho Regional de Enfermagem de Goiás	GO
2	46208.009460/2012-10	25056166	Conselho Regional de Enfermagem de Goiás	GO
3	46208.004738/2012-62	20454589	Restaurante Pedreiras Ltda.	GO
4	46240.001321/2010-80	24044857	ABC-Atacado Brasileiro Da Construção Ltda.	MG
5	46234.001540/2011-29	22249052	Alceu Gaiga	MG
6	46245.000395/2012-11	22474510	Alma Viva Participações e Serviços Ltda.	MG
7	46504.000399/2012-09	22521127	Aloísio Rodrigues Pereira	MG
8	46241.000995/2012-19	22545247	Comercial G5 Ltda-Me	MG
9	46239.002198/2011-34	22271244	Departamento Municipal de Água e Esgoto	MG
10	46249.000452/2012-21	24115843	Embasil Embalagens Siderúrgicas Ltda.	MG
11	46240.001435/2011-19	22481389	Fazenda Brasília Agropecuária Ltda	MG
12	46242.000375/2012-70	24120758	José Carlos Trevisan E Outros	MG
13	47747.007742/2012-48	24582000	Publikimagem Projetos E Marketing Ltda.	MG
14	46242.000505/2011-93	22089403	Seara Alimentos S.A.	MG
15	46248.000790/2011-92	24087327	Setap Construções Ltda.	MG
16	46222.010141/2011-98	21175985	Dafne Comercio Industria Importação e Exportação de Alimentos Ltda.	PA
17	46213.000345/2012-19	18555675	Transval Segurança e Vigilância Ltda.	PE
18	47533.009866/2012-73	23497254	Armando Reinaldo Forster	PR
19	47533.001694/2014-51	202674657	Construtora Gotardo Ltda - EPP	PR
20	47533.010189/2012-36	25252666	Rodolátina Logística S.A.	PR
21	46871.001781/2013-24	201419742	Alvorada de Itaperuna Construções e Locações Ltda - ME	RJ
22	46215.025559/2012-70	24864391	Brasfond Fundações Especiais S.A.	RJ
23	47999.002715/2008-31	15342018	Município de Jacareí (Prefeitura do)	SP
24	47999.002716/2008-85	15342026	Município de Jacareí (Prefeitura do)	SP
25	47999.002717/2008-20	15342034	Município de Jacareí (Prefeitura do)	SP
26	47999.002718/2008-74	15342042	Município de Jacareí (Prefeitura do)	SP
27	46736.000508/2011-75	21800383	Unidas S.A.	SP
28	47999.003267/2012-79	24189030	Vanguarda Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.012344/2012-59	23549742	F.B. Confecções Ltda.	PR
2	47533.010184/2012-11	25252674	Rodolátina Logística S.A.	PR
3	46304.002565/2012-50	16371402	Chazaak Ve Ematz Comercial Importadora e Exportadora Ltda.	SC

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.003226/2010-82	22252690	Steel Cranes Máquinas e Equipamentos Ltda.	MG
2	46212.022137/2011-91	23488360	Conservarte Ltda.	PR
3	47533.009839/2012-09	23509376	Fábio Ricardo de Oliveira	PR
4	47533.012860/2012-83	23275332	Faurecia Automotivo do Brasil Ltda.	PR
5	47533.003407/2012-86	23497300	Higi Serv Limpeza e Conservação S.A.	PR
6	47533.010188/2012-91	25252755	Rodolátina Logística S.A.	PR
7	46259.011871/2011-99	21435367	Rio Verde Engenharia e Construções Ltda.	SP
8	46259.011872/2011-33	21435375	Rio Verde Engenharia e Construções Ltda.	SP

3. Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.002853/2004-42	2563720	Flex Imp. Exp. Ind. e Comércio de Máquinas e Motores Ltda.	AM
2	46202.015528/1998-59	3589617	Segurança Ativa Poliservice Ltda.	AM
3	46202.015529/1998-11	3589595	Segurança Ativa Poliservice Ltda.	AM
4	46246.000637/2000-14	1020978	Carlos Alberto Lisboa	MG
5	24333.000752/1992-13	144650174	Fazenda Gabriela S.A.	MG
6	47747.001004/2010-25	22255583	Ferrovia Centro Atlântica S.A.	MG
7	47747.001005/2010-70	22255575	Ferrovia Centro Atlântica S.A.	MG
8	46239.000210/2002-85	1031660	Siac do Brasil Ltda.	MG

9	46222.010933/2005-14	6694667	C. de S. Farias Materiais de Construção	PA
10	46213.005142/2004-09	5609232	AFR Comércio e Representações Ltda. ME	PE
11	46213.017589/2002-51	2642069	Clube Português do Recife	PE
12	46213003824/98-41	1418487	Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB	PE
13	46213.010129/2003-82	5607043	Gessabra - Gesso Asa Branca Ltda.	PE
14	46213.001583/2004-23	9504532	JAS Construtora Empresarial Ltda.	PE
15	46213.017245/2004-11	9552537	Maria do Socorro Mota da Silva	PE
16	46213.016393/2004-19	9542051	NJ de Aquino ME	PE
17	46295.004775/2008-52	16811526	Transnobrega Transportadora Nobrega Ltda.	PE
18	46473.007530/2010-01	23991755	Avon Industrial Ltda.	SP
19	46267.000159/2003-55	514900	Bando do Estado de São Paulo S.A.	SP
20	46473.007464/2005-85	8437629	Claim Centro Latino Americano de Invest. Merc e Rep. Ltda.	SP
21	46473.002317/2005-38	8118591	Clínica Médica Uni-Neo S/C Ltda.	SP
22	46257.003226/2006-55	12129801	Conexão Comércio e Serviços em Telecomunicação Ltda. ME	SP
23	46262.001191/2005-60	11848731	Hospital e Maternidade Brasil S.A.	SP
24	46257.003688/2005-91	8233764	Social For Men Indústria e Comércio Ltda.	SP
25	46393.000019/2006-84	11956097	Vivenda do Mar Pousada Ltda. - ME	SP

3.2- Incidência da prescrição prevista do art. 1º-A da Lei 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46239.000263/2002-04	1034383	Caixa Econômica Federal	MG
2	46239.000163/1996-61	13390457	Roselyck's Confecções Ltda.	MG
3	46239.000162/1996-06	13390456	Roselyck's Confecções Ltda.	MG
4	46213.021382/1997-16	62620171	Carlos Arimá Couto Carneiro de Albuquerque	PE
5	46213.021378/1997-49	62620167	Carlos Arimá Couto Carneiro de Albuquerque	PE
6	46213.016409/1997-21	62620158	Luciano Albuquerque Araújo	PE
7	24290.001709/1991-29	44670608	Expresso Itaquense Ltda.	PR
8	35183.013349/1991-51	45560241	Lanchonete Minha Vida Ltda.	PR
9	46320.000096/2003-45	6429220	M.R.B. dos Santos Bones e Camisetas Promocionais	PR
10	46320.000097/2003-90	6484514	M.R.B. dos Santos Bones e Camisetas Promocionais	PR
11	46267.001890/2003-06	8632731	Alfredo Almeida Júnior e outros	SP
12	46267.002428/2001-56	511846	Anderson Alves da Silva	SP
13	46267.002432/2001-14	511765	Anderson Alves da Silva	SP
14	46267.000946/2001-35	510777	Antonio Firmino - ME	SP
15	46262.004402/2007-88	15952720	Brasil Serviços Particulares de Ambulância Ltda.	SP
16	46262.001672/2006-56	13430564	Centro Educacional Paulista	SP
17	46262.004640/2002-89	8787883	Genaro Sellitti Rangel	SP
18	46262.000783/2004-83	8321698	Metalúrgica Motta Ltda.	SP
19	46267.001523/2002-13	513903	Milton Mazato Franca ME	SP
20	46262.001785/2004-90	8328641	P. Celeghin e Cia. Ltda.	SP
21	46262.005002/2008-71	15375901	Pedacinho do Céu II Bar Ltda. ME	SP
22	47999.00384/2006-32	12046833	TEC Serviços Manutenção e Apoio Ltda.	SP

3.3 Incidência remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46211.007127/1995-09	15770009	Shopping das Utilidades Domésticas Ltda.	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu os processos de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Conhecendo e negando provimento ao recurso, mantendo a decisão que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46205.009448/2015-88 (46205.008852/2015-34)	35474-0/04/2015	Praça Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - EPP	CE

1.2 Conhecendo e dando provimento ao recurso, suspendendo a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46201.005261/2015-45	01502/07.2015-35.277-2	Instituto Travessia	AL

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**
Em 5 de agosto de 2015

Tendo em vista a SENTENÇA prolatada no processo judicial 1112-23.2010.5.05.0023, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Salvador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial 326/2013 e na Nota Técnica 354/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina o CANCELAMENTO do registro sindical do SINTRANSCARGA - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga de Camaçari, Lauro de Freitas, Dias D'Ávila e Simões Filho, CNPJ 09.522.192/0001-70, Processo 46204.005129/2008-84; e, em consequência, retira a anotação no registro do SINDICARGA - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Bahia, CNPJ 16.445.488/0001-09, Processo 24000.001783/90-19, para constar a representação da categoria dos empregados em empresas de transporte de cargas, inclusive os que exercem as funções de motoristas, ajudantes, conferentes, despachantes, operadores de cargas e descargas, mecânicos, borracheiros, pessoal de escritório e logística, operadores de empilhadeira, de pá carregadeira, de ponte rolante, guindaste, munck, envolvendo todas as empresas de transportes de cargas, secas ou molhadas, pesadas ou não, sólidas, líquidas ou gasosas, móveis ou semoventes, inclusive bebidas, combustíveis e demais derivados do petróleo, alimentos, gado, transporte de mudanças, material de construção, mármore, cana de açúcar e derivados, sisal, eletrodomésticos, veículos, móveis, cerâmicas, sejam originários ou destinados a residências, indústrias, fábricas, usinas, mercados e supermercados, padarias, cerealistas em geral, pedreiras, serrarias, madeiras nos municípios de Camaçari, Dias d'Ávila, Lauro de Freitas e Simões Filho.

Em 6 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 505/2015/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve RESTABELEÇER, em definitivo, o registro sindical do SINTICOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Campinas e Região, CNPJ 46.058.160/0001-92, devido ao atendimento ao despacho publicado no DOU no dia 26/03/2015, Seção 1, pág. 71, através da documentação protocolada sob o número 46000.003957/2015-01.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 62, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46254.001885/2013-14 e conceder autorização à empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.344.354/0004-05, situada à Rodovia Manoel Usó Ripolles, km 3, Zona Rural, Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, para as áreas de fabricação de L-LISINA (CRISTAL E LÍQUIDA), FERTILIZANTE E RESPECTIVAS ÁREAS DE APOIO, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

Ministério do Turismo**INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO**
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**PORTARIA Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI -2015-2016, no âmbito da EMBRATUR.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n.º 8.181, de 28 março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n.º 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur n.º 108, de 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI - 2015-2016, considerando a deliberação do Comitê Gestor de Tecnologia de Informação, havida na reunião ordinária de 6 de agosto de 2015.

Parágrafo único. A íntegra do PDTI estará disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico: www.embratur.gov.br.

Art. 2º O PDTI/EMBRATUR poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar o seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS LUMMERTZ

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 4.801, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Altera a Resolução n.º 3.658, de 19 de abril de 2011, que regulamenta o art. 5º-A da Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 185, de 5 de agosto de 2015, e no que consta dos Processos n.ºs 50500.071091/2014-17 e 50500.193778/2015-85, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 36-A da Resolução n.º 3.658, de 19 de abril de 2011, incluído pela Resolução n.º 4.592/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-A. As Instituições habilitadas junto à ANTT, cujo serviço de pagamento estiver em funcionamento no momento da publicação desta Resolução, estarão condicionadas à verificação pela ANTT de comprovação da autorização concedida pelo Banco Central do Brasil em um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral**DELIBERAÇÃO Nº 227, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentado no Voto DG - 034, de 5 de agosto de 2015, e no que consta do Processo n.º 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	32
CGE III	6
CGE IV	38
CA I	0
CA II	3
CA III	15
CAS I	17
CAS II	18
CCT I	56
CCT II	42
CCT III	25
CCT IV	41
CCT V	99

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 237, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.172551/2015-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/GO, por meio de travessia no km 255+000m, em São Luiz do Norte/GO, de interesse da Lago Azul Transmissão S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a Lago Azul deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Lago Azul não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Galvão, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Galvão deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Lago Azul assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Lago Azul deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Lago Azul verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Galvão sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Galvão acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A Lago Azul deverá apresentar, à URSP e à Galvão, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Lago Azul abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.025161/2015-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 939+300m, em Extrema/MG, de interesse da Nova JÁ Empreendimentos e Participações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a Nova JÁ deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Nova JÁ não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Nova JÁ assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Nova JÁ deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Nova JÁ verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A Nova JÁ deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.



Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 10.538,50 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Nova JÁ abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 239, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048702/2015-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de travessia no km 268+950m, em Serra/ES, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM deverá assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 7º A regularização da rede de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 4.903,20 (quatro mil, novecentos e três reais e vinte centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 240, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048700/2015-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de travessia no km 263+784m, em Serra/ES, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM deverá assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 7º A regularização da rede de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 5.426,21 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), calculado conforme Resolução

ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DIRETORIA EXECUTIVA****ATA DA 956ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2015**

Às dezesseis horas do dia seis de agosto de dois mil e quinze, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SEPS 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente Interino Mario Rodrigues Junior, que também presidiu a reunião. Secretariando Rafael Oliveira Silva. PRESENCAS: Mario Rodrigues Junior - Diretor-Presidente Interino e Diretor de Engenharia, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças Interino e Diretor de Operações Substituto, e Mário Mondolfo - Diretor de Planejamento Interino. ORDEM DO DIA: 01) Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Rodrigues Junior, solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata 955ª de 05/08/2015, a qual foi aprovada por unanimidade; 02) Processo n.º 51402.115631/2015-25 (vol. único) - Designação de Responsáveis Técnicos da VALEC. Dando continuidade ao item 02, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, apreciou o Despacho n.º 03/2015-GT, de 22/07/2015, do Presidente do Grupo de Trabalho, instituído conforme Portaria n.º 362/2015, de 15/07/2015, e, após análise, resolveu designar os ocupantes dos cargos da Diretoria de Engenharia e Diretoria de Planejamento como Responsáveis Técnicos desta empresa pública, e, por conseguinte, aprovou a alteração do item 06 da Ata da 707ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da VALEC, realizada em 06/05/2013, que trata do Rol de Responsáveis junto ao Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e às Instituições Financeiras Banco do Brasil S.A. (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF), que passa a vigorar conforme segue: Responsável Técnico - Engenharia (Natureza 152): 1º Responsável: Mario Rodrigues Junior (Diretor de Engenharia, 8ª Reunião Extraordinária do CONSAD); 2º Responsável: Mário Mondolfo (Diretor de Planejamento Interino, Ata da 314ª Reunião Ordinária do CONSAD, Ato n.º 02 do Presidente Substituto do CONSAD). Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente Interino e pelos Diretores presentes à reunião.

Brasília, 6 de agosto de 2015
RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Presidente
Interino
e Diretor de Engenharia

HANDERSON CABRAL RIBEIRO
Diretor de Administração e Finanças
Interino
e Diretor de Operações
Substituto

MÁRIO MONDOLFO
Diretor de Planejamento
Interino

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****RETIFICAÇÃO**

Na pauta da 15ª Sessão Ordinária de 2015 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05/08/2015, págs. 291/295, onde se lê:

8) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36

PropONENTE: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP

Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Exclua-se, procedendo-se à renumeração dos itens subsequentes.

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 28 DE JULHO DE 2015**

PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000270/2015-13

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DE LISTA SÉXTUPLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. OBJETIVO ALCANÇADO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. A REVELAR MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Leonardo Carvalho, Jarbas Soares, Marcelo Ferra e Cláudio Portela, por reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

ACÓRDÃOS DE 29 DE JULHO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000331/2014-53

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REDATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS IRMÃOS NAVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. COMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSÍDIOS. VERBA DEVIDA. PAGAMENTO RETROATIVO RESPEITADO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo suscitado pela Comissão de Direitos Humanos Irmãos Naves, por meio do qual contesta, de forma geral, o pagamento de auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público brasileiro, e, de forma objetiva, impugna o pagamento da referida verba, com data retroativa a 19.05.2004, ocorrida no âmbito do Parquet paranaense, conforme previsto na Resolução n.º 2.092-PGJ, de 16.07.2012.

2. Do mesmo modo que o relator primeiro do presente procedimento, firmo o posicionamento de que o auxílio-alimentação é devido e que ele se coaduna com o regime de subsídio, mormente quando no caso concreto há lei específica regulando o tema.

3. Divergi, no entanto, por não entender que o pagamento da referida verba retroaja a 19.05.2004. Entendo que pode e deve haver o pagamento retroativo, mas, em qualquer hipótese, OBSERVANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS, não sendo possível o pagamento de auxílio-alimentação retroativamente para além do prazo prescricional de 05 anos.

4. PCA Parcialmente Procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer e garantir o pagamento retroativo do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, mas respeitado o prazo prescricional, nos termos do voto divergente.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Redator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001282/2014-76

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em reconhecer a prescrição das faltas cometidas pelo membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sem cogitar a existência de falta pela Corregedoria do Ministério Público Federal. Vencidos os conselheiros Leonardo Farias, Walter Agra, Gustavo Rocha, Jarbas Soares, Antônio Duarte, Marcelo Ferra, que reconheceram eventual negligência no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001592/2014-91
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Maranhão. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Expedição de Ofícios à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público e à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Instauração de Procedimentos de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001237/2014-11
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Paraná. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Expedição de Ofícios ao Exmo. Conselheiro Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP. Instauração de Procedimento de Controle Administrativo. Encaminhamento de proposição às Comissões de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP. Expedição de Ofício ao Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001236/2014-77
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado do Paraná. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de recomendação para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001235/2014-22
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001238/2014-66
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PRT/9ª região.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001442/2014-87
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado de Goiás. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PR/GO.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001443/2014-21
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado de Goiás. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício à Procuradora-Chefe da PRT/18ª região.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001594/2014-80
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PRT/16ª região.

ACÓRDÃO
O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO PIC Nº 0.00.000.000282/2014-59

Ante o exposto, encaminhe-se para instauração de PCA em face dos Ministérios Públicos dos Estados de Rondônia, Sergipe e Tocantins, tendo por objeto o não cumprimento do art. 7º da Resolução 89/2012 do CNMP. Após, arquite-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000366/2014-92

Decisão
(...) Além de mais rápida, a divulgação dos acórdãos, acompanhados ou não de recomendações e orientações tornou-se mais eficiente pois o documento não se perde, podendo, a qualquer tempo, ser consultado por qualquer das unidades ministeriais.

Ante o exposto, não são mais necessários procedimentos que visem a divulgação de acórdãos, motivo pelo qual arquivo o presente.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÃO DE 5 AGOSTO DE 2015

RIEP Nº 0.00.000.1626/2014-47
RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: WAQUIM GEBRIM FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão
(...) Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Interno, nos termos do artigo 153, parágrafo único c/c artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno.

Após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, proceda-se o arquivamento.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000102/2015-10
RECLAMANTE: REYNALDO PAES DE BARROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (c)
Ante o exposto, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão a Corregedoria do Ministério Público Federal, ao reclamante e ao reclamado.

Brasília, 25 de junho de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 103/108, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília, 29 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000113/2015-08
RECLAMANTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:
(...)
Diante disso, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que os fatos apurados não constituem infração disciplinar, que seja promovido o arquivamento dos autos, o que inclui o arquivamento dos autos em apenso (RD n. 127/2015-13).

Brasília, 28 de julho de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 62/65, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, à Corregedoria de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 30 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001114/2014-81
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Decisão:
(...)
Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 77, inciso I, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 29 de julho de 2015

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 264/266, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000602/2015-51
RECLAMANTE: "NORMA TRINDADE DIAS"
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão:
(...)
Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

Brasília, 29 de julho de 2015
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília, 4 de agosto de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 11/08/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.811/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Floriano Sanches Braga
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

007.455/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

009.533/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Emmanuel Silva Castelo; Victor Evangelista Figueira; Victor Hugo Correia da Silva; Victor Hugo Fernandes Alves de Souza; Victor Hugo Fonseca Milheiro Madeira; Victor Hugo Neipp Guimarães; Victor Hugo Wanderley de Azevedo; Victor Hugo de Souza; Victor Hugo dos Santos Nobre; Victor Luiz de Alcântara Couto
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

012.350/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dora Maria Haidamus Monteiro; Elisa Maria Brandão Cavalcanti; Evaldo Joaquim Pereira; Fernanda Ivelise Giacobbo de Giacobbo; Gilberto Pereira; Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura; Guilherme de Assis Santiago Torres; Heleno Cavalcante da Silva; Hélio Fonseca Filho; Ildete dos Santos Pinto
Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

012.355/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Nonato Viana; Regina Viana Daher; Reginaldo Siqueira Silva; Renata Cordeiro; Renato Paulino de Carvalho Filho; Roberto Carvalho da Costa; Rosângela de Fátima Rodrigues Santana; Ruy Roquete Franco; Sandra Maria Freitas de Almeida
Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

012.362/2015-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

013.874/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Laurides Rosa dos Santos
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.934/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Dias Cardoso; Antonio Eduardo Mazoni; Antonio Ferreira Tavares; Antonio Francisco Sobrinho; Antonio Gonçalo de Araujo; Antonio José Gomes Queiroz; Antonio José de Pinho Dias; Antonio Luís da Silva Filho; Antonio de Pádua Dias Carvalho; Antônio Neves Calonga da Cunha
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.937/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Ferreira de Sousa; Carlos José Baptista; Carlos José Madeiro dos Santos; Carlos Loemir Almeida Polano; Carlos Roberto Chan Fock de Oliveira; Celso Bueno Junior; Celso Rodrigues de Carvalho; César Augusto dos Santos; Cid Fiocchi Rodrigues; Cláudio Marín Rodrigues
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.945/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Gelson Domiciano da Luz; Genauo Fernandes; Geraldo Gomes da Silva; Geraldo Margela da Costa; Geraldo Neves de Souza; Gerdes Basílio; Gerlino Gleston dos Santos; Gersinaldo Rodrigues Gouveia; Gerson Alexandre da Silva; Gerson Fernandes Lopes
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.949/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jairo Alano de Bittencourt; Jarbas Garcia Martins; Jilmar de Jesus Vasconcelos; João Benedito dos Santos Filho; João Carlos Braga; João Evangelista Gomes da Silva; João Gonçalves de Queiroz; João Marco Real; João Paulo Moura Sanches; João da Costa Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.953/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: José de Souza Braga; José Douglas Motta; José Eudes da Silva Santos; José Francisco Almeida Boechat; José Francisco da Silva Algarve; José Hélio Leal Macedo; José Inácio Pereira; José Jailson de Medeiros; José da Silva Cavalcante; José de Souza Lacerda
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.960/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Nazareno Gomes do Nascimento; Luiz Xavier da Silva Neto; Máisa Dias Martelleto; Manoel Antoninho da Silva; Manoel Araujo Irmão; Manoel Ferreira Pontes Neto; Manoel Lopes Filho; Manoel Suterlande Barboza; Manoel da Silva; Márcio Elias Imperia Magalhães
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.965/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Afonso dos Santos; Paulo Antonio Cheriff dos Santos; Paulo Gilberto Nascimento; Paulo Horlando Alves Costa; Paulo José Falcão de Lima; Paulo Roberto Marques; Paulo Roberto Rodrigues de Paula; Paulo de Tarso Albuquerque; Paulo de Souza Tavares; Paulo de Tarso Coelho da Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.971/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Sérgio Murilo da Silva Ferreira; Sérgio Nunes de Oliveira; Sérgio Roberto de Abreu Carregal; Severino Jorge da Silva; Silas da Silva Veiga; Silvane Nunes da Silva; Sílvia José Santos; Sílvia Normando do Nascimento; Sílvia Queiroz da Conceição; Sérgio Neves Del Águila
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.106/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Carolina Lima de Souza; Ana Gláucia Maruff Gouveia; Ana Maria da Silva Mello; Andreza Monaliza Lima de Souza; Creusa Souza Sampaio; Elisabeth Mello Teixeira; Jacirama Costa de Souza; Juciara Bastos Costa; Marcia Leite Noronha; Margaret Cristina dos Santos Mello; Maria Gracinda da Motta Gouveia; Neuz Carlos de Souza; Roselene Maria Soares Gonçalves; Salma Miriam Lopes Ferraz; Sônia Maria Leonor de Santana Figueiredo; Suely Calheiros de Santana; Valderi Rodrigues da Rosa; Vânia Vieira Freire de Oliveira; Vera Lúcia Freire Amante; Victor Machado Gonçalves; Vilma Vieira Freire de Oliveira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.112/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lúcia Paula Magalhães; Antonia Maria da Silva Pinheiro; Célia Florêncio Alves Lima Tavares Castela; Cleomar Teixeira Rodrigues da Costa; Edilene Ramos Mendes de Sousa; Jaldemira Bastos Santos; Leda Maria Pires Gabriel Gurgel; Lenira Gabriel de Carvalho; Lúcia Pires Gabriel; Maria Elizabeth Lima Ramos; Maria das Dores Araújo Silva; Marilane Amorim da Silva; Regina Maria Fernandes Feitosa; Stephanie Caroline Mendes de Sousa; Waleria Florêncio Andrade Lima de Souza
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.116/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Patrícia Fernandes de Souza; Elida Cordeiro de Almeida Galvão; Elisandra Alves Martins da Costa; Elisângela Alves Martins da Costa; Eliza Maires do Nascimento; Iarema Fernandes de Souza Galvão; Isis Silva Galvão; Ivanete Fernandes de Souza; Jerônimo Silva Galvão Junior; Maria Auri Teixeira Bezerra; Maria José Caldas Dias; Maria de Fátima Alvarenga Calandrine; Maria de Lourdes Mendes da Silva; Martha Cristina Bezerra; Oleida Alves de Souza; Olga Maria Alves de Souza Barbosa; Samantha Ribeiro dos Reis; Tales Silva Galvão; Verônica Alves de Souza; Vilma Alves de Souza
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.118/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lídia Santos Souza Pinheiro; Ana Lúcia Santos Souza Régis; Ana Maria Cordeiro da Silva Gonçalves; Cristiane Silvestre da Fonseca; Danielle Cordeiro da Silva; Irany Bertina Durans Ramos; Josefa Vidal Dionisio; Neide Maria Macedo da Fonseca; Nerícia Calixto Ribeiro Duarte; Neuz de Oliveira Moraes; Oneida da Silva Corrêa; Oscarina Mangueira Tavares; Rita de Cássia Cordeiro de Castro; Roselita Cordeiro da Silva; Rosilane Cordeiro da Silva de Abreu; Simone Santana da Silva Correa Netto; Stevson Francisco Correa
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.123/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andrea Portela da Silva de Souza; Cleudes Maria de Lima Teixeira; Dilecena Antunes Monteiro da Silva; Dinorá Teixeira; Eliane Lucas Silva Cavalcanti Dantas; Gracimar da Silva Santos Lobato; Maria das Graças de Oliveira Lopes; Miriam Hernandez Pereira; Mônica Gigliotti Machado; Natália Moraes dos Santos; Neusa Vale Silva; Raimunda Marlene Arrais dos Santos; Rosiclea Coutinho Lobato Marques; Selma Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.125/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Lemos Fernandes dos Reis; Andrea Maria Lemos Fernandes dos Reis; Célia Ferreira Santos; Elizabeth Miranda Christo; Estêr da Silva Miranda; Jucirema Carvalho Ribeiro; Liliane Misael da Silva do Nascimento; Lorena Eliz da Silva Ribeiro; Lúcia da Silva Rezende; Maria Antonia das Dores Sousa Rocha; Maria Helena do Nascimento Araújo; Marietta Helena Silva Antunes; Shirlei de Souza Miranda; Suene Pontes Siqueira; Tony Juan da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.128/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adelaide Rosa Vaz; Aline Ferreira da Costa; Ana Paula Gonçalves de Souza; Cláudia Mara da Rocha Miranda; Joneidi Viana Andrade; Juçara Vinhaes Barboza; Lena Paula Neto Chaves Lima; Lina Cláudia Neto Chaves Lima Fernandes; Lindacy Marques Nepomuceno Silva de Paula; Lucimar Nunes Crispim da Silva Chaves Lima; Maria Sousa da Silva; Neide Maria Amaral; Neuz Maria Amaral Vital
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.131/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Claudinéia Gonçalves Souza; Crystiane Martins de Mendonça; Dioclécia Lúcia Souza de Oliveira; Edwirges Bezerra Farias de Oliveira; Iracema Barbosa Leal; Maria Christina Lima dos Santos; Maria Geralda Costa de Souza; Maria da Conceição Oliveira de Souza; Severina Sabina de Souza dos Santos; Wilma Maria dos Santos Gonçalves; Zakie Omari Siqueira**Órgão/Entidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.936/2015-2

Natureza: Representação**Representante:** Sólida Construção Ltda.**Órgão/Entidade:** Base Naval de Val-de-Cães - BNVC**Advogado constituído nos autos:** não há.

024.654/2014-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento**Entidade:** Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A**Advogado constituído nos autos:** não há

025.025/2013-9

Natureza: Representação**Entidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**Advogado constituído nos autos:** não há

027.859/2010-0

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Ruth Maria Carneiro Pereira; Tania Maria Machado Pereira**Órgão/Entidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande**Advogado constituído nos autos:** não há.

029.956/2012-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adailson Ferreira da Silva; Adailson Ferreira da Silva; Adelia Romano Palmeira; Ademar Malaquias; Adilson Carlos Silva de Moura; Adriana Ferreira de Carvalho; Adriana Ribeiro Bernardo; Adriana da Silva Andrade; Agnaldo Narciso Monteiro; Alacete Henrique; Alcina Maria Souza; Alcino Batista Anika; Aleksandra Conceicao da Fonseca; Alessandra Cristina de Oliveira; Alessandra Demetrio Santiago; Alexandre Antunes Pinto; Alexandre de Souza; Alexandre do Nascimento Neves; Alicia Araujo de Oliveira; Aline Martins Costa; Aline de Campos Borges; Aline dos Santos de Mendonca; Allan Marcio de Oliveira; Amanda Vitor Neri; Ana Angelica Farias Scremin; Ana Aparecida Gonzaga da Silva; Ana Cristina Alves de Sousa; Ana Lucia Reis; Ana Maria dos Santos Barros Silva; Ana Paula Braz Pereira; Ana Paula Ferreira da Silva; Ana Paula Fragosos; Ana Paula Ribeiro; Anderle Baltazar de Sousa; Anderson de Andrea da Silva; Anderson de Mello Soares; Anderson de Oliveira Teixeira; Andrea Duarte; Angela Augusta Neri Barros; Antonio Ioio; Antonio dos Santos Narciso; Augusto Cesar Leite de Almeida; Auziel Benjamin Ferreira; Bianca Ferreira do Nascimento; Bruno da Silva Santos; Caio Flavio Ramos Mercio de Martins; Camila Brandi Schlaepfer Sales; Camila Bruno Fialho; Carla Barroso Mion; Carlos Augusto da Silva Trindade; Carolyne da Silva Quinta Couto; Cassio Jose de Souza Lixa; Catia Veronica Martins Mendonca; Catia da Silva Soares; Celi Gonzales; Clarissa Nascimento Alarcão; Claudia Maria da Conceicao Carvalho Barreto; Claudio Vieira de Souza; Claudvargos Roberto de Aguiar; Cleisne Cristiane Reis de Moura; Cleyde Bie Nagatsuka; Cristiane Moreira de Souza; Cristiane Rocha Lima; Cristiane Xavier Pellegrino Gouveia; Cristiane da Silva Lisboa Pegas de Oliveira; Cristina de Sousa Brito; Cualen Batista; Danielle Santos Santana; Danielly Assis dos Santos; Davi Soares Santa Rosa; Debora Franca Novaes; Debora Nunes Dufreyer de Oliveira; Deucicley dos Santos Ramos; Deusdete Rodrigues de Souza; Diego de Agnelo Polizio; Djalma Ribeiro da Costa; Djony Rodrigues Rosa; Ediellen Gardenha Alves Cruz; Edineide Livramento da Silva; Edson Benedetti Ruiz; Elaine Cristine da Conceicao Vianna; Elaine Gomes de Souza; Elaine Maria Rodrigues; Elenice Francisco Costa; Eliane Alves Arpino Evangelista; Eliane Santos Lobato; Elisangela de Jesus Simoes; Elizabeth Fernandes Pessanha; Ellen Espíndola Alves; Eloisa Helena Fonseca; Eloy Esteves Sereno Filho; Emerson da Silva Alves; Emanuel Brandao Nobre; Eric Chaves Andre; Erica da Silva Santos; Fabio Jose Teixeira; Felipe de Macedo Soares Pessoa de Oliveira; Fernanda Reis de Lima; Fernanda da Silva Nunes; Fernanda de Almeida Costa**Órgão/Entidade:** Ministério da Saúde.**Advogado constituído nos autos:** não há.

032.705/2014-0

Natureza: Representação**Interessado:** BRB Banco de Brasília S/A**Órgão/Entidade:** Governo do Distrito Federal - GDF**Advogado constituído nos autos:** não há.

032.705/2014-0

Natureza: Representação**Interessados:** Rayana Magalhães Melo; Rayanne Kely Alves Ferreira; Renata Medeiros Gama; Sandra Correa Vieira; Tassianna Soares Pimentel; Vivian Lettieri Dornelas Finotti; Wesley Oliveira Leite**Órgão/Entidade:** Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios**Advogado constituído nos autos:** não há.

032.705/2014-0

Natureza: Representação**Interessado:** BRB Banco de Brasília S/A**Órgão/Entidade:** Governo do Distrito Federal - GDF**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

002.165/2007-7

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Antonio Freitas Neto; Antonio Helio de Menezes; Jonas Dell'orto Bonisson; Odilon da Silva Machado; Ubiratan Rodrigues Nogueira**Órgão/Entidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**Advogado constituído nos autos:** não há.

003.432/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte e Hitler Comapa Franco**Entidade:** Fundação Nacional de Saúde**Advogado constituído nos autos:** não há.

009.330/2013-5

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Recorrente:** Marco Antônio Lacerda Brito**Entidade:** Município de Ipororó - BA**Advogado constituído nos autos:** Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443)

010.204/1997-0

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Ataide Gomes Pereira; Dilma Trivelli Pimenta Sandrin; Goncalo Martins Frade; Manoel de Souza Freitas; Universidade Federal de Juiz de Fora**Órgão/Entidade:** Universidade Federal de Minas Gerais**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.283/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Ludmila Maria Paiva do Bem**Órgão/Entidade:** Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.286/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessadas:** Janet Maria Marques Correa; Silvia Dallegrave Priori**Órgão:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.528/2012-9

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Luiz Carlos Maciel; Umberto Alexandre Taquete**Órgão/Entidade:** Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.396/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Maria Lucia Wagner**Órgão/Entidade:** Ministério Público Militar**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.496/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Caline Dias de Alencar Ribeiro; Eriane Martins Caixeta; Flávio Hermann Soares Andrade; Mirlla Nayana Araujo Soares; Valdirene Gomes Xavier**Órgão/Entidade:** Escola Superior do MPU**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.693/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rayana Magalhães Melo; Rayanne Kely Alves Ferreira; Renata Medeiros Gama; Sandra Correa Vieira; Tassianna Soares Pimentel; Vivian Lettieri Dornelas Finotti; Wesley Oliveira Leite**Órgão/Entidade:** Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.694/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gabriella Rodrigues da Silveira Oliveira; Rogerio Pinheiro**Órgão/Entidade:** Ministério Público Militar**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.696/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Joedilson Braga de Azevedo; Jose Marcelo Hares Paro; Jose Maria Ferreira Vieira Filho; Juliana Rodrigues da Costa; Ludiane Pimenta de Aguiar; Ludmila de Oliveira Santos Dornelas; Luis Marcos da Cruz de Amorim; Luziene Leite Lima; Marcia Regina Guiotti Bomfim; Marcia Sulair de Santa Rita; Mariana Carvalho Braga; Marina Oliveira Ribeiral Almeida; Mila Severo Doyle; Olga de Carvalho Guimaraes; Patricia Regina Escobar Wobeto; Paula Ramos Braga; Paula Velloso Moreira; Paulo Roberto Batista Amorim; Rodolfo Luiz da Silva Gois; Rodrigo Favarin**Órgão/Entidade:** Ministério Público do Trabalho**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.697/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Vitor de Lucena Pires; Waleska Brenda Souza de Souza; Zenilda Nunes da Mata**Órgão/Entidade:** Ministério Público do Trabalho**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.715/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Jéssica Louise Barata Moura; Marcos Maito de Azevedo**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.716/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Alessandra Miranda Cota; Angélica de Alencar Fontoura e Silva Vasques; Arthur Cruz Goulart; Augusto Batalha Monteiro; Bárbara Campos Mendes; Christina Amaral Martins; Cinthia Milena Pires Raposo; Clara Silveira Balestra; Gilson Rodrigues de Souza; José Geraldo da Silva Filho; José Jairo Lino da Silva; Leilah Stefanis Farias Lins; Lourival Côrtes do Prado; Luis Paulo Sa Macedo; Marcela Heleonora Horta Assumpção Gouveia; Marcela de Silveira Lopes; Pacelly Nunes Diniz; Priscila Kássia da Cruz Assis; Rafael Nogueira Santos; Thiago Oliveira da Silva**Órgão/Entidade:** Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.718/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Allysson Rodrigo Albuquerque Rocha; Carlos Eduardo Silveiras Fontes; Larissa Lima Azevedo; Marcus Vinicius Carneiro Franco; Silvana de Amorim**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.722/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Douglas Eduardo Bezerra de Oliveira; Elisa Emiko Tanaka Delli Paoli; Fabiana Tsuji; Felipe Ribeiro Moraes Silveira; Felipe Yuji Katayama; Felipe de Proença Cury; Filipe Oto Cunha de Moraes; Flavio Costa Thomaz de Aquino; Francisco Manoel Leonel Junior; Fulvio Tagliatti Siguin; Germano Almeida Aguiar Albuquerque; Glauca Assalin Nogueira; Guilherme Jose Matte Milanez; Guilherme de Oliveira Aylon Ruiz; Icaro Sorregotti Negri; Igor Andre Madeira Oliveira; Jose Eduardo Ruffo Trunzo; Jose Luis Gazal; Julia Tamaki Dornelles; Juliana Rizerio da Silva Oliveira**Órgão/Entidade:** Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.723/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Lucas Oliveira Lopes da Motta; Lucas de Paiva Ramos; Luis Antonio Carvalho Vasconcellos; Luis Ricardo Pinto; Luiz Fillipe Cardoso Maline; Marcelo Hideki de Lima Takano; Marcelo Spinola Guedes; Marcos Antonio Vieira; Maria Claudia de Almeida Luciano Jacob; Maria Julia Segato e Ciscato; Maria Torres Urda Miranda; Matheus de Andrade Bueno; Milena Sittolin Setubal; Naiane Freire de Magalhaes; Natalia Torturella Machado; Nathalia Maria Ariston Trindade; Nicole Abud Gazonato; Patricia Garbin de Araujo; Pedro Luz Vieira Lima; Pedro Mateus Carvalho Costa**Órgão/Entidade:** Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.727/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Flávio Mariani Fonseca; Julliana Cortez Moraes da Silva; Larissa Rayanne Avelino de Figueiredo; Maria Eduarda Figueiredo Gonçalves; Mariana Barros Loureiro; Simone Carvalho dos Santos**Órgão/Entidade:** Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.767/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Leandro Silva dos Santos; Lia Regina Pereira Bernardo; Liliana Frazao Pereira; Lino Icaro Moura Homonnai Reis; Lourdes de Souza Barriquello; Lucia Gomes Bornhorst; Luciana de Medeiros Araujo; Luciano Silva Varela; Luis Gustavo Lisiadi de Oliveira; Luiz Carlos Correia Moura; Marcela Brandao das Neves; Marcelo Costa de Queiroz; Marcelo da Rocha Bicca; Marcia Abadia Diniz; Marcia Maria da Silva Dutra; Marco Antonio Fadel Martins; Marco Antonio Luz de Amorim; Maria Celeste Soares Costa Conceicao; Maria Eliene Gomes Andrade; Maria Gabriela Moura de Aguiar**Órgão/Entidade:** Ministério Público Federal**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.564/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsável:** Elizabete de Carvalho Fetter**Entidade:** Município de Maracá - SP**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.800/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Centro Cultural e Educacional Porto Marques; Luis Antônio Paulino; Walter Barelli**Órgão/Entidade:** Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.218/2008-6

Natureza: Pensão Civil**Interessados:** Almerinda Vieira Ferreira; Almerinda Vieira Ferreira; Lygia Maria Sivero Carreira; Lygia Maria Sivero Carreira**Órgão/Entidade:** Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INS/MPS**Advogado constituído nos autos:** não há.



019.449/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Josefina Rozana Caimar; Sílvia Raquel Bambokian
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul - NEMS/MS
Advogado constituído nos autos: não há

019.702/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potim - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

026.745/2011-9
Natureza: Representação
Responsável: Francisco Luis dos Santos
Interessado: Procuradoria da República/PR - MPF/MPU.
Entidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.114/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Luis de França; União de Negros pela Igualdade - Brasil
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.754/2014-3
Natureza: Monitoramento
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Advogado constituído nos autos: não há

015.375/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nicomedes Gonzáles da Silva
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

020.630/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiz Mário do Prado; Terezinha de Miranda Prado
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

003.214/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Carlos - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

010.032/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

010.792/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francine Lopes de Castro e Romey Aparecido Martins de Carvalho
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

011.863/2015-3
Natureza: Representação
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/SE - TRF-5
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

012.326/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Agostinho Santana e Silva e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

012.636/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelita Goretti de Farias Meyer e outros.
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.642/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Azevedo Rambo e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.647/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heitor Follé e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.649/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Silva da Silva e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.656/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Cristina Moreira Scoto e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.660/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Muriel Santos e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.663/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Chapuis de Andrade e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.666/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiany Vanessa Montanari Vidal e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.762/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Tessarollo e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.767/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Fernando Bastos Rocha e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.773/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosenilda Maria Batista e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.917/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Voges de Sa e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.921/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaquel Lima dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.387/2015-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.981/2015-7
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região/MG - MPT/MPU
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

015.106/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odilson Borini
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

015.383/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Isabel Maria de Lima Ferreira
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

015.424/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos Alves Moitinho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

015.425/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderi Guimarães de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

015.428/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ovidio Tomadon e Soeli Piovezan
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

015.429/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julio Cesar Ayres Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

015.431/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Neuman Sant Anna e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

015.445/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraao Querino e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.447/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Neres da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.450/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Pereira da Rocha e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.455/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Aparecida de Castro e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.457/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Pereira Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.458/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Tavares Alves e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.461/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivam Luiz Bibiano da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.465/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Eduardo Gomes e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.467/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Carlos Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.471/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nilton Almagro Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.472/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Alves de Oliveira Moraes e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.473/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Paulo Sergio Batista Grecco e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.475/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Renata Cordeiro da Silva e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.478/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sergio Fernandes da Silva e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.479/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Tatiani da Silva e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.572/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gabriela Teyah Dutra e outros**Órgão/Entidade:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.575/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Maria Elaine Goncalves da Silva e outros**Órgão/Entidade:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.578/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Verlaíne Beatriz da Silva Amarelho e outros**Órgão/Entidade:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.778/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Abelson Junior Ribeiro Camilo e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.779/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fernanda Marques de Souza e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.780/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Maurinaldo da Costa Silva e outros**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.391/2015-2

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Dalva Barbosa de Souza**Órgão/Entidade:** Instituto Nacional do Câncer**Advogado constituído nos autos:** não há.

035.064/2014-5

Natureza: Representação**Interessado:** Departamento de Polícia Federal**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Bauru - SP**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

001.164/2007-5

Natureza: Pensão Civil**Interessados:** Ian Alvares dos Prazeres; Ian Alvares dos Prazeres Filho; Milla Lima Prazeres**Órgão/Entidade:** Décima Primeira Região Militar**Advogado constituído nos autos:** não há.

007.935/2015-3

Natureza: Representação**Representante:** Jamille Carvalho Ribeiro Pires, Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC.**Órgão/Entidade:** Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (IncrA/SR.14/AC).**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.673/2015-0

Natureza: Representação**Responsável:** Antônio Carvalho da Silva Neto**Interessado:** Ministério das Cidades**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Araci - BA**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.220/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Alexandre Alves Ferreira; Ingrid Gruber Ferreira Lima**Órgão/Entidade:** Ministério do Desenvolvimento Agrário**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.132/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsável:** Erisvando Torquato do Nascimento**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC**Advogado constituído nos autos:** não há.

027.615/2014-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013**Responsáveis:** André Barbosa Barretto; Carlos Alberto Schütz; Carlos Rivaci Sperotto; Daniel Kluppel Carrara; Elton Roberto Weber; Fabio Avancini Rodrigues; Gilmar Tietbohl Rodrigues; Valmir Antonio Susin; Zenia Aranha da Silveira**Unidade:** Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Sul**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

007.469/2012-8

Natureza: Pensão Civil**Interessada:** Norma Turibio.**Órgão:** Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.926/2011-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Romeu Rosa Maciel; Romualdo Fernandino; Ronaldo Brito Braga; Ronaldo de Vasconcelos Carvalho; Rouzivaldo Batista de Brito; Rozelenio Vieira Areas; Rubens da Conceição Fagundes.**Órgão:** Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.773/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Daniel Aguiar Grabois; Daniel Martins Rocha; Erlan Pereira de Mesquita; Euclides Martins Jardim Junior Segundo; Gabriela Ferri Pontual de Lemos; Gustavo Carvalho Pereira da Silva; Igor Bruno Andrade de Freitas; Izabella da Silva Gomes; Maykon Lopes da Silva; Natanael da Conceição Pereira; Priscila Oliveira Alves Barreto.**Órgão:** Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior .**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.112/2014-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013**Responsáveis:** Cristina Maria Soja; Fernando Araldi; Isabel Sales de Melo Lins; Julio Eduardo dos Santos; Luiza Gomide de Faria Vianna; Marco Antonio Vivas Motta; Márcio Magalhães Teixeira; Stefenson Marcus Pinto Scafutto.**Órgão:** Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SNTMU).**Advogado constituído nos autos:** não há.

023.368/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010**Responsáveis:** Eduardo Silveira Rocha; Ney José de Freitas; Rosemarie Diedrichs Pimpão.**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.**Advogado constituído nos autos:** não há.

027.974/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Fernando Januário de Jesus Neto; Jean Ronald Machado da Conceição; Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - Epp.**Órgão:** Ministério da Cultura.**Advogado constituído nos autos:** Ailson Santana Freire Filho (OAB/BA 38.472) e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

009.587/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde**Responsáveis:** Eduardo Tarcísio Brito Targino; Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva; OSM Consultoria e Sistemas Ltda.; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Paulo Sandoval Junior; Valber Gonçalves Faustino.**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional de Saúde**Advogados constituídos nos autos:** Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Maria Granja Maués (OAB/RJ 119.214), Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994) Mauro Porto (OAB 12.878).

026.058/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego**Responsáveis:** Associação Mineira de Paraplégicos; Maria Lúcia Cardoso.**Órgão/Entidade:** Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

002.050/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Eunice Cabral; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco; Walter Barelli.**Órgão:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**Advogado constituído nos autos:** Marcio Antonio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150).

005.307/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Cláudio Magrão de Camargo Crê; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli.**Órgão/Entidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.**Advogados constituídos nos autos:** Oswaldo Waquim Ansarah, OAB/SP 143.497 e Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199.

006.045/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Responsáveis:** Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya; Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura**Recorrentes:** Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura; Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha e Mahoko Kasuya.**Entidades:** Ministério do Turismo, Ministério da Ciência e Tecnologia e Instituto Internacional de Comunicação e Cultura - Origem.**Advogado constituído nos autos:** Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311)

007.834/2015-2

Natureza: Monitoramento**Entidade:** Hospital Federal de Ipanema**Interessados:** Hospital Federal de Ipanema; Ministério da Saúde; Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro (DGH/RJ)**Advogado constituído nos autos:** não há

011.738/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** Carlos Magno Duque Bacelar e Soliney de Sousa e Silva.**Entidades:** Ministério do Esporte e Município de Coelho Neto - MA.**Advogados constituídos nos autos:** Amanda Maria Assunção Moura (OAB/PI 6.874) e Fábio Luís Costa Duailibe (OAB/MA 9.799).

012.662/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Poloni - SP**Responsável:** José Alcécio**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.562/2011-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Interessados:** Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa.**Recorrentes:** Maria Lúcia Cavalcanti Muniz; Município de São João da Baliza/RR.**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR.**Advogados constituídos nos autos:** Tadeu Peixoto Duarte (OAB/RR 722); Flávio Grangeiro de Souza (OAB/RR 327-B)

021.520/2009-6

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)**Interessados:** Aurea dos Santos Ferreira; Ivone Soares de Souza; Karla Martins de Souza; Luiz Jeremias da Silva; Luiz Spricigo; Maria Salette Rotini; Nildo Manoel de Souza; Valdir Manoel Rodrigues**Recorrente:** Nildo Manoel de Souza.**Órgão/Entidade:** Superintendência Estadual do INSS - FLORIANÓPOLIS/SC - INSS/MPS.**Advogado constituído nos autos:** José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17577-B)

027.140/2012-1

Natureza: Representação.**Responsáveis:** Pedro Paulo Dias de Carvalho, Elpídio Dias de Carvalho, Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Facundes, todos ex-Secretários de Saúde do Estado do Amapá.**Órgão:** Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.**Advogado constituído nos autos:** Ricardo Souza Oliveira (OAB/AP nº 261).

**Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

004.586/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsável:** Rosana Lopes**Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)**Advogado constituído nos autos:** Monique Pereira (OAB/RS: 93.670)

008.737/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsável:** Tereza de Fátima Barbosa Cedrim (ex-prefeita)**Unidade:** Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande/AL**Advogado constituído nos autos:** não há

021.917/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsável:** Carlos Pirmez (ex-servidor)**Unidade:** Universidade Federal Fluminense**Advogado constituído nos autos:** não há

023.737/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Admissão).**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**Interessados:** Alberto Luiz dos Reis, Alessandra Carla da Silva Peres, André Alves de Melo, Camila Roberta dos Santos, Diego Rodrigues de Jesus, Elizabeth Aparecida de Freitas, Evandro Venâncio Santos, Maria Aparecida da Cruz Araújo e Rodrigo Eugenio de Oliveira Dutra.**Unidade:** Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG**Advogado constituído nos autos:** Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940)

025.161/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**Interessados:** Adélcio Alexandrino dos Reis, Ademir Carlos Rossi, Genival Antonio Felipe, Hellen Cristine Toldo de Sales, João Batista Marques, Leandro Marinho Gregório, Lucas Geovani da Fonseca, Marcos Roberto Almagro Moura, Odilon de Oliveira e Osvalmir Rodrigues Micheloto.**Unidade:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR**Advogado constituído nos autos:** Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940).

025.173/2014-6

Natureza: Pedido de Reexame (Admissão).**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**Interessados:** Eric Miguel Mendes Boruch, Fábio Roviller Ferreira, João Alysso Rodrigues, João Aparecido Verri, João Luiz Andrade Rio Branco, Jonas Manoel Frois, Kalvin Berlanda, Luciana Novack, Luis Fernando de Freitas e Luiz Batista Barbosa Filho**Unidade:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR**Advogado constituído nos autos:** Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940)

036.901/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)**Embargante:** Hemetério Weba Filho, ex-prefeito**Unidade:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA**Advogados constituídos nos autos:** Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792)

042.139/2012-0

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de contas especial)**Embargante:** Antônio Marcos Bezerra Miranda (ex-prefeito)**Unidade:** Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA**Advogados constituídos nos autos:** Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980) e Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879)**Ministro BRUNO DANTAS**

001.144/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Ministério do Turismo.**Responsáveis:** Valéria Cristina de Oliveira Alves e ONG Fonte - Frente -Organizada para Temática Étnica.**Advogado constituído nos autos:** Não há.

004.798/2015-5

Natureza: Aposentadoria.**Entidade:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.**Interessados:** Jaminita Trajano Teixeira da Rocha; Jose Americo Monteiro de Moraes; Jose Manoel de Santana; Jose Severiano Cavalcanti; Jurandir Luiz Brainer; Laete Martins dos Santos; Lucia Maria de Lima; Maria Beatriz Santos de Souza; Maria das Graças Santos Soares; Maria das Graças de Amorim Albuquerque**Advogado constituído nos autos:** não há.

004.887/2015-8

Natureza: Aposentadoria.**Entidade:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.**Interessados:** Fátima Alves Araújo e João Danuzio Ribeiro Parente.**Advogado constituído nos autos:** não há.

007.239/2011-4

Natureza: Representação.**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.**Responsáveis:** Campina Representações e Comércio Ltda.; Construtora Globo Ltda; Construtora Rio Negro Ltda.; DR Projetos e Construções; Deczon Farias da Cunha; Globo Edificações Prediais Ltda; José Gildeilson Marcelino Jacinto; José Roberto Marcelino Pereira; Marcos Tadeu Silva; Rafael Fernandes de Carvalho Junior; Pedro Gomes Pereira.**Interessados:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

016.059/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura Municipal de Solonópole/CE**Responsáveis:** Francisco Odorino Filho, ex-Prefeito; Maria Aurismar Pinheiro e Silva, ex-Secretária Municipal de Infraestrutura; Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, ex-Secretário Municipal de Ação Governamental; Francisco Clerton Josino Silva, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, interino; Construtora G. Saraiva Ltda.**Advogado constituído nos autos:** Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227)

028.903/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA**Responsável:** Rioud Ayoub Jorge**Advogado constituído nos autos:** não há.

031.544/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial**Unidade:** Município de Gararu/SE**Responsável:** José Cardoso Matos**Advogado constituído nos autos:** não há**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

006.106/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** município de Jaguaribe/BA.**Responsável:** Deralsita Antônia Teixeira de Pinho.**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde/MS.**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.709/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** município de Caatiba/BA.**Responsável:** Omar Sousa Barbosa.**Interessado:** Ministério da Integração Nacional (MI).**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.997/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Organização Internacional da Justiça de Paz.**Responsáveis:** Manoel Jorge dos Santos Melo; Organização Internacional da Justiça de Paz.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.835/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** município de Maraiá/PE.**Responsáveis:** Ananias José Santos Neto; José Pereira da Silva Filho.**Interessado:** Caixa Econômica Federal.**Advogado constituído nos autos:** não há.

020.041/2010-1

Natureza: Prestação de Contas**Exercício:** 2009**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.**Responsáveis:** Ney José de Freitas; Rosalie Michael Bacila Batista.**Interessado:** Mario Luis Kruger.**Advogado constituído nos autos:** não há.Em 6 de agosto de 2015
PAULO MÓRUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara**2ª CÂMARA****EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)**

Sessão prevista para 11/08/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

003.798/2006-7

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Antonio Ferreira da Silva; Antonio de Paiva Filho; Benedito Lino da Silva; David Figueiredo Muniz; Elisario Silva Netto; Euclides Bino; Fernando Eufrazio dos Santos; Joao Vicente do Nascimento Netto; Jose Arcenio da Cunha; Jose Maria Ribeiro de Carvalho; José Eduardo Pereira; Marcos Guardia de Menezes; Oscar da Silva Henriques; Raul Luiz Vianna; Ruberval da Costa Menezes; Sonia Maria Prianti; Zaindo da Graça Sgarbi**Órgão/Entidade:** Grupamento de Infra-estrutura e Apoio de São José dos Campos**Advogado constituído nos autos:** não há.

006.053/2012-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Larissa Suassuna Carvalho Barros; Leonardo Vieira da Silveira Cassini; Lilian Miranda Machado; Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin; Luciana Cristina Amaro da Silva; Ludmila Moreira de Sousa; Luis Carvalho de Souza; Luis Henrique Assis Nunes; Marcela Esteves Borges; Marcelo da Rocha da Silveira; Maria Cristina de Carvalho Ramos; Maria Tereza Mazoco Times; Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz; Mauro Sergio de Souza Moreira; Michelle Diniz Mendes; Oberdan Rabelo de Santana; Otavio Augusto Buzar Perroni; Pablo Augusto Silveira Aranda; Paula Goncalves Carvalho; Paula Yuri Uemura**Órgão/Entidade:** Advocacia-geral da União**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.382/2015-7

Natureza: Representação**Interessado:** Rio Mar Serviços de Segurança Empresarial Ltda.**Órgão/Entidade:** Ceplac - Superint. Reg. da Amazônia Oriental - Belém/PA - Mapa**Advogado constituído nos autos:** não há.

852.609/1997-3

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Antonio Pacheco Soares; Esther Zila da Silva Ventilari; Odete Maria Trentin Marchese; Solange Maria Correia de Souza Campello**Órgão/Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

009.287/2005-5

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Antonio da Paixão de Freitas e Silva; Cazimiro Távora Ramos Filho; Conceição de Maria Boavista de Oliveira; Emmanoel Coelho Maciel; Inez Sampaio Nery; Lídia Tolstenko Nogueira; Maria da Conceição Pereira Franco; Nilza Maria Silva Resende Leite**Órgão/Entidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.109/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Juracy Sacramento Hayne; Luciano Jose de Oliveira; Luis Alberto Bacelar Vital; Margarida Miyagusiku Reis; Maria Adise Gomes Bastos; Maria Bernadete Sampaio Bello; Maria Conceição Colavolpe Nogueira; Maria de Fatima Lourdes Aragão; Maria de Fátima Marques de Souza Novis; Maria de Lourdes Meirrelles Ribeiro Dias**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.324/2015-9

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Alaíde Batista dos Santos; Alcides Ferreira Machado; Aldino Lucas Pereira; Alicia Ribeiro da Silva; Antonia Bento Lacerda; Antonio Savio dos Santos; Arcenia Nogueira Reis; Ilma Sakiko Tanaka; Joao Ferreira de Oliveira; Juraci de Abreu Schissel**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.103/2011-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Helder Jhon Bayerl**Órgão/Entidade:** Petróleo Brasileiro S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.115/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Andre Sousa do Carmo; Caroline Nagel Moura de Souza; Patricia Lucinari; Selma Luzia Viana Losada Gabilanez**Órgão/Entidade:** Ministério da Fazenda .**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.348/2015-6

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Acyndino Gonçalves Santurião; Conceicao Aparecida de Paula; Gabor Andre Karasz; Gilberto Rodrigues Bueno; Jose Bespalez Sobrinho; Marilda Gomes Penido; Marina Hiloko Ito Yui; Merciaes Ramao Ajala; Nelson Freitas Ferreira; Roberto Yoshihiro Nishiana**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.353/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Jose Milton Brito Soares; Jose Ribamar Costa; Lilia Duarte Coutinho; Manoel Pires Rodrigues; Manoel Silva; Manoel Vasconcelos Lobato; Margarida Pinheiro Rodrigues da Costa; Maria Cecilia Bastos Valerio dos Santos; Maria Cesarina Oliveira dos Reis; Maria da Conceição Alberto do Espirito Santo**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.360/2015-6

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Alberto Augusto Junior; Antoninho Zocchio; Carlos Roberto Brandão; Edwar Marchetti; Frederico Capella Filho; Geraldo Gonçalves Pinto; Helio Teruaki Takahasi; Ilka Soares; Ivone Dias Ferreira da Silva; José Adil Pedrosso Nunes**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.397/2015-7

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Ana Telma Costa Franklin; Cipriana dos Santos Macedo; Claudemiro Ramos de Almeida; Claudionor Nascimento Machado; Demetria Ramos de Castro; Lilia Pereira Marques; Maria Luiza Gama Barbosa; Maria Madalena Pinheiro da Conceição; Maria Ondina Marques; Maria do Socorro da Silva Baia Almeida**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.399/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Antonio Barbosa da Silva**Órgão/Entidade:** Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.485/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Bruno Carvalho de Queiroz; Bruno Galetta Caetano de Paula; Bruno Hebert de Almeida Nunes; Bruno Holanda Tavares Charamba Dutra; Camila Macedo Guimarães de Oliveira; Carla Leite de Pinho Pessoa; Carla Rafaela do Amaral Pinheiro Oliveira; Carlos Leonardo Henrique Zucarello Freire Feijó Braga; Carlos Reis; Carlos Roberto de Carvalho Junior; Carlos Takeda Filho; Carolina Auzier Bentes Couri; Cassio Fernandes Negreiro; Cátia Flávia Alves Bartoli; Cesar Augusto de Souza Pinto Galvão; Cesar Mazza de Castro Filho; Cicero Antonio Cavalcante de Araujo; Cilano Medeiros de Barros Correia Sobrinho; Clarissa Pernambuco Peixoto da Silva; Cleiton Roberto da Fonseca Silva**Órgão/Entidade:** Ministério da Fazenda**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.489/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gabriela Leopoldina Abreu; Gian Barbosa da Silva; Gilberto da Costa Conceicao; Giovana Leivas Craveiro; Giovanni Silva Machado; Greice Kuroki Ito; Guilherme Furtado de Moura; Guilherme Maestri Machado Costa; Guilherme Pinheiro de Deus; Gustavo Fernandes Borracini; Gustavo Miguel Nogueira Fleury; Hector Ferreira de Castro; Helder Calado de Araujo; Helena Teresa Muller de Albuquerque Schiavinato; Henrique Alves Fernandes Silva; Henrique Lobo de Souza Pinheiro; Henrique Sergio Barros Cavalcanti Junior; Hugo Cesar da Silva Almeida; Hugo Edgar Povoá Pullen Parente; Igor Augusto de Faria Costa**Órgão/Entidade:** Ministério da Fazenda**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.490/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Igor Vilela Bastos; Isabel Terra Siebra de Sousa; Itanielson Dantas Silveira Cruz; Jackson Inacio dos Santos Silva; Jadson Martins de Carvalho Rocha; Janilson Antonio da Silva Suzart; Joao Bosco Amaral Junior; Joao Gabriel Ribeiro Lemos; Joao Henrique de Melo; Joao Sergio Pereira da Silva Junior; Jonas Bohn Ritzel; Jonas Garcia Giglio; Jorge Luis Teixeira Avila; Jorge Pinheiro Dias Fernandes Filho; Jose Pedro Bastos Neves; Jose Romilson Mascarenhas; Joselia Braga Ramos; Josiane Kuhn da Silva Almeida; Jucileia Aparecida Franco Oziliero; Julia Cavalcante Fontes**Órgão/Entidade:** Ministério da Fazenda**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.494/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Raul Menezes dos Santos; Rebeca Kramer da Fonseca Calixto; Rebeca Regina Regatieri; Reinaldo Aparecido dos Santos; Reinaldo Augusto Hugo Ruiz Pegoraro; Renato Perez Pucci; Renato da Silva Carlos; Ricardo Goyanna Barreto; Ricardo Koga Pegoraro; Ricardo Machado Miranda Filho; Ricardo Shirado; Roberto Baltieri Mauad; Roberto Dornelas de Melo; Roberto Mendes Altavilla Lutner; Rochester Shintani; Rodrigo Anísio Cabral; Rodrigo Cardoso Fernandes; Rodrigo Emanuel Araujo de Freitas; Rogerio Fontes Alves; Rubem Mateus de Arruda Ziegler**Órgão/Entidade:** Ministério da Fazenda**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.552/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adailton Barbosa Fernandes; Adriana Garcez Rocha; Adriano Redante; Alan Bruno Lima Martins; Alana Helena Binato Correa; Alex Feitosa de Sousa; Aline Benatti; Aline Cristina Niedzielski; Alinne Cardoso de Carvalho Mendes; Aliuton Seabra de Andrade Filho; Allisson Martins Bessa; Amanda Rafaeli Pacheco; Ana Carolina Magro Guaitanele; Anderson Luiz Gomes de Freitas Torres; Angela Cristina Ribeiro Lago; Aniere Rodrigues Lima; Anna Paula Pereira Pinto; Anne de Andrade Tavares; Bianca Marinho Monte Vieira; Bruna Nasario Mendes**Órgão/Entidade:** Banco do Brasil S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.553/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Bruno Cano; Bruno Costa Gouveia; Bruno Eastwood Torrens; Bruno Marques de Quadros; Bruno de Andrade Amatuzzi; Camila Rocha Garcia; Carina Barreto Silva; Carlos Eduardo Novacovski; Carlos Fabricio da Silva Melo; Carlos Renato Machado Vaz; Cassiano Rodrigues de Souza; Celso Lopes da Silva; Celso de Faria; Cesar Augusto Mugnolo; Christopher Machado Carneiro; Cibele Zuchelli; Cintia Passos Delgado; Claudio Sidney de Moraes Vaz; Cleiton Alves Feitosa; Cleiton da Rosa Silva**Órgão/Entidade:** Banco do Brasil S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.559/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Luis Augusto Berwanger Mallmann; Luis Carlos Durans Filho; Luiz Eduardo da Silva Cardoso; Luiza Nimi; Mabel Ferreira Ventura; Maicon Galante; Maikon Richard Bruehmueller; Marcelo Alves Farias; Marcelo Frozza; Marcia Moreira da Silva; Marcio Fragozo de Figueiredo; Marcio Suzuki; Marco Alexandre Conceicao de Sousa; Marcos Antonio Mira; Marcos Aurelio Moreira Bandeira; Marcos Cezar Pereira Precoma; Marcos Vinicius Dias do Carmo; Margarete das Gracas Spada de Oliveira; Maria Luiza Hoffmann; Maria Luiza da Silva Marinho**Órgão/Entidade:** Banco do Brasil S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.567/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Eduardo Henrique Pereira Felipe; Fabiola de Souza Pinto Melo; Humberto Ovidio Osorio Gomes; Lanelina Tavares Pontes; Luciano Aives Vieira; Matheus Peixoto Amaral; Suzana Kelly Lacerda de Oliveira Borges**Órgão/Entidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.708/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Damilly Pina Marques; Keicy Cavalcante Meneses; Marco Antonio de Melo Londe; Marla Fernandes Ribeiro; Paulo Eustaquio Luiz de Almeida Junior; Rafael de Araujo Lemos Reis**Órgão/Entidade:** Supremo Tribunal Federal**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.995/2015-9

Natureza: Representação**Representante:** Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda.**Órgão/Entidade:** Caixa Econômica Federal**Advogado constituído nos autos:** não há.

025.135/2008-7

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** José Lembi de Freitas Vianna; João Apolinário de Almeida; Jânua Celi Pascoal Torres**Órgão/Entidade:** Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

004.510/2015-1

Natureza: Aposentadoria**Interessada:** Marineia Aparecida Pinheiro Camargo.**Órgão:** Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.**Advogado constituído nos autos:** não há.

006.830/2012-9

Natureza: Aposentadoria**Interessada:** Mariza Felício Fontão.**Entidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

010.988/2012-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Ana Marcia Andrade Silveira; Andréa Moura da Costa Souza; Maria Jucilene da Silva.**Entidade:** Universidade Federal do Ceará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.370/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Filipe Guedes Gurgel; Mauricio Alves; Thiago Azizo Denardi Ibagy e Vitor Jorge dos Santos Neto.**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.100/2015-3

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Eurides Silva de Oliveira; Leda Cristina Vivas Caria; Maria dos Remédios Costa e Raimunda Peixoto da Costa.**Órgão:** Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.236/2015-2

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Fabio de Andrade Reis; Fausta Maria de Lima Pereira; Francisco Marques Timbo; Frederico Cezar de Araujo; Gilvan Lins de Albuquerque; Israel dos Santos; Joaquim Arnaldo de Paiva Oliveira; José Carlos Silva Ghelli; José Nunes de Almeida e João Evangelista dos Santos.**Órgão:** Ministério das Relações Exteriores.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.237/2015-9

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Laura Raimunda da Silva; Marcelo Andrade de Moraes Jardim; Marcelo Roberto Soares Novaes; Marcos Borges Duprat Ribeiro; Maria Leonor Ramos Bates; Maria Lúcia Marinho de Carvalho; Mario Emildo Maia Lima; Marly Augusta dos Santos; Michael Francis de Maya Monteiro Gepp; Miguel Alves Moreira.**Órgão:** Ministério das Relações Exteriores.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.991/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Dayane Lima Bastos; Edil Vilela; Eduardo Sonival Barros Muniz; Evandro Juliano Stolf; Fabiola Jahn Deschamps.**Órgão:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.996/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Jonney Norio Miyasato; José Alberto de Almeida Albuquerque; Josiane de Souza; Juliana Cristina Boing e Juliana Ferreira Ximenes.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.998/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Lilian Cordeiro de Lucena Lehrbach; Lisiane Cosmo Favero; Livia de Aragao Stolf; Luciano Lorenson de Campos; Ludmila Gomes da Costa.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.006/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rosimar Inês Dadalto Cavalcante; Ruben Angel Falcone; Rudy Antonio Sbaraini Orejuela; Sílvia Rosi Duarte; Sílvia de Mattos Vieira Mello Souza.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.008/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Vanessa Borges Pinheiro; Vanessa Nicolau Macedo Cunha; Vania Cristina Campelo Barroso Carneiro; Viviane Andrigo Moreira de Souza; Viviane de Macedo Carneiro.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.674/2011-0

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Yvette Moreira dos Santos e Santos.**Entidade:** Universidade Federal da Bahia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.102/2015-7

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Pedro Alves Coelho.**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.339/2015-7

Natureza: Aposentadoria**Interessadas:** Angela Maria Brandão Ferri e Jane Mara Sperling Pellissari.**Órgão:** Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.343/2015-4

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Alcindo Alves do Rosário.**Órgão:** Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.434/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Guy Calheiros Gomes de Barros.**Órgão:** Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.728/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Breno de Araújo Monteiro; Daniel Almeida Freire; Felipe Andrews Guimarães Macedo; Gabriel Guilherme Nobre Penalber; Janderson de Melo Antunes; Janine Frateri Borges; Jesse Pereira Falcão; Kathleen Pereira Brum; Ludymila Lobo de Aguiar Gomes; Manoel Lemos Cavalcante Neto; Marcelo Tupinambá de Almeida Rodrigues; Marcelo Vinicius de Sousa Campos; Michele Rezende Magalhães; Neiry Marques Rocha Júnior; Nicholas Marcelino Andrade dos Santos; Otávio Rodrigues de Araújo Carrara; Raimundo



Sebastião Pereira de Moraes; Raul Michel Silva de Andrade; Rodrigo Sávio de Matos Galindo e Stanley Santos de Araújo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.731/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aílsson Floriano Pinheiro de Camargo; Antonio Carlos Oliveira; Carina Navarro de Souza; Cassia Akemi Scottini; Deise Sayuri Miyabara; Fernando Jose Zerbinati Colog; Gabriel Gomes Lourenco; Gabriella Maria Costa Malaque Sanchez; Heber Rogerio de Oliveira; Jaqueline Santos Goncalves da Cruz; Leandro Vinicius Miranda Cauneto; Livia Modesto Orge; Luciana Antunes Pimenta de Oliveira; Norberto Pinato Filho; Patricia Rebouças Franceschet Guimarães; Pedro Leo Bargetzi Filho; Ricardo Campos Doyle; Roberto Ferreira Filho; Rodrigo Alessandro Moury Yabiku e Thayssa Piergentile de Sequeira.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.738/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Marcelo Tourasse Nassim Mellem e Tiago Oliveira Ribeiro.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.739/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aline Faria Sombrio; Andreia dos Santos Farias; Dagoberto Vinicius Catalao; Daiane Andrade Argollo; Evandro Otto dos Reis; Felicia Albuquerque Lima Pessoa; Fernanda Moraes Porto; Fernanda Rodrigues da Silva Mendonça; George Fernando CE; Gilberto Lioji Kawasaki; Lais Moura Simoes; Leonardo Neimann da Cunha Freire; Marcos da Silva Medeiros; Rafael Freitas Comparin; Roberta de Barros e Thiago Pires Azzolin.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.742/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Lais de Oliveira Conceição; Lara Siviero; Larissa Natalia Soares Fonseca; Laís Cristina Orthmann da Silva Schramm; Lorena Souza Santos; Marcos Rogério Kubo; Mariana Egídio Luciola; Mariana Moreira Chucker Pereira; Márcio Verzini; Priscila Galil Carvalho de Oliveira; Rafaella Carvalho Furtado; Raquel Dutra da Silva; Regina Sanae Sangara; Rodrigo Silva Zundt; Ryan Marcio Pessin Ferri; Sara Cordeiro Matoso e Silvana Costa Moreira.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.744/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adriana Felix Ferreira; Clarissa Barreto de Carvalho; Daniela Chaves Santos; Eduardo Fernandes de Aguiar; Flavio Augusto Barreto de Queiroz; Gessica Carla Santos de Souza; Jessica dos Santos Carvalho; Osmar Pereira Soares Junior; Paula Rezende Teixeira; Ricardo Dias Cavalcante; Stefany Cristine Ferreira Rosse e Vicente Everthon Sousa Santos.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.775/2015-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Deneb Angélica Cavalcante Cardoso Piza; Ediarlison Neves Alves; Isabelli Meneses Freitas de Carvalho Fortes; Lazaro Carvalho do Nascimento e Thiago Sigarini Flores Silva.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.330/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Alex Wander Nenartavis.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

026.470/2012-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Angelo Roberto Antonioli; Jenny Dantas Barbosa; Jose Manuel Pinto Alvelos; Josue Modesto dos Passos Subrinho.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Advogado constituído nos autos: não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

031.685/2008-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza; Mariua Construções Ltda.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM

Advogado constituído nos autos: não há.

031.748/2012-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Caixa Econômica Federal

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mineiros - GO

Advogado constituído nos autos: não há.

032.761/2014-7

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Ivo Carlos Zecchin; Paulo Roberto Cunha; Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO

Advogado constituído nos autos: não há.**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

008.255/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antenor Moreira Paz; Jucimar de Oliveira Veloso.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé/AM.

Advogado constituído nos autos: Hamilton Vasconcelos Gadelha, OAB/AM n. 8.368.

011.317/2010-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabiano Ribeiro Leal.

Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Leste - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.955/2014-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Pereira da Silva; Dulce Carla Nunes de Souza Manika; Felipe Costa Ribeiro; Felipe Costa Ribeiro; Fernando Guimarães Brasil; Jhonata Ribeiro da Silva; Lorena Ribeiro da Silva; Lúcia Angélica Nunes de Souza; Marcelo Guimarães Brasil; Maria Valéria Nunes de Souza; Marilúcia da Silva Guimarães.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.392/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adhemar Mota; Alessandra de Padua Pereira; Carlos Alberto Vieira; Carlos Alberto Villarta Fuliene; Carlos Teixeira de Assumpcao; Eduardo Guilherme Schmidt; Maria Cristina Ribeiro Paiva; Miriam Ogava Ihara; Rosangela de Andrade Guedes; Sergio Marton.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.606/2010-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Juliano Liberatori Siqueira de Freitas; Odaleia Liberatori.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.263/2013-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Heloisa Regina Guimarães de Menezes, Nilton Sancenno Kornijezuk, Alexandre Comin, Paulo Sergio Coelho Bedran e Marcos Otávio Bezerra Prates.

Órgão/Entidade: Secretaria do Desenvolvimento da Produção - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SDP/MDic.

Advogado constituído nos autos: não há.

025.898/2010-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleber Vieira da Silva; Francisco de Melo Lima.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.**Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

001.327/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior e Henrique Fenelon de Barros Filho.

Órgão/Entidade: Município de Goiana/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.559/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antônio Roque Longo.

Órgão/Entidade: Município de Apuí/AM.

Advogado constituído nos autos: Cristian Mendes da Silva (OAB/RO 4.380).

003.773/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Josemar do Carmo e Roseny Cruz Araújo.

Órgão/Entidade: Município de Cantá/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.842/2004-9

Natureza: Tomada de Contas Ordinária - Exercício: 2003

Responsáveis: Álvaro Henrique Vianna de Moraes; Antônio Carlos Dias da Silva; Hélio Cardoso Derenne; José Fernando Coelho; Juliano Alberge Rolim; Marzio Deon Rezende; Sérgio Max Bastos Lins; Wanderley Pereira de Morais e Wilson Pereira Rodrigues Filho.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF/MJ).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.216/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elianete Paiva de Queiroz Machado; Elias Barros dos Santos; Elias Cunha Pereira; Elpidio Jorge Souza; Emilio Francisco dos Santos; Emilio Jose de Andrade Lyra; Eni Glacir Heringer Gomes; Enos Oliveira Bento de Melo; Evaldo Gomes Cordeiro e Ezequiel dos Santos Silva.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.850/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Anderson Pereira Mesa; Andre Gomes de Moraes Neto; Andre de Avila Mello; André Fernando Espinosa Wotter; André Lopes Vaz; André Luiz Duque Bezerra; André Luiz Grigório; André Schiavon Cordeiro; Antonio Bento e Antônio Alci Carvalho da Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.858/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Fauze Abrão David; Felipe Garcez Aquino; Felipe Augusto de Felito Lopes; Feliz Antônio Costa Medeiros; Fernando de Araujo Junqueira; Fernando de Carvalho Ribeiro Gonçalves; Flávio Clipes Oliveira; Flávio Ricardo dos Santos Silva; Francisco Aires Pereira e Francisco Alexandre Silva Santos.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.866/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Jose da Silva Sousa; José Bernardino dos Santos; José Bezerra da Silva; José Brasilino da Silva; José Carlos Rodrigues Gonçalves; José Chagas Pinto; José Claudio Fróes de Moraes; José Claudio Vaz Procópio; José Fernando Pereira de Souza e José Mario Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.872/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Mario Cezar Fiuza Junior; Mario Fantin; Mario Márcio Americo Mendes; Mauricio Rosa de Souza; Mauro Araujo Barbosa; Mauro José Travassos de Aguiar; Mauro Negri de Brito; Maxwell da Silva Bandeira; Maynard Pachêco Dantas e Mário José Souza Santos.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.877/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Raimundo José de Lima; Raymundo Maia Filho; Renato Alfredo Dalmas; Renato Aurélio de Lima Santos; Reni Soares de Quadros; Ricardo Danziato Rego; Ricardo Gonçalves da Rocha; Ricardo de Mattos Cunha; Roberio Pinheiro Alves e Roberto Carlos da Fonseca.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.880/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Sabrina Silveira Assaf; Sadrac Santos Pereira; Sebastião Araujo de Souza; Sebastião Bernardes da Silveira; Sebastião da Silva Santana; Selci de Castro Souza; Severino do Ramo de Lima; Silmar Quadros Rosa; Silvio Vieira de Souza e Sérgio do Carmo Chaves.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.882/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Undemberg da Silva Souza; Valdemir Radieski; Valdenisio Ferreira Ramos; Valter Serpa Penin de Campos; Vandir Cardoso da Silva; Virginia Maria da Silva Moreira; Vital José do Nascimento; Waldemiro dos Santos; Walmir Rocha de Oliveira e Warner Manoel de Souza.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.885/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Carlos Antonio da Silva; Claudio Roberto Gomes Ferreira; Deusdedit de Souza Filho; Eduardo Sandt Pessoa; Elias dos Santos Rosa; Elson Tavares da Silva; Eriuelto Edmo Alves da Costa; Francisco Jose Vita; Francisco Mariotti e Francisco de Assis Tapajós Pereira.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.888/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Luis Volotao da Silva; Luiz Carlos Ramirez; Luiz Eduardo Pinheiro Carvalho; Manoel Roberto da Silva; Marco Antonio Dabus; Marcos Andre Silva Lima; Nelson Curvello dos Santos; Newton Gomes de Oliveira; Nilton da Silva Barreto e Osvaldo Noguti.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.891/2015-1

Natureza: Reforma**Interessados:** Alfredo Pereira de Oliveira; Alvarim Pires do Couto Filho; Antonio Alvarez; Argemiro de Oliveira Machado; Carlos Alberto Moreira; Carlos Roberto da Silva; Ciro Della Nina da Silva; Enéas Furtado de Araujo; Feliciano Soares Ribeiro e Gustavo Adolpho Klink.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.892/2015-8

Natureza: Reforma**Interessados:** Helio Dornelles de Mello; Jose Maria Carneiro; José Isaias dos Santos; José João Mercado; José Reis Carvalho; José Roberto Penteado; João Guimarães Pimentel; João Hélio Costa da Cunha Cavalcanti; João Marcus Falcão Sodré e Juvêncio de Jesus Silva.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.897/2015-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Ademocir Augusto Saldanha; Adir Pacheco; Aluisio de Sousa Braga Junior; Benjamin Pinto da Rocha; Carlos Emide Vasco; Darcy Ramos Lopes; Elias Brawerman; Erany Fraga; Francisco Carlos Arretche e Gilberto Meirelles de Miranda.**Órgão/Entidade:** Quinta Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.899/2015-2

Natureza: Reforma**Interessados:** Glenio Lemes Vasques; Henrique Bogdan Kluch; Henrique José dos Santos; Itamar Torrezam; Ivan Monteiro; Ivanei Zinn da Rosa; Jissuy Pereira de Oliveira; Jose Carlos Noronha de Oliveira; Orlando Antonio Cestaro e Paulo Ferreira de Moraes.**Órgão/Entidade:** Quinta Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.904/2015-6

Natureza: Reforma**Interessados:** Adilson de Queiroz da Silva; Antonio Sergio de Almeida Silva; Benedito Hélio Lourencini de Almeida; Britualdo Bezerra Cavalcanti Filho; Cesar Benedito de Souza Mendes; Damiao Francisco Monteiro; Hidelgard Farias de Vasconcelos; Irimar Ferreira Vasconcelos; José de Anchieta Carvalho Trindade e João Tadeu Lustosa de Brito.**Órgão/Entidade:** Sétima Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.911/2015-2

Natureza: Reforma**Interessados:** Irineu Alencar Miranda; Izamar de Freitas Ferreira; Jaime Vieira Fiuza; Jesus Rodrigues Lindemayer; João Pereira de Souza; João Vivaldino Nunes de Almeida; Jose Agido Alves de Albres; Jose Alberto Alvarenga; João Deodoro da Silva Filho e João Pedro Borges da Costa.**Órgão/Entidade:** Nona Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.915/2015-8

Natureza: Reforma**Interessados:** Vital Manoel Parizotto e Zigmundo Luiz Lach.**Órgão/Entidade:** Nona Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.923/2015-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Jorge Luiz Lemos; José Mamede da Fonseca Lemos; José Petter Goldschmidt; José Raimundo Vieira; José Valdivino da Silva; José Williams Silva; Joubert de Andrade Marques; João Artur Bandeira Sette; João Gomes Filho e Juarez Guedes Ribeiro.**Órgão/Entidade:** Décima Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.929/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Francisco Marques; Luiz Henrique da Cunha Costa e Mauricio Rodrigues de Oliveira.**Órgão/Entidade:** Décima Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.976/2015-7

Natureza: Reforma**Interessados:** Almir Machado; Aluisio Mota de Oliveira; Aluisio José de Oliveira Escobar de Paula; Aluizio Antonio de Souza; Amari Saraiva Motta; Ananias Pinto Manhães; Andre Luis da Silva Fortunato; Anisio de Souza; Antonio Americo Pinto Ribeiro e Anibal Reche Liria.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.980/2015-4

Natureza: Reforma**Interessados:** Camilo Lelis Dias da Costa; Carlinho José Cantaruti; Carlos Abreu de Souza; Carlos Alberto Leite Bello; Carlos Alberto Leão Vieira; Carlos Alberto Ribeiro dos Santos; Carlos Alberto da Rocha Gomes; Carlos Alberto das Chagas; Carlos Alberto de Oliveira Castro e Carlos Alberto de Oliveira Jordão.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.985/2015-6

Natureza: Reforma**Interessados:** Elio Farias de Oliveira; Elio de Amorim; Elisio de Almeida Ceia Júnior; Ercy Batista dos Santos; Eurípides Correia Goulart; Everaldo Beilner Lapa; Faustino Icasati; Faustino Siczko; Felisberto Jesus de Souza Viríssimo e Ferdinando Gaetani.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.992/2015-2

Natureza: Reforma**Interessados:** Jorge Belas Coutinho; Jorge Dias Andrade; Jorge Jose Miguel; Jorge José Vieira; Jorge Luiz Duarte de Mello; Jorge Monteiro Fernandes; Jorge Sampaio de Freitas; Jorge Tavares da Silva; Jorge Wilson Lobo e Jorge dos Santos Silva.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.996/2015-8

Natureza: Reforma**Interessados:** José Nazareno Lopes Meireles; José Nobre Neto; José Oséas da Costa; José Paulo de Souza; José Roberto Jubini; José Sebastião Ersching; José Tarcisio da Silva Freitas; José Iilton de Souza; José Walter Souza Telles e Juarez Paulo Soldatelli.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.998/2015-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Lucio Flavio Raimundo; Lucio Mario Alves; Luiz Alberto Rodrigues Moura; Luiz Antonio Baroni; Luiz Antônio dos Santos Burger; Luiz Armando Messias Dariano; Luiz Barbosa da Silva; Luiz Carlos Mendes; Luiz Carlos de Freitas e Luiz Carlos dos Santos.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.000/2015-3

Natureza: Reforma**Interessados:** Marcio Luiz Guedes da Silva; Marco Antonio Herter Barbosa; Marco Antônio de Carvalho; Marco Aurélio Antunes Bezerra; Marcos Batista Silva; Marcos Elias da Silveira; Marcos Gomes Cavalcanti; Mário Burégio de Lima; Mário Isaura Wandroweltzi e Mário Pereira Filho.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.009/2015-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Ricardo Gomes Corrêa; Ricardo Wilson Lins da Silva; Robert da Rocha Briglia; Roberto Mega; Roberto Schmidt; Roberto Siqueira Hoog; Romilson Cesar Pereira de Moura; Romulo dos Santos Malta; Ronaldo Faria da Rocha e Ronaldo da Silva Santos.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.024/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Aldejanía Alencar de Mello Pereira Carvalho; Aldevania Alencar de Mello; Aldileia Luiza da Silva Bragança; Andrea Assunção da Silva Bastos; Angela Maria Casali; Arinete Angelica da Silva; Elena Abreu Vieira Volotão; Elza da Silva Cordeiro; Fatima Maria da Silva Mello; Lohanny Vitoria Sant Anna Izidro; Maria Stela Carvalho Proença; Maria da Gloria Martins de Barros; Sandra Maria Mello Marcolino; Wanda Gonçalves Mello Nerant; Wanderly Ferreira de Oliveira e Yuri Jorge da Costa.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.025/2015-6

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Alessandra Oliveira de Assis; Celia Regina Malaquias dos Santos; Flavia Ramos de Paiva Almeida; Helena de Oliveira Souza; Lucia Helena Acosta Marinho; Lygia de Albuquerque Brochi; Magda Avila de Araujo; Mara Virginia do Nascimento; Marcia Aparecida de Assis; Maria Joana Liberato Marinho; Maridete Gonzaga Marinho de Castro; Neide Teresinha de Assis; Roberto Malaquias dos Santos; Sheila Siqueira de Castro Faria e Zila Marly Schoeller Borges.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.032/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Adileia Souza de Oliveira; Ana Paula Cunha Tavares Lins; Cleuza Nascimento Armaroli; Helecine Dias Monaco; Helenice Monaco Figueiredo; Maria Helena Moraes Lawall; Maria Isabel Mesquita Mendes Tavares; Maria Sonia Lima; Maria Vilna Fernandes do Nascimento; Maria da Conceição Cardoso Nunes; Nadia Regina Nunes de Oliveira; Nadia de Hollanda Cavalcanti Aragao Costa; Nilda Maria Cardoso Nunes Barreto; Romaria Aparecida Cardoso Nunes; Vania de Hollanda Cavalcanti e Wanda Coelho Pinheiro.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.035/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Daisy Carvalho Braune Pimenta; Denise Gomes da Silva; Elza Maria Gomes da Silva de Macedo; Ercy Maria Braune Pinheiro; Helen Trindade Fonseca; Ihacy Silva Faria; Katia Maria de Carvalho Pinto; Lindomar da Conceição Rosario; Maria Elenita Tomelin Domingues; Maria Esther Tomelin Miguel; Maria da Conceição Amorim; Marlene Esther Szenberg; Neucimar Campos Rosario; Rita de Cassia de Carvalho Rodrigues; Rosangela Bortoletto Butinhao; Rosimari Bortoletto Butinhao e Vera Lucia Gomes da Silva.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.043/2015-4

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Ana Carolina da Silva Saturnino; Celia Thereza Zuquim Antas; Deusdemia Nicolau Caldeira; Diene Christina Motta Maret; Dinea dos Santos Saturnino; Lucas Henrique da Silva Saturnino; Maria Amelia Cardoso; Maria Helena Correa Rocha; Marilena Albino dos Santos; Marta Maria da Silveira Ramos; Nanci Cavaliere de Lima; Niva Pereira Moraes; Osléia Motta Simões; Osmeria Motta Zanatelli e Osneria Motta de Carvalho.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.048/2015-6

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Luiza de Albuquerque Ssiva de Mendonça Lacerda Guimarães; Angela Maria Ribeiro Cordeiro; Arleia Correa Natalini; Franceline Araujo Antunes; Herotides Flores Widmer; Irma Conceição de Freitas; Maria Conceição de Freitas; Maria Jose Pereira de Mello; Marilda Balthar Saraluz; Rita Helena Sales Araujo e Yara Leite Appel.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.049/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Angela Viana Machado Fernandes; Doracy Arruda de Almeida Siqueira Campos; Elizabeth Siqueira Campos Vogel; Julieta Pupo Baptista da Silva; Lais Regina Bueno dos Santos; Lia Josefina Lopes Bugada; Lidia Antonia Heleno; Livia Terezinha Bueno Piumti; Lucia Auxiliadora Heleno; Marcia Lopes Bugada Gomes Carneiro; Maria José de Souza Lima; Nancy Aparecida Heleno; Nivea Guimarães Ferreira; Noêmia Araceli Heleno; Raquel Viviana Heleno Giesen; Sonia Maria de Souza Lima; Teresinha Gabriel Pereira da Silva e Vera Lucia Dias Caldas.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.054/2015-6

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Akiko Nakamura; Ana Paula Tognonato Pamplona; Ana Salette de Oliveira Guido; Andrea Aurelia Marques Begliomini; Cecilia Ibanez Aragão; Eni Aragão dos Santos; Flavia Aparecida Marques Begliomini; Heloisa Helena Dias do Reis Serrano; Josirene Pinto; Karime Raggy Marques Begliomini; Marcia Catarina de Oliveira Guido da Silva; Maria Aparecida Aida Pereira Begliomini; Maria Benedita de Oliveira Guido Barin; Paula Leontina Wisnik; Regina Celi Rino Silva; Regina Celia Reis do Rosario; Rita Helena Dias dos Reis; Rosângela Miura Rogeri; Samuel Roberto dos Santos Begliomini; Sandra Fattori Pereira Rodrigues; Solange Ibanez Aragão; Sonia Regina Pereira Barreto; Teresinha Monteiro de Moraes e Vera Lucia Pereira Fattori da Silva Zanuto.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.059/2015-8

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Alzira Teixeira Benites Coutinho; Berenice Teresinha Morello; Claudia Katilei Chagas Rother; Dora Maria Agostini Lampert; Eliana Teixeira Benites de Moraes; Elvira Teixeira Benites Luiz; Heloisa Helena Braga de Lima; Ida Dalmolin Almeida; Leticia de Souza de Oliveira; Maria Angela Baptista; Maria Lucia Correa Maurer; Marilea Abibi de Castro; Marlene Gindri Paulus; Nilza Brasil Benites Rodrigues; Rosamari Agostini e Velmira Teixeira Benites.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.



016.066/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Cristina Baumgratz da Silva; André Luis de Campos Baumgratz; Antonia do Carmo Furtado Rezende; Edna Teresinha Ferreira dos Santos; Eliana Ferreira dos Santos; Eloísa Helena Ferreira de Assis; Emília Silvéria Leopoldino; Eni Maria Ferreira dos Santos; Jane Rezende de Santa Rosa; Madalena Peres Moreira; Maria Aparecida de Souza; Maria da Conceição de Paula Ferrari; Maria das Dores Furtado Gomes; Maria de Fatima de Paula Silva; Marina Aparecida Silva Ferreira; Perpétua das Dores de Paula; Rosemary Carvalho Resende Pedroso; Sônia Garcia de Castro Silva; Vania Maria Resende Campos; Vera Lucia Santos da Rosa e Zélia Helena Leopoldino Ramiro.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.071/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alba Lehmkuhl Gerent; Ana Valeria Mayer Tupan; Andrea Stapait da Costa; Avany Mayer Pryplotski; Cecília Mayer; Elaine Wolter; Eneida Maria Araujo de Paula Pessoa Muniz; Eneida Zilda Hamester; Isaura Mayer; Ivete Lucila Mayer Rezler; Ivone Mayer; Jane Reis Wolter; Leila Reis Wolter; Lenir Wolter; Leoci Maria Mayer; Mara Regina Stapait da Costa; Maria Restatolina Barragan; Marileia Quadros Junqueira; Marilene Quadros da Silva; Regina Maria Villar de Souza; Sandra Regina Hamester; Sonia Maria Hamster; Sonia Regina Stapait da Costa Souza; Terezinha Levandoski; Vera Lucia Hamester e Vilma Regina Levandoski Fenili.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.075/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Regina Coutinho Hatschbach; Ana Lucia Lebarbenchon Puretz de Moraes; Angela Busnardo; Dediel Machado Pereira; Denise Nascimento Buss; Floripa Ferreira Linhares; Gertrud Fenili Redin; Hellen do Rocio Lemes; Janete Maria Rosar; Maria Cristina Bandil Ortiz; Maria Deitos; Maristela Bandil; Mercia Bandil e Tania Lebarbenchon Puretz Ramos.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.078/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Hilda Jones Menezes; Ana Luzia Barbosa Bezerra; Ana Paula Soares Leite Bezerra; Andréia Soares Leite Bezerra; Berenice Domingos da Silva; Celideth Jones Pamponet; Celideth Jones Pamponet; Cícera Maria da Conceição; Eliete Santana Cancio; Elita de Figueiredo Porto; Geane Aparecida de Oliveira; Glória Jane Bezerra; Helineide Catuaba dos Santos; Jeane Andrea Pereira Cavalcante; Karen Regina Ferreira Bezerra; Lorrana Oliveira Martins Pereira; Lourdes Delmondes Martins Pereira Batista; Margarida da Silva Breviliere; Maria Aparecida Soares Leite Bezerra; Maria Laura Margem Ferreira; Maria Rosilda dos Santos de Melo; Maria Terezinha Filgueiras Monteiro; Regina Pereira Santana; Silvia Adriana Pereira Balthar Teixeira e Virgínia Glória Bezerra da Silva.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.085/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Acinayla Antonia de Queiroz; Auri da Costa Gomes; Denise Ferreira David; Ducelia Emiliano de Carvalho; Eduardo da Trindade Sousa; Eli Arrache Correia; Geni Trindade de Sousa; Jose Messias Sousa Junior; Lourinete Calheiros da Silva; Maria Acácia Santos; Maria Lúcia Ribeiro Fireman; Maria Mirian Rocha de Oliveira; Mariângela de Oliveira; Marluce da Silva Elias; Monica da Trindade Sousa Costa; Regina Daniela Ferreira David; Riva Cavalcanti Gomes e Rosa Maria de Oliveira Batista.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.092/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriane Silva; Agustinha Gonçalves; Cleonice Alencar de Menezes Zeferino; Conceição Silveira Villa Santos; Eliete Vicente Delgado; Elizabeth Vicente Delgado; Elizena Vicente Delgado; Elizete Delgado Canhete; Esmeralda Aparecida Duarte Mongenot; Esteva Marina Benites Gonçalves; Felícia Gonçalves da Silva; Iranilda Zeferino Brandão; Isabel Delgado; Ivanir Amaral Sobrinho; Izabel Candida de Araujo Zeferino; Maria Aparecida de Almeida; Maria Elda Cunha Santos; Marilsa Gonçalves; Noemia de Araujo Silva; Suzana Dirce Gomes da Rocha e Tania Ferreira Almeida Chaves.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.096/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alzira Fernandes Watanabe; Angela Ramona Stefanini; Aracy Silva dos Santos Esteves; Benedita de Barros Figueiredo e Maria Aparecida Siqueira Stefanini.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.101/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alzenita Araujo Barroso; Andrea Jaqueline Araujo Galeazzi; Daniela Denise Araujo Galeazzi; Edenir Cristiane Araujo Galeazzi; Fatima Seabra da Costa; Francisca Santos da Silva; Frank Costa Siqueira; Helen Cristina Carneiro Branco de Almeida; Isis Chagas Barreto; Luciana Moura dos Santos Oliveira; Luciene da Silva Santos Menezes; Lucilene Moura dos Santos; Lucimar dos Santos Valera; Makssuel Santana Nascimento; Makssuele Caroline Santana Nascimento; Marcia de Oliveira Coelho Siqueira; Maria Carolina Peixoto Pinedo; Nayana Monteiro Siqueira; Nayara Monteiro Siqueira; Roseane Pordeus Barbosa; Sabastiana Moura dos Santos Nogueira; Samara Vieira Siqueira; Tatiane Pordeus Barboza e Terezinha Correa Mello.

Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.135/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lucia Bonatti; Bruno dos Santos Barros Lopes; Cynthia Fabiana Bassani; Ilze Bezerra de Souza; Jeniffer Paixão Barros Lopes; Luci Maria Marty Pinto; Maria Viana Soares; Maria do Carmo Vieira Rodrigues; Marlene Marty Fernandes; Nelma Lima Martins; Romilda da Silva Leite e Vittor Silva Araujo.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.138/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aline Martins Rodrigues de Oliveira; Ana Lidia Silva de Sousa; Barbara Zednik Ferreira Silva; Belmira Leite Mendes Pereira; Dayse Aparecida Cruz; Denise Cristiane Cruz; Gabriel Elias Zarate de Assis Ferreira; Gilcelia da Silva Luiz Barros; Keven Leonel Telles da Cruz; Keyko Leonir Telles da Cruz; Lucelia Marli Pereira Bibiano Paiva; Luciene Batista de Lima; Maria Olimpia Amaral Bordo; Maria de Lourdes de S Miranda; Nerise Maia Correa e Zenilda de Souza Freire.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.139/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aubenira Rodrigues Pereira; Carmen do Nascimento Gonçalves; Dayse da Silva Motta dos Santos; Denise da Silva Motta Gonçalves; Lidia de Oliveira Domingos; Ludmila Fontenele Cavalcanti; Neide Pires Branco Castro da Conceição; Ormi Torres Portugal; Regina Celia da Rocha Vianna; Therezinha Santos de Moura e Zaide Cardoso da Silva.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.142/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Branca Barcelos da Silva; Bruno Igor Santos Jerônimo; Claudia Regina Santos Jeronimo Leirias; Diva Victoria Kortz; Eliana Maria Borges Contente; Elvira Gomes Monteiro; Eneide Neves de Souza Vieira; Ester Regina Barcelos Peixoto; Geraldina Simão; Maria Clecia Soares de Albuquerque; Maria Floraci do Nascimento Bonfim e Rosane Maria Kortz.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.143/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alcione Hakim Fuezi de Almeida; Claudete Sampaio; Electra Carvalho Furrier; Ilza Glória Affonso Izzo Pinto; Josefa Silva Ferreira; Maria Christina Sandoval Ferraz Lopes; Maria Elizete Santos Martins; Maria de Lourdes Alves de Sá; Marlene Gomes Guilherme Gama; Sandra Salette Velloso Costamilan; Silvia Broffel e Vilma Dedonato do Nascimento.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.504/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessada:** Marcelia Oliveira Porto.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.533/2015-5

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Itenilde Bezerra de Lima Rego e Terezinha Tavares Albuquerque Rego.**Órgão/Entidade:** Sétima Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.063/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ilza Duarte e Juracy Santos Macedo.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.605/2014-5

Natureza: Prestação De Contas Ordinária - Exercício: 2013

Responsáveis: Adailton José dos Santos Silva; Dorgival Olavo Guedes Neto; Eduardo Cesar Grizendi; Elias Procópio Duarte Júnior; Guilherme Euclides Brandão; José Guilherme Moreira Ribeiro; José Luiz Ribeiro Filho; Merched Cheheb de Oliveira; Michael Anthony Stanton; Nelson Simões da Silva; Roberto Câmara de Araújo; Ronaldo Alves Ferreira; Sérgio Vianna Fialho; Virgílio Augusto Fernandes Almeida e Wilson Biancardi Coury.

Órgão/Entidade: Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP/MCTI).**Advogado constituído nos autos:** não há.

026.893/2011-8

Natureza: Aposentadoria**Interessado:** Geraldo José Balbinot.**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC).**Advogado constituído nos autos:** não há.

030.140/2011-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Janaina Matias de Sousa Almeida.**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP).**Advogado constituído nos autos:** não há.

033.013/2012-8

Natureza: Prestação De Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: João Bosco Machado de Miranda; Raimundo José Zacarias da Costa; Romário Nunes Thaddeu; Silvia Emilia Pereira Carlos de Miranda e Vania Maria da Rocha Abensur.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/AC e RO).**Advogado constituído nos autos:** não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

025.178/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: José Ricardo Dias Diniz, Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda. - ME, Equipe Eventos e Publicidades Ltda. - EPP, Famashow Locações e Eventos Ltda. - ME, Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda., Propaga Publicidade e Eventos Ltda. - ME, R. I. K. Produções e Eventos Culturais Ltda. - EPP, e Una Br Produções Ltda. - ME.

Entidade: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur.

Advogados constituídos nos autos: Daniel Moraes de Miranda Farias, OAB/PE n. 21.694; Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE n. 15.473; Eduardo Porangaba Teixeira, OAB/PE n. 18.895; Hugo Correia Sotero, OAB/PE n. 19.387; João de Araújo Bacelar, OAB/PE n. 19.632; Minarte Figueiredo Barbosa Filho, OAB/PE n. 27.171; Danilo Maranhão Neves, OAB/PE n. 32.757; Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos, OAB/PE n. 33.678; Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento, OAB/PE n. 33.676; Leucio Lemos Filho, OAB/PE n. 5.807; Reinaldo Bezerra Negromonte, OAB/PE n. 6.935; Humberto Cabral Vieira de Melo, OAB/PE n. 6.766; Paulo de Tarso Frazão Negromonte, OAB/PE n. 29.578; Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos, OAB/PE n. 23.075; Christiana Lemos Turza Ferreira, OAB/PE n. 25.183; Katarina Kirley de Brito Gouveia, OAB/PE n. 26.305 e Rodrigo Soares de Azevedo, OAB/PE n. 18.030.

Revisor: Ministro VITAL DO RÊGO (4/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

016.119/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Rodolfo Fernandes - RN**Responsável:** Maria Bernadette Dantas de Queiroz**Interessado:** Ministério do Turismo .**Advogado constituído nos autos:** não consta.

021.931/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Município Senador Elói de Souza/RN.**Responsável:** Adilson de Oliveira Pereira.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Advogado constituído nos autos:** não há.

025.097/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Lagarto - SE**Responsáveis:** Jerônimo de Oliveira Reis; Lourdes Goretti de Oliveira Reis e Município de Lagarto - SE**Interessado:** Ministério da Saúde .**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806), César Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE 2682)

027.687/2011-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010**Unidade:** Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ).**Responsáveis:** Airton Aloisio Michels; Ana Cristina de Alencar Bezerra Oliveira; Andre Luiz de Almeida e Cunha; Julio Cesar Barreto; Luis Henrique Garcia Esteves; Sandro Torres Avelar; Severino Moreira da Silva; e Wilson Salles Damazio.**Advogado constituído nos autos:** não atuou

036.701/2011-4

Natureza: Representação**Entidade:** Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)**Responsáveis:** Afonso Celso Andara da Silva; e Fábio Nunes Falce**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

000.218/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)**Entidade:** Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).**Embargante:** José Augusto Viana Neto.**Advogado constituído nos autos:** não há.

005.170/2001-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - Exercício: 2000)**Órgão:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro**Responsáveis:** Ana Tereza da Silva Pereira Camargo; Antonio Xavier da Silva Filho; Francisco Eduardo Sales Pereira; Fundação Oscar Rudge; Ione de Albuquerque Leal; Oduvaldo Sérgio de Souza Sodré; Volume Construções e Participações Ltda**Interessados:** Fundação Oscar Rudge; Ana Tereza da Silva Pereira Camargo**Advogado constituído nos autos:** Sérgio de Andréa Ferreira (OAB/RJ n.º 79.890), Claudismar Zupiroli (OAB/DF n.º 12.250)

013.501/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgãos/Entidades:** Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Secretaria de Recursos Hídricos (EXCLUSI-DA); Ministério do Meio Ambiente**Responsáveis:** Dalvino Troccoli Franca; Deusiclea Barboza de Castro; Engenharia e Construções Ltda; Faleta e Bomfim Ind. e Com. de Aço e Serviços Ltda. Me; Isabela Barreto de Mendonça Fontes; Israel Bezerra de Farias; Itazil Fonseca Benício dos Santos; Jose Eduardo Athayde de Almeida; Lauro Sergio de Figueiredo; Mestra Ltda.; Milton de Santana Faleta; Orígem Consultoria & Participação Ltda.; Oscar Cabral de Melo; Paulo José Borba da Trindade; Paulo Ramiro Perez Toscano; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Rui Melo de Carvalho; TI Construtora Ltda.; Universidade Livre da Mata Atlântica**Interessados:** Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; Universidade Livre da Mata Atlântica**Advogados constituídos nos autos:** Bruno Degrazi Mohn - OAB/DF 18.161; Ricardo Fernandes da Silva Barbosa - OAB/DF 20.301; Raul Canal - OAB/DF 10.308; Cristian Deudegant - OAB/DF 24.734; Augusto Cesar José de Souza - OAB/DF 2.995; Fernanda Sabino Diniz de Souza - OAB/DF 14.390 Maria de Lourdes Nunes - OAB/DF 4.872; Iuri Mattos de Carvalho - OAB/BA 16.741; Tarcísio Menezes Oliveira - OAB/BA 15.857; Roberto Silva Soledade - OAB/BA 16.627; Fernanda Viana Lima - OAB/BA 12.146; Luiz Carlos de Assis Júnior - OAB/BA 18.815E; Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA 19.062 e Manoel de Santana Neto - OAB/DF 13.708.

022.612/2013-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)**Órgão/Entidade:** Departamento de Polícia Federal**Interessados:** Horacio Antonio dos Santos; Ilson Medeiros da Nobrega; Inacio de Araujo Ferreira; Ione Teresinha Lopes Ortiz; Isa Maria Freire Brasileiro; Isaac Cesar Mathias Bezerra; Isaías Fernandes da Silva Filho; Isaías Francisco de Oliveira; Iva Luis Bosques de Oliveira; Ivan de Andrade Franco da Cunha**Advogado constituído nos autos:** Não há

028.852/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Itapema - SC**Responsáveis:** Celso Luiz Dellagiustina; Celso Luiz Sens; Clovis José da Rocha; Giliard Reis; Prefeitura Municipal de Itapema - SC; Valneci Sebastião Bernardes Júnior; Valério Müller**Interessado:** Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde**Advogado constituído nos autos:** Não há

029.423/2013-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício de 2012)**Recorrente:** Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)**Responsável:** Cesar Leopoldo Camacho Manco**Advogado constituído nos autos:** não há**Ministro VITAL DO RÉGO**

000.665/2014-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).**Entidade:** Município de São Luís do Curú - CE.**Responsável:** Marinez Rodrigues de Oliveira.**Advogado constituído nos autos:** não há.

002.448/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).**Unidade:** Município de Itupiranga - PA.**Embargante:** Adécimo Gomes dos Santos.**Advogados constituídos nos autos:** Walmir Hugo Pontes dos Santos Júnior (OAB/PA 15.317) e Helson Cesar Wolf Soares (OAB/PA 14.071).

003.283/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Município de Viseu/PA.**Responsável:** Astrid Maria da Cunha e Silva.**Advogado constituído nos autos:** não há.

007.208/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Itacoatiara - AM.**Responsáveis:** Antonio Peixoto de Oliveira e Donmarques Anveres de Mendonça.**Advogado constituído nos autos:** Eurismar Matos da Silva (OAB 9221/AM).

012.805/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão:** Comissão Estadual de Defesa Civil do Governo do Piauí (Codecipi).**Responsáveis:** Governo do Estado do Piauí, Hugo Napoleão do Rego Neto e Joao Calisto Lobo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.407/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Goianésia do Pará - PA.**Responsável:** Ortêncio Alves dos Santos.**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.368/2011-4

Natureza: Aposentadoria.**Interessado:** Mariano Bento dos Santos.**Entidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.**Advogado constituído nos autos:** Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB-PI 7.343).

020.019/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2009).**Entidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).**Recorrentes:** João Martins Dias, Nelson Batista do Nascimento e Juarez Alves Ehm.**Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

006.485/2008-2

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)**Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe**Interessados:** Daniel Jean Roger Nordemann; Daniel Jean Roger Nordemann; Demétrio Bastos Neto; Demétrio Bastos Neto; Edmauro Siqueira Cardoso; Eunice Joffre de Paiva; Francisco Eduardo de Carvalho Viola; Geraldo Saldanha Oliveira; João Bosco Dias Coelho; Manoel Tiburcio de Lucena Filho; Rosa Sachetto da Silva e Satoshi Koshima**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

002.071/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Edmundo Rodrigues Júnior.**Entidade:** Município de Forquilha/CE.**Advogado constituído nos autos:** não há.

028.871/2013-8

Responsável: Odacy Amorim de Souza.**Entidade:** Município de Petrolina/PE.**Advogados constituídos nos autos:** Carmina Alves da Silva, OAB/PE 23.042; Clênio Tadeu de Oliveira França, OAB/PE 29.053-D; Janyne Tenório, OAB/PE 35.107; Letícia Bezerra Alves, OAB/PE 34.126; Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira, OAB/PE 27.909; Maria Stephany dos Santos, OAB/PE 36.379; Rodrigo da Silva Albuquerque, OAB/PE 35.044; e Walber de Moura Agra, OAB/PE 757-B.

031.255/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Antônio da Costa Reis.**Entidade:** Município de Caracaraí/RR.**Advogado constituído nos autos:** não há.**Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

003.340/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Amaturá/AM.**Responsáveis:** Luiz Pereira; Olgas Figueiredo Melo; Raimundo Tavares de Oliveira; Valdenízia Reis Pires e Telenáutica Indústria e Comércio Ltda.**Advogados constituídos nos autos:** José Carlos Valim, OAB/AM n.º 2.095 e Márcia de Souza Martins, OAB/AM n.º 7.714.

003.670/2011-2

Natureza: Embargos de Declaração**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.**Interessado:** Wellington Pereira Costa.**Advogado constituído nos autos:** Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros.

003.940/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração.**Entidade:** Município de Macururé/BA.**Interessado:** Ministério da Integração Nacional.**Responsáveis:** José Augusto de Jesus; Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho e Petra - Serviços Ambientais e Engenharia Ltda..**Recorrente:** José Augusto de Jesus.**Advogado constituído nos autos:** Fábio Fernandes Maia, OAB/BA n.º 25.156.

007.669/2012-7

Natureza: Aposentadoria.**Entidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra.**Interessado:** Maria Celeste Fernandes da Costa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

010.614/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Joel Jairo Guerra de Souza; Norma Sueli Risso; Roberto Rui Guerra de Souza.**Entidade:** Município de Humaitá/AM.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.495/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Jutaí/AM.**Responsável:** Umberto Afonso Lasmari.**Advogado constituído nos autos:** não há.

024.791/2014-8

Natureza: Representação**Entidade:** Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves - PI**Responsáveis:** Agamenon Pinheiro Franco; Osmundo Luiz Dias Neto.**Interessado:** Escala Transportes Gerais Ltda.**Advogado constituído nos autos:** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n.º 3.767).

029.857/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Nova Olinda do Norte/AM.**Responsável:** Sebastião Rodrigues Maciel.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Em 6 de agosto de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 345, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e considerando o que determinam os art. 8º e 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 51 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Portaria Conjunta n. 1 de 29 de maio de 2015 e a Portaria Conjunta n.2 de 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 193 de 19 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 20 de maio de 2015 e alterada pela Portaria STJ/GP n. 254, publicada no Diário Oficial, Seção 1, do dia 18 de junho de 2015, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO



ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	125.162.283,16	-	56.141.865,48	-	2.955,00
FEVEREIRO	228.285.463,97	-	86.707.363,15	12.082.379,00	5.910,00
MARÇO	300.829.220,72	58.063.538,00	114.592.877,51	12.082.379,00	8.865,00
ABRIL	368.082.280,34	58.063.538,00	137.158.375,18	12.082.379,00	11.820,00
MAIO	430.177.393,34	58.063.538,00	174.611.875,18	12.082.379,00	14.775,00
JUNHO	492.272.506,34	58.063.538,00	208.721.032,18	12.082.379,00	17.730,00
JULHO	554.367.619,34	58.063.538,00	242.287.508,35	12.082.379,00	20.768,33
AGOSTO	616.462.732,34	58.063.538,00	275.853.984,52	12.082.379,00	23.806,66
SETEMBRO	678.557.845,34	58.063.538,00	309.420.460,69	12.082.379,00	26.844,99
OUTUBRO	740.652.958,34	58.063.538,00	342.986.936,86	12.082.379,00	29.883,32
NOVEMBRO	802.748.071,34	58.063.538,00	376.553.413,03	12.082.379,00	32.921,65
DEZEMBRO	864.843.188,00	58.063.538,00	410.119.891,00	12.082.379,00	35.592,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0501930-46.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SEDNA ALVES SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que reformou a sentença recorrida e entendeu que da DIB do benefício deveria ser fixada na data da citação da autarquia previdenciária.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal do Mato Grosso que versa sobre o termo inicial da concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder o benefício ao segurado especial. Da sentença, autora e ré interpuseram recurso inominado, que fora parcialmente provido pelo órgão recursal, o qual reformou a sentença. Transcrevo adiante:

5. Quanto ao recurso do autor, que requer a retroação da DIB para a data de cessação do benefício (16/02/2013), deve-se prestigiar o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

6. No caso em análise, verifica-se que, a despeito de tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício, o laudo pericial atestou categoricamente o início da incapacidade em abril do corrente ano, após o ajuizamento da demanda e antes de efetuada a citação válida (07/05/2014), pelo que deve a DIB ser fixada nesta data, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.369.165/SP; DJE: 07/03/2014).

4. Observa-se que o v. acórdão aplicou corretamente a jurisprudência do STJ e desta TNU.

4.1 Com efeito, se o laudo constata a incapacidade em data posterior a cessação ou do indeferimento, a data de início do benefício (DIB) será a data da citação válida apenas, pois a cessação ou indeferimento, à época, foram praticados de forma correta.

4.2 No caso concreto, a parte autora requer benefício desde sua cessação enquanto o INSS afirma que seria apenas da data da citação válida, pois a cessação, à época, teria sido correta.

4.3 De fato, a cessação foi promovida de forma correta, pois não havia incapacidade a ser reconhecida, situação essa que não se discute nos autos.

5. Em termos estritos, portanto, o caso demandaria a realização de novo pedido administrativo, uma vez que é forçoso reconhecer que o INSS agiu corretamente.

5.1 Apenas por amor a flexibilização dos requisitos necessários ao desenvolvimento das lides previdenciárias é que se tem por admissível demandas desse jaez, uma vez que, em teoria, sequer haveria litígio a debelar.

6. Entretanto, como já existiu pedido administrativo, parece ser exagerado submeter a parte hipossuficiente a novo requerimento.

6.1 Por tal razão, e somente por ela, é que se admite a possibilidade de o autor buscar pagamento do benefício em relação ao qual somente em momento posterior ao processo administrativo veio a adquirir as condições para sua concessão.

6.2 Deste modo, somente poderia a Administração Previdenciária ser responsabilizada pela mora, quando citada para ação, decidiu resistir à pretensão.

6.3 Neste sentido, transcrevo julgado desta Turma Nacional sobre o assunto:

18. No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. 19. Em poucas palavras, no caso dos autos, o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial. 20. Pacificada a matéria, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 21. Na hipótese dos autos, observo que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica no reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), posto que tais elementos necessários ao julgamento estão delineados nos julgados. 22. Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. (PEDILEF 50020638820114047012, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, data da decisão 12/02/2015).

6.4 Ademais, como já indicado no início, o STJ tem posicionamento no mesmo sentido, inclusive em julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(STJ - EREsp 1.369.165 SP 2013/0060882-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do julgamento: 26/02/2014.; DJE: 07/03/2014)

6.5 O Incidente, portanto, não deve ser conhecido, dado que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Casa, devendo ser aplicada Questão de Ordem de Nº 13 desta TNU.

7. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.
Brasília, 12 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509422-04.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL JOSE DE BARROS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB: PE-28 760
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que determinou condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

1.1. O recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de Goiás no sentido de que "a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários".

2. O incidente não comporta conhecimento.

4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual.

2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória.

3. O incidente não foi admitido na origem.

4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 2009705200115663, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 2 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010010-32.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: SILVIA CARINA PALACIO TABORDA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. SOMENTE HABITUALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo o reconhecimento de atividade especial, em razão de exposição habitual a agentes nocivos, ainda que em caráter intermitente, até 28/04/295.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 1.105.630/SC, AgRg nos EDcl no REsp 1.184.213/SC, AgRg no REsp 924.827/SP, REsp 747.476/SC, AgRg no REsp 701.809/SC - na medida em que para os paradigmas, desde 25.03.1964 necessária a habitualidade e permanência para caracterização de atividade especial.

5. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. O incidente não comporta conhecimento, pois, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU.

8. Alega o INSS que os períodos de 06/07/1987 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 20/12/1992 não podem ser reconhecidos como especiais, porque a exposição ao agente nocivo ruído não foi de forma habitual e permanente.

9. Conforme fundamentou o acórdão que confirmou sentença:

"Com efeito, de acordo com o atual entendimento desta Turma Recursal, que segue o posicionamento da TRU e da TNU, o requisito da permanência passou a ser exigido em 29/04/95. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: 'Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente'. (...) (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)

Portanto, comprovada a exposição habitual a agentes nocivos, ainda que de modo intermitente, nos períodos de 06/07/1987 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 20/12/1992, a atividade exercida deve ser considerada especial". (grifei)

10. A TNU firmou entendimento de que antes da edição da Lei 9.032/95 não se pode exigir que a exposição aos agentes nocivos seja permanente, por se tratar de inovação legislativa, sendo necessárias habitualidade e intermitência. Nesse sentido, PEDILEF 200771950227637, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 30/08/2011 e PEDILEF 50003944520124047115, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 31/05/2013, que preleciona:

"A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. (grifei)

11. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU.

Brasília/DF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510730-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. DIFERENÇAS RESULTANTES DE ACORDOS COLETIVOS. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de acordos coletivos, referentes a correções de complementação de aposentadoria de que é beneficiária, nos termos da Lei 8.186/91.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, processo nº 0535701-37.2008.4.05.8300, na medida em que, para o paradigma, nas demandas propostas por aposentado da RFFSA, incide correção monetária sobre os valores atrasados pagos administrativamente, em razão dos dissídios coletivos de 2004 a 2006.

5. O incidente não tem como ser conhecido por esta TNU, pois o acórdão recorrido e o paradigma cotejado são da mesma região (5ª Região), não atendendo ao disposto no art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.

6. Incidente não conhecido.
Brasília/DF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507006-39.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL EM USINA. ACÓRDÃO DE READEQUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que em juízo de adequação, reconheceu como especial período rural trabalhado em agroindústria, até 27/04/1995.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 291404/SP e AgRg no REsp 1.137.303-RS - na medida em que, para os acórdãos paradigmas, a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, já que o Decreto 53.831/64 se refere apenas à atividade agropecuária.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, fixada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05001801420114058013, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 26/09/2014, e o voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, que transcrevo a seguir: "(...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agro-

pecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida..." (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial..." (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (grifei).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU.

Brasília/DF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5050985-65.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCY BATISTA
PROC./ADV.: ADILSON CLAYTON DE SOUZA
OAB: PR-49757
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO, MOTORISTA DE ÔNIBUS. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente pedido do autor, reconhecendo alguns períodos de atividade especial, como motorista de caminhão.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do TRF da 2ª Região - 200651015397348 - da Turma Recursal de Santa Catarina - processo nº 0000904-07.2009.404.7259/SC - da 3ª Turma Recursal do Paraná - processo 200770590043039, e da Súmula 32 da TNU, na medida em que, para os paradigmas, a atividade de motorista de ônibus é considerada perigosa pelos Decretos 53.831/62 e 83.080/79, o que enseja presunção de nocividade, devendo, também, ser aplicado o princípio in dubio pro misero.

5. O incidente não tem como ser conhecido.

6. Inicialmente, consigno que a Súmula 32 da TNU foi cancelada, conforme decisão proferida na sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, por unanimidade (PET 9059/STJ).

7. Por sua vez, os acórdãos recorrido e paradigmas são da mesma região (4ª Região), não atendendo ao disposto no art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001. Da mesma forma, os acórdãos dos TRF 2ª e 4ª Regiões não servem para conhecimento da divergência, porque não são decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

8. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5001046-52.2013.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDINA DE OLIVEIRA SILVA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Presidente da TNU deu provimento a agravo aviado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

Para fazê-lo anotou que seria flagrante a divergência suscitada já que a jurisprudência da TNU, consolidada na ementa n. 51 de sua súmula conflita com precedentes do STJ, proferido na via do de recurso repetitivo da controvérsia, no qual firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, "verbi gratia":

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT.

Nada obstante, fato é que a TNU ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

E a Corte vem prestigiando sua antiga jurisprudência, como faz certo acórdão proferido nos autos do PEDILEF 50037333720114047118

relator pelo Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, decisão de sua última reunião, ocorrida em 18/06/2015, publicada no DOU de 03/07/2015, pgs. 116/223.

Sendo assim, torna-se ociosa qualquer medida de submissão da matéria a novo julgamento, razão pela qual, com amparo na questão de ordem n. 13, da TNU e o disposto no art. 557, do CPC, não conheço do pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2.105.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000070-83.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 LITISCONSORTE : INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECLAMANTE: SEVERINA CRISPIM DE LIMA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 RECLAMADO(A): JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Acórdão proferido em sede de RECLAMAÇÃO examinada por esta TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, tendo como Reclamada a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária da Paraíba.

Alega o Embargante que o Acórdão impugnado apresenta omissão ou erro material, ao anular o Acórdão da TR-JEF-SJPA por alegadamente "haver julgado de forma contrária à jurisprudência da TNU, mais precisamente, pela inobservância da súmula 47/TNU".

Sustenta que a referida súmula foi superada pela súmula n. 77, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", em decorrência do que postula o provimento dos Embargos.

É o relatório.

O recurso de Embargos de Declaração é cabível quando a decisão impugnada apresenta omissão, obscuridade ou contradição.

Diferente do que alega o Embargante, o fundamento adotado no Acórdão embargado não foi a inobservância de jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, mas o descumprimento de decisão proferida por este órgão jurisdicional, em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que fosse feita a readaptação do julgado impugnado, devendo analisar as condições pessoais e sociais da parte autora.

O acolhimento da Reclamação, pelo Colegiado, teve como escopo ter restaurado o respeito à autoridade de sua decisão (Processo n. 0000004-06.2014.4.90.0000, rel. Juiz José Henrique Garacy Rebêlo), no caso com trânsito em julgado, na medida em que, no novo Acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, "somente a condição física da postulante foi levada em consideração, em fase da atividade que ela habitualmente exerce", deixando aquele órgão julgador de fazer qualquer "consideração de ordem pessoal, tais como grau de escolaridade dela ou, ainda, se ela possui ou não qualificação pessoal", nem mesmo esclarecendo "se, a despeito de se achar supostamente capacitada para exercer suas atividades habituais do lar, que notoriamente não proporciona renda alguma, estaria ela capacitada para exercer outras atividades aptas a garantir a sua subsistência" (rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS).

Assim, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, motivo pelo qual não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte Ré.

É como voto.

Vitória/ES, 15 de junho de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
 Juiz Federal Relator

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

O fundamento adotado no Acórdão embargado não foi a inobservância de jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, mas o descumprimento de decisão proferida por este órgão jurisdicional, em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que fosse feita a readaptação do julgado impugnado, devendo analisar as condições pessoais e sociais da parte autora.

O acolhimento da Reclamação, pelo Colegiado, teve como escopo ter restaurado o respeito à autoridade de sua decisão (Processo n. 0000004-06.2014.4.90.0000, rel. Juiz José Henrique Garacy Rebêlo), no caso com trânsito em julgado, na medida em que, no novo Acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, "somente a condição física da postulante foi levada em consideração, em fase da atividade que ela habitualmente exerce", deixando aquele órgão julgador de fazer qualquer "consideração de ordem pessoal, tais como grau de escolaridade dela ou, ainda, se ela possui ou não qualificação pessoal", nem mesmo esclarecendo "se, a despeito de se achar supostamente capacitada para exercer suas atividades habituais do lar, que notoriamente não proporciona renda alguma, estaria ela capacitada para exercer outras atividades aptas a garantir a sua subsistência" (rel. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

RUI COSTA GONÇALVES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008265-54.2008.4.04.7051
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALUIZIO JACOMO PICCININ
 PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
 OAB: PR-31245
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172, DE 05/03/1997. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR-16). LEI ESPECÍFICA (LEI N. 12.740/2012). CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora para uniformizar o entendimento de que é possível o reconhecimento da especialidade do labor pelo agente nocivo periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97.

2. Inconformado com a uniformização regional, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização alegando divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta TNU, citando, para tanto, o PEDILEF 2007.83.00.50.7212-3, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14/09/2009, que analisou a atividade de vigilante, uniformizando a matéria a ele atinente nos seguintes termos: "Deve ser uniformizada a jurisprudência, portanto, no sentido de que, entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, que vigorou até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de

arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais."

3. Portanto, ainda que o paradigma citado pelo recorrente tenha tratado de atividade diversa, tenho que a divergência restou demonstrada na medida em que o acórdão recorrido uniformizou a questão genericamente, não se atendo à particularidade da atividade ora em exame, contrariando, assim, o entendimento esposado no acórdão modelo trazido pela autarquia.

4. Sobre a possibilidade de reconhecimento da periculosidade como agente nocivo após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 50136301820124047001, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 16/08/2013, firmou a tese de que não se pode contar tempo especial devido à periculosidade, após 05/03/1997, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas.

5. Posteriormente ao referido julgamento, este Órgão debateu novamente a questão envolvendo a função do vigilante, prevalecendo o entendimento de que tal atividade não comporta o mesmo tratamento conferido pelos tribunais pátrios aos obreiros sujeitos à electricidade. Refiro-me aqui aos PEDILEF 2009.33.00.706451-2, PEDILEF 0500701-10.2012.4.05.8502, PEDILEF 0510506-70.2010.4.05.8400 e PEDILEF 0502092-49.2011.4.05.8400, julgados na sessão de outubro de 2013, nos quais restei vencido.

6. No presente caso, pretende-se o reconhecimento do caráter especial da atividade de transporte de inflamáveis, por meio de caminhão tanque, atividade reconhecidamente perigosa pela Norma Regulamentadora 16, conforme destaca:

NR 16 - NORMA REGULAMENTADORA 16
 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR.

[...]

16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

7. Portanto, divirjo do ilustre Relator, pois penso que o presente caso não comporta o mesmo tratamento conferido por esta Turma à questão da atividade prestada por vigilante armado após o Decreto n. 2.172/97.

8. Aqui, a situação parece-me ser a mesma versada nos autos do PEDILEF 50136301820124047001, acima citado, em que se firmou o entendimento de que "não se pode contar tempo especial pelo agente noivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas". No referido feito, deu-se parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS para determinar a anulação do acórdão da turma de origem e devolver os autos para que fosse feito novo julgamento com base na premissa de direito fixada.

9. Com efeito, não há dúvidas da aplicação analógica da legislação trabalhista no campo da aposentadoria especial, o que restou consignado, inclusive, no voto-vista proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, que passou a integrar as razões do voto condutor (EDcl no REsp 130613/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2013).

10. Cabe ainda referir, que a Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, estendendo essa possibilidade aos trabalhadores expostos permanentemente a inflamáveis. Confira-se a redação anterior e atual do referido dispositivo:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (grifei)

11. Dessa forma, considerando a tese uniformizada por esta TNU quando do julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, no sentido de que "não se pode contar tempo especial pelo agente novíço perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas", voto no sentido de conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS em razão da atividade desenvolvida pela parte recorrida ser considerada perigosa tanto pela Norma Regulamentadora 16 como pela legislação trabalhista em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

Vitória, 18 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002114-65.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IOLANDA GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de Goiás, que versa sobre a possibilidade de a condição do marido ser empregado rural não descaracterizar a condição de segurado especial da esposa.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso nominado, que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante exposto:

No entanto, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, segundo entendimento desta Turma Recursal, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, in verbis:

(...)

Com efeito, no caso concreto, não restou comprovada a indispensabilidade da atividade rural na subsistência do grupo familiar.

4. Apesar de mencionar a condição de empregado rural do marido da autora, o acórdão fundamentou a decisão ao analisar o caso concreto, diante do conjunto fático-probatório.

4.1 Assim, o v. acórdão fundamentou a manutenção da decisão em questões de matéria fática, e não em jurisprudência, analisando a fragilidade do conjunto fático-probatório, entendendo que as provas examinadas não seriam robustas o suficiente para a configuração da qualidade de segurado especial durante todo o período correspondente a carência exigida pelo benefício.

4.2 Nesse sentido, não seria possível admitir o recurso, dado que esta c. Turma Nacional não conhece de pedido de reexame de matéria fática, conforme o entendimento já sumulado no enunciado Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

5. Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 22 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522879-79.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ELI ALVES BEZERRA
OAB: PE-15605
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão de aposentadoria estavam presentes.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a necessidade de que a sentença homologatória de acordo trabalhista esteja fundada em elementos probatórios.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido a fim de não conceder o benefício de aposentadoria. Da sentença, a parte autora interpôs recurso nominado que restou provido pelo órgão recursal reformando a sentença, conforme transcrito adiante:

Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, cumpre destacar que as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum (Enunciado nº 12 do Egrégio TST) e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.

Diga-se, neste ponto, que a mera anotação extemporânea, no caso concreto, não afasta a presunção de veracidade de que goza a CTPS, visto que tal fato se deu em virtude do reconhecimento do vínculo por meio de reclamação trabalhista.

Frise-se, ainda, que a eventual ausência de registro no CNIS não implica, por si só, inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado para o INSS as respectivas contribuições sociais. Por sua vez, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91) e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa.

As anotações na CTPS dão conta que ele possuía, à época do requerimento administrativo, 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, equivalente a uma carência de 164 (cento e sessenta e quatro) meses.

(...)

4. A parte ré apresentou embargos para perscrutar sobre o fato de a sentença trabalhista homologatória não ter sido fundada em elementos probatórios. A Turma não conheceu dos embargos por não reconhecer vício que fundamentação a alegação da recorrente.

4.1 Imperioso salientar que a própria recorrente afirma em seu Pedido de Uniformização que fora promovida a instrução, inclusive com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha.

4.2 Assim, ao julgar o recurso, a Turma de origem fundamentou sua decisão no fato de a sentença homologatória servir de início de prova material e, sendo corroborada com outros elementos, pode comprovar o tempo de labor.

4.3 Desta forma, aquela Turma aplicou o entendimento sumulado desta Casa exposto no enunciado de Nº 31. Verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

4.4 O Incidente, portanto, não merece ser conhecido, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, aplicando-se, assim, a Questão de Ordem de Nº 13 desta Casa.

5. Por isso, nos termos do art. 9º, IX, do regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do Incidente de Uniformização.

Brasília, 06 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509790-59.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO GRANDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença não restavam comprovados.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso, que versa sobre a possibilidade de concessão auxílio-doença mesmo que a enfermidade exista antes da filiação ao RGPS, se dessa ocorreu agravamento ou progressão.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido a fim de afastar a concessão do benefício ao segurado. Da sentença, a autora interpôs recurso nominado, que restou improvido pelo órgão recursal.

No caso em apreço, é fácil constatar que a parte autora reingressou no sistema, na qualidade de contribuinte individual, já incapacitada em virtude da patologia que a acomete, a saber, esquizofrenia.

Com efeito, verifica-se das provas constantes nos autos (anexo3), que seu último vínculo empregatício data de janeiro de 2000 e que, segundo as provas dos autos, conclusões do laudo pericial e documento da Santa Casa de Misericórdia (anexo 6/doc. 1), pode-se inferir que a doença incapacitante existe desde 2001, quando o autor não mais detinha qualidade de segurado.

Além disso, embora em maio de 2008 tenha retornado ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual, não faz jus ao benefício previdenciário por conta da doença incapacitante preexistente.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

4. O v. acórdão fundamentou a decisão na impossibilidade de concessão de auxílio-doença em razão de a doença ser preexistente ao reingresso ao regime de previdência.

4.1 Assim o v. acórdão está consonância com a jurisprudência desta Casa sumulada no enunciado de Nº53, Verbis:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

4.2 O v. acórdão, portanto, é uníssono a jurisprudência desta Turma Nacional, não sendo, portanto, possível conhecer do Incidente.

5. Por essas razões, com base no artigo 8º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 6 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503702-58.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARDONIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões desta Turma Nacional de Uniformização, que versam sobre a possibilidade de ser concedido benefício por incapacidade ainda que esta seja apenas parcial.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder o benefício assistencial. Da sentença, a ré interpôs recurso nominado, que restou provido pelo órgão recursal e reformou a sentença, conforme adiante exposto:

Em princípio, impende observar que a preexistência da doença em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício, desde que a incapacidade decorrente dessa doença sobrevenha à filiação do segurado, nos termos exatos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, que adiante se transcreve:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (sem grifos no original)

No caso dos autos, conforme se verifica da conclusão da perícia médica oficial realizada em 2011, a enfermidade que acomete à parte autora a incapacita há 10 anos, vale dizer, antes de a parte autora se filiar ao RGPS.

Assim, caracterizada a preexistência da doença em relação ao ingresso da parte autora no RGPS, merece reforma a sentença de procedência do pedido inicial.

4. A parte autora apresenta Pedido de Uniformização suscitando a possibilidade de concessão de benefício quando a incapacidade é apenas parcial, levando em consideração as condições sociais e econômicas da autora.

4.1 O v. acórdão, no entanto, fundamentou sua decisão no fato de a parte autora ser portadora da doença antes da filiação ao regime previdenciário.

4.2 A parte autora, portanto, inova na tese jurídica discutida por ocasião da interposição do Recurso Inominado, pois o referido ponto não fora aventado nas instâncias pretéritas, padecendo o presente Incidente de prequestionamento.

4.3 Desta feita, o Incidente não pode ser conhecimento por contrariar o disposto na Questão de Ordem de Nº 35 desta Turma Nacional de Uniformização.

5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 5 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0011500-18.2011.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a valoração de prova testemunhal e outros documentos como passíveis de comprovar o tempo de exercício na atividade campesina.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou precedente o pedido inicial a fim de conceder o benefício ao segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal e reformou a sentença, conforme exposto adiante:

1.No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo. Ademais, o próprio juízo a quo em sua sentença nos informa que apesar de existir documentos antigos, o marido da autora interrompeu o trabalho campesino pois laborou na zona urbana, vejamos: "(...) Essa atividade campesina era desenvolvida na época do casamento da autora e aparentemente foi suspensa quando o seu marido passou a trabalhar na cidade de Manaus nas décadas passadas de oitenta e noventa, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais;(..."". O conjunto probatório não é idôneo e robusto a fim de comprovar o retorno às atividades rurais, após a dita suspensão.

2. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91.

4. Observa-se que o acórdão analisou o caso concreto, posicionando-se de forma a entender que o conjunto fático-probatório não é suficientemente robusto para fins de comprovação da atividade campesina.

4.1 Isto porque esta Turma Nacional, incorporando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passou a compreender que é inviável de prova em favor de cônjuge quando houve por parte daquele cujo nome é lavrado o desempenho posterior em atividade urbana. Nesse sentido, cito PEDILEF de minha relatoria:

4. Se é certo que tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Turma Nacional (por ambos, veja-se o teor da Súmula 41 da TNU) caminham no sentido de que o exercício de atividade urbana não desnatura por si somente a condição de segurado especial, devendo ser examinado concretamente seu impacto, é igualmente correto afirmar que a orientação jurisprudencial do mesmo STJ já conta com posição definida sobre a validade extrínseca de documentos como o presente examinado para servir de início de prova documental.

4.1. De fato, no julgamento do Recurso Especial nº 1.304.479/SP, da lavra do Ministro Herman Benjamin submetido à eficácia dos Recursos Repetitivos, restaram edificadas essas duas importantes teses, a saber: em primeiro lugar, o trabalho urbano não descaracteriza, per se, a condição de segurado especial nos termos já mencionados; porém, deixa de valer como início de prova material, automaticamente, aquela onde determinada pessoa figurava como agricultor, se este já não mais ostenta tal condição. Eis a parte essencial da ementa do julgado quanto ao ponto:

"3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7?STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".

4.2. O entendimento, por sinal, restou confirmado outras vezes pela C. Corte de Cassação, como revelam, v.g., os julgados adiante transcritos:

(...)

5. Não é outra, a situação constante dos autos, na exata medida em que o acórdão afastou a validade da certidão de casamento produzida pela parte autora como início de prova documental nos precisos moldes em que acima consignados, afirmando, ademais, inexistir outras. Impossível se torna, portanto, a análise da natureza do trabalho realizado, bem como sobre não estar descaracterizada a condição de hipossuficiência do grupo familiar.

5.1. Tais questões são, com efeito, logicamente posteriores ao juízo sobre a existência do início de prova documental, que, no caso, foi negativo em absoluta conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e, outrossim, da Súmula 149 da mesma c. Corte de Cassação. (PEDILEF 2008.38.00725419-1, julgado no dia de 06/08/2014).

5. Vencida a discussão acima referida, é de se notar que em seu Pedido de Uniformização a parte autora não teve o cuidado de explicar no que a Turma de origem teria se equivocado ao valorar tal ou qual documento, solicitando apenas uma reapreciação genérica dos mesmos.

5.1 Logo do Pedido de Uniformização não se pode inferir qual documento teria sido valorado em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional ou do Superior Tribunal de Justiça, importando no pleito, assim, em mero reexame de matéria fática.

5.2 Desta feita, não seria possível conhecer do Pedido, dado que sua apreciação levaria ao reexame de matéria fática, o que é vedado por esta Turma Nacional:

Súmula de N 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 01 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006174-77.2011.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: JANAÍRIA DE SOUZA LESSA
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
 OAB: AM 601-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para segurada especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do STJ, que versam sobre a possibilidade de reavaliação das provas e considerar documentos públicos como início de prova material.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria por idade para segurada especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante exposto:

1.A credibilidade das informações constantes do espelho eleitoral relativas às condições pessoais é fragilizada por ulterior revisão, além de que tais informações também se apresentam como meramente declaratórias. Outras declarações de sindicato e/ou órgão público a respeito do exercício do trabalho rural também constituem apenas testemunho não judicializado. É público e notório que os arquivos dos Sindicatos do interior do Amazonas não são devidamente organizados, não se podendo aferir autenticidade de datas consignadas em documentos dele emitidos. Fichas cadastrais e escolares com rasura e grafias diferentes e observações manuscritas, também possuem ínfimo valor probatório. Sendo a maior parte da documentação recente, também resta mitigada a certeza quanto ao cumprimento do período de carência.

2.No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo.

3. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4.Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar se documentos públicos seriam aptos a serem considerados como início de prova material.

5. Passo ao mérito. O v. acórdão entendeu que não seria possível aferir a carência por não entender que o documento público estaria hábil a comprovar a qualidade de segurada especial.

5.1 Assim, o v. acórdão enfrenta a jurisprudência consolidada nesta Turma Nacional, que entende que o documento idôneo pode servir aos fins de comprovação de início de prova material. Vide súmula 06 da TNU:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

5.2 Portanto, é tese fixada nesta Turma nacional a possibilidade do referido documento estar apto a comprovação do início de prova material da atividade campesina, que poderá ser corroborada com outros meios de provas admitidas em direito.

5.3 Cumpre-se dizer, portanto, que a indicação do documento apenas indica o início de prova material. E que, percorrendo o magistrado todo o conjunto de provas no processo, ainda assim pode não formar convicção que o segurada não perez por completo todo o período de carência exigido pela lei.

5.4 Contudo ao asseverar a possibilidade dos documentos públicos servirem de início de prova material, seria necessário o reexame por parte da Turma de origem para, perfazendo o conjunto fático-probatório, aferir ou não a qualidade de segurada especial da autora durante a carência exigida.

6. Por essas razões, com base no artigo 8º, X, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, e nos termos da Questão de Ordem de Nº 20, conheço e dou provimento ao recurso para que os autos sejam devolvidos à Turma recursal de origem para adequação da tese jurídica ora fixada.

Brasília, 22 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500439-09.2011.4.05.8304
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JOSINEIDE DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
 OAB: PE 18.185
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TNU. CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que:

(a) a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional; e

(b) a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional.

Sustenta, a União, em seu pleito de uniformização:

(a) diante da criação de gratificações de atividade, estará configurada a paridade remuneratória entre ativos e inativos até o momento em que sobrevenham critérios específicos de regulamentação das avaliações dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos os mesmos parâmetros remuneratórios dos ativos durante o "período de transição" (período em que não regulamentadas as avaliações de desempenho dos servidores ativos, no qual a legislação de regência concede um percentual / pontuação fixo diferenciado aos ativos e inativos);

(b) sendo disposto na legislação de regência da GPDGPE e em sua efetiva regulamentação que a avaliação dos servidores ativos ocasionará efeitos financeiros retroativos a 01/01/2009, nada deverá ser pago aos inativos; e

(c) o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Aponta como paradigmas julgados da Segunda e da Terceira Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (processos de números 2010.71.58.005745-6, 2010.71.50.030896-0 e 2007.71.50.030691-5).

2. Em 13/03/2015, o Min. Presidente desta TNU determinou a restituição dos autos à Origem para aguardar o deslinde da controvérsia nos autos da PET 10.723 / RJ, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

3. Consultando o site do STJ, verifica-se que o feito encontra-se concluso desde 06/11/2014 para análise do Min(a). Relator(a).

4. Em sendo assim, cumpra-se a decisão tomada pelo Min. Presidente desta TNU, encaminhando os autos à Turma de Origem.

Brasília, 25 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011129-15.2013.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): VANIA DA FONSECA TABERT
 PROC./ADV.: CRISTINA DALL ONDER SEBEN
 OAB: RS-69277
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MILITAR. PENSÃO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. SETENTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. ART. 14 DA MP N.º 2.215-10/2001. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. TEMA JÁ DECIDIDO POR ESTA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, em relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % do vencimento e/ou do provento. Em seu pleito, a União alega que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados

a 30% do valor do benefício e/ou da pensão. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (feito n.º 0503558-98.2013.4.05.8500).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização. No caso, entendendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70 % de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 23/01/2015; PEDILEF 50056634620134047110, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015; e PEDILEF 50071349720134047110, REL. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015).

Deve ser aplicada ao caso, portanto, a Questão de Ordem TNU n.º 013, para NÃO CONHECER do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3. Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido nacional de uniformização de jurisprudência interposto pela União. Brasília, 26 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034794-96.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem em mandado de segurança, assentando o entendimento de que se mostra não razoável o fato de ser estendida aos inativos uma proporcionalidade que sequer é aplicada em relação aos servidores ativos, devendo ser mantidos os índices integrais da pontuação da gratificação, afastada sua vinculação à proporcionalidade da aposentadoria.

A União alega que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito n.º 0517120-84.2011.4.05.8100).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Quanto ao mérito, entendo eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.4.04.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.4.04.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.4.04.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.4.04.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valério, juntado aos autos em 27/09/2012;

5002077-41.2012.4.04.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: AdIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional,

os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJ 11/02/2015) (grifei)

5. Desse modo, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser conhecido e provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

Os autos devem ser encaminhados à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado, nos termos do art. 9º, X, da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal e da Questão de Ordem nº 020 desta TNU.

Brasília, 26 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051156-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON CESAR LANFERDINI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora ao fundamento de que:

[...] o interstício para progressão funcional e promoção constantes no art. 2º, § 1º e 2º, da Lei n.º 10.355/2001 e § 1º do art. 7º da Lei n.º 10.855/2004 foi alterado pela MP n.º 359/2007, convertida na Lei n.º 10.501/2007, para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Assim, segundo o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.855/2004, com redação alterada pela Lei n.º 10.501/2007, a progressão funcional se dará após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. Estes são, pois, os critérios legais para a sua concessão.

A questão que se coloca é se quanto aos requisitos legais para a progressão funcional acima citados ainda haveria necessidade de regulamentação. Parece-me que não.



A Lei 10.855/2004, com suas atualizações, remete à operacionalização da progressão funcional:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Evidente, portanto, que o art. 7º e seus parágrafos, especificamente no que tange ao requisito temporal para o desenvolvimento na Carreira dos servidores, independe de regulamentação. Apenas nos aspectos em que houver necessidade e não for incompatível com a lei vigente haverá a aplicação da norma regulamentar editada em data anterior. A ressalva expressa a respeito da existência de compatibilidade do regulamento anterior com a lei atual afasta a aplicação do interstício de progressão instituído no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, justamente por este (12 meses) ser incompatível com aquele introduzido na Lei nº. 10.501/2007 (18 meses).

Não há que se falar aqui em condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. A lei não condiciona a aplicação dos novos critérios para fins de progressão funcional à publicação de regulamento.

Estabelece, no entanto, que, satisfeitas as condições pelas novas regras, as progressões serão concedidas aplicando-se, no que couber, a regulamentação anterior, até que sobrevenha novo regulamento disciplinando os critérios para concessão.

Portanto, entendo correta a sentença ao firmar que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses.

Alega a autora que a decisão da origem destoa do entendimento aplicado à matéria pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará (processo nº 0509388-14.2009.4.05.8103), que firmou o entendimento de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses com se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Enfatiza, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão análoga, firmou o entendimento de que enquanto não sobrevier regulamentação da legislação no que tange aos critérios de progressão funcional, deve ser integralmente observado o regramento anterior (REsp 1343128).

Pedido admitido na origem.

Decido.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial na medida em que o acórdão recorrido, ao adotar a tese de que a lei atual (11.501/2007) afasta a aplicação do interstício 12 meses de progressão instituído no Decreto n. 84.669/1980, divergiu do entendimento aplicado na decisão paradigma indicada pela parte requerente.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 15/04/2015), firmou o entendimento de que na inexistência de regulamento, deve-se aplicar o interstício mínimo de 12 (doze) meses, na forma dos artigos 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei n. 10.855/2004. Colhe-se do voto-ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste na "passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe", enquanto a segunda corresponde à "passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior". Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei).

4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispôs sobre o "instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências". Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos §§ 1º e 2º do art. 7º:

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros):

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela Lei nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - para fins de progressão funcional: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - para fins de promoção: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010"

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamentava a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

[...]

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconstruindo a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Dessa forma, o acórdão recorrido contraria a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador.

Ante o exposto, com base no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que a progressão funcional dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social se dará após o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto n. 84.669/1980, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com redação alterada pela Lei n. 11.501/2007.

Necessidade de adequação do acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

De Florianópolis para Brasília, 15 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012069-50.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOEL CARLOS RODRIGUES
 PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
 OAB: PR-36423
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados em condições especiais de trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do período compreendido entre 02/05/1984 e 17/05/2007, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, em razão da comprovação de que o trabalhador esteve exposto de modo habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, mas foi parcialmente reformada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que excluiu da contagem especial o período posterior a 05/03/1997 com base no entendimento de que a partir de tal data a eletricidade deixou de constar do rol de agentes que ensejam a conversão especial de tempo de serviço, mantendo a sentença quanto aos demais pontos.

Ambas as partes interuseram pedidos de uniformização. O INSS defende em seu incidente a necessidade de aplicação do fator 1,2 a determinados períodos de tempo de serviço em respeito ao princípio tempus regit actum. Cita paradigmas do STJ (REsp 597.321; REsp 611.972; e REsp 599.997)

A parte autora, de sua vez, argumenta acerca da possibilidade de ampliação do rol de agentes nocivos previstos no Decreto 2.172/97 mediante a aplicação da Súmula 198 do extinto TRF. Indica paradigmas que asseguraram o reconhecimento especial de atividade prestada após 05/03/1997, com exposição à eletricidade (IUJEF 4ª Região 2007.72.51.004753-2; RCI 1ª TRSC 2007.72.95.006909-8; RCI 1ª TRSC 2007.72.54.008305-8; RCI 1ª TRDF 2004.34.00.705435-8; RCI TRBA 2006.33.00.723387-5; REsp 159.817; REsp 267.787; AgRg no REsp 790.596; AgRg no REsp 1.1762.088; e AgRg no REsp 1.140.885).

O pedido de uniformização do INSS não foi admitido na origem, havendo a interposição de agravo na forma do RITNU. Quanto ao incidente da parte autora, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.306.113, na sistemática de recurso repetitivo.

Após o agravo do INSS, a Juíza Federal nomeada para o exame da admissibilidade determinou a remessa dos autos a esta TNU.

Decido.

O pedido de uniformização interposto pelo INSS não deve ser conhecido.

Isso porque o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Turma Nacional que, inclusive, sumulou a matéria orientando que "a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (Súmula 55).

Aplico, ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Passo à análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

No juízo preliminar de admissibilidade, a Presidência da Turma Recursal incumbida de fazê-lo admitiu a comprovação de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os julgados do STJ indicados pela parte requerente. Houve determinação, contudo, de sobrestamento do processo até que fosse decidido o Recurso Especial n. 1.306.113 pelo C. STJ, julgamento esse realizado pela 1ª Seção, em 07/03/2013, cujo relator, Ministro Herman Benjamin, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço por agentes não constantes das relações contidas no Decreto 2.172/97, mediante a aplicação da histórica Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive no que toca à tensão elétrica, desde que exista prova da efetiva e permanente exposição do obreiro a condições especiais de trabalho.

Segue a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013.)

Esta Turma Nacional, partindo dessa premissa, uniformizou o entendimento também no sentido da possibilidade de reconhecimento da eletricidade em voltagem superior a 250V, como agente nocivo determinante da aposentadoria especial ou de sua conversão em tempo comum, mesmo para períodos posteriores a 05/03/1997. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 5005161-74.2012.4.04.7003 (Relatora p/ acórdão Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 07/07/2014), assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME O TEMPO EM QUE PRESTADO O LABOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor-recorrente contra acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente pedido de enquadramento de atividade especial por exposição à eletricidade com voltagem superior a 250V após a edição do Decreto 2.172/97. O período pleiteado nos autos compreende o interregno de 06/03/1997 a 29/05/2007.

[...]

4.2 Dessa forma, em relação à periculosidade e com base nas razões de decidir expostas pelo relator no PEDILEF 501363018.2012.4.04.7001, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997 somente quanto há legislação específica qualificando o agente como perigoso o que, no caso da eletricidade, existiu somente até a edição da Lei n. 12.740/2012.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado, fixando-se a premissa da possibilidade de reconhecimento da eletricidade em voltagem superior a 250V como agente nocivo para fim de caracterização de tempo especial após 05/03/1997, somente quando há legislação específica qualificando o agente como perigoso o que, no caso da eletricidade, existiu somente até a edição da Lei n. 12.740/2012.

Portanto, no entendimento deste Colegiado, o enquadramento especial em razão da exposição do obreiro à tensão elétrica acima de 250V, mesmo para períodos posteriores a 1997, estaria amparado na Lei 7.369/85, que previa a eletricidade como agente perigoso, legislação revogada pela Lei n. 12.740, de 8/12/2012.

Ante o exposto, com base no art. 9º, IX e X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015):

a) NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização interposto pelo INSS; e

b) CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora para reafirmar a premissa de que é possível o reconhecimento da tensão elétrica superior a 250V como agente nocivo para fim de caracterização de tempo especial após 05/03/1997 em razão da existência de legislação específica que previa a eletricidade como agente perigoso.

Acórdão reformado no ponto para restabelecimento da sentença, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 2/TNU).

Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

De Florianópolis para Brasília, 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004437-31.2012.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IRACI TOMASI ROSSI
 PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
 OAB: RS-49563
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez, não obstante a natureza temporária da incapacidade, considerados elementos pessoais e sociais da parte-autora.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a incapacidade temporária dá ensejo apenas ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. É que a Turma Recursal de origem entendeu que, sendo caso de incapacidade temporária, cuja causa seria sanável por tratamento cirúrgico, ao qual o segurado não é obrigado a submeter-se, a hipótese é de se "presumir que, caso não se submetta à cirurgia, a autora ficará permanentemente incapacitada para sua atividade laboral", considerados ainda a sua profissão (agricultor), grau de instrução (fundamental) e idade (51 anos).

7. No caso paradigma (PEDILEF nº 200270090064640, TNU, rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz), apenas se declarou que a incapacidade temporária e parcial dá ensejo ao auxílio-doença, e que a incapacidade total e permanente dá ensejo à aposentadoria por invalidez.

8. Porém, a discussão no paradigma restringiu-se apenas à possibilidade de a incapacidade temporária parcial (apenas para a atividade profissional habitual) dá ensejo ao benefício, ou se seria necessário a incapacidade temporária total (para todas as atividades).

9. A meu sentir, não se equiparam o caso recorrido e o paradigma, posto que neste não se tratou da tese abraçada pela TR de origem: a incapacidade temporária curável apenas por tratamento cirúrgico permite a sua equiparação a incapacidade permanente, pela presunção de que o segurado não fará a cirurgia.

10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501269-95.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Sergipe que reconheceu o direito de o servidor público federal receber auxílio-alimentação e auxílio pré-escola com o mesmo valor auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo não cabimento da equivalência entre os valores pagos a servidores públicos federais integrantes de órgãos públicos distintos.

3. Inicialmente, aponto que o incidente refere-se aos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio pré-escola.

4. No que se refere ao auxílio pré-escola, deixo de conhecer do incidente de uniformização, pela ausência de similitude fática, uma vez que os paradigmas apresentados pela União tratam apenas do auxílio-alimentação, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

5. Diferentemente, no que se refere ao auxílio-alimentação, entendo configurada a divergência, devendo, neste ponto ser conhecido o incidente, porém, para negar-lhe provimento. Explico.

6. A Turma Recursal de origem considerou que "o pagamento do auxílio-alimentação em valores diferentes entre servidores ocupantes de cargos do Poder Judiciário Federal afronta o princípio da isonomia insculpido nos artigos 5º e 41, § 2º, da Constituição Federal" e que "o auxílio-alimentação, em virtude da sua natureza indenizatória, não tem qualquer relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, porquanto destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não estando relacionado a caráter individual do servidor, nem natureza do trabalho" (sem grifos no original).

7. Sob tais fundamentos, a Turma Recursal de origem manteve a sentença e condenou a União ao pagamento de diferenças de auxílio-alimentação.



ACORDÃOS

8. Este Colegiado, em sessão de julgamento ocorrida em 11 de fevereiro de 2015, desproveu recurso (Processo: 0504263-05.2013.4.05.8013, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel) pretendendo a equiparação entre o valor do auxílio-alimentação recebido por servidor público federal e aquele pago pelo TCU, apontando-se, na oportunidade que "dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sápie que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º)"

9. Naquele julgamento, apontou-se precedente da TNU sobre a matéria que se identifica com o caso dos presentes autos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

10. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, deve-se prover o pedido de uniformização, para julgar improcedente o pedido, relativamente ao auxílio-alimentação.

11. ISSO POSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere ao auxílio-alimentação.

De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007731-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANIRA MARGARETE PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à

verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido seguiu precedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os

vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 .DTPB..)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do

julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006887-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA LUCKMANN FABRO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à

verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os

vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1. Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2. Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses

de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003543-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARISA MONTICELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à

verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)



No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os

vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE n.º 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI n.º 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)
Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003542-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE MANOEL MEDEIROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os

vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. **2.** O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. **3.** O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. **2.** O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. **3.** A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). **4.** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE n.º 650996-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI n.º 765598-Agr, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. **5.** Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-Agr-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. **2.** O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão. **3.** A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). **4.** Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-Agr-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)
Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003511-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUSANA LAUCK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.
A decisão embargada restou assim fundamentada:
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os

vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. **2.** O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. **3.** O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição



ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O infortismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não onhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

DECISÃO (*)

PROCESSO: 5001467-06.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEBORA CRISTINA CARDOSO
PROC./ADV.: RUBENS ARMELIN JÚNIOR OAB: SC-27218

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela parte ora requerente, na qual pleiteia sejam os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, em razão da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento a agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Primeiramente, cumpre salientar que o requerimento apresentado não encontra respaldo legal no ordenamento pátrio, o que, desde já, permitiria o seu não conhecimento.

Ainda que se pudesse receber o presente requerimento como incidente dirigido ao STJ, verifico que o decisum recorrido é monocrático, bem como não adentra ao mérito da demanda.

Assim, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do requerimento apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU, seção 1, pág. 140, de 17-7-2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0500920-29.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZIRA DE LIMA SEGUNDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB:
RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença, rejeitando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, em especial, não foi demonstrada a incapacidade total e permanente da requerente.

Sustenta a autora que estão presentes no caso todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos à instância de origem para avaliação das condições pessoais e sociais do segurado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501029-15.2013.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ALDENORA LEITE
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502089-87.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRGARIDA DE ARRUDA BARBOSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SÁBINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

No entanto, o acórdão de origem fundamentou-se em doença diversa daquela descrita na sentença, que, por sua vez, baseou-se no laudo médico pericial. Enquanto o acórdão afirma que a requerente é portadora de depressão e síndrome do pânico, a sentença afirma que: "Paciente apresenta incapacidade parcial para o trabalho. Tem alterações articulares degenerativas compatíveis com a idade e com a obesidade persistente ao longo dos anos. Assim, pode-se afirmar que a paciente apresenta certo grau de incapacidade, mas semelhante com a incapacidade de outros indivíduos da mesma idade, agravada pela obesidade".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos devem ser, portanto, analisadas as condições pessoais e sociais da segurada, até mesmo porque o auxílio-doença poderá, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Ademais, a Questão de Ordem 17/TNU afirma que: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)". Assim, o caso deve ser analisado à luz da real enfermidade que aflige a requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503305-66.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LÚCIANO ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, em especial, que não foi demonstrada a miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005069-38.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELEONORA GLATZ HANSEN
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008462-94.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: URACI CAMILO DE MOARES
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos litisconsortes para resposta:

PROCESSO: 0506014-90.2008.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: C. M. M.
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGANTE K. V. M. M.
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ELIZABETH SILVA DE MELO
PROC./ADV.: ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES
OAB: RJ-78323
LITISCONSORTE : RUAN SILVA DE MELO
PROC./ADV.: ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES
OAB: RJ-78323

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5000274-14.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO: RUAN VINÍCIOS FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 14, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 10, de 16 de junho de 2015.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

Artigo 51, §2º, da Lei 13.080, de 02 de janeiro de 2015(LDO 2015).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ AGOSTO	9.972.711.790		1.703.654.890	11.676.366.680
ATÉ SETEMBRO	11.060.332.722		1.916.611.751	12.976.944.473
ATÉ OUTUBRO	12.148.807.704		2.129.568.613	14.278.376.317
ATÉ NOVEMBRO	13.210.199.415		2.342.525.474	15.552.724.888
ATÉ DEZEMBRO	13.619.309.989	489.057.442	2.555.482.335	16.663.849.766

1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

2) Excluídas Fontes 0150, 0181 e 0381

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 548, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 46.838.890,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil e oitocentos e noventa reais) consignados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias na Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 928, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 624.096,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 1 STF de 29 de maio de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 213.976,00 (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e seis reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 609, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, no Acórdão TCU nº 3.652/2013, e conforme Ofício nº 2.865/15 - SOfTSE, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 163.246,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

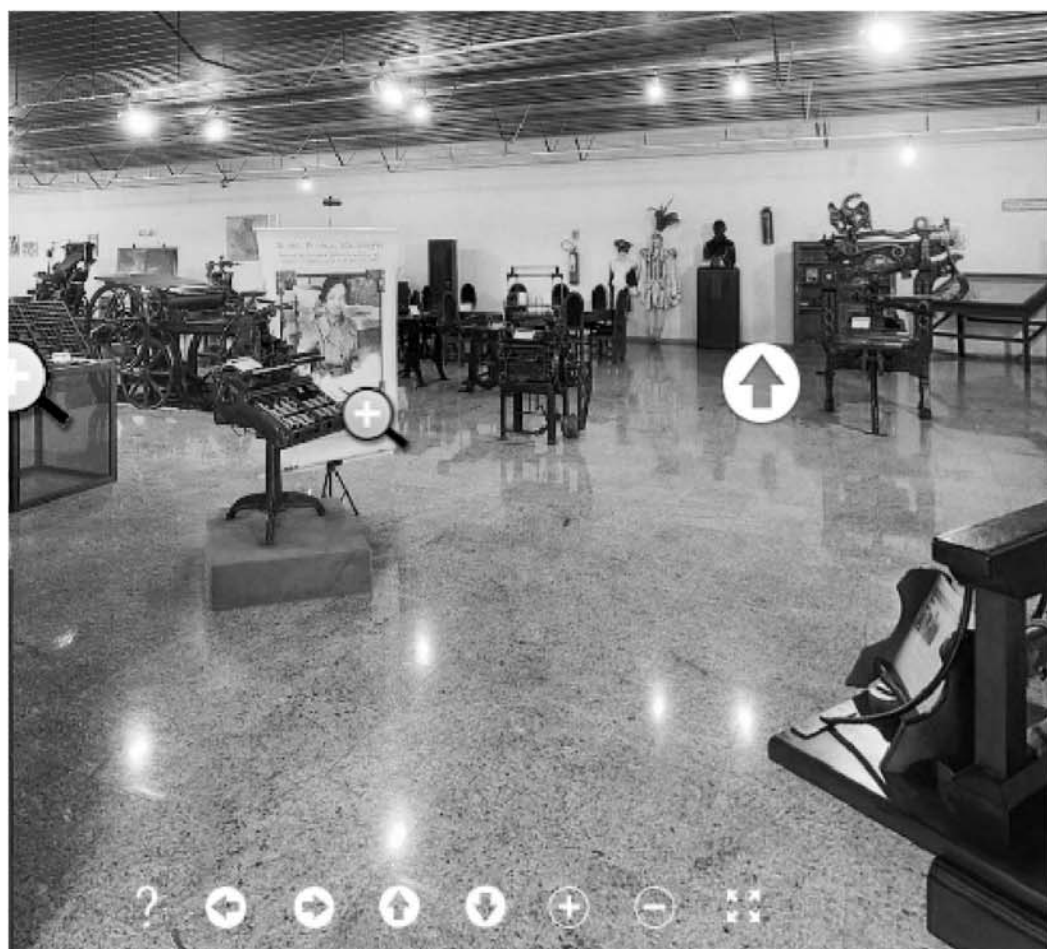
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

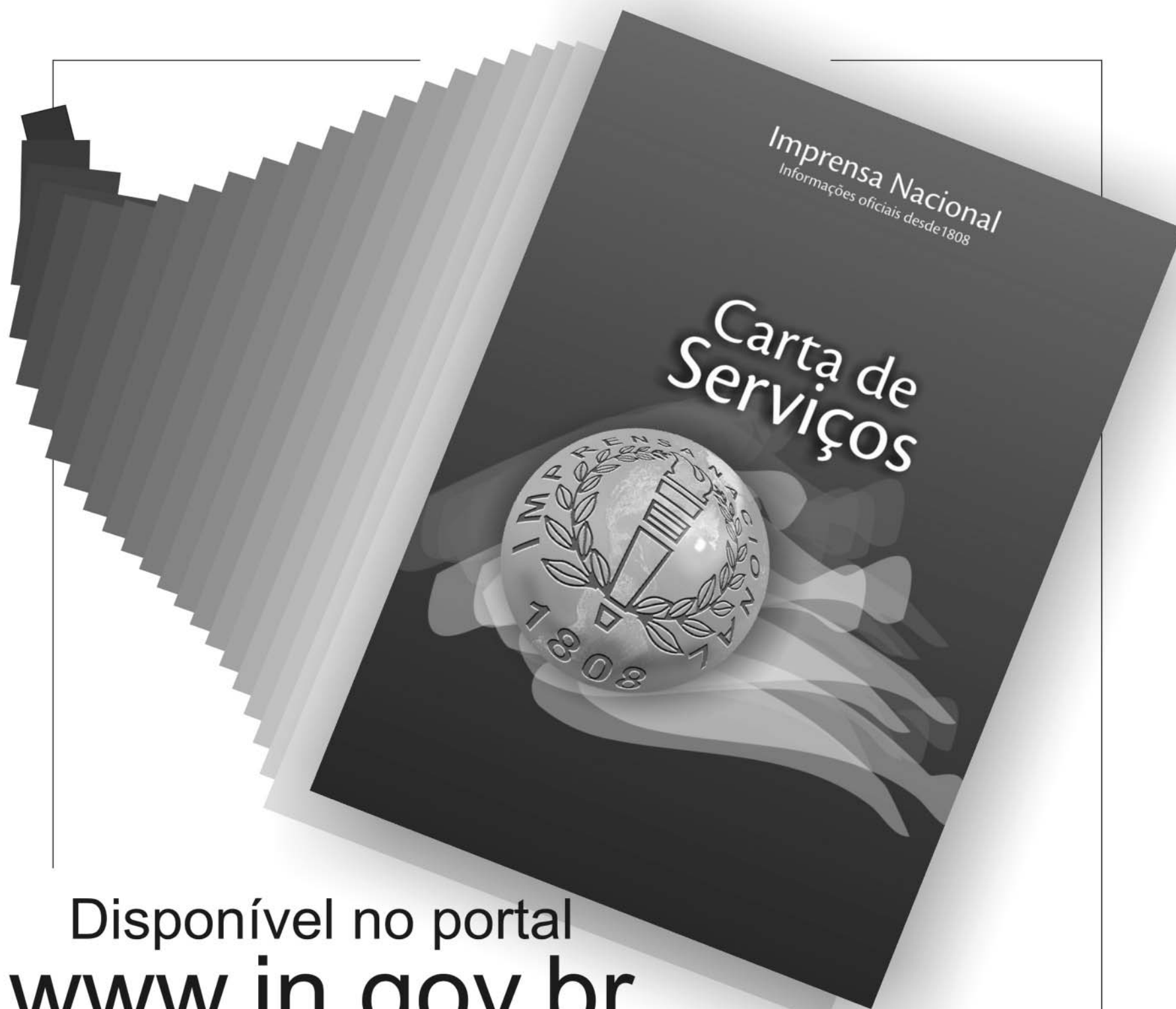
Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

